



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURT MALDONADO E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Ciência às partes sobre o ofício de fls. 483/492.

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vista à parte autora sobre a petição da União Federal. Defiro o prazo requerido pela mesma à fls. 1146.

**0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0)** - GERDAU S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)** - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vista à parte autora sobre o pagamento de fl.404, no prazo de 5 dias.

**0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 1057/1063 manifesta concordância com os cálculos do exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, manifestem-se as credoras sobre o requerimento da União Federal de fls. 1054 retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Mantenho a decisão de fls. 429 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo.

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)** - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)** - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Vista à União Federal acerca da petição de fls.322/325, pelo prazo de 5 dias. Após, ou no silêncio, retornem conclusos.

**0042520-91.1997.403.6100 (97.0042520-7)** - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA X MARBRA TOLEDO LAPA X ARGEMIRO GOMES X JOAO CARLOS DE ARAUJO X VANIA PARANHOS X NELSON NAZAR X ALUYSIO MENDONCA SAMPAIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4)** - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 227 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3)** - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Apresente a União Federal os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)** - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031651-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031651-9)** - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Expeça-se ofício à Visão Prev para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao juízo cópias dos documentos necessários à elaboração dos cálculos para liquidação da sentença.

**0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0)** - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovam o pagamento, requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Vista à empresa Porfírio sobre as certidões negativas de fls.436/438 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4)** - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0010218-81.2012.403.6100** - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005234-20.2013.403.6100** - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003743-41.2014.403.6100** - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002332-26.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O requerimento de fls.204/206 não trouxe nada novo em relação aos fatos analisados às fls.196/199. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**0003598-48.2015.403.6100** - MAURICIO ZANONA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0003614-02.2015.403.6100** - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0003667-80.2015.403.6100** - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA

Determino à parte autora a emenda à inicial para que retifique o pólo passivo da ação, para fazer constar como representante legal da Secretaria da Receita Federal a União Federal, no prazo de 5 dias. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**0003759-58.2015.403.6100** - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Citem-se.

**0003773-42.2015.403.6100** - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas às fls.44/49, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para

análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002105-36.2015.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC X CLAUDETE PORTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MORRO DA FUMACA X ESTADO DE SANTA CATARINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da intimação da testemunha, aguarde-se a audiência do dia 08/04/2015 por videoconferência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005554-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Defiro pra de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001348-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vista à embargada sobre o pagamento da Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2)** - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YAKULT S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Indefiro o requerimento de expedição de alvará, uma vez que o levantamento se dá diretamente no Banco por se tratar de verba alimentar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6)** - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5838**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022015-25.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Despacho proferido em audiência: 1- Ficam mantidas as audiências, conforme o despacho de fl. 1635. 2- Fica consignado que alguns depoimentos já realizados serão refeitos; entretanto, os depoimentos anteriores, embora possam conter trechos inaudíveis ou incompreensíveis, continuarão a ter valor naquilo que é audível e compreensível. De qualquer forma, não haverá prejuízo, pois os depoimentos serão novamente refeitos e na ordem legal. 3- Saem os presentes intimados. 4- Intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo. 5- Intimem-se os demais requeridos através do Diário Oficial da Justiça. DESPACHO DE FL. 1635: Tendo em vista os pedidos de Francisco Pellicel Junior e de Eduardo Roberto Peixoto, alegando, em suma, que as mídias, contendo as gravações das audiências realizadas em 31/03/2014 e 01/04/2014, encontram-se inaudíveis, bem como a não objeção por parte do autor Ministério Público Federal, designo o dia 10/03/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal dos requeridos Francisco Pellicel Junior, Edisom Alves da Cruz e Afonso José Penteado Aguiar, bem como o dia 11/03/2015, às 14 horas, em audiência de continuação, para depoimento pessoal de Eduardo Roberto Peixoto, além da oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5839**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002646-69.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a alegações da CEF no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, diga a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4404**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8)** - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI

RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
fls. 356: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

**0005517-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005517-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-24.1998.403.6100 (98.0014625-3)) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2)** - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 204/206: Prejudicado tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 199).Int.

**0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5)** - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 252/254 da União (Fazenda Nacional).Int.

**0008829-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)  
Regularize a subscritora Giza Helena Coelho a representação processual, no prazo de 5 dias, tendo em vista a ausência de procuração nos autos em nome de Daniel Zorzenon Niero. Int.

**0012490-48.2012.403.6100** - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 373: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 2.016,68(dois mil e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) com data de 23/02/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015830-63.2013.403.6100** - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Mantenho a decisão de fls.177/180 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o ali determinado.Int.

**0004352-24.2014.403.6100** - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

A parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho para a constatação da área e exercício das atividades (fls. 185).Desse modo, por entender necessária para o deslinde do feito, DEFIRO a produção da prova pericial, conforme requerida. Nomeio, para tanto, perito judicial o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, devendo ser intimado por meio eletrônico (perito@vendrame.com.br), para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0010126-35.2014.403.6100** - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

As partes requerem a produção de prova pericial de engenharia do trabalho (fls. 354/355 e 356/357). Desse modo, por entender necessária para o deslinde do feito, DEFIRO a produção da prova pericial, conforme requerida. Nomeio, para tanto, perito judicial o Sr. Antônio Carlos Fonseca Vendrame, devendo ser intimado por meio eletrônico (perito@vendrame.com.br), para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0020907-19.2014.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta: a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado; b) a falta de amortização das prestações; c) a existência de anatocismo/capitalização de juros; d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Hamburguês (juros simples); e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro; f) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração e do seguro habitacional. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhe seja autorizado o pagamento das prestações pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda, até o julgamento final da ação. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de dar andamento ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. À autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante, o SAC, que assim como ocorre com o SACRE propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas de acordo com as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Ademais, verifico que a autora pretende

depositar as parcelas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, o qual, ao menos em princípio, não se coaduna com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos depósitos das parcelas vencidas ou vincendas nos valores avançados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se.

**0003663-43.2015.403.6100** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CACIQUE S/A X BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BANCO PANAMERICANO S/A  
Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 28, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Por ora, intime-se a autora para que esclareça, fundamentadamente, o interesse de agir em relação aos corréus Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Bradesco Financiamento e Banco Panamericano, na medida em que, da análise dos argumentos constantes na inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que o débito tido como inexigível corresponde exclusivamente ao Contrato de Empréstimo por Consignação n 57921750, supostamente firmado pela autora junto ao Banco Cacique S/A. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004125-97.2015.403.6100** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GENESIS LTDA. (SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a realização do depósito judicial do(s) valor(es) do(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial, com o intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. A realização do depósito judicial, porém, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja a comprovação de depósito judicial do(s) débito(s) em discussão, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que seja o único óbice à referida emissão o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Sem prejuízo, junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas do seu contrato social e da guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026950-46.1989.403.6100 (89.0026950-0)** - HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA

ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIE P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X PLINIO EMENDABILI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DAVID DUEK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ERNANI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLGA K WEINMANN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GERALDO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO BOSCO S DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RENATO FREITAS G BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X BERNARDO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVAN GALIZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X PERETZ CAPELHUCHRIK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBENS B RUGNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE MANDIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO POUSADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOAO TARGINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA ALVES T DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARTHUR OSCAR DE S E SA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WANDA ALVES DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Razão assiste à União Federal.Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, se em termos.Int.

**0003452-08.1995.403.6100 (95.0003452-2)** - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/392: Diga o autor, em cinco dias, se ainda persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. int.

**0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)** - NELSON BENITO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X NELSON BENITO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6)** - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório, mediante a RPV do valor apurado às fls. 139/140.Int.

## Expediente Nº 4408

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da r. sentença que extinguiu a execução de fl. 658. Alega a embargante que a r. sentença padece de omissão e obscuridade, na medida em que julgou extinta a execução sem que houvesse o pagamento do valor total da condenação por parte do executado. Constatam comunicações de depósitos judiciais nos autos, ainda não levantados e estão disponíveis às fls. 645-646, 649-650, 671-672, 679-679-v. e 684-687. Há, também comunicação de pagamento de valores bloqueados às fls. 690-691, 697-v e 698 e 702-703. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A r. sentença foi prolatada perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, os autos foram redistribuídos perante esta 2ª Vara Federal Cível e, por tais motivos, não há que se falar em princípio da identidade física do Juiz. Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Assiste razão ao embargante, quanto à prematura extinção da execução. Isso porque, após a apresentação dos presentes embargos de declaração houve, inclusive, a comunicação de outros depósitos judiciais nos autos, os quais ainda não foram levantados. Há, ainda, valores depositados que estão bloqueados, conforme informação de fl. 693. Portanto, deve ser anulada a r. sentença de fl. 658. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada e determino a ANULAÇÃO da r. sentença de fl. 658, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Deve a execução prosseguir o seu curso, até o pagamento integral dos valores a que foi condenado a executada. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (CEF) dos valores depositados às fls. 645-646, 649-650, 671-672, 679-679-v. e 684-687. Registre-se. Retifique-se. P.R.I.

**0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 147/152 e verso. Sustenta que a sentença, ora embargada, foi omissa em relação à manutenção do auto de infração de fls. 56, diante da necessidade de restituir valores de mesma natureza fiscal e cujo recolhimento foi declarado indevido pelo juízo. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à manutenção do auto de infração. No tocante à omissão alegada, entendo que assiste razão ao embargante, devendo passar a constar na sentença o seguinte: [...] Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda, descrito na inicial, acrescidos da taxa Selic, desde o recolhimento indevido e até o seu efetivo recebimento, bem como reconheço a nulidade do Auto de Infração nº 2008/107362096451211. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

**0025257-34.2011.403.6301 - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do registro da empresa-autora junto ao CREA/SP, o cancelamento de todas as cobranças de anuidades e multas existentes, bem como que a declaração de inexigibilidade de manutenção, em seu quadro, de responsável técnico formado em engenharia. Afirma a autora que é empresa especializada em instalação e comércio de kits e acessórios de gás metano veicular. Alega que, segundo a Portaria nº 91, de 12.03.2007, do INMETRO, o profissional exigido na empresa com o tipo de atividade da parte autora é um responsável operacional e não um engenheiro, tendo, portanto, requerido o cancelamento de seu registro junto ao conselho-réu em fevereiro e julho de 2010, pedidos que foram negados, tendo sido informada por meio do ofício nº 181/2011 do referido conselho que a não regularização da situação ensejará autuação e multa. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que não fosse compelida a pagar as anuidades e multas até a decisão final desta demanda. Requeru a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$4.240,00 (quatro mil e duzentos e quarenta reais). Juntou documentos (fls. 05/74) Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 75), oportunidade em que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 87/90), tendo em vista que o que se discute neste processo é a exigência de registro perante o conselho de

classe, bem como sobre a imposição de taxas e multas, sendo certo que tal medida implica a anulação de um ato administrativo, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e encaminhados os autos para distribuição a uma das varas cíveis da capital. Na contestação (fls. 91/111), a parte ré pugna pela legalidade da exigência e manutenção do registro da autora no CREA-SP, bem como da cobrança de anuidades vencidas. Juntou procuração e documentos (fls. 112/170). Assim, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível da Capital (fl. 177). Foi juntada procuração original, declaração de autenticidade e cópia do contrato social e GRU judicial, em atendimento à determinação de fl. 183. A parte ré requereu a produção de prova pericial (fls. 201/202), apresentando justificativa e quesitos (fls. 210/212), e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 208). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, não havendo preliminares a enfrentar e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ao cancelamento de seu registro junto ao conselho-réu, ao cancelamento de todas as cobranças de anuidades e multas existentes, bem como à declaração de inexigibilidade de manutenção, em seu quadro, de responsável técnico formado em engenharia. Vejamos. A parte autora tem como atividade principal, consoante de denota da cláusula terceira do seu contrato social (fl. 192) a instalação de kits e seus acessórios de gás metano veicular (GMV) e o Comércio de kits e seus acessórios de gás metano veicular (GMV). Diz a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, nos artigos 59 e 60, a seguir transcritos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas (sic) em geral só será concedido se sua denominação fôr (sic) realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Os referidos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, que dizem respeito ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Todavia, no caso dos autos, o Instituto Nacional de Metodologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio da Portaria nº 91, de 12 de março de 2007, aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33, para Registro de Instalador de Sistema de Gás Natural Veicular para Veículos Rodoviários Automotores, passando a exigir, a partir de 03/09/2007, para as atividades desenvolvidas pela parte autora, apenas a presença de instaladores registrados naquele Órgão. Neste passo, não há amparo legal para a exigência de que a parte autora mantenha registro junto ao conselho de classe, ora réu, ou mesmo contrate técnico especializado para responsabilizar-se por suas atividades, tal qual constou na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, do CREA- SP (fl. 21). Em verdade, deve a parte ré observar a todos os requisitos exigidos pelo INMETRO (fls. 25/73), obtendo o certificado de registro apenas junto àquele Órgão e não junto ao conselho-réu. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ e Tribunais Federais Regionais, a seguir transcrita: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66. 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66. 4. O Tribunal a quo concluiu que a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia. Reverter tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100490868, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJAS ATIVIDADES BÁSICAS SÃO A MANUTENÇÃO E

**REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, BEM COMO INSTALAÇÃO DE KIT DE GÁS NATURAL VEICULAR. INSCRIÇÃO NO CREA. DESNECESSIDADE. PORTARIA Nº 91/2007 INMETRO.**

1. Sentença que julgou procedente o pedido da empresa autora, objetivando impedir que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL lhe obrigasse a inscrever-se na entidade e cobrar-lhe a permanência de engenheiro em suas instalações, bem como o pagamento de taxas de anuidade e de multa. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). 3. Firma que tem por objeto social o comércio varejista de peças e acessórios para veículos, serviços de instalação de kit de gás natural veicular, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, conforme se extrai do seu estatuto social carreado aos autos, às fls. 28/30. 4. Atividades desenvolvidas pela empresa, que não se enquadram no rol daquelas que necessitam de um profissional da área de Engenharia (art. 7º, da Lei nº 5.194/66), não se justificando, portanto, sua vinculação ao CREA e, nem tampouco, a cobrança de anuidades e aplicação de multas. 5. Quadra salientar, ainda, como foi destacado no parecer ministerial de fls. 101/105; que a Portaria nº 91/2007, oriunda do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, aprovou o Regulamento Técnico de Qualidade nº 33, segundo o qual, a partir de 03/09/2007, a única exigência para os instaladores do sistema de gás natural veicular, é que eles sejam inscritos no INMETRO, não havendo, portanto, necessidade de vinculação ao CREA. 6. Apelação e Remessa Necessária, tida por interposta, improvidas. (AC 00031476520104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/08/2012 - Página: 178.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS (GNV) EM VEÍCULOS. PORTARIA INMETRO. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Nos termos da Lei 5.194/1966, atividade das impetrantes não está vinculada ao serviço de engenharia. Carece, assim, de amparo legal a exigência do CREA de manutenção de profissional engenheiro em seus quadros. 3. A Portaria Inmetro 102/2002 - que determinava a contratação de engenheiro mecânico para a atividade de conversão de motores de veículos para funcionamento também com gás natural veicular (GNV) -, foi revogada pela Portaria Inmetro 91/2007, que manteve apenas a obrigatoriedade de manutenção de responsável operacional. 4. Apelação das impetrantes a que se dá provimento. (AMS 200833000152270, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/03/2012 PAGINA: 554.) - Destaquei. Destarte, não se justifica a vinculação da parte autora ao CREA-SP e, nem tampouco, a cobrança de anuidades e aplicação de multas. De rigor, portanto, a total procedência da pretensão autoral. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento do registro da empresa-autora junto ao CREA/SP, bem como declarar: i. a inexigibilidade de manutenção, em seu quadro, de responsável técnico formado em engenharia ou tecnólogo ou técnico em mecânica, tal qual constou à fl. 21; ii. a nulidade das cobranças de anuidades e eventuais multas já expedidas, posteriores à vigência da Portaria Inmetro 91/2007, que tiveram como escopo a obrigatoriedade de contratação de engenheiro ou tecnólogo ou técnico em mecânica, conforme documento de fl. 21; Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

**0009544-06.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO) Ciência às partes da audiência designada no J. Deprecado, 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, carta precatória nº 5007469-87.2015-4.04.7000/PR, para o próximo dia 15 de abril de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sérgio Luiz dos Santos.No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o próximo dia 05.03.2015, às 14 horas.Int.

**0008762-62.2013.403.6100** - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o autor pleiteia obter provimento jurisdicional que reconheça a abertura indevida de conta corrente e declare a desconstituição do empréstimo, ambos contratados em seu nome, com o cancelamento dos encargos gerados, com a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais, decorrentes da alegada fraude.O autor narra em sua petição inicial que em fevereiro de 2013, quando foi receber seu benefício previdenciário, notou que teria sido vítima de fraude (clonagem de documentos), pois fora surpreendido com um empréstimo consignado contratado na agencia da ré n.º 1368-4, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$610,51 (seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos), depositados em conta poupança sob n.º13 15728-3, aberta para esta

finalidade na mesma agência. Aduz que se dirigiu à agência de Arujá n.º 1187, local em que mantém conta poupança sob n.º 013 14961-9, a fim de obter informações e foi orientado a efetuar um Boletim de Ocorrência e apresentar carta de próprio punho informando o ocorrido e a reclamação seria encaminhada ao setor competente para apreciação. Tudo foi protocolizado na agência de Arujá, na data de 09/03/2013. Prossegue relatando que foi contatado pela agência de Arujá, ocasião em que teria sido orientado a efetuar os mesmos procedimentos (contestação de conta de depósito) junto à agência em que foi contraído o empréstimo, qual seja, agência Imirim sob n.º 1368. Sustenta que, diante da não apresentação de qualquer manifestação de ré e, temendo novos descontos de seu benefício, uma vez que já teriam sido debitadas 03 (três) parcelas, ingressou com a presente demanda, a fim de obter em caráter liminar a suspensão das parcelas do empréstimo e, no pedido final, a desconstituição do empréstimo e da conta bancária, com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 37). Devidamente citada (fl. 40) a ré apresentou contestação (fls. 41-84) e, preliminarmente, suscitou: a) a ilegitimidade de parte, afirmando que o responsável da falsificação de documentos teria sido um terceiro, cabendo à parte autora a identificação do criminoso e dele exigir a reparação; b) a ausência de interesse processual, em relação aos pedidos de desconstituição de empréstimo e da conta bancária, pois já teria procedido ao estorno do contrato, com a devolução das parcelas na agência de Arujá, local em que o autor tem conta, nas datas de 16/04/2013, 07/05/2013, cancelamento dos descontos e comando de encerramento de conta, tudo antes do ajuizamento da demanda, o que evidenciaria a má-fé do autor. Requereu a extinção do feito e a condenação do autor ao pagamento de R\$3.663,10 à ré, nos termos do artigo 940 do Código Civil. No mérito: apresenta as mesmas razões trazidas na preliminar de ausência de interesse processual. Ressalta ser indevida a pretensão de devolução em dobro dos valores descontados, bem como a inexistência de dano moral e, caso entenda o Juízo pela condenação em danos morais, requer o arbitramento dentro da razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento sem justa causa. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em razão do noticiado na peça de defesa, o pedido de antecipação de tutela foi dado por prejudicado (fl. 85). Réplica às fls. 92-96. A ré apresentou embargos de declaração às fls. 86-90, os quais não foram apreciados, uma vez que se tratava de assunto atinente à impugnação ao benefício da justiça gratuita, o qual foi devidamente apreciado, conforme se verifica às fls. 89-90. Em atendimento à determinação de fl. 91, a ré apresentou manifestação às fls. 92-94, em que sustenta a comunicação do autor, por telefone, quanto aos cancelamentos e o estorno dos valores, ocasião em que esclareceu a ausência de entrega de qualquer comprovante nesse sentido, sob a alegação de que o procedimento administrativo de contestação de saque possui caráter sigiloso. Instado a esse respeito, o autor apresentou manifestação às fls. 96-98. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Da ilegitimidade passiva Não assiste razão à ré quanto à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que o autor se insurge quanto à abertura de conta na agência da ré e a contratação de empréstimo pactuado, sem a sua anuência e, mediante a utilização de documentos clonados. Isso demonstra a existência de relação jurídica de direito material controvertida e justifica a propositura da demanda em face da CEF. Deve ser rechaçada a alegação de que a fraude teria sido ocasionada por terceiros sendo que a responsabilização da instituição bancária é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, à luz do microsistema citado, verifica-se, também, que o evento danoso não se deu exclusivamente por conta de terceiro, não incidindo a excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no artigo 14, 3º do CDC. Ademais, a própria ré reconheceu administrativamente a existência da fraude ocorrida, o que evidencia a sua legitimidade passiva. Assim, rejeito tal preliminar. Da ausência de interesse processual Quanto à ausência de interesse processual, deve ser acolhida a alegação. Isso porque no tocante ao pedido de cancelamento da conta poupança e estorno do empréstimo, com devolução dos valores descontados indevidamente, a ré logrou êxito em comprovar que houve o estorno do contrato do empréstimo, a devolução dos valores, bem como que teria executado os comandos para que a conta aberta indevidamente fosse encerrada (fls. 70-82). O ajuizamento da demanda ocorreu em 15/05/2013. As providências por parte da ré, após a análise da contestação de saque pelo Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional de Santana/SP, datada de 12/04/2013, foram iniciadas antes do ajuizamento desta demanda em 16/04/2013 (fl. 73). Todavia, pela documentação acostada aos autos pela ré, é possível verificar que as providências foram ultimadas somente após o ajuizamento desta demanda (fl. 73 - parte inferior data do depósito de R\$1.221,04 em 07/05/2013 e fl. 82 - cópia de tela datada de 11/06/2013 em que se demonstra o comando para encerramento da conta). Por outro lado, a ré não comprova ter dado ciência inequívoca ao autor acerca da procedência de sua contestação, mas somente informa a comunicação telefônica. No entanto, entendo que o envio de notificação ao correntista, comunicando, tão somente, o deferimento ou indeferimento da sua contestação de saque não viola o sigilo do procedimento. Por tais motivos, entendo que não houve má-fé do autor quando da propositura da demanda, não obstante seja forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual. Nestes termos, não remanesce o interesse do autor, quanto ao pedido de danos materiais, nem tampouco, quanto ao pedido de desconstituição do empréstimo e da conta bancária e, desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o bem jurídico pretendido foi alcançado, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Entendo, porém, que ao autor não deve ser imputado qualquer ônus sucumbenciais, na medida em que a ré deu causa à demanda, nos termos da

fundamentação supramencionada. No mais, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito, no pedido remanescente de dano moral. Do Dano Moral O evento danoso foi devidamente comprovado nos autos e corroborado com as informações prestadas pela parte ré em sua peça de defesa, de modo que se comprova o infortúnio causado ao autor fazendo jus, portanto, à indenização por dano moral, independentemente da prova de efetivo prejuízo, pois nestes casos o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, é presumido, nos termos da jurisprudência do C. STJ, exarada em sede de recurso repetitivo. Confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201304172607, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) grifos nossos. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400138634, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de desconstituição de empréstimo e conta bancária, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, por entender que a ré deu causa à demanda. 2) Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito em relação aos danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré, também, ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em que a parte autora pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da operação de Empréstimo Bancário crédito no valor de R\$84.928,79 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que o réu contratou empréstimo bancário, sendo que o réu se obrigou a restituir o valor emprestado, no prazo e modo contratados. Sustenta, todavia, que o réu não cumpriu com suas obrigações e a dívida restou inadimplida. Informa as tentativas amigáveis para o pagamento da dívida foram infrutíferas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-30). Devidamente citado (fls. 38), o réu apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a carência de ação, diante da ausência de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito discorda e não reconhece os valores apresentados pela parte autora, impugnando os encargos apresentados para a composição da dívida (comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora). Requereu a improcedência do pedido (fls. 53-55). Réplica às fls. 60-84. Instados acerca da produção de provas, a parte autora se manifestou às fls. 86-115, ocasião em que juntou documentos. A parte ré, por sua vez, informou a pretensão de apresentar impugnação técnica (fl. 116). O réu foi intimado para promover a juntada de seu contrato social e os quesitos para a prova pericial. Na mesma ocasião a parte autora foi intimada para apresentar quesitos (fl. 117). Tal determinação foi cumprida às fls. 118-130 (réu) e 131-132 (autor). A prova pericial foi deferida, bem como foi nomeado o perito (fl. 133). Com a apresentação da estimativa de honorários, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 138). O réu requereu o parcelamento dos honorários em cinco prestações mensais e consecutivas (fls. 148-149), o que foi deferido (fl. 150). O réu não apresentou a comprovação de depósito dos honorários periciais (fl. 150-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Declaro a preclusão da prova pericial requerida, ante a não comprovação de depósito judicial dos honorários periciais pela parte ré, apesar de ter sido deferido o pedido de parcelamento dos honorários. Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo réu de carência de ação por ausência de documentação essencial, em que o réu afirma que a ré não apresenta o contrato que embasa a ação de cobrança de operação de empréstimo bancário. Não merece prosperar a preliminar suscitada, haja vista que a autora logrou êxito em comprovar, por outros documentos idôneos, a existência do empréstimo de valores em conta corrente da parte ré. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Assiste razão à autora. A autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento, a título de ressarcimento de valores inadimplidos decorrente de operação de empréstimo bancário. Entendo que a autora logrou êxito em comprovar, por intermédio de outros documentos apresentados, que as partes firmaram contrato, demonstrando que os valores foram financiados pela parte autora e utilizados pelo réu (fls. 68-84). Ademais, apesar de o autor questionar a ausência do contrato, a autora comprova a troca de correspondência eletrônica em que o réu solicita a renegociação dos valores em aberto (fls. 114-115), o que demonstra a ciência inequívoca dos débitos, bem como de que houve a utilização de tais valores. Nesse sentido, diz a jurisprudência (mutatis mutandi): DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Quanto ao questionamento dos valores, juros, comissão de permanência, etc., verifico o réu a parte ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na petição inicial, de forma a desconstituir as alegações da parte autora. Isso porque na ocasião em que lhe foi oportunizada a produção de prova pericial requerida, deixou de comprovar o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual foi declarada a preclusão desta. Por outro lado, verifica-se que o réu impugna genericamente a aplicação das taxas de comissão de permanência. De igual modo, o faz quando aduz existência de cumulação de juros remuneratórios e comissão de permanência sem demonstrar em planilha de débitos a ocorrência da alegada cumulação. Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 84.928,79 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005747-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos sob n.º 9912256613, celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$15.071,15 em 14/03/2014, conforme faturas que acompanham a inicial. Citado (fl. 78), o réu contestou o pedido e, preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir para propositura da presente ação ordinária, uma vez que detém duplicata mercantil e, deveria ter ajuizado demanda executória, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que o instrumento particular que embasa a presente ação de cobrança não foi assinado por qualquer representante legal ou regularmente constituído para formalizar o referido contrato, o que tornaria o contrato nulo. Sustenta que o Sr. Edson teria contratado sem deliberação por escrito dos quotistas, o que extrapolou os limites do mandato outorgado, o que torna ineficaz o contrato e a cobrança, nos termos do artigo 662 do Código Civil. Réplica às fls. 98-105. Instados acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 107-108 e 109-110). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ausência de interesse de agir. A parte ré sustenta o réu a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que deveria ter ingressado com ação executiva, pois detinha duplicata mercantil em seu poder e, no entanto, ajuizou ação ordinária de cobrança. De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu. Isso porque cabe ao credor a opção de ajuizar a ação de cobrança ou a ação de execução, pautada em título executivo extrajudicial. Ademais, o ajuizamento da ação de cobrança se traduz numa opção que beneficia até mesmo o réu. Ademais, insta salientar, que não se trata de cobrança de duplicata mercantil, mas sim decorrente do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes, cuja prestação de serviços está caracterizada com a emissão de faturas às fls. 55-68. Portanto, afastado a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes. Efetivamente, as partes celebraram Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, conforme documento de fls. 15-41. Não prosperam as alegações a ré no sentido de que o contrato teria sido assinado por pessoas que não detinham poderes para tanto, uma vez que a autora logrou êxito em comprovar a existência de um Instrumento Público de Procuração em que são outorgados poderes da empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda - representada por Sérgio Antônio Ferreira Schildt para Edson Ortega Ramos e Sérgio Franco Victório (signatários no contrato de fls. 15-41), para que em conjunto pudesse, dentre outras atribuições (fls. 52-54): assinar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas-promissórias, bordereaux e outros títulos de crédito, passar recibos e dar quitação; [...] celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar os respectivos contratos; [...] representá-la perante repartições públicas federais [...] Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [...] destaques nossos. Nestes termos, não prosperam as alegações de nulidade do contrato, tendo em vista que aqueles que assinaram o contrato detinham poderes conferidos pelo sócio administrador, nos termos da cláusula VIII do contrato social (fls. 59). Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo *pacta sunt servanda*. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora). Comprovada a relação contratual, deve ser analisada a efetiva prestação dos serviços, já que somente haverá valor devido pelo contratante caso a contratada tenha cumprido sua obrigação (art. 476 do CC/2002). Neste particular, a ré apenas mencionou que o contrato fora firmado por pessoas que não detinham poderes efetuar a contratação. Entretanto, em momento algum nega que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Portanto, apesar de tentar invalidar o contrato apresentado, a ré não negou a prestação de nenhum dos serviços cobrados, o que deveria ter sido feito de forma especificada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os tais fatos, conforme art. 302 do Código de Processo Civil. Além disso, o contrato celebrado entre as partes prevê apenas que a ECT deverá para efeito de pagamento apresentar faturas mensais correspondentes aos serviços prestados (cláusula 6.1). Tais faturas seriam expedidas com base nos serviços prestados e produtos adquiridos, sendo que caberia à própria ré reclamar sobre eventuais erros de faturamento (cláusula 6.5), o que não se verifica no caso. No caso, a obrigação da autora (prestação de serviços e apresentação de fatura) foi devidamente cumprida, cabendo à ré a contraprestação respectiva (pagamento). Por tais motivos, TENHO que todos os serviços referidos na petição inicial foram efetivamente prestados de acordo com as faturas

constantes dos autos de fls. 55-68. Tenho que é devida a respectiva contraprestação por parte da ré. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 55-68) com os acréscimos previstos na cláusula 8.4.1 do contrato firmado (fl. 21), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA (SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a reparação de danos materiais no montante de R\$53.294,70 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) e morais, estes equivalentes a 75 (setenta e cinco) salários mínimos, pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, que mantinha junto a essa instituição, através de uso de cartão magnético que a parte autora afirma não ter efetuado. Afirma o autor ser titular da conta poupança nº 00005384-9, em agência da instituição-ré, localizada na Granja Julieta, nº 1816. Informa que ocorreram saques indevidos no período de 12.02.2014 a 19.05.2014, totalizando referidos saques a quantia de R\$53.294,70 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Narra a parte autora que, tão logo se deu conta dos saques indevidos, em 20.06.2014, protocolou contestação junto ao estabelecimento bancário-réu, bem como lavrou boletim de ocorrência (fls. 26 e 28/29), tendo a parte ré indeferiu seu pedido de restituição sob o argumento de que as movimentações foram corretas e que não houvera indícios de fraude. Aduz que não foi furtado ou roubado e que nenhuma pessoa possuía a senha de seu cartão bancário, bem como que nunca houve contato da parte ré com o autor para comunicar acerca dos saques indevidos em sua conta poupança, nem mesmo houve bloqueio do cartão por conta dos altos valores sacados ou até mesmo em compras efetuadas com o referido cartão. A parte autora requer, ainda, seja a parte ré compelida a apresentar as filmagens de câmeras dos locais onde houve os saques e que demonstre de forma detalhada todos os locais onde houve compras via cartão eletrônico. Sentiu-se abalado moralmente, sem saber como resolver o problema, pois apesar de negar os saques e compras a ré sequer deu qualquer tipo de informação satisfatória e nem fez qualquer verificação nas gravações de quem poderia ter realizado os saques de sua conta poupança, fruto de uma vida de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$107.594,97 (cento e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa do autor no cuidado de sua senha e cartão, acrescentando que os saques foram efetuados em valor muito pequeno se comparados aos normalmente efetuados por estelionatários, bem como que as transações impugnadas foram realizadas em terminais que não estão instalados em agência da CEF, razão pela qual a parte ré está impossibilitada de instalar câmeras para o fim de captar as imagens de segurança, tornando-se prova impossível a apresentação dos vídeos de segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 55/139). Réplica às fls. 142/144. Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 101), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146), enquanto a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Mérito: Uma vez que parte ré informou não ter a intenção de produzir outras provas (fl. 101), entendo ser desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 147, pelos motivos que passo a expor. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando

provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E no caso dos autos, a parte ré não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva do autor ou que inexistiram os saques indevidos. Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de débitos efetuados em sua conta-poupança nº 00005384-9, agência nº 1816. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A discussão no caso gira em torno de descontos efetuados na conta-poupança da parte autora. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta poupança do Autor, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a referida instituição agira com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, o Autor, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta poupança não efetuados por ele, dirigiu-se à agência onde mantém sua conta bancária, onde efetuou a contestação dos saques, bem como efetuou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia. Aliás, resta incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como que ocorreram os saques na conta poupança nº 00005384-9, do autor, no período de 12.02.2014 a 19.05.2014. Após análise da contestação do autor junto à instituição bancária, datada de 20.06.2014 (fls. 26/27), de movimentação na conta nº 1816.013.5384-9, de titularidade da parte autora, a parte ré concluiu em 15.07.2014 (fl. 81), que não havia indícios de fraude na movimentação questionada, informando que não efetuará a reconstituição financeira contestada. Inclusive, em Juízo, a CEF, afirma que descabe qualquer responsabilização sua, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do cliente. Vejamos. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso como restará demonstrado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexo causal e dano. No entanto, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano, alegado pela parte autora, consubstanciado nos saques indevidos de sua conta poupança, de valores ali depositados. Informa que ocorreram saques indevidos no período de 12.02.2014 a 19.05.2014, totalizando referidos saques a quantia de R\$53.294,70 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). A parte ré não demonstrou de forma cabal que houve culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, tendo confirmado a existência dos saques limitando-se a afirmar que foram legítimos. Ao pedido formulado na inicial pela parte autora de que a ré trouxesse aos autos as gravações referentes aos saques, a CEF apenas enfatizou (fl. 42) que todas as transações impugnadas foram realizadas em terminais que não estão instalados em agências da CAIXA, razão pela qual estaria impossibilitada de instalar câmeras de segurança, aduzindo que tal prova é impossível de se produzir. Mas sequer solicitou as gravações para poder fazer tal afirmação. Afirma, ainda, a parte ré (fl. 40/41) que as operações de saque na conta poupança do autor estão totalmente fora do padrão de Clonagem de Cartão Magnético, hipótese em que o fraudador realiza poucos saques em valores próximos ao limite diário (R\$1.000,00 para saques e utilização do cartão de débito e R\$1.500,00 para transferências entre contas da CAIXA) e a conta é zerada ao menor tempo possível. E continua, afirmando que em todas as operações exige-se o uso do cartão e da senha pessoal e não foi verificada qualquer irregularidade em nenhuma delas, portanto, não se poderia exigir da ré controle diverso que não a observância do limite de saque. Ora, pelo que se depreende dos autos, especialmente do documento de fls. 18/24, é que houve várias movimentações que ultrapassaram o limite diário, especialmente a do dia 05/03/2014 que atingiu no mesmo

dia montante acima de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que um dos débitos foi no valor de R\$5.703,79 (cinco mil, setecentos e três reais e setenta e nove centavos) - fl. 22. Evidente, portanto, que a instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário, não se desincumbiu de demonstrar que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Assim, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré. Em igual sentido há jurisprudência deste E. TRF da Terceira Região, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Acerca do agravo retido interposto contra a decisão que condenou a ré ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em razão da interposição de recurso meramente procrastinatório, a decisão de primeiro grau está corretamente fundamentada e não merece qualquer reparo. 3 - A insurgência manifestada pela CEF nas razões de embargos de declaração demonstra clara intenção de modificar a sentença na parte em que fixou a verba honorária, a qual deveria ser formulada pelo recurso adequado, no caso a apelação. A interposição dos declaratórios, àquela altura, revela inequívoca finalidade de procrastinar o andamento do feito. Isto porque o caráter protelatório dos embargos de declaração não está adstrito aos casos em que a parte pretende evitar o cumprimento de uma condenação, mas também quando, inexistindo os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso é utilizado para retardar a prestação jurisdicional. 4 - Os autores ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em caderneta de poupança. A CEF se defendeu, alegando que o autor aceitou ajuda de estranho no terminal de autoatendimento da agência bancária, permitindo, assim, que seu cartão fosse substituído por outro. A sentença julgou parcialmente procedente a ação no tocante ao prejuízo material. Ambas as partes recorreram. A CEF sustentou culpa exclusiva da vítima e a autora quer a reparação pelo prejuízo moral. 5 - A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 7 - Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal. 8 - A ação do indivíduo que ludibriou o autor no interior da agência bancária restou comprovada nos autos e foi objeto de detida apreciação pela sentença. 9 - Quanto ao dano moral, apesar de não ser possível a prova direta, eis que, imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. No caso, é evidente o dano moral causado aos autores, o qual deve ser indenizado pela CEF. 10 - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, pela Taxa Selic (que já contempla juros e correção monetária), observadas, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 11 - Em razão da sucumbência e tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, é de ser mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e das despesas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). 12 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 13 - Agravo improvido. (AC 00082921720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, procede o pedido do autora quanto aos danos materiais. Do Dano Moral Quanto aos danos morais, faz jus o autor à indenização uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança e já há entendimento do TRF3 neste sentido: Resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da

prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso (TRF3, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agrado legal desprovido. (AC 00096197920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Por tudo isso, procede igualmente o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte ré a pagar ao Autor, como indenização pelos danos materiais, o valor de R\$ R\$53.294,70 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), acrescidos de juros de mora a partir de cada desembolso e corrigido monetariamente até a data do pagamento e, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ambos os valores deverão ser pagos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Custas na forma da lei. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0022399-46.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

SENTENÇA Vistos. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em que pretendia obter a condenação da ré ao pagamento de quantia certa no valor de R\$411.781,31 (quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), decorrentes de obrigações de cobertura de saldos devedores do Sistema Financeiro da Habitação, em contratos que continham garantia pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 67-86. Instado a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 88-89). A esse respeito, a ré foi intimada e informou não se opor, desde que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fl. 97). A autora se manifestou à fl. 99. Às fls. 100-104 as partes requereram, em petição conjunta, a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e informaram a composição quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em petição conjunta apresentada pelas partes, há o requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação, com a informação do quantum será pago a título de honorários pela parte autora à parte ré. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao

direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido conjuntamente pelas partes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Nos termos acordados às fls. 100-101, a parte autora pagará à CEF a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios e despesas processuais, mediante depósito judicial a ser realizado nos presentes autos, devidamente comprovado, em até 10 (dez) dias disponibilização desta sentença. Com a comprovação do pagamento dos honorários e despesas, deve a autora ser intimada para o que entender de direito. Após, transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando discordância com o cálculo apresentado pela embargada, requerendo prazo para emendar a inicial e juntar o cálculo, assim que ele for efetuado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil. Apresentou a embargante o cálculo por ela elaborado, no montante de R\$ 9.115,47 (nove mil cento e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2008. Intimada a embargante, manifestou-se impugnando os presentes embargos, alegando, em preliminar, intempestividade e inicial da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência. (fls. 29/41). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo no montante de R\$ 65.124,36 (sessenta e cinco mil, cento e vinte quatro centavos e trinta e seis centavos) atualizados até 07/2013 (fls. 270/277). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargante concordou com os cálculos, enquanto a embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 280/283). Decido. Inicialmente, aprecio alegação de intempestividade dos presentes embargos, alegada na impugnação às fls. 29/41. O Código de Processo Civil dispõe de regramento específico quando se trata de execução contra a Fazenda Pública, nos artigos 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:[...]. O dispositivo legal acima mencionado foi alterado pelo art 1º B, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/01, passando, então o prazo acima referido ser de 30 (trinta) dias e não mais de 10 (dez) dias. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS.

INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. 1. A intimação da União, por ser pessoal, considera-se realizada com a carga dos autos. Na hipótese, os autos foram retirados com carga pela AGU, em 19.01.2007, assim, protocolizados os embargos à execução somente em 28.02.2007, resta configurada a intempestividade, pois esgotado o prazo de 30 dias em 22.02.2007. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 1226506/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011); (AC 2000.01.00.069804-0/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Conv. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.327 de 06/02/2009) 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 9407220074014100, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1047.) Com base na alteração acima mencionada, registro que a União Federal foi intimada, pessoalmente, em 25 de agosto de 2008 e protocolou os embargos à execução em 26 de setembro de 2008, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias, extrapolando o prazo especificado no dispositivo legal. Diante do exposto, verificada a intempestividade dos embargos à execução, opostos pela União Federal, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017234-18.2014.403.6100** - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo n.º 10880.720.137/2014-83, enquanto pendente de análise administrativa da manifestação de inconformidade interposto em face de decisão denegatória de compensação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos das informações (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/51), sustentando, em suma, as compensações efetuadas pelo impetrante foram consideradas não declaradas, com fundamento no art. 74, 12, inciso II, alínea e, da Lei n 9.430/96 e, desse modo, não caberia manifestação de inconformidade em face do respectivo despacho decisório, nos termos do art. 77, 8, da IN/RFB n 1300/2012, sem

prejuízo da apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência, com amparo nos artigos 56 e 59, ambos da Lei n.º 9.784/99. Requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fl. 52-52-verso). O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante que lhe seja garantido o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no procedimento administrativo n.º 10880.720.137/2014-83, sob a alegação de que houve a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos dos 9º e 11º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. No mérito o pedido é improcedente. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tão somente, vieram a corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade da concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante. Não se discute no presente mandado de segurança, o mérito da decisão administrativa, mas somente o fato de ser possível ou não a suspensão da exigibilidade de tributo por intermédio da interposição de recurso apresentado em face da decisão que apreciou os pedidos de compensações apresentados e considerou como não declarada. Vejamos: O artigo 151, III, do CTN preceitua que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso posto, o impetrante noticia que interpôs manifestação de inconformidade, em face de decisão administrativa que não reconheceu os pedidos de compensação para pagamento dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 10880.720.137/2014-83. Em suas informações a autoridade coatora, por sua vez, afirma que os pedidos de compensação apresentados pelo impetrante foram apreciados e considerados não declarados e, assim, a situação reclamaria a interposição não de manifestação de inconformidade, mas de recurso hierárquico. Tem razão a autoridade coatora ao afirmar que o recurso interposto pelo impetrante não é dotado de efeito suspensivo. Isso porque o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária logrou êxito em comprovar que o pedido de compensação havia sido apreciado, sendo a compensação considerada não declarada e não homologada. Em face dessa decisão, o impetrante protocolizou manifestação de inconformidade em 25.04.2014 (fls. 30-33). No entanto, houve a revisão de ofício do despacho decisório, e a compensação foi considerada como não declarada. A esse respeito, o impetrante foi notificado em 29.08.2014 (fls. 46-51). Note-se que, em caso de compensação não declarada, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade (recurso dotado com efeito suspensivo), não cabendo razão ao impetrante nas alegações postas na inicial. A esse respeito foi devidamente notificado do despacho decisório na data de 29.08.2014 que assim constou: Do presente despacho decisório não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 77, 8º da IN RFB 1300/2012, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência, nos termos dos arts. 56 e 59, ambos da Lei 9.784 de 1999. Com efeito, o impetrante noticia a interposição de manifestação de inconformidade, mas em verdade o instrumento de impugnação cabível é o recurso hierárquico nos termos do art. 56 e 59, ambos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõem: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ainda sobre a Lei n.º 9.784/99, o seu artigo 61 menciona que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Haveria a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, acaso fosse verificada a hipótese de receio de dano, todavia, tal análise é feita no âmbito administrativo, sendo decisão de mérito, a qual não cabe ao Judiciário adentrar nesta seara, tendo em vista que não há, in casu, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, entendo que a interposição de recurso hierárquico não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, também, preceitua a Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 em seu art. 77, 8º: Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Portanto, não há de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 10880.720.137/2014-83. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. O ato emanado da impetrada deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência de lei. Direito líquido e certo é o

que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0021750-81.2014.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante ver reconhecida a prescrição dos débitos constantes do seu parcelamento no REFIS, ou alternativamente, seja reconhecida a prescrição quinquenal da Administração para rever o ato administrativo de exclusão, considerando a data do trânsito em julgado da decisão judicial até outubro de 2014.Afirma o impetrante que, nos termos da Portaria n 69, publicada na data de 17/12/2001, foi excluído do REFIS, ensejando a impetração do Mandado de Segurança n 0008897-66.2002.4.01.3400, o qual tramitou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Informa que na ação em questão foi deferido pedido liminar para sua reinclusão no programa, sendo tal decisão, todavia, cassada por ocasião da prolação de sentença que denegou a segurança. Aduz que, já sem o direito de permanência no programa, tendo em vista a cassação da medida liminar de reinclusão, interpôs recurso de apelação, sendo, porém, mantida a sentença de primeiro grau.Informa que, mesmo não tendo o amparo de medida liminar em seu favor desde a prolação da sentença que denegou a segurança, publicada em 13/02/2003, vinha recolhendo regularmente as parcelas do REFIS. Relata, porém, que foi surpreendido com o recebimento de intimação, datada de 09/10/2014, comunicando sua exclusão do programa, com data de 01/01/2002 e efeito a partir de 01/10/2014.Sustenta que a pretensão por parte do fisco de cobrança dos valores incluídos no programa e que agora se encontram em aberto em decorrência da nova comunicação de exclusão encontra-se atingida pela prescrição, haja vista que o prazo para sua fluência se reiniciou com a cassação, em fevereiro de 2003, da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0008897-66.2002.4.01.3400, não tendo sido executados no prazo previsto no art. 174, do CTN, os créditos confessados e incluídos no programa. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de sua exclusão do REFIS, mediante oferecimento de bens em caução, bem como que lhe seja possibilitado, até o julgamento final da ação, o depósito das parcelas relativas ao programa, a fim de que seu nome não seja inscrito no CADIN e que não lhe seja obstada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de tal pendência.O pedido liminar foi indeferido (fls. 87-88). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 106-107). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que aduziu quanto ao pedido principal: a) apesar de ter havido a exclusão do REFIS, o impetrante continuou realizando pagamentos até os dias atuais e, sendo assim, o pagamento realizado após a rescisão do parcelamento, gera como consequência a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, conforme entendimento da Nota Técnica PGFN/CDA n.º 793/2010; b) no tocante ao pedido alternativo, afirma que os atos que geraram a exclusão do REFIS e posterior inclusão foram de natureza vinculada, ou seja, em atendimento a comando legal e judicial e, desse modo, sem mácula de ilegalidade e não se enquadram no prazo decadencial de cinco anos. Requereu, por fim, a denegação da segurança (fls. 109/116). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 118-119). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia cinge-se na análise da existência de prescrição dos débitos do impetrante constantes do REFIS, cuja exclusão teria ocorrido em fevereiro de 2003, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ou ainda, de reconhecimento de prescrição da Administração para rever o ato administrativo que excluiu o impetrante do REFIS. A autoridade impetrada, em suas informações sustenta a inexistência da prescrição quer tributária ou, ainda, administrativa. No mérito, deve ser denegada a segurança, senão vejamos: DA ALEGADA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe acerca da prescrição para cobrança dos créditos tributários e as causas de interrupção da prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Grifos nossos.No caso em tela tem-se a seguinte situação: O impetrante foi excluído do REFIS, por intermédio da Portaria n.º 69 de 17 de Dezembro de 2001, em face dessa decisão foi interposto o Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.008902-6, distribuído junto à 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/Brasília. Em sede liminar, no referido mandado

de segurança, em 19.04.2002, houve a determinação de inclusão do impetrante no REFIS (cumprida em 24.04.2003). Todavia, em sentença foi denegada a segurança, cuja decisão foi mantida em grau recursal e transitou em julgado em 08.03.2012 (fls. 45-46 e 48-67). Note-se que no caso em tela, a fluência do prazo prescricional foi interrompida com a adesão do contribuinte no parcelamento, retomou a sua contagem com a primeira exclusão, a qual ficou interrompida, durante o curso do mandado de segurança e voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao impetrante no referido processo. No entanto, como bem restou informado na petição inicial e corroborado pelo impetrado em suas informações, mesmo não havendo decisão que lhe fosse favorável, o impetrante continuou a efetuar o pagamento das parcelas do REFIS. Assim, em que pesem as alegações do impetrante no sentido de ter decorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, desde a data do trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança, em 08.03.2012, até a data da intimação da exclusão em 09.10.2014, em verdade, a sua conduta de continuar efetuando os pagamentos espontaneamente das parcelas, demonstra ato inequívoco de reconhecimento dos débitos e, portanto, se constitui causa de interrupção da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Não vislumbro qualquer ato ilegal ou inconstitucional (desarrazoado ou desproporcional) por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição tributária. DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA Como pedido alternativo, o impetrante pretende obter o reconhecimento de prescrição quinquenal, afirmando que a Administração Pública não reviu o ato de exclusão, dentro do prazo de cinco anos da decisão judicial. Melhor sorte não assiste o impetrante em relação a esse pleito. Isso porque, como é sabido para proceder à exclusão do contribuinte do parcelamento há a instauração de procedimento administrativo, razão pela qual, enquanto este procedimento administrativo estiver em trâmite, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, o qual somente passará a correr, com a decisão administrativa final. Depreende-se da documentação acostada aos autos, que houve a confirmação da opção do impetrante do parcelamento no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal (fl. 68). Verifica-se, ainda, que apesar de ter sido proferida decisão desfavorável ao impetrante no mandado de segurança em abril de 2002, há um documento na fl. 71, em que consta um despacho administrativo datado de 16.04.2003, evidenciando assim, a análise do processo n.º 13811.01106/2002-06, o qual menciona: Despacho proferido nos autos do PA n.º 13811.01106/2002-06 (16.04.2003): O interessado foi excluído do programa REFIS, nos termos da Portaria 69, publicada no DOU de 17/12/2001, pela ausência dos pagamentos de PIS: NOVEMBRO/2000 a ABRIL/2001 E COFINS, de OUTUBRO/2000 a ABRIL/2001 e JULHO/2001. Ocorre que os períodos de apuração acima estão informados no processo de compensação/restituição n.º 13804.000091/2001-69, bem como declarados como créditos vinculados em DCTF, de acordo com os extratos de fls. 180/204. Tendo em vista que ainda não houve o reconhecimento do direito creditório, que determinará se as compensações são cabíveis ou não, e, além disso, o interessado está efetuando os pagamentos das parcelas do REFIS, proponho a sua reinclusão no Programa REFIS, até a análise administrativa do processo de compensação. O que se conclui é que a permanência do impetrante no REFIS, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial, não teria se dado por inércia da Administração. Ao que se infere é que havia a pendência de outro procedimento administrativo em que se analisavam pedidos de compensação/restituição e, como não havia sido reconhecido o direito creditório, o impetrante fora mantido no REFIS. As alegações do impetrante não podem ser acolhidas quanto à prescrição para rever os atos administrativos, haja vista que, há indício que outro(s) procedimento(s) administrativo(s), obstavam a fluência do prazo prescricional. Diz a jurisprudência (mutatis mutandi): EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE FORMALIZE A EXCLUSÃO. LEI n.º 9.964/2000. CRÉDITO INEXIGÍVEL ENQUANTO PERDURAR O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - Insta consignar, ainda, que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. - O crédito tributário, por sua vez, somente será extinto havendo quitação integral do parcelamento, ou, ocorrendo a rescisão deste, será retomada sua exigibilidade e reinicia-se o prazo prescricional. Uma vez configurada a hipótese de rescisão do parcelamento, é importante observar que a Lei n.º 9.964/2000 exige a edição de ato administrativo que formalize essa exclusão (publicação do Diário Oficial). Tal disciplina deve ser analisada conjuntamente com o que dispõe o artigo 151, III, do CTN, o qual determina que o

crédito permanece inexigível enquanto perdurar o contencioso administrativo instaurado e pendente de conclusão. -Desta feita, o que se vê é que, enquanto estiver em trâmite o procedimento administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, ou seja, somente após a decisão final na instância administrativa, o referido crédito poderá ser exigido, conforme julgado do C. STJ, a saber: AgRg no Resp 949.498, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. -No caso do Refis, é importante observar que o Fisco prevê a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo para exclusão do regime de parcelamento. É o que disciplina a Resolução CG/Refis 9/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CG/Refis 20/20001. Portanto, uma vez instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito e a fluência do prazo prescricional somente poderão ser retomados após a decisão final da autoridade fiscal, com a devida publicação do ato em Diário Oficial. -In casu, o executado aderiu ao Programa Refis para satisfação dos créditos tributários constituídos nas CDAs de nºs 80.2.05.041839-13, 80.2.05.041840-57; 80.6.05.077813-73, 80.6.05.077814-54, 80.6.05.077815-35, 80.6.05.077816-16 e 80.7.05.022883-66. Ocorre que, em 01/02/2001, a empresa fora excluída do referido programa, em razão da ausência de receita bruta por mais de nove meses consecutivos. E, a partir de então, iniciou-se procedimento administrativo, que culminou na Portaria nº 563, publicada em 22/07/2004, nos termos da manifestação do Fisco de fls. 1995. -Desta forma, considerando a data da publicação da referida Portaria e o ajuizamento do executivo fiscal, em 19/07/2006, não há que se falar em ocorrência de prescrição do crédito tributário. - Agravo Legal improvido. (AI 00236593320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, o impetrante não trouxe prova pré-constituída, a fim de comprovar as datas dos trâmites finais dos processos administrativos, não demonstrando a inércia da administração pública que, por sua vez, detém presunção de legalidade e veracidade de seus atos, os quais não foram elididos pelo impetrante. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras legais. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator a prolação da presente sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0029673-28.2014.403.0000 (Quarta Turma). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Afirma a impetrante que apurou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apresentando, na data de 16/07/2013, pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS, relativos aos períodos de março de 2012 a outubro de 2012 e da COFINS, relativos aos períodos de março, abril e outubro de 2012, com o crédito apurado. Informa que os cálculos realizados para a compensação ainda não foram homologados, encontrando-se em análise perante a Receita Federal do Brasil (DERAT-SPO-SP) desde 27/09/2012. Sustenta, porém, que não obstante a pendência de análise da noticiada compensação, os débitos nela inseridos foram inscritos na dívida ativa da União sob o n 80.6.14.003419-60 e constituem objeto da Execução Fiscal n 0036796-58.2014.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A impetrante promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e promovendo o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 68/70). Juntou procuração e documentos (fls. 18/64). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/71-verso). A União requereu ingresso no feito (fl. 77). Intimado (fls. 75), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 79/84). Alegou preliminarmente ausência de ato coator por não estar demonstrado que fora realizado pedido na via administrativa, tampouco que tenha havido indeferimento do pedido administrativo; requer, ainda, que seja intimado o impetrante para que se manifeste sobre a inclusão do delegado da RFB no polo passivo, uma vez que o ato apontado como coator é anterior à inscrição da dívida e é de atribuição exclusiva daquela autoridade. No mérito, bate-se pela legalidade da cobrança em questão e pela manutenção da inscrição na dívida ativa da União. Juntou documentos (fls. 85/112). O Ministério Público informou ser desnecessária sua intervenção neste mandado de segurança (fls. 116/116-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de intimação do impetrante para que se manifeste sobre a inclusão do delegado da RFB no polo passivo, pelos motivos que seguem. Quanto à

preliminar, não merece ser acolhida, pois não há que se falar em prévio exaurimento do pedido administrativo, uma vez que tal exigência, conforme posicionamento pacificado, violaria o princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário. Assim, entendendo o jurisdicionado que existe a necessidade de recorrer ao Juiz para ter sua pretensão analisada e decidida, não se pode exigir que, antes, tenha tentado a via extrajudicial. Afastada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. No presente caso, pretende a impetrante que seja determinada a expedição de certidão Negativa de débitos e tributos/contribuições administrados pela Receita Federal, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Ressalte-se que o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da referida certidão. E para tanto, deve existir no processo documentos que comprovem cabalmente as alegações da impetrante. Alega a impetrante que apurou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apresentando, na data de 16/07/2013, pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS, relativos aos períodos de março de 2012 a outubro de 2012 e da COFINS, relativos aos períodos de março, abril e outubro de 2012, com o crédito apurado. Informa que os cálculos realizados para a compensação ainda não foram homologados, encontrando-se em análise perante a Receita Federal do Brasil (DERAT-SPO-SP) desde 27/09/2012. Sustenta que, não obstante a pendência de análise da noticiada compensação (fl. 50), os débitos nela inseridos foram inscritos na dívida ativa da União sob o n.º 80.6.14.003419-60 e constituem objeto da Execução Fiscal n.º 0036796-58.2014.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Considerando que o que se pretende neste processo é a expedição de CND, conforme constou acima, a simples existência de processo em andamento já é óbice para tanto, tal qual consta à fl. 50 com relação ao pedido de compensação efetuado pela impetrante através do PER/DCOMP n.º 02115.41700.160713.1.3.02-0294, o que, por si só, não acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos nela inseridos, haja vista não enquadrar-se em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Ademais, ainda que exista a pendência da análise do PER/DCOMP, frise-se, o impetrante não logrou êxito em comprovar o manejo na via administrativa de qualquer recurso impugnando a inércia quanto à análise do pedido de compensação, recurso este dotado de efeito suspensivo, o que se daria na esfera de cobrança da Delegacia da Receita Federal. E, no presente caso, o impetrante não dirigiu a impetração em face do delegado, sendo incabível pela via célere do mandado de segurança a intimação do impetrante para emendar a inicial a fim de sanar tal vício. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). (negritei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8ª. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). (negritei) Neste passo, em que pesem as alegações trazidas pela impetrante, verifico que a documentação carreada aos autos não é suficiente a demonstrar seu direito líquido e certo de modo a permitir a concessão da segurança. Cumpre esclarecer que para efeito de emissão de CND, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da CND requerida, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, não comprovada a regularidade de débitos, de rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à CND em seu nome, no forma do art. 206 do CTN Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por

parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016393-23.2014.403.6100** - LOURDES MESTRINER GAZONI X SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GAZONI X GERSON ADALBERTO GAZONI X MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO X FRANCISCO CORRAL X FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22), o que foi deferido à fl. 101. Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 24/29) e documentos (fls. 30/89). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 91), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 93/98), motivo pelo qual o feito tramita atualmente nesta 2ª Vara Cível Federal. À fl. 101 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito parcialmente, oportunidade em que o valor da causa foi corrigido para R\$131.650,76 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Requereu dilação do prazo em 30 (trinta) dias para juntada das peças necessárias a elucidar a possível litispendência apontada no Termo de Prevenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 105/107, que corrigiu o valor da causa para R\$131.650,76 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) como emenda à petição inicial. ANOTE-SE. Deixo de deferir o pedido de dilação de prazo, pois vislumbro que a medida requerida pelos exequentes carece de interesse processual. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os exequentes, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso

análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0016397-60.2014.403.6100** - ADMIR ROBERTO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.Requer, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.O exequente requer os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21), o que foi deferido à fl. 164.Atribuiu à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais).Juntou procuração e documentos (fls. 23/39). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 41), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 43/49), motivo pelo qual o feito tramita atualmente nesta 2ª Vara Cível Federal. À fl. 51 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito parcialmente (fls. 54/55), oportunidade em que o valor da causa foi corrigido para R\$5.406,00 (cinco mil e quatrocentos e seis reais). À fl. 53, requereu dilação do prazo em 30 (trinta) dias para juntada das peças necessárias a elucidar a possível litispendência apontada no presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 54/55, que corrigiu o valor da causa para R\$5.406,00 (cinco mil e quatrocentos e seis reais) como emenda à petição inicial. ANOTE-SE.Deixo de deferir o pedido de dilação de prazo, pois vislumbro que a medida requerida pelo exequente carece de interesse processual.Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos.Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação

por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0016424-43.2014.403.6100** - ERCENA INES DOTTI X CRISTIANI BALDINI DA FONSECA X ADELINO MARIANO X FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ALCIDES CARLOS LACERDA X JAIR JUNIOR VILEIGAS X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X RONALDO APARECIDO LAPOSTA X SILMARA DRIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22), o que foi deferido à fl. 164. Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 34/152). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 154), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 156/161), motivo pelo qual o feito tramita atualmente nesta 2ª Vara Cível Federal. À fl. 164, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito parcialmente, oportunidade em que o valor da causa foi corrigido para R\$114.985,23 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Os exequentes requereram, ainda, dilação do prazo em 30 (trinta) dias para juntada das peças necessárias a elucidar a possível litispendência apontada no presente feito (fl. 165). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 166/167, que corrigiu o valor da causa para R\$114.985,23 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) como emenda à petição inicial. ANOTE-SE. Deixo de deferir o pedido de dilação de prazo, pois vislumbro que a medida requerida neste processo pelos exequentes carece de interesse processual. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os exequentes requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim

sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos exequentes é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os exequentes pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022477-40.2014.403.6100 - GUIDO CONTIN DINIZ DE ALMEIDA - INCAPAZ X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 23/24) e documentos (fls. 25/43). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 45), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 46/48-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos

ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0022536-28.2014.403.6100 - ANTONIO SCHIAVINATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 23/24) e documentos (fls. 25/43). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 45), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 46/48-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de

fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0023858-83.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fls.24) e documentos (fls. 25/35). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 37), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 38/40-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

**SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.-** É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de

juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0024348-08.2014.403.6100 - MARIA ANGELA GENTIL MACHADO X ROBSON PAULO CESAR GENTIL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requereram os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 19). Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procuração (fls. 21/22) e documentos (fls. 24/35). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 38), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 39/11-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 19. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é

possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0024694-56.2014.403.6100 - WILSON HIRAKAWA X CARLOS NOBUYUKI URATANI X FRANCISCO DA SILVA DIAS X DELCIO DO PINHO ANGELO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 24/27) e documentos (fls. 28/45). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 48), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 4850-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências

necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0024695-41.2014.403.6100** - SEBASTIAO MONTEIRO X ANTONIO BOVIO FILHO X JOSE BRAIDOTTI X MARIA SONIA SPINELLI GIRASSOL X LEYLE GORGATTI ZARBIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 19). Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 21/25) e documentos (fls. 27/49). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 51), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 52/54-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 19. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

**SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0024974-27.2014.403.6100** - CARLOS HATADA X DIOGO DOS SANTOS ROQUE X DIACI DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO FERREIRA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E

**SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Os exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 24/27) e documentos (fls. 28/45). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 48), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 4850-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0002664-90.2015.403.6100 - OSWALDA VIARO SANCHES X SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o

trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. As exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 24/25) e documentos (fls. 26/47). Inicialmente, o feito foi distribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 44), tendo sido proferida decisão naquele Juízo determinando a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 49/47-verso), motivo pelo qual o feito redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro às exequentes a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam as exequentes, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução movida pelos Autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 27.510,24, para agosto de 2009 (fls. 89/91). Intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como valor devido R\$ 16.812,68, comprovando o depósito do valor executado à disposição do juízo (fls. 99/103). Diante da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou como correto o valor de R\$ 15.117,79, para 09/2009 (fls.

110/113).Diante da discordância da exequente com os cálculos apresentados, foi determinado à CEF a juntada aos autos do extrato da conta 013.99005556-2, referente ao mês de janeiro de 1989 e posterior retorno dos autos à contadoria judicial. À fl. 132 a contadoria ratificou os cálculos de fls. 110/113.Foi proferida decisão (fls. 138/138vº), que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e atribuiu à execução o valor de R\$ 16.812,68 (dezesesseis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), para setembro de 2009.Às fls. 139/148, a executada requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios em fase de execução, o que foi indeferido.A CEF interpôs agravo de instrumento, sendo a exequente condenada ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 500,00.Expedidos os alvarás de levantamento nº 261/2014, referente aos honorários fixados na fase de execução, e nº 261/2014, referente ao valor da diferença entre o valor executado e o valor acolhido, em favor da CEF, às fls. 199/200 foram juntados os alvarás liquidados.Expedido o alvará de levantamento nº 01/2015 em favor da exequente, à fl. 207 foi juntado o mesmo liquidado.Os autos vieram conclusos.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)** - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X

MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 2031, procedendo ao desentranhamento e posterior autuação das petições referentes à habilitação dos herdeiros dos coautores. Fl. 2048 Informe-se conforme requerido. Fl. 2049/2061 Trata-se de manifestação dos supostos herdeiros de José Zorzan. Alegam em síntese que, a documentação acostada às fls. 1471/1478 não pertence à mesma pessoa que figura como parte nestes autos. Aduzem que José Zorzan (documento de identidade fl. 1476) é um homônimo do coautor destes autos. Isto posto, considerando que a procuração de fl. 82 não traz número de registro de identidade, nem tampouco, número do C.P.F., intime-se o procurador de José Zorzan Dr. Danilo Tochikazu Menossi Sakamoto, OAB/SP nº 262.033, procuração juntada à fl. 1473, para que se manifeste. No que tange ao ofício requisitório expedido números 20140000968 (fl. 2039), suspendo por ora sua transmissão até que sobrevenha manifestação acerca da identidade de José Zorzan. Com a resposta, venham conclusos para deliberação, inclusive com relação aos demais pedidos. Cumpra-se, intímese.

### **Expediente Nº 10023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032512-94.1993.403.6100 (93.0032512-4)** - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007641-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007641-0)** - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004832-46.2007.403.6100 (2007.61.00.004832-6)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022488-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022488-8)** - MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE - SP(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011771-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011771-7)** - ANDERSON MANARA X DANIEL EXPOSITO NAJERA(SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020849-55.2010.403.6100** - FRIPON FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000301-67.2014.403.6100** - TUPY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030849-13.1993.403.6100 (93.0030849-1)** - PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003303-16.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BANDEPE S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 10024**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016867-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DA FONSECA FERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS DA FONSECA FERNANDES, objetivando a consolidação, nas mãos da autora, do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo marca Citroen, modelo C4 PIC, cor prata, chassi nº VF7UDRFJWAJ584468, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQT 4766, Renavam 00232758417. Informa a autora que o contrato de financiamento do veículo acima (nº 46144736) foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o réu e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprove os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017283-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0014780-65.2014.403.6100, apensem-se os feitos.

**0020610-12.2014.403.6100** - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 201/227 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 189/191 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0003312-70.2015.403.6100** - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 15/16 de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 28. Anote-se.Sem prejuízo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que:1 - Junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 23 e 25;2 - Apresente Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023646-96.2013.403.6100** - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0022222-82.2014.403.6100** - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais discutidas nesta demanda.Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0022692-16.2014.403.6100** - MAKALE MANSARE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/111: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0003993-40.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), discutidos nesta demanda.Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3)** - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls.590/593: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014780-65.2014.403.6100** - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 10025**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023130-42.2014.403.6100** - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vista ao Requerente da manifestação apresentada pela Requerida às fls. 356/369. Não obstante, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Requerente cumpra com a regularização determinada no despacho de fl. 333. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4954**

### **MONITORIA**

**0034051-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034051-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK) X WILSON SOUZA SA X ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 384: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 249: Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Oferecidos os embargos monitórios, foi requerida a produção de prova pericial. A realização de prova pericial é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação constante nos autos é suficiente ao convencimento do juiz. Assim, indefiro a pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, I do CPC, considerando existir nos autos elementos bastante para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.C.

**0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos, Fls. 119/127: Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 106/2014, não cumprida, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

**0017856-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005075-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LORIVAL DA SILVA

Vistos.Fls. 75: Indefiro o requerido uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado conforme fls. 40/41.Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para a parte autora indicar endereço para citação do réu.No silêncio, ou indicando a parte autora endereço já diligenciado venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0016780-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CESAR ANDO

Vistos, Fls. 141/144: Tendo em vista o retorno da carta precatória 148/2014, não cumprida, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0017235-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DAMIANA PINHEIRO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 142: Defiro o requerido apenas no que tange à consulta ao sistema SIEL, se possível, já que o sistema RENAJUD não serve para o fim de localizar endereços.Encontrado endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.Restando infrutífera a consulta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0017561-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Fls. 112: Considerando que os endereços indicados já foram diligenciados, promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0018273-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000811-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Aceito a conclusão nesta data.Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

**0001807-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

O réu foi citado às fls. 29, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado.Com base na certidão de fls. 34, decreto-lhe a revelia devendo os prazos processuais correrem independente de intimação.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero a decisão de fls. 35, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento, enquanto não prescrita a pretensão.Int. Cumpra-se.

**0004007-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido.Ressalto que não serão deferidos novos pedidos dessa natureza considerando as prerrogativas do artigo 40, III do CPC.Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Cumpra-se.

**0005232-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Considerando a informação às fls. 69 que o valor bloqueado não foi transferido para uma conta à disposição deste Juízo, expeça-se ofício para a CEF para que proceda a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, desde que a parte autora indique os dados de pessoa devidamente constituída para expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006590-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

Vistos, Fls. 85/114: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020845-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 123: Defiro a assistência judiciária gratuita, proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Fls. 96: Considerando os documentos acostados, defiro a perícia grafotécnica e nomeio a perita PATRÍCIA SANTOS TREVISAN (CPF 303.521.648-75) para sua realização no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Quesitos do Juízo: As assinaturas em nome de CARLOS ALBERTO DE GÓES, constantes às fls. 25/26 convergem graficamente com os padrões, em seu nome, às fls. 33? As assinaturas em nome de CARLOS ALBERTO DE GÓES, constantes às fls. 25/26 são autênticas? Em caso de serem, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0013482-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o requerimento de fls. 220 não se aplica ao caso, uma vez que não há necessidade de pesquisa de endereços para embargante/autora, torno sem efeito o despacho de fls. 221. Uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330,, I, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235/240: Tendo em vista a notícia de extravio da Carta de Arrematação, intime-se o arrematante para juntar aos autos certidão atualizada do imóvel arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias.. PÀ 1,03 Após a juntada do referido documento venham-me os autos novamente conclusos para apreciar o pedido de fls. 235/240. Int. Cumpra-se

**0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 276: Defiro o requerido, DESDE QUE a exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Vistos, Fls. 166: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0003046-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 102 no que tange a consulta ao sistema SIEL, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0015460-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos. Considerando que às fls. 215 o MM Juiz intimou o co-executado por meio de seu advogado, resta necessário que a intimação de fls. 215 ocorra pessoalmente com relação ao seu cônjuge, pelo que determino a expedição do mandado nesses termos. Intime-se a exequente para proceder a retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria. Int. Cumpra-se.

**0023011-86.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008181-81.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BIANCHI(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Às fls. 94/95, a executada apresentou proposta de acordo, visando a quitação de seu débito junto à instituição financeira credora: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para pagamento à vista. Paralelamente, solicitou o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça. Referida proposta não foi aceita, o que ensejou, pela exequente, uma contraproposta (fls. 111/112), pela qual o valor mínimo, para pagamento à vista, seria de R\$ 111.766,76, assim discriminado: R\$ 104.918,26 (principal); R\$ 1.602,59 (custas judiciais); e R\$ 5.245,91 (honorários advocatícios), posicionado para o dia 13/11/2013. Alternativamente, o valor da liquidação seria definido pelo valor de mercado do imóvel, conforme laudo de avaliação, a ser realizado pela área de Engenharia da CEF, condicionado à solicitação do interessado, junto à agência competente, mediante pagamento da respectiva taxa de serviço, no valor de R\$ 600,00. Aceita a contraproposta (fls. 121), a executada depositou, em 06/02/2014, o valor de R\$ 104.918,26 (principal), e noticiou que aguardaria a apreciação de seu pedido de Justiça gratuita, quanto aos valores relativos às custas e honorários. Cumprida a determinação de fls. 97, com a juntada dos documentos solicitados, este juízo concedeu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 123). Por fim, a exequente se manifestou, às fls. 127, contrariamente à homologação do acordo, uma vez que a executada não atendeu plenamente aos termos de sua contraproposta, deixando de depositar os valores relativos às custas e honorários advocatícios. Complementarmente (fls. 132), requereu a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, relativamente ao valor depositado pela executada, por entender tratar-se de parcela incontroversa do débito. Solicitou, ainda, a designação de audiência, para negociação do valor remanescente. Eis os fatos, em síntese. Descabe a vinculação da exequente, nos termos do disposto no art. 427 do Código Civil, uma vez que sua

proposta não foi plenamente observada pela parte contrária, na medida em que o depósito realizado nos autos limitou-se ao valor relativo ao principal, não contemplando as demais parcelas integrantes do montante total do débito, quais sejam, custas e honorários advocatícios. Observo que o deferimento dos benefícios de gratuidade da justiça não abrangem as verbas negociadas em transação pelas partes, sendo que a pretensão da executada ofende a boa-fé objetiva, na medida em que concordou expressamente com o pagamento de tais verbas perante a exequente. Assim, determino a intimação da executada, para que se manifeste sobre os termos constantes das petições de fls. 127 e 132, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pleito relativo ao levantamento da quantia depositada às fls. 122, para momento posterior à manifestação da executada, relativamente ao valor residual devido. Int. Cumpra-se.

**0007268-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE NOGUEIRA GOMES

Fls. 64: prejudicado, em face da petição juntada às fls. 65. Fls. 65: defiro o pedido de vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, ao decorrer do prazo concedido. INT.

**0018387-86.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AFONSO

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça às fls. 28, cumpra-se o despacho de fls. 24. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002506-35.2015.403.6100** - OSWALDA VIARO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 201561360000624), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 38/40, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo ser aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse

modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraiendo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010204-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fls. 269/270: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011590-02.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **Expediente Nº 4957**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3)** - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 892/893: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte impetrante, como requerido, para cumprimento da r. decisão de folhas 890. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 861/863. Int. Cumpra-se.

**0021783-33.1998.403.6100 (98.0021783-5)** - BRASESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 344/397: Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do pólo ativo da demanda de EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA para BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Solicite-se via correio eletrônico da Secretaria à agência 1181/PAB/ TRF - 3ª Região que para os depósitos efetuados na conta nº 1181.635.2397-2 atrelados ao feito nº

2000.03.99.029103-9 (nº do presente feito no E. TRF 3ª Região) devem passar a registrar o número deste processo, ou seja, 0021783-33.1998.403.6100, para possibilitar a futura expedição de ofício de conversão em renda e/ou alvará de levantamento, devendo a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiar e comprovar para o presente Juízo do cumprimento desta atualização cadastral (apenas mudança de nº de processo).Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto à planilha de folhas 579 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho folhas 598: Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 587.2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, ao SEDI, para que altere o pólo ativo da demanda de BRASEDESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA para BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, como já determinado às folhas 587.Cumpra-se. Int.

**0020276-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020276-7) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência do desarquivamento. Folhas 308/316: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007879-23.2010.403.6100 - LORGIO WALDIR HURTADO PARADA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000536-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE DA AMARAL TRITA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001276-26.2013.403.6100 - RAPHAEL SILVA DE BARROS(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0023551-66.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(RS039164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ E RS050392 - ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO E SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009649-12.2014.403.6100** - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0010918-86.2014.403.6100** - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMERCIAL DU CONDE EIRELI - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO E SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0022401-16.2014.403.6100** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 287-verso: Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), como requerido, após o transcurso do prazo de sobrestamento do feito estabelecido às folhas 287 por este Juízo.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006722-31.2014.403.6114** - WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 52: Nada mais há que se decidir, tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada às folhas 50.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001984-08.2015.403.6100** - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 086/987: Mantenho a r. decisão de folhas 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)e ao Ministério Público.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001992-82.2015.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 151/157: Mantenho a r. decisão de folhas 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)e ao Ministério Público.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002113-13.2015.403.6100** - MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 075: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) e Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003197-49.2015.403.6100** - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade a imediata restituição dos valores pagos indevidamente, conforme já deferido no processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93. Informou ter protocolado o requerimento administrativo de restituição tributária em 13.07.2012, o qual apenas foi apreciado em cumprimento à liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0016262-48.2014.403.6100 pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Subseção. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, haja vista que até o presente momento não foi efetuada a restituição deferida. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção relativa Mandado de Segurança n.º 0016262-48.2014.403.6100, haja vista que, embora tenham como causa de pedir remota o mesmo procedimento administrativo fiscal, a causa de pedir mediata e o objeto são distintos. Enquanto naquela demanda se tratou da fase de reconhecimento do direito creditício, nesta se objetiva a efetiva disponibilização do crédito reconhecido, em fase procedimental subsequente. Recebo a petição de fls. 143-155 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Trata-se o pedido de restituição de procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios, de sorte que, após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Uma vez que os serviços públicos se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). No caso concreto, a duração razoável da tramitação do procedimento administrativo foi excedida, em muito, já no que tange à fase de reconhecimento do direito de crédito pleiteado pela impetrante, tendo sido resolvido por meio de interferência judicial, com a impetração de mandado de segurança para conclusão da análise do requerimento de restituição. Em que pese procedida a análise do pedido administrativo, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento não houve a efetiva restituição, tampouco constando nos autos a efetiva adoção das medidas administrativas para esse fim. Registro que, após proferida a decisão administrativa, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não tem previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental o caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. O reconhecimento do direito de crédito ocorreu em 14.10.2014 (fls. 75-77), tendo a impetrante informado os dados bancários para a restituição em 31.10.2014 (fls. 78-80), assim, passados mais de dez dias sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida no processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93, com a intimação da impetrante para manifestação em caso de existência de débitos perante a Fazenda Nacional passíveis de compensação de ofício (artigo 61, 2º, da IN/RFB n.º 1.300/12) ou, em caso de inexistência de débitos, para realização do crédito na conta corrente bancária de titularidade da impetrante (artigo 85 da IN/RFB n.º 1.300/12). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 540.684,04, bem como para alteração da autoridade coatora, a fim de que conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, em substituição ao Delegado da Receita Federal em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05,

com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

**0004476-70.2015.403.6100** - SETO SIU CHEUNG X SETO TANG LAI FONG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SETO SU CHEUNG e SETO TANG LAI FONG contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil n. 04977.017679/2014-01, para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0106313-45. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo de transferência de domínio útil n. 04977.017679/2014-01, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0004485-32.2015.403.6100** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010627-14.1999.403.6100 (1999.61.00.010627-3)** - PATRICIA SPALLA SIMAO MOREIRA X JACQUELINE SIMAO MOREIRA JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 153: Independentemente da forma que será utilizada pela Caixa Econômica Federal para recolher os emolumentos e custas requeridos pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, há que ser comprovada perante o Juízo, conforme determinado às folhas 151. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 151. Int. Cumpra-se.

**0004491-39.2015.403.6100** - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - AMBESP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em liminar, a manutenção das contas-correntes n.ºs 1729-4, 1730-8, 1731-6 até decisão final ou, sucessivamente, que sejam mantidas as operações de recebimento de créditos relativos a cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Informou ter recebido correspondência da requerida, datada de 05.02.2015, comunicando o encerramento unilateral da conta para o dia 05.03.2015. Sustentou o prazo exíguo conferido para as providências relacionadas ao encerramento das contas e o prejuízo relativo às suas atividades administrativas, haja vista que nas contas são creditadas a contribuição associativa de seus associados, inclusive de forma parcelada. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Conforme documento de fl. 27, a CEF notificou a requerente quanto ao encerramento de suas contas n.ºs 1729-4, 1730-8, 1731-6 a partir de 05.03.2015, concedendo-lhe o prazo de 15 dias úteis para adoção das providências cabíveis. A requerente não comprovou a data de recebimento da notificação (ou mesmo informou qual seria esta data), tampouco juntou aos autos cópia do contrato de abertura das contas. Assim, resta prejudicada a análise judicial sobre a regularidade do exercício do direito à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços bancários, bem como sobre o eventual transcurso do prazo de 15 dias úteis da data da notificação após a data prevista para o encerramento da conta. Em análise sumária, considero que foram minimamente cumpridos pela instituição financeira os requisitos previstos na Resolução n.º 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional, com redação dada pela Resolução CMN n.º 2.747/00: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; [...] V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. [...] Ainda, tem-se que não há vedação legal, em si, à rescisão unilateral do contrato, cabendo eventual responsabilização por perdas e danos. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: Instituição financeira. Conta-corrente. Encerramento da conta-corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 1. O banco pode encerrar conta-corrente mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 567587, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, d.j. 28.06.2004). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI** .  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003848-81.2015.403.6100** - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.





eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno.A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado íntegra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual íntegra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).Em relação ao DESCANSO SEMANAL REMUNERADO e aos DOMINGOS e FERIADOS incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores íntegram o salário pago ao empregado.Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao

salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Quanto às FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS OU LICENÇAS REMUNERADAS, verifico que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de

auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - O salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho.... Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, das folgas, das faltas abonadas e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) O valor pago pelo empregador pelo SEGURO DE VIDA COLETIVO é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Uma vez que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, deve ser excluído do salário. Esta é posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste

Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (grifei).(STJ, RESP 200701140944, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:10/03/2008). Não incide a contribuição social previdenciária sobre o ABONO-ASSIDUIDADE dado seu caráter indenizatório, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(STJ, RESP 200401804763, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:08/09/2009). O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A

substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte. Da mesma forma quanto ao VALE REFEIÇÃO, quando pago em dinheiro ao empregado. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB:..) Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado seguro de vida coletivo e abono-assiduidade, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Citem-se os litisconsortes. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 15406**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0015027-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015027-0) - DAYANE VANO LACAVA BAENA X ALEXANDRE DIAS BAENA (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005741-65.2010.403.6106** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6)** - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente N° 15407**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003082-28.2015.403.6100** - ROSANE DA COSTA CORREA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que lhe desobrigue da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao correspondente pagamento de anuidade e ao final, a concessão definitiva da segurança. Sustenta a impetrante, em síntese, que é músico-cantora e exerce essa atividade comercialmente, realizando shows em todo o Estado de São Paulo e também nos Estados da Federação do Brasil. Menciona que no exercício de sua atividade artística, ao realizar contratos comerciais verificou que o Contrato Padrão do SESC exige a apresentação de Nota Contratual com anuência da OMB, que por sua vez, vincula o carimbo (anuência) ao pagamento da anuidade do músico e também sua adesão à entidade. Documentos juntados às fls. 13/27. Instada a se manifestar acerca do polo passivo, tendo em vista que sua pretensão busca repercussão no interesse jurídico do SESC que não foi integrado à lide, a impetrante se manifestou, às fls. 32/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta claro da descrição dos fatos na inicial e da petição de fls. 32/36 que a pretensão da impetrante busca repercussão no interesse jurídico do SESC, que não foi integrado à lide. Assim sendo, diante dos limites subjetivos e objetivos da lide, passo a analisar, exclusivamente, se há o dever de filiação da impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil e ao correspondente pagamento de anuidade. Em sede liminar, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pela impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme

se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 15408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012320-08.2014.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das taxas de ocupação inscritas na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.09.022961-48, 80.6.13.109796-20, 80.6.13.109797-01 e 80.6.13.109798-92.Alega a autora, em síntese, que além de não serem de responsabilidade da autora, os débitos em questão encontram-se prescritos.A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/324).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 351).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 355/373.É o relatório. Passo a decidir.No caso presente, a autora insurge-se contra os valores referentes à taxa de ocupação dos imóveis RIPs nos 6311.0002620-45, 6311.0002540-26, 6311.0002612-35 e 6311.0002617-40, os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.09.022961-48, 80.6.13.109796-20, 80.6.13.109797-01 e 80.6.13.109798-92.Depreende-se da contestação apresentada que houve o cancelamento da inscrição nº. 80.6.13.109797-01, bem como a ré reconhece a prescrição do débito inscrito sob o nº. 80.6.09.022961-48.Assim, remanesce a discussão apenas em relação aos débitos inscritos sob os nos 80.6.13.109796-20 (RIP nº 6311.0002540-26) e 80.6.13.109798-92 (RIP nº. 6311.0002617-40).Antes do advento da Lei nº 9.636/98 não havia regra legal específica a respeito do prazo prescricional para cobrança das receitas patrimoniais da União.O art. 47 do referido diploma legal instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito. O prazo fluía desde a data do vencimento da dívida, pois a partir desse momento a Fazenda Pública já podia ajuizar a competente execução, uma vez que não havia norma determinando a prévia constituição do crédito tributário.Posteriormente, o referido dispositivo foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, que passou a ser contado a partir do lançamento.Por sua vez, a Lei nº 10.852/2004 alterou novamente o art. 47 da Lei nº 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos e mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.No caso em exame, os débitos inscritos sob os nos 80.6.13.109796-20 e 80.6.13.109798-92, referem-se às taxas de ocupação do período de apuração 2006 a 2012, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 370/373. No aludido período já se encontrava em vigor o novo prazo decadencial de dez anos instituído pela Lei nº. 10.852/2004.Logo, ocorrida a notificação de todos os débitos questionados em 19.08.2013, não houve o lapso do prazo decadencial decenal. De outra parte, os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 12.12.2013, de sorte que também ainda não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Outrossim, não procede a alegada falta de responsabilidade da autora pelos débitos em questão.De fato, sem a transferência regular perante a Secretaria do Patrimônio da União a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação é do ocupante constante como foreiro no cadastro do imóvel. A transferência do imóvel entre particulares somente produz efeitos em relação à União quando devidamente averbada no cadastro de ocupação da Secretaria do Patrimônio da União, mediante a apresentação da escritura e do comprovante do pagamento do laudêmio.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, EDRESP 201201608531, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2014).Embora a autora tenha demonstrado o compromisso de alienar a terceiros os domínios úteis dos imóveis (RIPs nos 6311.0002540-26 e 6311.0002617-40), em janeiro de 1983 (fls. 220/223 e 228/231), não há prova nos autos de que o negócio jurídico esteja perfeito e acabado em face da União.Na época da transferência dos referidos imóveis vigorava o Decreto-lei nº. 9.760/46, o qual estabelecia as seguintes regras para a transferência:Art. 112. Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Art. 114. As transferências parciais, ficarão sujeitas a novo fôro para a parte desmembrada, previamente demarcadas e avaliadas, na forma do artigo 107, e seus parágrafos. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às transfefências de partes restantes do prazo primitivo. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará: (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)b) a descrição do terreno objeto da licença; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)c) a importância do fôro; e (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)d) outras obrigações estabelecidas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sôbre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no persente artigo. Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P. U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987).Verifica-se que a legislação previa uma série de formalidades, exigindo a prévia licença do Serviço do Patrimônio da União e pagamento do laudêmio para a realização da transferência do domínio útil de imóvel sob aforamento da União.A autora apresenta nos autos somente os instrumentos de compromisso de compra e venda firmados em 25 e 30 de janeiro de 1983 (fls. 220/223 e 228/231), com as respectivas averbações nas matrículas dos imóveis (fls. 310 e 313), porém não apresenta as definitivas transferências por escrituras públicas ou atos judiciais com as transcrições dos alvarás de licença expedidos pela Secretaria do Patrimônio da União, conforme exigido no art. 117 ora transcrito.Ainda que se aplicasse as novas regras do Decreto-lei nº. 2.398/87, o seu art. 3º, conquanto não exija o prévio consentimento da União, dispõe que depende de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.Assim, mesmo que tenha protocolizado os requerimentos de averbação de transferência dos imóveis em 09.05.2012 e 02.10.2013 (Processos Administrativos nos 04977.006527/2012-31 e 04977.012222/02013-11), conforme se verifica às fls. 237 e 252, não restou demonstrado que tenha cumprido todas as formalidades legais, seja da legislação anterior, seja da atual.Outrossim, a autora não demonstra nos autos nenhum fato que a impeça de aguardar o provimento final.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

**0003646-07.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos,Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu a retificação do registro nº. 057100-G/SP para atuação irrestrita e plena, sem delimitação para o exercício da atividade do profissional de educação física, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº

1/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que não mais existe a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelo autor não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no magistério da Educação Básica (fl. 41). Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a autoridade restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação de fato que impeça o autor de aguardar o julgamento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8725**

### **DESAPROPRIACAO**

**0549672-27.1983.403.6100 (00.0549672-1)** - CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ITACY PUPIN

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000903-06.1987.403.6100 (87.0000903-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO (SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Fls. 264/265: Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser formulado pedido certo e determinado. No silêncio, ou, havendo pedido genérico, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 688/689 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0049265-87.1997.403.6100 (97.0049265-6)** - ADILSON VENCESLAU BRAZ X FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DE LIRA X JOSE DEVANIR OLIVIER X JOSE MONTEIRO DE BRITO X LUIS CARLOS LUCAS DA SILVA X MARIA LUISA COTRIM DO NASCIMENTO X NORIVAL FREITAS SIQUEIRA X OSCAR DANIEL GARCIA X SERGIO ROSA DE FREITAS X VAMBERTO DA SILVA SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004637-17.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CLEO E LUCE DUARTE(SP051065 - ANGELA APARECIDA MATHIAS) X TELMA DE FARIAS COSTA(SP166458 - VALDIR XAVIER DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9)** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 296/297 - Ciência à parte autora. 2 - Fls. 294/295 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que, conforme comunicado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 297), o depósito de fl. 296 foi efetuado com marcação de bloqueio, devendo-se aguardar ulterior comunicação oficial acerca do desbloqueio. 3 - Aguarde-se sobrestados em Secretaria nova comunicação da Egrégia Corte Regional. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA Diante da certidão de fl. 314-verso, requeira a Exequente o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO

DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 314/316), caracterizou-se que o corréu FABIO RAGAZZO está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. Incabível a publicação do edital pela parte Autora, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC, haja vista as prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 509/69. Fixo o prazo do corréu em 20 (vinte) dias, o qual fluirá da data da primeira publicação. Ademais, intime-se o corréu DÁCIO EGISTO RAGAZZO, conforme requerido (fl. 337). Int.

**0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5)** - SONIA MARIA DIAS GARCIA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA  
Fls. 347/348: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1)** - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 358/362) em face da decisão que determinou o depósito de valores de correção de FGTS devidamente acrescidos da correção monetária e juros de mora às fls. 352/verso, sustentando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

**0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6)** - MARIZA DAGOSTINO DIAS (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS  
Fls. 154/156: Esclareça a parte autora/executada o depósito judicial de fl. 140, uma vez que o processo ao qual se encontra vinculado tramita perante outro Juízo (processo n. 0023894-72.2007.403.6100 - 12ª Vara Federal Cível), bem como se manifeste sobre o interesse em cumprir voluntariamente a obrigação exigida à fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0020481-46.2010.403.6100** - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DECISÃO Fl. 647: Razão assiste à Executada. De fato, a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ocorrer pelo sistema previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, conforme consta expressamente no Decreto-Lei nº. 509/69. Nesse sentido, o seguinte acórdão do C. STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração

rejeitados.(STF - Tribunal Pleno - RE-ED 230051/SP - Relator Min. Maurício Correa - j. em 11/06/2003 - in DJ 08/08/2003, pág. 86).Destarte, torno sem efeito o parágrafo segundo do despacho de fl. 645.Outrossim, requeira a parte Exequente o que entender de direito, bem como forneça, querendo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013903-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARF COMERCIAL, ELETRICA E MONTAGEM LTDA.

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Intime-se a parte Ré para pagar a verba devida à CEF, na quantia de R\$ 66.638,22, válida para Setembro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007105-75.2005.403.6000** - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020362-17.2012.403.6100** - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

Fls. 419/425: Reconsidero o despacho de fl. 418, tendo em vista que a FUNDAÇÃO CESGRANRIO não efetuou o recolhimento das custas na forma estabelecida pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, concedo à referida corré o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos aos representantes judiciais dos demais réus para ciência da sentença proferida nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012634-85.2013.403.6100** - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO BEDIN (fls. 267/270), sob o argumento de que a sentença (fls. 249/254) foi omissa, uma vez que não foi decidido o pedido de aplicação de multa de 75% sobre o novo valor de restituição apurado conforme determinação judicial.Ademais, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) suspender a exigibilidade do crédito até o final da demanda possibilitando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, b) que a União refaça os cálculos da apuração do imposto de renda e proceda a sua imediata restituição (fls. 267/270). É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Alega o autor que:Analisando os autos, entendeu por bem o Meritíssimo Juiz de 1ª Instância julgar parcialmente procedente o pedido, para anular parcialmente o crédito tributário consubstanciado na combatida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda e determinar à União refazer a apuração do imposto de renda considerando o direito reconhecido às deduções de pensão alimentícia paga aos filhos (R\$ 91.356,94) e deduções de despesas médicas comprovadas (R\$18.778,42), condenando ainda a Requerida à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Entretanto, a r. sentença deixou de apreciar o pedido de aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento), juros e atualização monetária desde a data dos desembolsos sobre o valor da restituição apurado com o recálculo do imposto de renda do ano calendário de 2004, conforme determinação judicial.De fato, constou como pedido na inicial: b) determinar a repetição do indébito apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda (ano calendário 2004), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento),

juros e atualização monetária desde a data dos desembolsos (fl. 30). Não constou da sentença como se dará a restituição, caso verificado que as deduções reconhecidas são suficientes para ela. De conseguinte, a omissão será sanada. Ademais, considerando que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela na inicial, também aprecio a petição de fl. 267/270. Entretanto, tendo em vista que a presente sentença não transitou em julgado e que eventual direito à restituição decorre dela, incabível qualquer determinação para que o Fisco proceda à imediata restituição dos valores. A restituição, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, depende do trânsito em julgado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da sentença o seguinte: [...] Por fim, sustenta a parte autora que devidamente demonstrada a regularidade das despesas glosadas, revelam-se indevidos a multa e juros aplicados em face da sua natureza acessória em relação ao principal, o que impõe o cancelamento da combatida notificação de lançamento suplementar (fl. 17). Considerando que o pedido é parcialmente procedente, o Fisco deverá refazer os cálculos considerando os valores reconhecidos nesta sentença. Caso seja verificada a existência de imposto a restituir, os valores deverão ser atualizados pela SELIC a partir de 01/05/2005, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: (Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte). Sobre o valor a restituir não incide qualquer multa por falta de previsão legal. Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, não vislumbro qualquer ato do fisco que tenha maculado a imagem do autor, seu prestígio moral ou dignidade. O pedido neste ponto é improcedente. III. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para anular parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201 diante do reconhecimento do direito à dedução dos seguintes valores: Dedução devida de pensão alimentícia (total: R\$ 91.356,94): Luís Eduardo de Almeida Bedin - R\$ 40.623,25 Paula Helena de Almeida Bedin - R\$ 50.733,69 Dedução devida de despesas médicas (total: R\$ 18.778,42) - R\$ 500,00 - Bernardo Kaliks Litvak - R\$ 3.200,00 - Hospital do Coração - R\$ 12.153,42 - Interclínicas - não apresentou comprovação alguma - R\$ 2.100,00 - RG. Serviços Médicos S/C Ltda. - R\$ 825,00 - APAMAGIS CCM Antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201. Considerando que o pedido é parcialmente procedente, o Fisco deverá refazer os cálculos considerando os valores reconhecidos nesta sentença. Caso seja verificada a existência de imposto a restituir, os valores deverão ser atualizados pela SELIC a partir de 01/05/2005, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. No entanto, considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Int.

**0015846-17.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, quer em razão da ocorrência da prescrição, quer em razão de ilegitimidade, ou na eventual existência dessa relação jurídica, que a cobrança se baseie nos valores praticados pelo SUS. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 16ª Vara Federal Cível. Aduz a Autora, em sua inicial, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, o que fulminaria qualquer pretensão da autarquia quanto ao recebimento de valores em razão da prestação de serviços médico-hospitalares pelo SUS, e, no mérito, pugna pela improcedência das cobranças levadas a efeito pela Ré, em razão da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Aduz, ainda, que na hipótese de referidas cobranças padecerem de legitimidade, não pode a autarquia efetuar cobranças em valores que suplantam aqueles que são utilizados no SUS - como se dá quando da aplicação da tabela TUNEP. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/144. Citada, a autarquia ofereceu contestação, com documentos, às fls. 153/319, alegando, em suma, a regularidade formal do crédito administrativo, a inconstitucionalidade da prescrição, a previsão legal do ressarcimento ao SUS e a legalidade dos valores praticados pela Tabela TUNEP. Réplica às fls. 322/340. Após, estes autos foram redistribuídos para este Juízo, considerando o disposto no Provimento n. 405/2014, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 16ª Vara Federal Cível. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições

para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despicienda a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos dos entes federativos destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e depende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social, do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, as quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o

fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui da razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei n. 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores dependidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que

contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn n. 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9.656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n.

00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.)O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data: 25/04/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.) Conforme se verifica no documento de fls. 96/99, os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS no período compreendido entre fevereiro e abril de 2003. Em sua contestação, a Ré discorre acerca da inocorrência da prescrição, afirmando que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa (fl. 165). De fato, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória, sendo o termo inicial desse prazo a constituição definitiva do crédito, que se efetiva com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida. O procedimento administrativo para apuração dos valores a serem cobrados (Processo n. 33902009089200405) deu origem, inicialmente, à GRU n. 45.504.002.337-3 (fl. 248), que teve como dia de vencimento a data de 30 de dezembro de 2004. Uma vez que o encerramento do processo administrativo de cobrança dos valores discutidos na presente demanda, assim como a cobrança extrajudicial desses valores, se deram em 2004 (fls. 226/248), conclui-se, inequivocadamente, que a Ré poderia efetuar a cobrança do débito, por meio judicial, até 2009 - uma vez que inexiste nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202 do Código Civil. Por sua vez, os documentos de fls. 95/100 permitem que se conclua que a Ré empreendeu nova cobrança extrajudicial, em relação ao mesmo processo administrativo, por meio de nova GRU, em vez de empreender cobrança judicial - como seria de direito. Assim, resta configurado que o direito de

cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS se encontra fulminado pela prescrição, o que torna procedente o pedido elencado na peça inicial de reconhecimento da prescrição da cobrança das AIHs exigidas por meio das GRUs n. 45.504.002.337-3 e 45.504.040.068-1 (oriundas do processo administrativo n. 33902009089200405). III. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante nas GRUs n. 45.504.002.337-3 e 45.504.040.068-1 (oriundas do processo administrativo n. 33902009089200405). Condeno a Ré ao ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

S E N T E N Ç A I - Relatório RAFAEL PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que, em suma: 1) suspenda o primeiro leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 802440090469; 2) determine à Ré que proceda à revisão dos valores das parcelas vencidas e vincendas, baseando-se na TR; 3) determine a exclusão da capitalização mensal de juros, com substituição pelo dos juros simples; 4) determine que a Ré revise o saldo devedor do financiamento, procedendo, inclusive, à modificação da taxa de administração e a taxa de seguro; e 5) condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega o Autor que é mutuário integrante do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante. Alega que, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Antonio Munhoz Bonilha, n. 1.347, Torre 02, Apartamento 33, do Residencial Verte Limão, São Paulo, CEP 02725-000, matrícula 162.221 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, firmou contrato no valor de R\$128.000,00, dos quais houve quitação inicial do montante de R\$20.475,28, por meio de recursos próprios; R\$2.098,15, por meio da utilização de saldo de conta vinculada FGTS; desconto concedido pelo FGTS no valor de R\$9.041,00; restando a financiar o valor de R\$96.385,57, no prazo de 300 vezes mensais, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), mediante a remuneração do capital por uma taxa de juros nominal de 4,5000 e efetiva de 4,5941% a.a., sem taxa de administração e FGAB de R\$13,92, resultando numa prestação mensal no valor de R\$682,73. Aduz o Autor que, desde o início, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com seu orçamento, superando desmesuradamente a evolução dos rendimentos do Autor, exaurindo sua capacidade de pagamento, e, dessa forma, ocasionando o desequilíbrio contratual (fl. 04). Aduz, ainda, que buscou diversas vezes a instituição ré com o objetivo de restabelecer o equilíbrio contratual que lhe possibilitaria o cumprimento do contrato, e que, desde 26 de julho de 2012, deixou de adimplir as parcelas do financiamento. Esclarece o Autor que recebeu notificação extrajudicial da Ré, em 09/01/2013, para purgar a mora, deixando de fazê-lo, todavia. Afirma, por fim, que foi surpreendido com um telegrama que noticiava a venda do imóvel em leilão público, ocasião em que procurou a Ré, no sentido de revisar extrajudicialmente seu contrato, o que lhe foi negado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 71/144). Primeiramente distribuído para a 11ª Vara Federal Cível, verificou-se a ocorrência de prevenção em relação ao processo n. 0015469-46.2013.403.6100, o que ensejou a redistribuição do processo para este Juízo (fl. 163). Transladaram-se para os autos as cópias da petição inicial que instruiu a medida cautelar inominada, assim como a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 150/161-verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 168/170). Devidamente citada, a Ré ofereceu contestação, com documentos, às fls. 183/251, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da Ré em 02/04/2013, e inépcia da inicial. No mérito, afirma a Ré, em suma: que o Autor vem ocupando o imóvel sem nada pagar, em evidente enriquecimento ilícito à custa do SFH; que o Autor pagou apenas as prestações relativas à fase de construção, sendo que, após a conclusão das obras, quando se iniciou a fase de amortização (06/2012), nada pagou; que o Autor foi devidamente intimado para purgar a mora, porém, quedou-se inerte; que o contrato firmado entre as partes não padeceu de qualquer ilegalidade, sendo que, em relação aos juros, por exemplo, as taxas cobradas são muito inferiores aos 12% ao ano; que houve consolidação da propriedade em nome da Ré, após regular trâmite de notificação do mutuário para purgação da mora. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte Ré acostou planilha do débito e a parte Autora deixou de se manifestar. Sobreveio petição do Autor informando o interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, com o que não concordou a Ré, tendo em vista a alienação do imóvel objeto da lide a terceiro. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação No presente caso, de rigor o acolhimento da preliminar de carência da ação suscitada pela Ré em sua contestação. Senão, vejamos. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou

processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, dessume-se que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que consumado o ato de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, em 02/04/2013, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (05/11/2013). De fato, o documento de fls. 111/118, expedido pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comprova que o Autor foi devidamente intimado para purgar a mora, e uma vez que referido documento reveste-se de fé pública e goza de presunção de veracidade, o ato de consolidação da propriedade em nome da Ré resta incólume. Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar as tentativas de adimplemento dos valores das parcelas em atraso, antes da consolidação da propriedade em nome da Ré, que se deu sete meses antes do ajuizamento do presente feito, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, uma vez que inexistente interesse de agir por parte do Autor. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00041394620134036102, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00041394620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 00098068120104058100, da Relatoria do Insígnio Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. VINCULATIVIDADE AO RESULTADO DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INVALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO ACAUTELATÓRIO. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, exarada nos autos de ação cautelar ajuizada com vistas à sustação da concorrência pública de imóvel, objeto de extinto contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, visando a requerente à permanência na posse do mesmo, até o julgamento da ação principal, na qual discutida a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira. 2. Não merece conhecimento o agravo retido que sequer é mencionado em razões de apelação pela parte interessada. Agravo retido não conhecido. 3. Ao se negar provimento à apelação interposta pela requerente contra sentença de improcedência do pedido de invalidação de procedimento de consolidação da propriedade em favor da ora requerida-recorrida (AC549159-CE), feito principal a este, acautelatório, marcado por sua acessoriedade (conotação reforçada na própria petição inicial), é de se manter a sentença, extintiva da demanda, sem resolução do mérito. 4. Apelação desprovida.(AC 00098068120104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/11/2012 - Página::147.)Desta forma, resta configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação dos Autores.Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da

Lei n. 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001047-32.2014.403.6100 - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I. RelatórioSERRAMETAL AÇOS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 937.445,31 (novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS indevidamente recolhidas nas operações de importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, no período de agosto de 2008 a setembro de 2013.Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de comércio, importação e exportação de produtos siderúrgicos, bem como ferro e aço em geral e comércio de materiais não ferrosos, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação.Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo das referidas contribuições, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, desvirtuou o conceito de valor aduaneiro disposto no artigo 149 da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 4.543, de 2003.Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/327.Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 336/344), defendendo a legalidade da definição de valor aduaneiro, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Argui, ainda, que o acórdão referido pela Autora pende de modulação dos seus efeitos. A réplica veio aos autos à fls. 349/359.As partes não requereram a produção de outras provas.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de restituir a quantia de R\$ 937.445,31 (novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente à indevida inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação realizadas no período de agosto de 2008 a setembro de 2013.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos)Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º

e 7º em suas redações primitivas, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII). Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro. Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.** 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a

COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Posteriormente, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, que deu nova redação ao inciso I do suprarreferido artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004 e revogou os 4º e 5º do mesmo artigo, corrigindo-se a inconstitucionalidade reconhecida pela Colenda Corte Constitucional. Veja-se a nova redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Nesse contexto, observo que a Autora requereu a restituição do valor de R\$ 937.445,31, correspondente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, cujas operações foram realizadas no período de agosto de 2008 a setembro de 2013. Contudo, deve ser analisada a prescrição, que pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da restituição aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 27/01/2014, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 27/01/2009. Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o direito à restituição do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação descritas na inicial (fls. 10/12), recolhidos com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo e que não tenham sido atingidos pela prescrição. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º

de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas no período de 01/08/2008 a 26/01/2009. Outrossim, quanto ao período remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes ao acréscimo do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidentes nas operações de importação descritas às fls. 10/12, cujos valores tenham sido recolhidos a partir de 27/01/2009, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002516-16.2014.403.6100** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1304/1306) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1294/1302), objetivando ver sanada obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada obscuridade. De fato, não ficou claro no dispositivo da sentença embargada se os honorários fixados devem ser divididos entre as Rés ou se o percentual se refere a cada uma delas. Portanto, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 1294/1302, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, a ser dividido igualmente entre as Rés. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 1294/1302, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005558-73.2014.403.6100** - TDB TEXTIL S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TDB TÊXTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, condene a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos. Afirma a Autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, nas demissões de seus empregados promovidas sem justa causa. Aduz, todavia, que a finalidade para a qual a referida contribuição foi criada se esgotou em janeiro de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Nesse passo, defende que a partir de então o recolhimento da contribuição em tela está em desconformidade com o artigo 149 da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 22/182). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 187 e verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/207) defendendo que a finalidade da Contribuição Social criada pela Lei Complementar nº 110/2001 é o aporte de receitas ao FGTS, verificando-se, pelo disposto no artigo 3º, 1º, que não há vinculação do arrecadado à existência de déficit oriundo dos expurgos inflacionários. Assim, sustenta que embora a arrecadação de tal contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice que tais recursos continuem a ser arrecadados para serem utilizados em investimento em programas sociais. Defende, ainda, que as razões apresentadas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão à fls. 208/210. A réplica veio aos autos à fls. 221/267. Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268/293), o qual teve seu seguimento negado (fls. 296/300). Após, os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a Autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, condenando, ainda, a Ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº

110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da Autora. Acerca da matéria discutida na presente ação, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.** Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006660-33.2014.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, condene a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC,

observando-se a prescrição quinquenal. Afirma a Autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, nas demissões de seus empregados promovidas sem justa causa. Aduz, todavia, que a finalidade para a qual a referida contribuição foi criada se esgotou em janeiro de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Nesse passo, defende que a partir de então o recolhimento da contribuição em tela está em desconformidade com o artigo 149 da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/199). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão à fls. 204/206. Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/237), o qual teve seu seguimento negado (fls. 260/263). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 240/245) defendendo que a finalidade da Contribuição Social criada pela Lei Complementar nº 110/2001 é o aporte de receitas ao FGTS, verificando-se, pelo disposto no artigo 3º, 1º, que não há vinculação do arrecadado à existência de déficit oriundo dos expurgos inflacionários. Assim, sustenta que embora a arrecadação de tal contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice que tais recursos continuem a ser arrecadados para serem utilizados em investimento em programas sociais. Defende, ainda, que as razões apresentadas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos. A réplica veio aos autos à fls. 250/258. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a Autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, condenando, ainda, a Ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. Consoante pontuado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é necessário considerar, de início, que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação

obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da Autora. Acerca da matéria discutida na presente ação, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.** Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007754-16.2014.403.6100 - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I.** Relatório ASELCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas importações de bens e serviços, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Requer, ainda, a condenação da Ré a restituir ou suportar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os recolhimentos. Afirmo a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua na importação de bens e produtos destinados à comercialização, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo das referidas contribuições, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, alterou o conceito de valor aduaneiro, violando o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal e no Regulamento Aduaneiro. Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/543. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 552/556), defendendo a legalidade da definição de valor aduaneiro, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Requeru, assim, a improcedência da ação. A réplica veio aos autos à fls. 558/562. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos) Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º e 7º em suas redações primitivas, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII). Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro. Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já

era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Posteriormente, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, que deu nova redação ao inciso I do suprarreferido artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004 e revogou os 4º e 5º do mesmo artigo, corrigindo-se a inconstitucionalidade reconhecida pela Colenda Corte Constitucional. Veja-se a nova redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Assim, a partir da entrada em vigor do novo ordenamento, ocorrida em 10 de outubro de 2013 (data da sua publicação na Imprensa Oficial), falece interesse de agir à Autora para requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos com base na redação primitiva do mencionado artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Por sua vez, a Autora requereu a declaração de inconstitucionalidade incidental, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 05/05/2014. Nesse contexto, há que ser assegurado à Autora o direito à restituição ou compensação do valor da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, recolhido com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao conceito de valor aduaneiro previsto no regulamento próprio, no período de 05/05/2009 a 09/10/2013. Fixo que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminente Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum - , o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)III. DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir da Autora quanto à exclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação a partir de 10/10/2013.Outrossim, quanto ao período remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidentes nas operações de importação sem o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao

valor aduaneiro, previsto no regulamento próprio. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 05/05/2009 a 09/10/2013. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012600-76.2014.403.6100 - CRISTOBAL MAMANI QUISPE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTOBAL MAMANI QUISPE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila a Ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na concessão do visto de permanência do Autor no Brasil, com fundamento no Acordo de Residência do Mercosul. Alega o Autor, em suma, que teve seu pedido de regularização migratória no país indeferido, pela Polícia Federal, em razão da existência de um processo criminal em que figura como Réu. Aduz, ainda, que foi beneficiado com a suspensão condicional do processo; contudo, a inexistência de documentação nacional impediu-o de exercer atividade laboral, o que compromete seu sustento, assim como o cumprimento das condições impostas no sursis processual. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/18). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 24/27). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 36/37 e 39/40), alegando que não consta pedido de regularização migratória por parte do Autor e que é necessário aguardar o cumprimento da suspensão condicional do processo para garantir o direito definitivo de residência no Brasil, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Réplica às fls. 43/46. Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a Ré esclareceu que não possui provas a produzir (fl. 47) e o Autor esclareceu que a prova documental acostada aos autos é suficiente à solução da lide (fl. 45-verso). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União, em sua contestação, deve ser repelida. É que a alegação de que o Autor não acionou administrativamente a Ré, para fins de regularizar sua condição migratória, não coaduna com o ofício de fl. 17, encaminhado pela União à Defensoria Pública, em que se aduziu, inequivocadamente, que houve recusa de recebimento de solicitação de permanência pelo Autor. Noutros termos, houve solicitação por parte do Autor e recusa por parte da Ré. E uma vez que inexistente coisa julgada na esfera administrativa, o interesse do Autor de buscar a tutela jurisdicional encontra-se incólume. Não foram apresentadas mais preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Em sua manifestação, a União Federal afirma que nem sequer consta pedido de regularização migratória por parte do Autor, pugnando, por isso, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Como afirmado alhures, quando da apreciação das preliminares, de acordo com o ofício de fl. 17, endereçado a Ilma. Defensora Pública Federal, a União esclarece que houve recusa de recebimento de solicitação de permanência pelo estrangeiro Cristobal Mamni Quispe, em razão de este possuir um processo criminal contra si. Para embasar suas alegações, a União aponta os artigos 4º e 5º do Decreto n. 6.975/2009 (Acordo Mercosul), in verbis: Artigo 4 TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma

taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado. Artigo 5 RESIDÊNCIA PERMANENTE1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. De acordo com o que se consignou no aludido ofício, se o requerente possui processo criminal em aberto, ainda que no caso tenha sido beneficiado com a suspensão condicional daquele processo, necessário se faz que haja a finalização daquela suspensão e a extinção da punibilidade do sujeito (fl. 17). Tem-se, assim, que a recusa ao recebimento da solicitação do Autor de permanência no país se deu em razão da existência de processo penal em seu nome. Por outro lado, na peça contestatória de fls. 39/40 e na Informação n. 66/2014, do Ministério da Justiça (fls. 37/37-verso), consignou-se que a suspensão condicional do processo não significa condenação, uma vez que ainda não transitou em julgado, por isso, não cabe falar em antecedentes criminais por haver um processo criminal suspenso condicionalmente. Ora, se não cabe falar em antecedentes criminais, a princípio, não há óbice à confecção de certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo. De fato, como pontuaram os Doutos representantes da Defensoria Pública da União, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução n. 356, de 06 de março de 2008, dispôs sobre a expedição de certidões no âmbito de sua competência, consignando, no artigo 1º, in verbis: Art. 1º As certidões de antecedentes, bem como as informações e relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, nos seguintes casos: I - inquéritos arquivados; II - indiciados não denunciados; III - não recebimento de denúncia ou de queixa-crime; IV - declaração da extinção de punibilidade; V - trancamento da ação penal; VI - absolvição; VII - pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa; VIII - condenação a pena de multa isoladamente; IX - condenação a pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade; X - reabilitação não revogada; XI - pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação; XII - imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial; XIII - suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, em casos de suspensão condicional do processo, deve constar das certidões de antecedentes expedidas a anotação nada consta. De outra forma: a suspensão condicional do processo permite a expedição de certidão negativa. Destarte, a recusa da Ré na formalização do pedido de permanência do Autor no Brasil, com fundamento no Acordo de Residência do Mercosul, em razão da ocorrência da suspensão condicional do processo, não tem como subsistir. Por outro lado, há que se apontar que a concessão de visto de permanência impescinde da apresentação de uma série de documentos, conforme elencada no artigo 4 e no artigo 5 do referido Acordo. Dessa forma, uma vez que a apresentação de certificado de antecedentes criminais é apenas um dos requisitos para a concessão de visto de permanência ao Autor, em caso de os outros documentos terem sido apresentados ao Departamento de Polícia Federal, não há justificativa à recusa ao recebimento de sua solicitação de permanência. Segundo afirmado na petição inicial, o Autor está impossibilitado de exercer atividade laboral lícita para promoção de seu sustento, em razão da ausência de documentos, e não pode se retirar do território nacional, tendo em vista a necessidade do cumprimento das obrigações legais impostas na decisão judicial que suspendeu condicionalmente o processo (fls. 11/12). Como aventado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a possibilidade de exercer uma atividade laboral é conditio sine qua non para a subsistência de qualquer ser humano. No presente caso, o exercício dessa atividade urge não apenas em razão da necessidade de sustento, mas, inclusive, cumprimento da obrigação legal de pagamento de prestações pecuniárias trimestrais, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, durante todo o período de prova (oito parcelas), vencendo-se a primeira delas no dia 30.04.2014 e as demais no dia 30 dos meses correspondentes, ou dias úteis imediatos (fl. 12). Ocorre que, no Brasil, para o desempenho de uma atividade laboral formal, há a necessidade de o trabalhador apresentar documento específico, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual serão registradas as informações de cunho pessoal e objetivo, concernentes ao empregado e ao empregador. Como consignado na decisão de fls. 24/27, a Portaria n. 01, de 28 de janeiro de 1997, do Ministério do Trabalho, em seu artigo 1º, enumera uma série de requisitos para que se efetive a emissão de referido documento; entre eles, destaca-se a apresentação de qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, que o Autor não possui, pois é estrangeiro e, conforme afirma na inicial, não se enquadra nas possibilidades de obtenção do direito de permanência na Delegacia da Polícia Federal. Não obstante, verifica-se que a referida Portaria dispôs, no artigo 3º, que na impossibilidade da apresentação de

documentos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida com validade máxima e improrrogável de 03 (três) meses (...). Assim, considerando que o Autor se encontra em situação que impossibilita, por ora, a sua regularização migratória no país, torna-se impossível a emissão de documento oficial de identificação pessoal (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE), conforme exigido no artigo 1º da Portaria 01/97. Não obstante, a situação fática apresentada pelo Autor se amolda ao disciplinado no artigo 3º da referida Portaria. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de o Autor prover o seu sustento e cumprir a obrigação legal de pagamento de prestação pecuniária, de rigor a manutenção da antecipação da tutela no sentido de que a Ré, nos moldes do artigo 3º da Portaria n. 01, de 28 de janeiro de 1997, proceda à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Autor, pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis, em sede administrativa, utilizando-se, para tanto, os dados pessoais que constam de seu prontuário, excluía a necessidade de apresentação de testemunhas. Em relação ao pedido principal de condenação da Ré na obrigação de fazer concernente à concessão de visto de permanência do Autor, há que se registrar a necessidade de apresentação dos documentos apontados na legislação (artigos 4º e 5º do Decreto n. 6.975/2009 - Acordo Mercosul) - o que deve ser feito administrativamente. Todavia, a negativa em se efetivar a apreciação do pedido de formalização da solicitação de permanência não pode se basear no fato de o Autor possuir processo criminal em aberto, uma vez que houve concessão de suspensão condicional do processo. Assim, pertinente a colocação da própria Ré no sentido de que não cabe falar em antecedentes criminais por haver um processo criminal suspenso condicionalmente (fl. 40). III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a Ré que proceda: (1) ao recebimento e à formalização do pedido de permanência do Autor no Brasil, para regularização de sua situação migratória, presentes os documentos exigidos no Acordo Mercosul, e, (2) à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Autor, pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis, em sede administrativa, utilizando-se, para tanto, os dados pessoais que constam de seu prontuário, excluía a necessidade de apresentação de testemunhas. Confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 24/27). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Após o trânsito em julgado, oficie-se à E. Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015273-42.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL**

**0002093-22.2015.403.6100 - ELENICE MARTINS FERREIRA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação ordinária, sob rito ordinário, ajuizada por ELENICE MARTINS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das Resoluções nos. 2.437/97 e 3.354/06, com o conseqüente afastamento da aplicação da TR como índice de correção do FGTS da Autora, devendo ser substituída pelo IPCA e, por conseguinte, que condene a Ré ao pagamento das diferenças em favor da Autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/44). Inicialmente, deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a Autora foi intimada para regularizar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o critério adotado para a indicação do valor atribuído à causa, com apresentação de memória de cálculo. Na mesma oportunidade, em igual prazo, foi a parte Autora instada a esclarecer a existência ou não de pedido de tutela antecipada, ante a ausência de pedido expresso formulado, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil (fls. 48/49). Entretanto, a Autora protocolizou petição apenas alterando o valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar a regularização da inicial, a parte Autora não cumpriu a determinação, porquanto não apresentou justificativa relativamente ao valor atribuído por ela à causa, bem como não juntou ao processo planilha do cálculo. Verifica-se ainda que, igualmente, a Autora não compareceu aos autos a fim de esclarecer a existência ou não de pedido de tutela antecipada, conforme determinado no despacho de fls. 48/49. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I,

combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 48/49), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016358-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-34.2013.403.6100) GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO (SP295530 - RENAN BEZNOSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA. EPP, MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO e EDUARDO RESENDE PINTO, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo a improcedência da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0005246-34.2013.403.6100. Requerem, ainda, a suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, a inversão do ônus da prova, bem como a declaração de nulidade do contrato ou, subsidiariamente, a limitação dos juros compensatórios e moratórios em 1% (um por cento) ao mês cada um, não capitalizados e sem cumulação com outros encargos. Por fim, pugnam pela restituição do valor pago indevidamente e a pela condenação da Embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado. Alegam os Embargantes, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo de execução. No mérito, defendem a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão com a declaração de nulidade da avença em razão da abusividade das suas cláusulas, tais como a que determina a capitalização mensal dos juros e a sua fixação acima do limite legal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 46/79). Os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 81). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Eduardo Resende Pinto e Marcos Paulo Novaes Toledo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, às fls. 87/102, arguindo, preliminarmente, a inexistência de qualquer razão ou motivo que impeça o prosseguimento da execução, bem como a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida na forma do artigo 285-B do Código de Processo Civil. No mérito, refutou as alegações dos Embargantes, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, a CEF informou que não possui outras provas a produzir (fl. 105), tendo os Embargantes permanecido silentes, consoante certidão lançada à fl. 106/verso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, verifico que o pedido de suspensão do processo de execução foi apreciado por este Juízo à fl. 81, restando indeferido. Outrossim, não há que se falar na aplicação do artigo 285-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 12.810, de 2013, aos embargos à execução, porquanto estes possuem regramento próprio previsto nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, os embargos poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736). Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Os Embargantes se insurgem, basicamente, contra a falta de autonomia de vontade uma vez que o contrato em questão é de adesão, bem como a abusividade das cláusulas, a ocorrência do anatocismo e a cobrança de juros além do limite legal, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro do valor cobrado. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos Embargantes neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão

acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos)Há que se ressaltar que o simples fato de os ora Embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, 3º, do Decreto nº 22.626, de 1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste aos Embargantes uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Demais disso, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos Exequentes, ora Embargantes, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de restituição do valor pago indevidamente e condenação da Embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado pela instituição financeira.Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargantes e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Embargantes em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002802-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação ordinária nº 0680606-92.1991.403.6100.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelo Embargado estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 06/09.Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 13/16, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, refutou as alegações da UNIÃO.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, veio aos autos a conta de fls. 18/22, sobre a qual o Embargado se manifestou à fls. 25/26.Em seguida, determinou-se a expedição de mandado de intimação à Embargante, com a remessa dos autos para vista (fls. 27/28). Em face desta determinação, a UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 30/33).Encaminhados novamente os autos ao Contador do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 37/42. Após, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 45), retornando após requerimento do

Embargado, que noticiou o falecimento de um dos patronos (fls. 47/48). À fls. 51/56 consta manifestação da UNIÃO, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial. Nesse passo, os autos retornaram ao Contador, que trouxe aos autos a conta de fls. 59/65. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da referida conta, o Embargado quedou-se silente, consoante certificado à fl. 67 dos autos, sendo que a UNIÃO reiterou os cálculos apresentados (fl. 68). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para novo retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 71), que apresentou os cálculos de fls. 74/78, com os quais a UNIÃO concordou (fls. 81/86). O Embargado, embora intimado, não se manifestou, o que foi certificado à fl. 80/verso dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade dos presentes embargos. O prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) (destacamos) Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 19/11/2004 (fl. 137 daqueles autos) e a UNIÃO protocolizou a petição inicial dos presentes embargos em 07/12/2004 (fl. 02) não há que se falar em intempestividade. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada, em especial ao valor principal utilizado pelo Embargado e à aplicação da taxa SELIC. Verifico que a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, que determinou a aplicação do Provimento nº 24/1997 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, quanto aos juros de mora, igualmente foram previstos no título executivo, que os fixou em 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, com base no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Por conseguinte, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que o julgado exequendo fixou índice diverso. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.402.869, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. CUSTAS DE EXECUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ocorrência de preclusão quanto à matéria probatória, já devidamente analisada nos autos da ação de conhecimento (arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil). 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Correta a utilização dos percentuais do IPC no período de março/90 a janeiro/91, conforme determinado pela r. sentença recorrida. 5. Não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, único, do CTN. 6. As custas judiciais, recolhidas às fls. 234, se referem à fase de execução, não constituindo objeto do cálculo de liquidação de sentença, cujos valores já transitaram em julgado. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC - 1.402.869; Sexta Turma; decisão 23/04/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2009, pág. 169; destacamos) Todavia, o comparativo de cálculos trazido à fl. 75 evidencia que o valor apurado pelo Contador do Juízo é menor que o apresentado pelas partes, se considerada a mesma data (janeiro de 2003). De outra parte, malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), é certo que os próprios cálculos de liquidação da UNIÃO confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Há que se considerar ainda o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, posto que há a presença de dinheiro público envolvido. Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora inferior aos das partes, porquanto são os únicos que respeitam os parâmetros estabelecidos no julgado. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000012522, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida.(AC - 200272000012522; decisão 19/04/2006; DJ de 03/05/2006, pág. 394, destacamos)Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 12.311,72 (doze mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), válido para outubro de 2014, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 78/78).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003817-95.2014.403.6100** - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 173/189) em face da sentença de fls. 163/166, objetivando ver sanada suposta contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005419-24.2014.403.6100** - DANILO OLIVEIRA FERREIRA(MG144196 - ERIVELTO CESAR SOARES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PASSIVO FGTS - UNIDADE JABAQUARA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrada (fls. 152-152-vso) em face da sentença de fls. 144/147, objetivando ver sanada suposta contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. O artigo 20, inciso XIII, da Lei federal n. 8.036, de 1990 autoriza o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. Nesse diapasão, é que este Juízo Federal, analisando a documentação carreada aos autos, concluiu por configurada a dependência econômica do Senhor ERIVELTO em relação ao Impetrante, conforme as considerações já tecidas na sentença atacada. A dependência econômica, portanto, ao contrário do que concluiu a parte Impetrada, infere-se de todo o contexto probatório dos autos e não especificamente da declaração de imposto de renda trazida pelo Impetrante. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015343-59.2014.403.6100** - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fl. 176) em face da sentença proferida nos autos (fls. 166/169), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão,

eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016534-42.2014.403.6100** - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 163/164) em face da sentença proferida nos autos (fls. 156/158), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Na verdade, a omissão que quer ver sanada a Impetrante diz respeito a um possível risco de ter que manejar nova ação mandamental quando do vencimento da certidão ora concedida pela Autoridade impetrada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Autos redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível. Verifico que não foi feito o levantamento do valor da última parcela do precatório referente ao pagamento dos honorários, cujo extrato está juntado à fl. 974. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 1009.2. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor indicado à fl. 1007, referente à 6ª parcela do precatório do valor principal.3. Fl. 1021: Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, liquidados os alvarás expedidos (itens 1 e 2), determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 489-490: 80% dos valores depositados, referentes às parcelas dos precatórios, encontra-se penhorado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, execuções fiscais n. 2006.32.00.006485-1 e n. 2004.32.00.006622-0; 20 % está reservado para o pagamento dos honorários contratuais, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 0038282-39.2010.403.0000. Assim, eventual ordem para cessação da constrição sobre 80% dos valores depositados, para possibilitar à parte autora a sua utilização para amortização de débitos com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, deverá partir do Juízo da penhora, razão pela qual a autora deverá formular lá o seu requerimento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comprovação de medidas efetivas pela parte autora. Dê-se vista à União para manifestação sobre a petição de fls. 489-490. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação das partes ou eventual comunicação do Juízo da penhora, prossiga-se com a expedição de ofício para transferência de 80% dos valores depositados para o Juízo da penhora, utilizando-se as informações por ele fornecidas à fl. 488.2. 494:

Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, até ulterior comunicação oficial o levantamento e/ou transferência do valor da referida parcela está suspenso. Int.

**0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5)** - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
1. Autorizo a secção da petição protocolo n. 2014.61000156308-1 nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.2. A União indicou os débitos de fls.195-321 para compensação com o crédito da exequente, na presente ação. Manifeste-se a autora sobre o pedido de compensação da UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

**0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 532: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3)** - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 510: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 926, item 1, com a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados em favor de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, às fls. 698, 874, 975 e 989, todos referentes ao pagamento das parcelas dos precatórios, em nome do advogado RAFAEL AUGUSTO GOBIS, OAB/SP 148.803, CPF n. 287.910.088-75.2. Fls. 1016/1063: Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo de BANCO BANERJ S.A para BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CNPJ n. 33.885.724/0001-19.3. Quanto à autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do advogado indicado no item 1, em vista do cancelamento da ordem de penhora solicitada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais à fl. 932, reiterado à fls. 1009/1010.4. Fls. 1101/1102: Quanto à autora ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, expeça-se ofício a CEF para que proceda a transferência do valor depositado à fls. 700, 873, 974 e 991 para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculados aos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.033996-2, em cumprimento ao solicitado à fls. 913, reiterado à fls. 1101/ 1102. Noticiada a transferência, dê-se ciência àquele Juízo, enviando cópia desta decisão.5. No tocante à autora ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S.A, em vista da extinção parcial da execução, conforme informado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais à fl. 1014, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência do valor de R\$ 1.405.986,26 (em 20/02/2014), utilizando os depósitos de fls. 636, 699 e 872, este último até o limite do débito, e solicitando que informe o saldo remanescente. Após, façam-se os autos conclusos para destinação dos valores depositados à fls. 976 e 990.6. Fls. 1097/1100 : Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de

2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial.Int.

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9) - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Fls. 350-356: Ciência à impetrante para manifestação. Prazo: 15 dias.Após, façam-se os autos conclusos com urgência.Int.

#### **PETICAO**

**0021034-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Da conferência dos documentos anexados na mídia digital (fl. 04), verifica-se que a procuração de FELIPE ALEXANDRE LIMA GONÇALVES foi assinada por sua mãe MARIA MADALENA LIMA GONÇALVES. Consta a informação de que o requerente é inválido, mas não está comprovada a sua incapacidade civil e quem é seu representante legal.Assim, emende o requerent a petição inicial para regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação e comprovada a incapacidade, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 323/324: Tendo em vista que não há mais interesse na penhora no rosto destes autos pela UNIÃO, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 265, em nome do advogado indicado à fl. 304.2. Fl. 325: Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, após o cumprimento do item 1, determino a suspensão do processo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial.Int.

**0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

#### **Expediente Nº 6113**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS**

WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)  
É INTIMADA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição, bem como a retirar o MANDADO DE REGISTRO DE SERVIDÃO.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9)** - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição, bem como do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

**0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1)** - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)** - SUPERMIX CONCRETO S/A(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**Expediente Nº 6122**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos Procuração ou Substabelecimento com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 dias. Se em termos e, à vista da manifestação da UNIÃO de que não há interesse na penhora no rosto destes autos, prossiga-se com a decisão de fl. 379, expedindo-se alvará de levantamento e ofício requisitório.Int.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5123**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2)** - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS

SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 921/922: dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

#### **DEPOSITO**

**0022005-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017430-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação, requerendo o. desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 04 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos de fls. 672/675, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.Aguarde-se o desbloqueio no arquivo sobrestado.I.

**0048378-21.1988.403.6100 (88.0048378-0)** - PASCHOAL FELIX LIGUORI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0004312-82.1990.403.6100 (90.0004312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-82.1990.403.6100 (90.0001984-2)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)** - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sob a alegação de que houve interrupção da prescrição de forma que o crédito em questão não estaria prescrito. Entendo que o documento juntado às fls. 595 não interrompe a prescrição. Ainda se assim não o fosse, o Decreto 20.910/32 determina que a prescrição só poderá ser interrompida uma vez e, nesse caso, recomeça a contar pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Caso se considere o documento em questão como ato que interrompa a prescrição, o prazo será contado pela metade (dois anos e meio) a partir da intimação da parte autora de tal documento (27/05/2011 - publicação dia 26/05/2011 às fls. 440). Assim, igualmente estará prescrito o direito da parte autora de executar o julgado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2015.

**0039272-93.1992.403.6100 (92.0039272-5)** - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X ADHERBAL BRESSIANI X WILFREDO MACHADO X JOSE CASSIO DE MACEDO VIEIRA X ISABEL MANRUBIA BIRAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PEDRO ORTIGARA X KIRKOR ALBERT SRAFYAN X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X NELSON SCHULTZ (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fl. 1387: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

**0010344-64.1994.403.6100 (94.0010344-1)** - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0047325-58.1995.403.6100 (95.0047325-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032821-81.1994.403.6100 (94.0032821-4)) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X ASPECTO EDITORA LTDA (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 750: defiro a vista dos autos pela parte autora por 5 (cinco) dias. I.

**0023185-52.1998.403.6100 (98.0023185-4)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - FILIAL (Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente as cópias necessária e cálculo, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5)** - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA (SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 253: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)** - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000522-70.2002.403.6100 (2002.61.00.000522-6)** - ARMANDO BONARDI SOBRINHO X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 211/213, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

**0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apresente a parte autora a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido e considerando o depósito de fl. 90, determino: 1) Expeça-se ofício de conversão em renda da parte ré do valor apresentado no cálculo de fl. 259. 2) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor excedente. I.

**0009104-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela DPU, à fl. 217, em 5 (cinco) dias. I.

**0004955-68.2012.403.6100** - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 1164/1166: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatubá-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0014684-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A autora ajuíza a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo, em síntese, a anulação da arrematação, a partir da notificação extrajudicial, do imóvel situado na Rua Zike Tuma, nº 301, casa 14, São Paulo/SP, objeto de contrato de financiamento celebrado com a requerida. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como aponta irregularidades no procedimento, tais como a eleição unilateral do agente fiduciário; a não publicação dos editais de leilão em jornais de grande circulação; a ausência de notificação pessoal para purgação da mora e a impropriedade do título a ser registrado, já que a arrematação do bem pelo credor corresponde à adjudicação, que somente seria admitida por meio de decisão judicial. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada, dado que a autora ajuizou anteriormente a ação ordinária nº 2004.61.00.008114-6, na qual foi homologado acordo atinente ao contrato de financiamento cogitado nesta demanda, que não restou cumprido, tendo a parte autora, inclusive, renunciado ao direito sobre o qual se fundava a demanda. Aventa, ainda, preliminar de carência da ação, dado que a ação seria imprópria para obstar a execução extrajudicial e inépcia pela não observância do disposto na Lei nº 10931/2004. No mérito, relata o histórico das prestações pagas pela parte autora e, em suma, protesta pela rejeição do pedido inicial. A parte autora apresentou sua réplica. Intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Realizadas audiências para tentativa de composição que resultaram infrutíferas. Juntado aos autos cópia da Inicial dos autos da Ação Ordinária nº 0008114-97.2004.403.6100, que também tramitou neste Juízo. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de coisa julgada ventilada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Com efeito, a parte autora já questionou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial nos autos da ação ordinária nº 0008114-97.2004.403.6100, sendo que, naquela demanda, foi homologado acordo entre as partes para renegociação do contrato de financiamento imobiliário cogitado nesta lide, com a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor, o recálculo das parcelas e a dilação do prazo contratual,

vindo a autora a renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação, comprometendo-se a não mais litigar sobre as questões ali debatidas (fls. 160). Operou-se, assim, a coisa julgada material que impede que as partes ressuscitem o questionamento sobre determinado tema sobre o qual já tenha havido pronunciamento judicial não mais passível de recurso. Não há que se argumentar, ainda, que as irregularidades do procedimento aqui debatidas são diversas daquelas apontadas na demanda anterior, já que o artigo 474 do Código de Processo Civil dispõe que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, transitada em julgada sentença em que se questionou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, às partes não é mais permitido reavivar a discussão, ainda que apontando irregularidades outrora não aventadas. Inescapável, portanto, o reconhecimento da coisa julgada. Face todo o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Cód. de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiária da gratuidade processual, que ora defiro. P.R.I.. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0003353-08.2013.403.6100** - ABINER MONTEIRO DA SILVA (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004272-60.2014.403.6100** - GISLAINE DE LIMA (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0007706-57.2014.403.6100** - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011268-74.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Esclareça a autora o objeto da prova médico - pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, após, tornem conclusos. I.

**0017687-13.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Defiro a realização da prova pericial e nomeio para o encargo o perito engenheiro de Segurança do Trabalho MARCO ANTONIO BASILE, inscrito no MTb sob o nº 8.020, com escritório na Av. Piassanguaba, nº 2464, São Paulo/SP, CEP.: 04060-003), independente de compromisso. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em cinco (5) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

**0019144-80.2014.403.6100** - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0019318-89.2014.403.6100** - AUTO POSTO VILA ESPERANCA LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0023122-65.2014.403.6100** - RITA DE CASSIA FONSECA CLEMENTE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024084-88.2014.403.6100** - MARINALD PEREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025003-77.2014.403.6100** - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 58/67 no prazo de 10 (dez) dias. Recebo, ainda, o agravo de fls. 68/69 na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0025234-07.2014.403.6100** - ESTANISLAU ROCHA PENTEADO FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000613-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/67: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001188-17.2015.403.6100** - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 86: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003496-26.2015.403.6100** - CLEUZA MARIA ENCINAS COESTAS(SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual até a presente data.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 169/264 e 265/293, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022858-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A embargante, por meio da Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução promovida pela embargada, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros antes de

configurada a impontualidade da embargante; que é ilegal a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; que é ilegal a cobrança de pena convencional, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protestou pela produção de prova pericial e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da embargante, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 21.1365.19\*1.0000175-03). Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Ocorre, porém, que tal capitalização não está prevista no contrato entabulado entre as partes, mostrando-se ilegítima sua utilização. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade,

majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumprido ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a capitalização dos juros e a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0002323-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0007974-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X ANTONIO RAMIRES ALMERON X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que os cálculos apresentados para execução estariam incorretos. A embargada requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 27.190,02, para o mês de janeiro de 2015. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 27.190,02 (vinte e sete mil, cento e noventa reais e dois centavos), atualizados até janeiro de 2015. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 04 de março de 2015.

**0016059-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

A embargada opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sob a alegação de que houve interrupção da prescrição de forma que o crédito em questão não estaria prescrito. Entendo que o documento juntado às fls. 55 não interrompe a prescrição, conforme expresso na sentença. Ainda se assim não o fosse, o Decreto 20.910/32 determina que a prescrição só poderá ser interrompida uma vez e, nesse caso, recomeça a contar pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Caso se considere o documento em questão como ato que interrompa a prescrição, o prazo será contado pela metade (dois anos e meio) a partir da intimação da parte autora de tal documento (27/05/2011 - publicação dia 26/05/2011 às fls. 440 dos autos principais). Assim, igualmente estará prescrito o direito da parte autora de executar o julgado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 04 de março de 2015.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA X MARIA FERNANDA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0017942-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se pessoalmente a devedora, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018753-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se pessoalmente a devedora, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0020238-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ALEXANDRE MARTINS PINHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)** - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007004-05.2000.403.6100 (2000.61.00.007004-0)** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0029985-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029985-0)** - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 640/646: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008063-37.2014.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento discutidos nos autos no prazo de sessenta dias e em caso de decisão favorável, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito reconhecido com atualização pela taxa se//c desde a apresentação dos pedidos até a data do ressarcimento.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS; contudo, por se dedicar ao ramo de alimentos derivados do leite está sujeita à alíquota zero. Sendo assim, em 20.12.2012 apresentou vinte e dois pedidos eletrônicos de ressarcimento do saldo credor acumulado referentes ao período de apuração de 2010 (1 ao 4 trimestres), 2011 (1 ao 4 trimestres) e 2012 (1 ao 3 trimestres) que perfazem o crédito total de R\$ 90.197.192,72. Entretanto, até o momento do ajuizamento desta ação referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade, restando descumprido o prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Defende que os créditos reconhecidos em favor da impetrante devem ser corrigidos pela aplicação da taxa selic desde o protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento, bem como a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/222.A liminar foi deferida (fls. 228/234).Notificada (fl. 245), a autoridade apresentou informações (fls. 246/249 e 250/284) alegando que é grande o número de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação que adentram à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que seguem a ordem cronológica de apresentação, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Afirmou que os pedidos de ressarcimento discutidos nos autos já são objeto de análise desde 05.11.2013, tendo sido a impetrante intimada diversas vezes para apresentar documentos relacionados ao crédito que dão suporte ao pedido em questão. Alegou que a impetrante se dedica a ramo econômico para o qual a legislação dispensa tratamento diferenciado, sendo necessário exame de cada um dos fornecedores a fim de verificar a procedência e qualificação do crédito pleiteado. Afirmou que aguardava a resposta da impetrante à intimação cuja ciência se deu em 27.05.2014.A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Reiterou as informações apresentadas pela autoridade, requereu a reconsideração da liminar ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para resposta aos pedidos de

ressarcimento contados após o término da instrução do processo administrativo fiscal (fls. 285/311).Deferido o ingresso da União e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 312).A impetrante reiterou o pedido de concessão de prazo suplementar (fl. 318). Intimada (fl. 319), a impetrante se manifestou (fls. 322/323), tendo sido indeferido o pedido pelo juízo (fl. 324).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 326/329).A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 331/343).Intimada a esclarecer se concluiu a análise dos pedidos de ressarcimento e a justificar a indicação de débitos de terceiros para compensação de ofício (fls. 344 e 348), a autoridade informou que não houve restituição em razão da existência de débitos em aberto, tendo sido a impetrante intimada para a compensação de ofício. Afirmou que os débitos apontados pertencem à empresa Nestlé Brasil Ltda., e que os débitos originados após a cisão parcial foram descartados, sendo mentidos apenas aqueles anteriores à cisão (fls. 349/357).A impetrante se manifestou sobre as alegações da autoridade às fls. 349/357 (fls. 358/360 e 361/368) requerendo o cumprimento integral da liminar ou, subsidiariamente, a retenção do débito indicado pela autoridade em sua manifestação de fls. 349/357, conforme Termo de Intimação nº 1977/2014 (fls. 352/357).Deferido o pedido subsidiário formulado pela impetrante e determinado à autoridade que efetue o ressarcimento do crédito remanescente excedente ao débito indicado no Termo de Intimação nº 1977/2014 (fl. 354), devidamente atualizado pela selic.Intimada (fls. 379 e 382), a autoridade noticiou o cumprimento da liminar (fls. 383/388). Por sua vez, a impetrante noticiou que a autoridade concluiu o processo administrativo de ressarcimento, procedendo ao ressarcimento do crédito reconhecido devidamente corrigido pela selic, abstenendo-se de realizar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa (fl. 389).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 391).É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos carreados aos autos às fls. 43/152 revelam que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS não cumulativos que foram protocolados eletronicamente em 20.12.2012. Por sua vez, os documentos de fls. 153/174 emitidos em 07.05.2014 revelam que referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade, vez que ainda figuram nos sistemas do impetrado na situação Em análise. Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei n 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram apresentados pela impetrante há mais de 360 dias e, em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão sobre mencionados pedidos de restituição apresentados pela impetrante vez que os pedidos em questão ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 153/174.Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. EDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da oralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 90.819/RS, Rei. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11,457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rei Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3a Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Quanto ao pedido de aplicação da taxa selic para correção dos créditos que venham a ser reconhecidos, entendo que igualmente assiste razão à impetrante.Com efeito, ao analisar casos assemelhados ao posto nos autos, o C. STJ tem entendido que o decurso do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei n 11.457/07 sem a análise do requerimento apresentado pelo impetrante caracteriza verdadeira resistência ilegítima do fisco a autorizar a correção do crédito que venha a ser reconhecido mediante a aplicação da taxa selic. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O entendimento firmado no

REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo. 3. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3, c/c art. 5, 1 e 2, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3, c/c art. 6, 1 e 2, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. (REsp 1129435/PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental - , permanecendo incólume, portanto. 4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco. 5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rei. Min. Arnaldo Estevas Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1268980/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012) Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de compensação de ofício de créditos eventualmente reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, tenho que o pedido da impetrante também merece acolhida. O relatório de restrições juntado às fls. 198/203 indica que a impetrante possui diversos em débitos que estão com a exigibilidade suspensa por medida judicial, interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade, impugnação, recurso voluntário, recurso especial do contribuinte), depósito judicial ou revisão do lançamento. Nestas condições, considerando que a própria Receita Federal reconhece que sobre tais débitos recai alguma das causas suspensivas da exigibilidade prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na compensação de crédito que venham a ser reconhecidos em favor da impetrante com débitos que se encontre em tal situação, porquanto não são exigíveis do contribuinte, seja por meio de compensação ou por qualquer outra forma de extinção, nos termos do artigo 156 do CTN. Neste sentido são os julgados assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6 e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1 e 3, do art. 6, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rei, Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1172000/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2012) TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÕES FISCAIS - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - ILEGALIDADE - MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR) - DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM ANALISAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. - O art. 6 e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6, 8 e 12, da IN

SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). - O falecido contribuinte, ainda em vida, requereu em 22/02/2007 a restituição dos valores que lhe eram devidos. Em 14/05/2009, data da distribuição desta ação, o processo ainda não havia sido concluído. Note-se, ainda, que, deferida a antecipação da tutela, em 14/10/2010, somente em 30/05/2012 a União Federal cumpriu a determinação. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (negritei) (TRF 2a Região, Quarta Turma Especializada, APELRE 200950010052822, Relator Desembargador Federal José Ferreira) Neves Neto, E-DJF2R 17/03/2014) Nestas condições, deve a autoridade abster-se de realizar a compensação de ofícios dos créditos que venham a ser reconhecidos nos pedidos de ressarcimento discutido nos autos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se, por necessário, que após controvérsia acerca de débito da empresa Nestlé Brasil Ltda. originado antes da cisão parcial (fls. 349/357), o dissenso foi resolvido com a decisão de fls. 369/371, tendo sido determinado à autoridade que efetuassem o ressarcimento do crédito reconhecido excedente ao montante do débito indicado no Termo de Intimação nº 1977/2014 (fl. 354). Observo, por fim, que a impetrante reconheceu em sua derradeira manifestação que a autoridade concluiu o processo administrativo de ressarcimento, procedendo ao ressarcimento do crédito reconhecido devidamente atualizado pela selic, bem como se absteve de realizar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa (fl. 389). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que (i) no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, em caso de apuração de crédito proceda ao efetivo ressarcimento do crédito reconhecido com atualização pela taxa selic desde a apresentação dos pedidos até a data do ressarcimento, bem como (ii) se abstenha de realizar a compensação de ofícios dos créditos que venham a ser reconhecidos nos pedidos de ressarcimento discutido nos autos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0013554-25.2014.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

A impetrante ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando a regularização junto ao parcelamento Refis da Crise para que as inscrições em dívida ativa nº 80 2 06 003942-37, 80 4 06 000669-90, 80 7 02 027441-45 e 80 6 02 094951-00 passem a figurar com a exigibilidade suspensa e, assim, deixem de configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como tenha o nome retirado do Cadin. Relata, síntese, que aderiu ao REFIS em 2013, mas que constatou, meses depois, que dois débitos constavam como ativos e outros dois estariam suspensos devido a depósito realizado em execução fiscal, de forma que nenhum dos quatro débitos estaria inserido no parcelamento realizado. Afirma que realizou diversas diligências na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda para regularizar o parcelamento realizado, mas não foi possível, sendo orientado a aderir ao parcelamento ordinário e depois a sair dele para aderir ao novo REFIS. Aduz que tentou aderir ao novo REFIS sem qualquer êxito, sendo novamente orientado para efetuar valores em atraso relativo aos quatro débitos para que fosse regularizado o parcelamento realizado em 2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/182. A análise da liminar foi reservada para após as informações (fls. 183/184). A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 183/184 (fls. 192/246), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 247). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/276), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 277/278). A impetrante apresentou novo pedido de reconsideração da decisão de fls. 186/184 (fls. 283/298), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 299). A impetrante reiterou o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 309/323), tendo sido determinado que se aguardasse e vinda das informações das autoridades (fl. 324). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 303), o que foi deferido pelo juízo (fl. 308). Notificado (fls. 304/305), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 360/385) arguindo ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos discutidos nos autos já foram inscritos em dívida ativa da União, cabendo apenas ao

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional se manifestar sobre elas. Defende a impossibilidade de expedição de certidão negativa de débitos em razão das pendências relativas às inscrições em dívida ativa nº 80.7.02.027441-45 e nº 80.6.02.094951-00. Notificado (fl. 307), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 325/359) defendendo a ausência de ato coator, bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que as únicas inscrições que impedem a emissão da certidão pleiteada - nº 80.7.02.027441-45 e nº 80.6.02.094951-00 - estão sob a administração da PGFN de Osasco. Intimada a se manifestar sobre as alegações de incompetência arguidas pelas autoridades (fl. 387), a impetrante peticionou às fls. 390/554. Em seguida, requereu a inclusão no polo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 555/557). A liminar foi deferida (fls. 558/561). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 570/573), tendo sido determinado o imediato cumprimento (fl. 574). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 587/589) que foram acolhidos (fls. 604/605). O Delegado da Receita Federal reiterou as informações prestadas (fls. 593/598). Notificado (fls. 613/617), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações (fls. 618/634) alegando que possui legitimidade para se manifestar apenas em relação às inscrições nº 80.7.02.027441-47 e nº 80.6.02.094951-00. Afirma que a impetrante apresentou pedido de inclusão de mencionadas inscrições no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13, protocolado sob o nº 20140072994 e que foi indeferido em 08.04.2014 por não ter o contribuinte realizado os cálculos das parcelas devidas, como previa o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 que regulamenta o parcelamento. Posteriormente, apresentou novo pedido de parcelamento (protocolo nº 20140142203), sendo que em 31.07.2014 foi solicitada a apresentação da documentação necessária à análise, o que não foi atendido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 637/645), tendo sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 646). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 650/651). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 656/657). É o

**RELATÓRIO.DECIDO.** Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, vez que a discussão instalada nos autos diz respeito apenas a débitos inscritos em dívida ativa da União. Assim, os pedidos de suspensão da exigibilidade, expedição de certidão de regularidade fiscal e retirada do nome no Cadin são de atribuição apenas do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, autoridades responsáveis pela administração das mencionadas inscrições. Mérito A impetrante requer a concessão da segurança objetivando a regularização junto ao parcelamento Refis da Crise para que as inscrições em dívida ativa nº 80 2 06 003942-37, 80 4 06 000669-90, 80 7 02 027441-45 e 80 6 02 094951-00 passem a figurar com a exigibilidade suspensa e, assim, deixem de configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como tenha o nome retirado do Cadin. Inicialmente, verifico que as inscrições nº 80 2 06 003942-37 e nº 80 4 06 000669-60 são de atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, segundo informações prestadas às fls. 325/359 e, especialmente, o documento de fl. 349. Conforme reconhecido pela autoridade, mencionadas inscrições foram incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, sendo que o pedido de adesão foi validado em 30.05.2014. Observo, neste sentido, que os documentos de fls. 335/336 e 337/338 - Informações Gerais da Inscrição - já noticiam a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento em questão, de modo que ambos já figuram no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa, conforme relatório de fl. 349. Tratando-se, portanto, de débitos com a exigibilidade reconhecidamente suspensa, não poderão configurar óbice à emissão da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN, tampouco a inscrição do nome da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02. Em situação diversa, contudo, encontram-se as inscrições nº 80 7 02 027441-45 e 80 6 02 094951-00 de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Com efeito, o pedido de inclusão das mencionadas inscrições foi indeferido pela autoridade face à constatação de que a impetrante não realizou o pagamento da primeira parcela nos moldes do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, conforme documento de fls. 630/631. Observo, neste sentido, que a própria impetrante reconhece em sua inicial que após a apresentação do pedido de adesão efetuou mensalmente o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (fl. 5). Contudo, o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 previa expressamente em seu caput a forma de cálculo das parcelas, sendo que somente no caso de o valor da parcela calculada ser inferior a R\$ 100,00 é que tal montante deveria ser considerado com o valor da parcela: Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 2º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. (negritei)(...) Posteriormente, a impetrante apresentou novo pedido de inclusão destas inscrições no parcelamento que, contudo, não foi instruído com os documentos necessários à sua apreciação, razão pela qual a impetrante foi intimada a apresentá-los,

conforme documento de fls. 633/634. Observo que a intimação expedida pela PGFN foi clara ao consignar que Apenas com a apresentação dos documentos acima, será possível a análise sobre a regularidade do parcelamento. Entretanto, não há notícia de que a impetrante tenha atendido à intimação e apresentado os documentos solicitados pela autoridade para análise do pedido de parcelamento, razão pela qual o pedido foi arquivado em 31.07.2014 (fl. 634). Registro, por necessário, que a decisão liminar de fls. 558/561 proferida em 21.08.2014 foi deferida em razão da verificação de que tais inscrições se encontravam garantidas por Carta de Fiança Bancária com vencimento em 28.11.2014, conforme documentos de fls. 548/549 e 553/554. Todavia, o prazo de validade das mencionadas cartas de fiança já se esgotou, sem que a impetrante tenha apresentado novo termo aditivo da garantia. Considerando, portanto, que a impetrante não preencheu os requisitos necessários à inclusão de tais inscrições em programa de parcelamento e, ainda, que já se extrapolou o prazo de validade da garantia, não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos débitos que, assim, permanecem como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e autorizam a inscrição da impetrante no Cadin. Em razão do exposto: (i) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que (a) regularizem em seus sistemas a situação das inscrições em dívida ativa nº 80 2 06 003942-37 e nº 80 4 06 000669-60 que deverão figurar com a exigibilidade suspensa, (b) expeçam certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante desde que os únicos impedimentos sejam as mencionadas inscrições e (c) retirem o nome da impetrante do Cadin desde que sua inscrição tenha como fundamento os mesmos débitos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0017753-90.2014.403.6100 - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

O impetrante EDNEY POSTERAL SILVA LIMA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COMISSÃO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FARMACOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da homologação do pedido de desligamento de coorientador Afonso Caricati Neto pela Comissão Acadêmica do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal de São Paulo, enquanto o impetrante não for redesignado para outro departamento, bem como lhe seja garantida a nomeação de outro professor orientador. Relata, em síntese, que é aluno matriculado no curso de Pós-Graduação stricto sensu na Universidade Federal de São Paulo desde 01.12.2013 sob orientação do Professor Doutor Caricati Neto. Afirma que em 19.09.2014 recebeu correspondência eletrônica de seu orientador informando o desligamento da orientação. Afirma que até o momento não foi formalmente informado da decisão de seu orientador e desde o recebimento da correspondência eletrônica está impedido de frequentar o curso por não possuir orientador. Alega que é bolsista e por não poder frequentar as atividades terá o curso e a respectiva bolsa cancelados e defende que ao referendar o pedido de desligamento do orientador a autoridade deveria ter direcionado o impetrante a outro orientador, bem como providenciar outro departamento de pesquisas a lhe permitir a continuidade do trabalho científico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. A liminar foi indeferida (fls. 30/32). A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp requereu (fl. 42) e teve deferido (fl. 43) pedido de ingresso no feito. Notificada (fls. 46/47), a autoridade apresentou informações (fls. 48/74) alegando que em 19.09.2014 a Comissão de Ensino de Pós-Graduação do PPG em Farmacologia da EPM-Unifesp deliberou o desligamento do aluno Edney Posteral do referido programa por incidir nas hipóteses previstas nos parágrafos IX e X do artigo 87 do Regimento Geral da Unifesp. Afirmou que o desligamento foi motivado por desempenho acadêmico insatisfatório e por motivos disciplinares ou éticos relacionados com o aluno, noticiando diversos episódios de desinteresse, falta de compromisso, ausências injustificadas em atividades de pesquisa e laboratoriais, além de relatar que o impetrante mantinha comportamento desrespeitoso e agressivo para com os colegas de laboratório e pós-graduação, o que inclusive motivou a lavratura de boletim de ocorrência por ameaça noticiada por outro aluno. Informou, ainda, que foi constatada a atuação profissional irregular do impetrante como farmacêutico em drogaria vizinha à universidade, o que é contrário às Normas Gerais de Bolsas do CNPq. Entendeu, assim, que em razão dos graves desvios de conduta ético e profissional praticados pelo impetrante, não havia mais condições de continuar com a orientação ao impetrante. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 76/78). O impetrante requereu a suspensão do processo e remessa dos autos ao Ministério Público Criminal (fls. 81/91). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação da autoridade para juntar o regulamento do curso de pós-graduação, bem como da Unifesp para informar sobre o processo de desligamento do impetrante do curso (fl. 91). O impetrante requereu a juntada de documentos (fls. 97/103). A

Universidade Federal de São Paulo - Unifesp se manifestou às fls. 107/114. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 76/78 e requereu a denegação da segurança (fl. 115/v). Intimado (fl. 116), o impetrante se manifestou sobre as alegações da Unifesp de fls. 107/114 (fls. 118/126). Por fim, a Unifesp reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 129). É o RELATÓRIO.DECIDO. O impetrante requer a concessão de segurança para que seja suspensa a homologação do pedido de desligamento de coorientador Afonso Caricati Neto pela Comissão Acadêmica do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Farmacologia da Universidade Federal de São Paulo, bem como lhe seja garantida a nomeação de outro professor orientador. Segundo argumentado na peça inaugural, O impetrante não pode ser prejudicado por simples questão de foro íntimo de seu orientador e Deveria ele, pelo mínimo de ética exigível ao caso, procurar resolver uma questão particular (se é que existe) de forma menos gravosa a seu orientando (fls. 5/6). Entretanto, após a apresentação de informações e documentos pela autoridade, bem como pela Universidade Federal de São Paulo, o que se percebe é que a situação do impetrante é deveras diversa daquela contada na exordial. Diferentemente do que alegado na inicial, não houve mero pedido de desligamento do orientador do impetrante, mas, de fato deliberação de desligamento do aluno Edney Posteral do referido programa em vista dos fatos e que o mesmo infringiu várias normas do regimento geral da Unifesp e do Programa de pós-graduação em Farmacologia desta Universidade (fl. 48). Segundo se extrai dos documentos que acompanharam as informações, o desligamento do impetrante decorreu de (i) desempenho acadêmico insatisfatório e (ii) motivos disciplinares ou éticos. Segundo documento firmado pela própria autoridade (fls. 48/49) e pelo próprio coorientador do impetrante (fls. 50/53), Coordenador do Laboratório de Funcionômica e Chefe da Disciplina de Farmacologia-EPM/UNIFESP, o desempenho acadêmico insatisfatório restou evidenciado pela não realização dos experimentos propostos pelo orientador, faltas constantes e injustificadas às atividades de pesquisas e laboratoriais, falta de participação em reuniões e seminários do grupo de pesquisa, apresentação visível de desinteresse e falta de comprometimento com as atividades de pesquisa, além de falta de interesse em aprender as técnicas essenciais para o desenvolvimento do seu projeto de pesquisa do doutorado. Há, ainda, o relato do Professor Almir Wanderley, acerca de episódio em que o impetrante requisitou cobaia para realização de experimento, abandonando-o à míngua sem utilização (fl. 68). No tocante aos motivos disciplinares ou éticos, a autoridade esclareceu que o impetrante mantinha comportamento desrespeitoso e agressivo com os colegas de laboratório e pós-graduação, informando constantes agressões verbais aos pesquisadores (Prof. Dr. Almir Wanderley e Dr. Cláudio Fontes de Souza) e a outros alunos. Observo, neste sentido, o caso do aluno Marcos Noronha que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 1154678/2014 comunicando a suposta prática de crime de ameaça (fls. 59/61). Além disso, a autoridade juntou relatos de outros alunos do curso de pós-graduação relatando tanto o comportamento agressivo e desrespeitoso com os colegas, funcionários e professores do curso, como a ocorrência de faltas reiteradas e não realização de atividades e experimentos, conforme documentos de fls. 54, 63, 64, 65 e 66. Nestas condições, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato de desligamento do impetrante do curso de Pós-Graduação em Farmacologia em razão da caracterização das causas de exclusão do Programa de Pós-Graduação previstas nos incisos IX e X do artigo 87 do Regimento Interno de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo, que assim prevê: Artigo 87º - O aluno poderá ser desligado do Programa de Pós-Graduação nas seguintes situações: I. A pedido do interessado; II. Se não efetivar plenamente a matrícula inicial; III. Se não efetuar as rematrículas; IV. Se reprovado duas vezes na mesma disciplina ou reprovado em três disciplinas distintas; V. Se reprovado pela segunda vez no Exame de Qualificação para o Mestrado, caso o Exame seja estabelecido pelo Regulamento Interno do Programa; VI. Se reprovado pela segunda vez no Exame de Qualificação para o Doutorado; VII. Se reprovado pela segunda vez na defesa de dissertação de Mestrado ou de tese de Doutorado; VIII. Se não cumprir os prazos máximos definidos pela Comissão de Ensino de Pós-Graduação para a finalização da dissertação ou tese ou ultrapassando os limites fixados pelo artigo 82. IX. Por solicitação do Orientador à Comissão de Ensino de Pós-Graduação, devido a desempenho acadêmico insatisfatório, com base em critérios objetivos, após análise e homologação pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa; X. Por motivos disciplinares ou éticos, incluindo-se plágio, falsificação de resultados ou fabricação de dados falsos, a pedido da Comissão de Ensino de Pós-Graduação ou de outra instância superior da Universidade, após análise e homologação pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa. (negritei) Por conseguinte, não há que se falar na suspensão da homologação do pedido de desligamento do coorientador do impetrante, tampouco a nomeação de outro orientador, como pretende o impetrante. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0022359-64.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão

da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que a expedição de certidão de regularidade fiscal vem sendo obstada por débitos pendentes junto à Receita Federal. Argumenta, contudo, que os débitos que impedem a emissão do documento foram incluídos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao qual a impetrante apresentou pedido de adesão em 25.08.2014. Afirma que foram incluídos no favor legal débitos de competência da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que este órgão já lançou em seus sistemas a informação acerca do parcelamento, ao passo que a omissão da Receita Federal em fazê-lo impede a emissão da certidão. Argumenta que vem cumprindo as formalidades legais do parcelamento e está aguardando o momento da consolidação que será feita pela RFB e PGFN, nos termos do artigo 7º, 10º e 11º da Portaria Conjunta nº 13/2014. Alega que em 05.11.2014 apresentou requerimento de expedição de certidão, instruindo-o com os comprovantes de pagamento das parcelas iniciais exigidas pelo Refis, contudo, até o ajuizamento da ação o pedido não havia sido apreciado, em violação ao prazo de dez dias fixado pelo artigo 12, 2º da Portaria nº 1.751/2014 da Receita Federal. Afirma que a ausência de certidão de regularidade fiscal a impede de celebrar contratos e desenvolver suas atividades, especialmente diante da necessidade de renovação do incentivo fiscal denominado Fomento Goiás. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/135. A impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo, indicando o Procurador Geral da Fazenda Nacional em substituição à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 143). A liminar foi deferida (fls. 144/147). Notificado (fl. 158), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 171/179) alegando que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, situação que não caracteriza prejuízo à impetrante que pode obter a emissão da certidão de regularidade fiscal comparecendo a um dos Centros de Atendimentos do Contribuinte munido da documentação necessária. Afirma, contudo, que já outros óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal relacionados a divergências de GFIP e GPS. Notificado (fl. 159), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 180/211) alegando que as alegações da impetrante acerca da negativa de emissão de CPEN e sobre o parcelamento de débitos na forma da Lei nº 12.996/2014 é de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que no âmbito da PGFN constam apenas débitos com a exigibilidade suspensa e que, considerando a desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09 para adesão ao benefício fiscal da Lei nº 12.996/2014, devem ser aguardadas as atualizações do sistema. Enquanto isso, a pendência não deverá ser impedimento à emissão da certidão pretendida pela impetrante, sendo necessária a apresentação da documentação necessária para liberação do documento. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 161/170), tendo sido determinado seu imediato cumprimento (fls. 214/216). A União que, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade, deixa de interpor recurso contra a decisão de fls. 144/146 (fls. 217/225). Informou, ainda (fls. 232/233), que os débitos que obstam a emissão da certidão estão no âmbito da Receita Federal, que já foi devidamente comunicada para o cumprimento da decisão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/242). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixou registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 69/73 revelam que em 22.08.2014 a impetrante apresentou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 para débitos administrados pela PGFN e pela RFB, tanto para aqueles de natureza previdenciária como para demais débitos e, na mesma data, transmitiu pedidos de desistência de parcelamentos anteriores (fls. 74/76). A partir de então, procedeu ao recolhimento das parcelas prévias previstas no programa de parcelamento, conforme documentos de fls. 78/91. A regularidade da adesão ao parcelamento, bem como dos recolhimentos prévios realizados pela impetrante já foi reconhecida pela PGFN que, em relação a algumas inscrições em dívida ativa, já consignou em seus sistemas a adesão ao favor legal, como se observa em relação às inscrições nº 60.6.01.019268-60 (fls. 93/97) e nº 80.6.12.037359-90 (fls. 105/107). Observo, neste sentido, que em suas informações o próprio Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente que no âmbito da PGFN constam apenas inscrições com exigibilidade suspensa, tanto no sistema SIDA (...) quanto no dívida (débitos previdenciários) - doc. 07, situação que permite a emissão da CPEN. (fl. 183, grifo do original), o que, inclusive, foi considerado pela União para noticiar a falta de interesse na interposição de recurso contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 217/221). Cabe observar que, nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, somente no momento da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 é que o contribuinte poderá indicar os débitos a ser parcelados, bem como o número de prestações e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que eventualmente venha a utilizar para liquidação dos valores correspondentes a multas e juros. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal informou que até que ocorra a consolidação do parcelamento em questão, os débitos incluídos no benefício legal não poderão configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bastando à impetrante a comprovação desta situação junto ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte para a emissão do documento. Noticiou, ainda, a existência de outros óbices à emissão da certidão, referentes a divergências entre o valor declarado pela impetrante em GFIP e aquele efetivamente recolhido. Contudo, conforme restou assentado na decisão de fls. 214/216, os débitos indicados pela autoridade como impedimento à emissão da certidão segundo o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 178) se referem à divergência entre o valor declarado pela impetrante em GFIP e aquele efetivamente recolhido relativamente à

competência de 12/2011. Entretanto, o Demonstrativo de Montante Parcelado (fl. 52) revela que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 em quatro modalidades, dentre elas o parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB. Observo, neste sentido, que o artigo 2º, 1º da Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/09 para pagamento ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013. Considerando, portanto, que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 também na modalidade Débitos Previdenciários Administrados pela RFB e que os débitos apontados pela impetrante foram abarcados pelo pedido de parcelamento em questão, entendo que devam ter a exigibilidade suspensa, de molde a não configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos débitos que foram abarcados pela adesão ao parcelamento nas modalidades apresentadas pela impetrante e que, assim, não poderão configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0024848-74.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO FERREIRA (SP348058 - JULIO CESAR TOSTES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O impetrante PAULO SÉRGIO PINTO FERREIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Relata, em síntese, que é portador de Espondiloartrite, também conhecida como Espondilite Ancilosante (CID M45) Osteonecrose (CID M87) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33), arcando com altíssimos custos de medicamentos e procedimentos terapêuticos indicados para a atenuação dos sintomas e impedimento da progressão das enfermidades. Diante da impossibilidade de custear o tratamento sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, requereu à CEF o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. O pedido, contudo, foi indeferido ao argumento de que mencionadas enfermidades não se encontram no rol de situações autorizadas do saque dos valores depositados em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90. Discorre sobre a gravidade das enfermidades que o acomete e requer a liberação dos depósitos fundiários com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 196 da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24. A liminar foi deferida (fls. 28/32). Notificada (fl. 42), a CEF requereu seu ingresso no feito e a autoridade apresentou informações (fls. 44/53) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito defende a inexistência de direito líquido e certo, alegando que o rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não autoriza a movimentação da conta fundiária no caso do impetrante. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/57). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da CEF no polo passivo na condição de assistente litisconsorcial. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade. Com efeito, os documentos carreados aos autos se mostram suficientes à apreciação do pedido, sendo desnecessária a alegada dilação probatória. No mérito, a segurança deve ser concedida. Conforme deixe registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 8.036/90 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previu em seu artigo 20 os casos em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada. Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que o rol fixado pelo mencionado dispositivo legal não é taxativo e permite, em respeito aos princípios constitucionais e especialmente aos fins sociais da Lei, que a conta fundiária seja movimentada em hipóteses não previstas em lei, mas que sejam igualmente relevantes. Examinando os autos, verifico que o impetrante é acometido por Espondiloartrite (Espondilite Anquilosante) e Osteonecrose, conforme laudos firmados por profissional médico (fls. 17 e 20), necessitando fazer uso de extenso rol de medicamentos (fls. 18/19), além de outros equipamentos médico-hospitalares (fl. 22), o que o levou ao afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Sendo assim, ainda que tal enfermidade não esteja expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante deve ser autorizada, tendo em vista a comprovada necessidade de uso do respectivo montante para custeio de tratamento médico. Observo, por pertinente, que o artigo 6º, XIV previu que os proventos percebidos pelos portadores de diversas enfermidades são isentos da incidência de Imposto de Renda, dentre elas a espondilartrose anquilosante, exatamente a doença que acomete o impetrante. Tal enfermidade é de tamanha gravidade que o legislador a equiparou, inclusive, à neoplasia maligna para fins de isenção de IRPF, inexistindo razão para que nesta situação não seja liberada ao trabalhador a movimentação de sua própria conta fundiária. Neste sentido, transcrevo os julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o

ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 848637/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. FAMILIAR. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL A QUE NE NEGA PROVIMENTO. 1. Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (Precedente desta Turma (REO 0024265-08.2008.4.01.3400/DF, Rei. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJFI p.230 de 28/11/2013) 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 2. Remessa Oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REO 237551020134013500, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 27/11/2014) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a serem destinados exclusivamente para o custeio de tratamento de saúde do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0002055-10.2015.403.6100 - JOSIMAR REIS DE MELO (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**  
O impetrante JOSIMAR REIS DE MELO requer a concessão da liminar em Mandado de Segurança objetivando a anulação do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760014094425TRB01. Na estreita via do Mandado de Segurança a competência é absoluta e determinada pelo foro da sede da autoridade coatora que, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso dos autos, o impetrante indica que a autoridade coatora que proferiu o Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760014094425TRB01 exerce suas funções na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, localizado na Rodovia Hélio Smidt s/n, terminal de cargas, setor 2, edifício 2, Cumbica, Guarulhos/SP. Nestas condições, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição deste feito a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

A autora propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento com a requerida. Liminar apreciada e deferida. Citada, a CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a coisa julgada, a carência da ação e a inépcia. No mérito, pugna pela improcedência. A Caixa noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. A parte autora apresentou réplica. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares levantadas pela requerida seguirão a sorte do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. A parte autora ajuizou a ação principal, questionando o procedimento de execução extrajudicial promovido com esteio no Decreto-lei nº 70/66. Ao julgar aquela demanda, o Juízo entendeu pela ocorrência da coisa julgada, dado que a parte autora já havia questionado o aludido procedimento em demanda anterior. Diante do reconhecimento da coisa julgada, a ação principal foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil,

evidenciado, assim, a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento comunicando o teor da presente decisão. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 3 de março de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 644/656: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013451-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se pessoalmente a CEF para que apresente a sua resposta no prazo legal. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8478**

#### **MONITORIA**

**0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X YASMIN KHADUR BERNARDO X JAMIL KHADUR - ESPOLIO(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Nos termos do art. 394, do CPC, suspendo o processo, até final decisão sobre a arguição de falsidade. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a arguição de falsidade de fls. 291/294. Verifico que a ré GUIZELA SCHEREIBER KHADUR foi excluída da lide por equívoco. Assim, ao SEDI para incluir no pólo passivo GUIZELA SCHEREIBER KHADUR. Intime-se.

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA**

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação nos endereços fornecidos pela DPU (fls. 222/225), mantenho a decisão de fls. 181/182 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria, se for o caso, o decurso de prazo para o autor manifestar-se sobre o agravo retido, após, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Intime-se.

**0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)**

Fls. 139: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)**

Ciência as partes da prova testemunhal realizada, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora União. Ciência as partes da decisão final do agravo de instrumento nº 2012.003.00.026284-5 (fls. 2063/2068). No mesmo prazo supra, deverá ambas as partes esclarecerem se persiste o interesse na prova técnica, especificando qual a modalidade e onde deverá ocorrer a perícia. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0012029-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA SENA**

Fls. 73: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0000803-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)**

A falsidade de cópia da procuração ou do substabelecimento deve ser suscitada na forma e prazo previstos no art. 390 do CPC. Assim sendo, torno sem efeito à decisão de fls. 95. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre as provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003287-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA**

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte ré às fls. 120 (Saul Garcia), suspendo o processo pelo prazo de

60 dias para regularização do feito nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se a CEF, após, nova conclusão.

**0005118-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO

Fls. 144/157: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera. A parte autora, por sua vez, não forneceu com a inicial novos endereços e este juízo determinou e realizou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço e SIEL), que restou infrutífero, visto inexistir outro endereço a ser diligenciado fls. 106/113. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da parte requerida no endereço indicado. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal (WebService), do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Siel, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 145/146. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020712-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre as provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021064-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre as provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021938-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA CARIA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº

41/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Cajamar/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

**0021956-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0021959-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0021968-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MEIRA FREIRE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se. Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 39/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Diadema/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

**0022766-70.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BANCO CIFRA S/A Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de BANCO CIFRA S/A, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Int. Cumpra-se.

**0023046-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DIAS DE ALMEIDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0023247-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA APRESENTACAO VERAS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0023391-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FARIAS DIAS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0023401-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0023656-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0000398-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE TADEU LEO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de

embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0000405-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0000641-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA LOPES DA SILVA**

Providencie a parte autora a juntada do contrato objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

**0000904-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0000916-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FERNANDES ROBERTO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

**0000927-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 33/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Taboão da Serra/SP. Devendo comprovar a distribuição e número que recebeu neste feito, no prazo

de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

**0010146-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES SILVEIRA

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução em apenso, defiro o prazo de dez dias para que a exequente requeira o quê de direito.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Fls. 296- Anote-se o novo patrono da parte exequente. Certifique-se.Fls. 294 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 148: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0016677-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Fls. 91: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Fls. 91: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual

informatizado.Cumpra-se.Int.

**0022948-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Tendo em vista o tempo decorrido, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista à CEF do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 63/64, pelo prazo de dez dias.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0020206-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ALENCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALENCAR DA SILVA  
Fls. 64: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**Expediente Nº 8534**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017354-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA MARCIA DA MOTA

Manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, diante da certidão de fl.34. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016033-21.1996.403.6100 (96.0016033-3)** - CIBELLI GUTIERREZ VALERIO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a determinação de citação da União, às fls. 15, eis que a mesma não figura no pólo passivo. Int.

**0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

FLS.1289/1312: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0020218-14.2010.403.6100** - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Com relação à contestação de fls.205/2012:Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral de fl.201. FLS.213/234: Vista às partes. Int.

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 301/304: Ciência à parte contrária. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

**0015990-25.2012.403.6100** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 217/1124: Ciência à parte contrária. Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0016852-93.2012.403.6100** - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

**0003403-34.2013.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e documental, conforme requerido às fls.251. Concedo o prazo de dez dias para a juntada de documentos. No que tange a prova pericial, nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo: dez dias.

**0022799-94.2013.403.6100** - REGINA RITA PEREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL Fls.516/543: Vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007692-73.2014.403.6100** - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a vinda da contestação da CEF e documentos de fls.94/116, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 435.268,66.Diante da discussão posta em juízo determino a exclusão, pelo SEDI, dos corréus Jaime e Reginaldo do pólo passivo, por não serem partes legítimas na presente demanda, uma vez que, pleiteia a parte autora o reconhecimento do contrato de gaveta e revisão do débito.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0009453-42.2014.403.6100** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.298/299. Nomeio a perita - Engenheira Química Patricia Eloin Moreira (patriciaeloin@superig.com.br).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**0011942-52.2014.403.6100** - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do alegado pela CEF às fls.46/50, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do extrato da sua conta corrente, no período em que alega ter realizado o pagamento das parcelas referentes ao contrato em questão, bem como cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial.Int.

**0017775-51.2014.403.6100** - FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº2014.61000202070-1 de 29/10/2014 para autuação em apartado por tratar-se de Impugnação ao Pedido de Concessão do Direito à Gratuidade Judicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038643-95.2014.403.6182** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União.FLS.128/139: Defiro vista dos autos para União Federal, conforme requerido. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002030-94.2015.403.6100** - EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI X ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCHINELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte-requerente de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de empresário. Ademais, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda. 2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. No prazo de 30 (trinta) dias, emende a parte-requerente a inicial para fins de atribuir valor a causa, em conformidade com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição.4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)** - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Diante do informado pela representante do espólio de Yor Queiroz Júnior, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor de Carlos Eduardo Ferreira Cesário.Int.

**0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)** - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Diante do tempo transcorrido, cumpra a autora Maria Isabel Lacerda da Silva o despacho de fls. 1140.No silêncio, proceda-se ao cancelamento da requisição de pagamento expedida em seu favor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020438-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 -

LUCIA HELENA GAMBETTA)

Fls. 236: Expeça-se alvará do depósito de fls. 233, anotando-se o nome da advogada Cristina David Mabilia. Retornando liquidado, proceda-se ao traslado das peças necessárias para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022386-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA (SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Fls. 238: Expeça-se alvará do depósito de fls. 237, anotando-se o nome da advogada Cristina David Mabilia. Retornando liquidado, proceda-se ao traslado das peças necessárias para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7)** - FORD IND/ E COM/ LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 393 e 394/395: Solicite-se o desarquivamento dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária na proporção de 50% para Osmar Geraldo Persoli e 50% para José Domério, à vista da decisão de fls. 392. Fls. 399: Sobrevindo manifestação da autora, façam os autos conclusos. Int.

**0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)** - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509/522: Ciência à autora sobre o informado pelo INSS. Promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6)** - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA (SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES)

Considerando que o advogado substabelecido não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 da lei 8.906/94), concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o advogado Antonio Carlos Vianna de Barros, (fls. 17) ratificar o requerido às fls. 425. Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor do referido advogado. Anote-se para fins de recebimento desta publicação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013673-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013673-4)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
Ciência ao autor sobre o informado pela União às fls. 3214. Se em termos, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 3215. Ciência às partes da conversão em renda realizada às fls. 3216/3218. Retornando o alvará liquidado, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2)** - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA (SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fls. 172 (enviada para publicação) e conta de fls. 173/175. FLS. 172: Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor devido. Após o

retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada.

**0004203-96.2012.403.6100** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 328/329: Considerando o disposto no parágrafo único do art. 475-P, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do interesse na remessa dos autos para prosseguimento da execução perante a Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, se em termos, remetam-se. Fls. 332: Anote-se, observando-se que os referidos advogados foram substabelecidos com reserva de poderes (fls. 146/147). Int.

**0006851-49.2012.403.6100** - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0010652-70.2012.403.6100** - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 127/128: Anote-se o nome do advogado. Fls. 129: Manifeste-se a exequente, dando prosseguimento ao feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito. Int.

**0004334-03.2014.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0031580-50.2014.403.6301** - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008559-66.2014.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Fls. 320: Apresente a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS o valor atualizado do débito. Após expeça-se mandado, penhorando-se bens da empresa nos endereços indicados, facultando-se ao sócio José Ricardo Caixeta a indicação. Int.

**0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3)** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Fls. 554/557: Ciência às partes da penhora realizada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0015897-96.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Fls. 413/421: Considerando o disposto no parágrafo único do art. 475-P, do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na remessa dos autos para prosseguimento da execução perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Após, se em termos, remetam-se.fLS. 422/429: Ciência às partes.Int.

#### **Expediente Nº 8548**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2)** - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Para fins de expedição de certidão de objeto e pé, comprove o peticionário de fls. 599, o recolhimento das custas de desarquivamento e da expedição da certidão.Pagas à custa expeça-se. Após, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA DA COSTA ARSKY X JOSE MARIA RODRIGUES X CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES X LIGIA RODRIGUES CUNHA X PAULO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA X RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES X REGINA CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES X SELMA MANGINI PRADO X ANTONIO CARLOS ALGODOAL DO PRADO X MARCELO ALGODOAL DO PRADO X MARIA ALICE ALGODOAL DO PRADO X LUCIANO MANGINI PRADO X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO X GILDA MARGARIDO X MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA X JOSE NAZARETH SILVA JUNIOR(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DINIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KYRA DA COSTA ARSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o recebimento das importâncias apuradas nos embargos à execução 0016264-23.2011.403.6100.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão às fls. 840, em face da qual a exequente apresentou embargos de declaração infringentes (fls. 865/868), alegando erro material.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois a decisão embargada seguiu os parâmetros fixados na sentença de fls. 165/170 (honorários sobre o valor dado à causa), bem como a conta aprovada na sentença dos embargos à execução, referente aos honorários (R\$ 2.626,36 - fls. 815/817).Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à fixação de verbas sucumbenciais, o que é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro

material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Fls. 869/883: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), do(s) extrato(s) de pagamento da(s) importância(s) requisitada(s). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósitos dos precatórios expedidos às fls. 843/844 e 851.P.R.I.

**0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0)** - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 295: O levantamento pode ser realizado sem expedição de alvará, conforme parágrafo segundo de despacho de fls. 294, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido. Remetam-se os autos arquivo.Int.

**0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1)** - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Promova a autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Int.

**0051970-29.1995.403.6100 (95.0051970-4)** - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da decisão proferida que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.024403-7, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0015119-12.2001.403.0399 (2001.03.99.015119-2)** - J H BACHMANN DO BRASIL LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Diante da falência noticiada às fls. 921v/922, indefiro o prosseguimento da execução em face dos sócios. Dê-se vista a União para, havendo interesse, promover a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3)** - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciência ao interessado da transferência realizada às fls. 513/515. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013048-88.2010.403.6100** - RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Considerando o informado pela União às fls. 304, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 8559**

## **MONITORIA**

**0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) FLS.311/315: Devolvo o prazo para eventual interposição de recurso pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de fls.316/321. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023998-59.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fls.267/294 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (AGU) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0013112-64.2011.403.6100** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl.251/256: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0008143-69.2012.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Fls.740/807:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012534-67.2012.403.6100** - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL Fl.3455/3472: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva e com as custas devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0017681-74.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Fl.191/208: Recebo a apelação da Anvisa em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0019846-94.2012.403.6100** - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0004892-09.2013.403.6100** - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fl.296/302: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0006538-54.2013.403.6100** - HARRIS SOLUCOES EM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL Fl.116/118: Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0013643-82.2013.403.6100** - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Fl.209/219: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0018725-94.2013.403.6100** - OSMAR MEREDDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.111/124: Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0000122-36.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.4512/4597:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0000188-16.2014.403.6100** - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Fl.957/960: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0002976-03.2014.403.6100** - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP340312 - SUZI KELLY DE LIMA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fl.154/191: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021483-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-08.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Fl.312/314: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011495-64.2014.403.6100** - GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025049-08.2010.403.6100** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução nº 0021483-46.2013.403.6100.

## Expediente Nº 8567

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011224-55.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Fls. 4581: Ciência às partes. Tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, informando a senha de acesso ao conteúdo do DVD de fls. 4474, publique-se o despacho de fls. 4576.

Int. \_\_\_\_\_ despacho de fls. 4576: Fls. 4472/4474: Informe o Ministério Público Federal a senha para acesso ao conteúdo do DVD acostado às fls. 4474. Após, dê-se vista às partes. Fls. 4568/4575: Ciência às partes. Dê-se vistas dos autos a União, conforme determinação de fls. 4380. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 9571

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0023530-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria da Conceição Pereira, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca KIA MOTORS, modelo SORENTO 2.4, 16 V, 174 cv, 4X2 AUT., cor PRETA, chassi KNAKU811BB5081979, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, PLACA AUU 2106, Renavam 00214772098. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 211004149000011225, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/40, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4 do Contrato de fls. 12/15. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma

Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca KIA MOTORS, modelo SORENTO 2.4, 16 V, 174 cv, 4X2 AUT., cor PRETA, chassi KNAKU811BB5081979, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2011, PLACA AUU 2106, Renavam 00214772098, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

**0002793-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Watson de Jesus Izídio dos Santos, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEK TREKKING, cor BRANCA, chassi n. 9BD17350MA4276775, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa DTA 3196, renavam00138738963. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 59204636, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 13/15, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 13.1 do Contrato de fls. 12/15. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo WEEK TREKKING, cor BRANCA, chassi n. 9BD17350MA4276775, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa DTA 3196, renavam00138738963, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

**0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Leticia Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C 3 GLX 1.4 FLEX, cor PRETA, chassi 935FCKFV87B507872, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, MODELO 2007, PLACA DUJ8988, Renavam 00896157393. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 000060244034, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O

Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 13/23, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 13.1 do Contrato de fls. 13/15. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C 3 GLX 1.4 FLEX, chassi 935FCKFV87B507872, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, MODELO 2007, PLACA DUJ 8988, Renavam 00896157393 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue o bem ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0674399-87.1985.403.6100 (00.0674399-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X VICENTE MARCELO DOS SANTOS (SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1 - Fl. 289: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela expropriante. 2 - No mesmo prazo regularize a autora o substabelecimento de fl. 291, tendo em vista que nele não consta a data de sua outorga. 3 - Decorrido o prazo deferido e nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo. I.

**0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8)** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE (SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

1 - Fl. 248/249: defiro a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela expropriante. 2 - No mesmo prazo regularize a autora a sua representação processual, considerando-se que a procuração e substabelecimento apresentados às fls. 250/252 são cópias simples. 3 - Na ausência de cumprimento do item 2 supra, pela autora, desentranhe-se a petição de fls. 248/252. 4 - Após o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, restitua-se os autos ao arquivo. I.

#### **USUCAPIAO**

**0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO (SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Analisando os extratos de andamento processual dos autos n.º 0019326-76.2008.403.6100 (fls. 3103/3107), verifico que ainda não houve decisão definitiva daquela ação de anulação do leilão judicial em que foi arrematado

o imóvel objeto deste processo. Em vista disso, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 3048/3049 e 3087/3089 e suspendo o processo até decisão definitiva nos autos da referida ação. Fica prejudicada, por ora, a decisão de fl. 3059, em que designada a realização da prova pericial requerida pela autora. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão definitiva da ação ordinária n.º 0019326-76.2008.403.6100, devendo as partes informar nestes autos, quando isso ocorrer. I.

**0001265-26.2015.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO (SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, bem como ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo/SP, visto que a certidão de matrícula vintenária do imóvel objeto da ação, bem como a cópia integral e autenticada dos autos da ação de separação consensual da genitora dos requerentes podem ser obtidas administrativamente pelos próprios autores. Não obstante, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Em vista disso, defiro aos autores o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que emende a petição inicial, apresentando os documentos mencionados no item supra, bem como demais documentos indispensáveis à propositura da presente ação de usucapião. I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005217-96.2004.403.6100 (2004.61.00.005217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA (SP206746 - GISELA DE OLIVEIRA E SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)**

1 - Fls. 252/253: expeça-se nova carta precatória para reintegração de posse do imóvel situado à Rua Pedro Valadares, 338 e 362 Conjunto Residencial Sideral, apartamento 13, 3º andar, bloco 4, bairro Vitópolis, Itapevi/SP, solicitando-se ao Setor de Distribuição da Comarca de Itapevi/SP que informe a este Juízo o número que a deprecata receberá, bem como para qual Vara será distribuída. Advirto à Caixa Econômica Federal - CEF que a carta precatória anteriormente expedida não foi cumprida por inércia da própria autora em fornecer os meios necessários para tanto, em mais de uma ocasião, movimentando a máquina judiciária de forma indevida e displicente. Em vista disso, deverá a autora acompanhar o cumprimento da referida carta, providenciando o respectivo recolhimento das custas e emolumentos devidos no Juízo deprecado, bem como, por meio da preposta indicada (fl. 253), auxiliar a diligência, fornecer transporte e carregadores para eventuais bens e utensílios retirados e indicar o local para onde serão levados a depósito. Deverá a CEF, também, fornecer chaveiro para abertura de portas e, concomitantemente à desocupação, manter vigilância e fiscalização para evitar a ocorrência de novas invasões ao patrimônio. 2 - Considerando-se que não houve manifestação da ré em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 197), defiro a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão os advogados da autora, devidamente constituídos e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento nos termos supra, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

**0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Luiz dos Santos Júnior e Renata Tenório da Fonseca, objetivando a reintegração na posse do imóvel referente a unidade 34, bloco 06 localizado na Rua Catule, nº211, Jardim Romano, Itaim Paulista/SP. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 28). Contestação apresentada às fls. 62/81 pela ré Renata Tenório da Fonseca. O réu Antônio Luiz dos Santos Júnior, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96). Houve réplica. Foi dada oportunidade para conciliação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, prejudicada a apreciação do pedido de suspensão do feito para aguardar decisão da ação n. 0001927-63.2010.4.03.6100, eis que se refere a pedido distinto. Por sua vez, no caso em questão, a preliminar arguida se refere ao próprio mérito da lide. No mérito, o pedido é procedente. O Programa

de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, prevê o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Trata-se de uma opção diante do elevado déficit habitacional existente atualmente. Contudo, não é permitido aos contratantes, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximirem-se do pagamento das prestações, ainda que estejam passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções, em detrimento dos objetivos fundamentais do programa. A própria Lei n. 10.188/01 dispõe em seu artigo 9.º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de arrendamento firmado pela Caixa Econômica Federal, contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas, incluindo o acordo celebrado entre as partes (fls.11), bem como a desocupação espontânea não ocorreu, restando configurado o esbulho possessório. A inadimplência das obrigações assumidas constitui irregularidade ao disposto na Lei 10.188/2001, bem como ao contrato firmado entre as partes, que, às fls. 20, dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) Devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos réus que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a parte ré, ao lançar sua assinatura, aceitou todas as cláusulas do contrato firmado, as quais se constituem em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico. Por oportuno, impõe-se constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 20), em sua cláusula décima nona: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...). No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpido no artigo 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a parte ré passou a descumprir o que fora contratado. De sua parte, não basta à parte ré invocar o Código de Defesa do Consumidor para justificar a sua inadimplência e infirmar as suas obrigações contratuais ou, ainda, desconfigurar o esbulho possessório; é necessária a demonstração de que há, no contrato impugnado, nítida violação das normas de ordem pública relativas aos consumidores. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região, conforme as ementas abaixo transcritas: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - O prazo para purgação da mora e desocupação do imóvel foi observado. Ressalta-se que desde o início da inadimplência até o presente momento, transcorreu mais de 3 anos, tempo suficiente para a desocupação do imóvel. - Se a decisão agravada

apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª turma, AI n.º 425434, DJ 25/03/2011, Relator Des. Fed. José Lunardelli).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei n.º 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª turma, AI n.º 442825, DJ 24/11/2011, Relator Des. Fed. José Lunardelli).CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (...) 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida.(TRF-2ª Região, 7ª turma, AC n.º 397582, DJ 08/10/2008, Relator Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).Não assiste razão à parte ré, ainda, no tocante a alegação de descumprimento contratual da CEF de forma a descaracterizar a sua posse injusta, uma vez que não há prova de que tal fato ocorreu. Ademais, a verificação de defeitos no imóvel no momento de sua entrega não pode justificar ou suprimir a inadimplência da parte ré com a instituição financeira. Também não há como reconhecer a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, sob o fundamento de ilegitimidade da CEF para exigir a taxa de condomínio, uma vez que a CEF possui sim legitimidade para exigir as referidas taxas, bem como não há abusividade em vincular o seu pagamento à rescisão contratual, considerando que no caso de a CEF ser reintegrada na posse do imóvel passa a responder por tais valores perante o condomínio.No que tange ao pedido de deferimento de novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, verifica-se, dos documentos anexados à inicial, que o inadimplemento da parte ré teve início em fevereiro de 2009, sendo que ela foi devidamente notificada para, no prazo de 10 dias, purgar a mora ou desocupar o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório (fls. 12/13).Portanto, não há como se deferir novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos de prazo, seja a partir da data do inadimplemento da ré (fevereiro de 2009, fls. 13), seja a partir da data da sua notificação para pagar o débito (setembro de 2009, fls. 12), tempo suficiente para a parte ré purgar a mora ou desocupar o imóvel. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a desocupação do imóvel referente a unidade 34, bloco 06 localizado na Rua Catule, nº211, Jardim Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Custas ex lege. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando a execução dessa verba suspensa nos termos da Lei n.1.060/50.Intime-se, pessoalmente, a representante da Defensoria Pública da União. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 9587**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0)** - AES TIETE S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Regularize a AES Tietê a sua representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$907,17 (depósito fls.640), em favor da expropriante AES-TIETE, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0001720-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 117/118 - Verifico que a autora não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar o endereço do réu. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO e DETRAN geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, intime-se a autora para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6)** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRACTORIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.786/857: Considerando as alegações da parte autora, OFICIE-SE à CEF para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pretende a autora, nesta ação, ser ressarcida de alegados prejuízos materiais e morais decorrentes de ausência de liberação de recursos contratados com a CEF para construção de imóveis para habitação popular com recursos do FGTS. Elaborado o laudo pelo Sr. Perito (fls.2370/2437), as partes foram intimadas para manifestação e apresentação de memoriais (fls.2438). Houve pedido de esclarecimentos pelas partes, culminando na apresentação de laudo suplementar pelo sr. Perito (fls.2585/2589). As partes foram intimadas para manifestação quanto ao laudo complementar (fls.2592). A Cohab/Bu se manifestou ratificando os termos da manifestação anterior e requereu a improcedência da ação (fls.2594/2597). Intimada, a CEF impugnou o laudo, requereu quesitos complementares ou realização de nova perícia e audiência de esclarecimentos (fls.2598/2615). O perito foi intimado para os esclarecimentos solicitados pela CEF e foram indeferidos os quesitos complementares apresentados, bem como a designação de audiência (fls.2626/2628). Dessa decisão a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0009429-15.2013.403.0000 (fls.2638). O perito apresentou laudo de esclarecimentos (fls.2661/2667). As partes foram intimadas para manifestação (fls.2671). A Cohab e a parte autora ratificaram manifestação anterior. A CEF reiterou pedido de realização de nova perícia e oitiva do perito para esclarecimentos (fls.2682/2730). O Perito foi novamente intimado para esclarecimentos, tendo apresentado laudo (fls.2741/2744). Intimadas as partes para manifestação, a CEF reitera manifestação anterior (fls.2844/2851). DECIDO. Como se pode observar, foram amplas as oportunidades para o debate. Ocorre que a CEF vem reiterando manifestação que há muito foi atendida. As questões técnicas foram respondidas pelo Sr. Perito, não cabendo a ele a análise das questões jurídicas que serão dirimidas na sentença. O pedido de designação de audiência de esclarecimentos foi rechaçado, embora tenha o perito os prestado por meio de laudos suplementares. Entendo que não há qualquer nulidade apta a ensejar a realização de nova perícia. Considerando a natureza, a complexidade e as horas dispendidas para elaboração do laudo e seus consecutivos complementares, FIXO os honorários periciais definitivos em R\$18.860,00, conforme requerido (fls.2369). Intime-se a parte autora para que deposite o valor complementar, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014537-58.2013.403.6100** - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.124/137: ciência ao autor. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0018830-37.2014.403.6100** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls.160/166: ciência à partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU2 sobre a decisão do Agravo nº 2014.03.00.027785-7. Fls.167/169: especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020117-35.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.149/174: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.175/177: ciência ao autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 218/235 - Digam as partes acerca do laudo pericial (Prazo: 10 dias) 2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais cabentes ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl.178, ou seja, R\$700,00 (setecentos reais). 3. Intime-se o perito grafotécnico (Sr. Sebastião Edison Cinelli) para a realização da perícia. Intimem-se.

**0009064-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos juntados às fls.23/27, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Fls. 140/195 - Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

1. Reconsidero, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 444, eis que os executados não foram intimados acerca da realização da constrição de fls. 435/438. 2. Os valores bloqueados foram devidamente transferidos à disposição deste Juízo; assim, converto-os em penhora. 3. Intimem-se os executados acerca da penhora, expedindo-se mandado, se necessário. 4. No silêncio dos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se pretende a apropriação direta dos valores constrictos, de modo a contribuir com a celeridade do feito. Intimem-se.

**0007014-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 175 - Verifico que a exequente não demonstrou o exaurimento das diligências que se encontram ao seu alcance, tendentes a localizar o endereço dos executados. Impende esclarecer que diligências junto a Telefônica/VIVO geralmente resultam informações adicionais, suprimindo, às vezes, atos desnecessários que ferem o princípio da menor onerosidade. Assim, intime-se a exequente para a adoção das medidas necessárias, pois não há norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0686544-68.1991.403.6100 (91.0686544-5)** - PORT TRADING S/A. X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO

BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PORT TRADING S/A. X INSS/FAZENDA  
Fls.411/412: encaminhe-se cópia da decisão de fls.388, bem como da sentença de fls.404 ao Juízo da 1ª Vara  
Federal de Osasco. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0)** - STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA  
S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X  
STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a  
execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em  
julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 9594**

#### **MONITORIA**

**0035383-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO  
OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA DE  
NOBREGA(SP217908 - RICARDO MARTINS E SP272627 - CRISTIANO THIAGO PEREIRA)

Fls. 176: Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados às fls. 170/171, defiro o  
levantamento, pela parte ré, do depósito efetuado às fls. 136/137, no valor de R\$ 1.997,36 (um mil, novecentos e  
noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até 13/08/2014.Fls. 175: Defiro o levantamento do saldo  
remanescente do depósito efetuado às fls. 136/137, pela Caixa Econômica Federal.Nos termos da Resolução nº  
110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão os advogados das partes, devidamente constituídos e com  
poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e  
OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma,  
assumirão, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra,  
expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, com prazo de sessenta dias contados da  
data de emissão e intemem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que fizeram o  
requerimento ou pelas pessoas autorizadas a receber as importâncias.Após a juntada dos alvarás liquidados,  
retornem os autos conclusos para extinção da execução.No silêncio ou não sendo retirado(s) o(s) alvará(s) no  
prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Intime(m)-se.

**0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 283, ratifico a nomeação da perita Rita de Cassia Casella e o  
valor dos honorários periciais fixados em R\$ 469,60 (quatrocentos e e sessenta e nove reais e sessenta centavos),  
tornando sem efeito a nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira, efetivada às fls. 274, bem como os  
quesitos de fls. 277 e 280.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.167/190 e os esclarecimentos de  
fls. 235/241.Após, apreciarei o pedido de fls. 281.Informe-se à Corregedoria.Intimem-se.

**0003494-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na designação de audiência para tentativa de  
conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação das provas a serem produzidas ou  
julgamento antecipado da lide.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0)** - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES  
XAVIER E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.331/369: manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os  
autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5)** - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE  
PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME  
GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO  
SATO)

Fls.219: indefiro, posto que incumbe à exequente a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo  
para prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se vista ao INSS de fls.217. Em nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021474-55.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020062-55.2012.403.6100** - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 278/294 e 295/321 pelos corrêus Banco Bradesco S/A e Economia Crédito Imobiliário S/A - Economisa e Int.

**0017424-15.2013.403.6100** - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: manifeste-se o réu. FLs. 138/140: concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

**0009420-52.2014.403.6100** - JANILSON DA SILVA PALHANO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Reconsidero a decisão de fls 89 para determinar que o autor efetue o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. 3.1) Suprida a determinação acima, cite-se o réu conforme requerido;. 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0014469-74.2014.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls.191/193: esclareça o autor o protesto pela juntada aos autos dessa guia de custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Fls.195/206: mantenho a decisão de fls.107/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No momento processual oportuno, apreciarei o pedido de prova pericial efetuado pelo autor. Após o prazo supra citado concedido ao autor, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-a. Int.

**0016004-38.2014.403.6100** - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 196/200: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 201: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 Proc 2014.03.00.023965-0. Int.

**0016766-54.2014.403.6100** - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.152: Prejudicado, nos termos do despacho de fls 151. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011977-80.2012.403.6100** - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO

SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor já realizou a formulação de quesitos e indicou o(s) assistente(s) técnico(s), conforme se verifica às fls.5 e 84, e também já efetuou o recolhimento dos honorários periciais às fls. 108/109 e considerando ainda que a União Federal também já realizou a formulação de quesitos e indicou o(s) assistente(s) técnico(s) às fls.86/88, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013667-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA)  
Fls.28/32: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interesse. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

1. Considerando que a remessa de expedientes para o leilão deve observar às exigências do Manual das Hastas Públicas - novembro/2010, revelando-se necessária a reavaliação dos bens caso a avaliação não seja atual (laudo lavrado a partir do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação. 2. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. 4. Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 222. Fl. 243 - Verifico a ocorrência de restrição dos veículos placa CPH0588, DUP1001 e CBJ2070, à fl. 223. Assim, de modo a complementar o ato construtivo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP., objetivando a penhora dos veículos supracitados, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Ressalto que o registro da penhora será realizado por este Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025075-64.2014.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 251/253: dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 252. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal de fls.286.

**0046571-48.1997.403.6100 (97.0046571-3)** - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do ofício precatório transmitido(fl.507). Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-36.1993.403.6100 (93.0002905-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X UNIAO FEDERAL X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.295027-0, conforme requerido às fls.222/223. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)  
Fls.258/260: apresente a ECT a planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9595**

#### **MONITORIA**

**0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fl. 702 - Compulsando os autos, constato que os réus foram devidamente intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento devido e mantiveram-se silentes. Em seguida, o bloqueio de valores via BACENJUD resultou ineficaz, tendo em vista as quantias irrisórias constritas (fls. 691/693). O pedido de fl. 702 não se revela oportuno, eis que a autora sequer requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, em observância ao artigo 475-J do CPC. Ademais, tendo em vista que o montante bloqueado revela-se irrisório, manifeste-se a autora quanto a eventual interesse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3)** - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Fls. 409: Aguarde-se a disponibilização dos valores em Secretaria.

**0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6)** - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 407 do desarquivamento destes autos, devendo o mesmo regularizar a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8)** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Considerando que a estimativa dos honorários periciais alcança patamares bem acima dos usualmente praticados por este Juízo, destituo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira. Em seu lugar nomeio o Dr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, CRC 1SP220187/o-4 - email: peritocontabil@live.com.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Após, intmem-se as partes para manifestação.Int.

**0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0)** - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls.167/168: considerando que intimados os autores não efetuaram o pagamento da verba honorária, DEFIRO novo pedido de inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta no sistema e após tornem conclusos para protocolamento. Juntada a resposta à ordem de bloqueio, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0008473-37.2010.403.6100** - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls.131/132: Pretende a autora, nesta ação, a exclusão do nome Maria Eugênia Vieira França do Contrato Social da Pessoa Jurídica Maria Eugenia Vieira Confecções - ME., bem como a regularização pela Receita Federal do Brasil da inscrição da autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF e anulação do ato administrativo que determinou a suspensão da sua inscrição. Citada a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestaram o feito. A Fazenda do Estado de São Paulo alegou, em preliminar, a ilegitimidade de parte e requereu a improcedência da ação. A União Federal argui, em preliminar, a ausência de interesse de agir, a ausência de norma que autorize o cancelamento administrativo de CPF por motivo de furto e requer, ao final, a improcedência da ação. Houve expedição de ofício à JUCESP para informações e apresentação das cópias dos documentos, tendo sido apresentados às fls.104/108. Às fls.118 foi determinada a apresentação da via original do documento de fls.105 para realização da perícia grafotécnica. Às fls.126/128 foi apresentado documento ilegível. Diante da impossibilidade da apresentação do documento original pela autora foi requerida a expedição de ofício à JUCESP (fls.131/132). DECIDO. Preliminarmente, diante da declaração da autora de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento (fls.49), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à JUCESP, tendo em vista o ofício já expedido (fls.53). Defiro a prova pericial grafotécnica (fls.112) e nomeio para realizá-la o perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, email: celso@documentoscopia.com.br. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para designação de dia e hora para audiência de instalação de perícia. Caso requerido pelo Sr. Perito, fica, desde já, deferida a expedição de ofício à JUCESP para acesso à documentação necessária para elaboração do laudo. Int.

**0013743-08.2011.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÃO FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito ao correto enquadramento, compatibilização e transformação de seu cargo de celetista em estatutário, pelo Regime Jurídico único, com as diferenças salariais inerentes, devendo em sua remuneração ser discriminado cada valor em separado, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais pretéritas - de 03.05.1990 a 29.06.2009 e vincendas (a partir de maio de 2010) representadas pela averbação do direito adquirido à percepção de diferenças salariais e promoções do tempo em que esteve afastada e demais vantagens. Requer, ainda, o pagamento da GDAI (Decreto 5206/2004), desde a readmissão (vencidas e vincendas), bem como condenação em danos morais de R\$ 500.000,00. Narra a autora que é servidora pública, admitida no extinto SNI (Serviço Nacional de Informações) em 01/11/1984 na função de auxiliar administrativo, demitida em maio de 1990. Relata que face de situações como a sua, o Presidente da República a fim de examinar os atos de dispensa ou rescisão de contratos de trabalho enviou ao Congresso Nacional um projeto de Lei que anistia os funcionários demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992 e em 11 de maio de 1994, foi promulgada a Lei Federal 8878 que dispõe sobre a concessão de anistia, da qual a autora foi beneficiada. Alega que em 12 de novembro de 2002 o Diretor do Centro de Pessoal da ABIN enviou o ofício n. 1782, comunicando a anulação da anistia, que posteriormente foi restabelecida. Em 25 de agosto de 2003, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República enviou um Aviso Circular 21/2003 ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, solicitando que tomasse as providências para determinar a reintegração dos servidores beneficiados pela Lei 8878/94. Menciona que em 13/07/2009, foi determinado o retorno da autora ao serviço, na condição de anistiada. No entanto, ao receber o comprovante de pagamento, verificou que os valores estavam muito aquém dos devidos. Alega que as atividades do SNI foram transferidas para a ABIN. E o órgão faz parte da Presidência da República, sendo que o requerente exerce função de Estado, deveria receber as vantagens decorrentes, bem como deve ser enquadrada de

celetista para estatutário, pelo Regime Jurídico Único. Entende a autora ter direito a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI (Decreto 5206/2004) e em orientações Normativas do MPRO reconhece que os órgãos do governo foram extintos, liquidados ou privatizados, porém, embora suas atividades tenham sido transferidas ou executadas por órgão ou entidade da Administração, os funcionários passam a ser regidos pela Lei 8112/90. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A União apresentou contestação às fls. 257/282. Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade jurídica do pedido por ser vedado no ordenamento jurídico (artigo 6º da Lei 8.878/94). Alega a impossibilidade de antecipação de tutela contra a União. No mérito aduz que conforme informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, do extinto Serviço Nacional de Informações - SNI, a autora era empregada pública admitida na Tabela de Pessoal Temporário do extinto SNI, mediante contrato individual de trabalho, sob regime celetista, por meio da Portaria 861/SAD, de 06 de novembro de 1984, a contar de 1º de novembro de 1988, no cargo de Auxiliar Administrativo. A autora não era concursada e não contava com cinco anos continuados no serviço público na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não fazendo jus a estabilidade constitucional estabelecida pelo artigo 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diante disso, a Presidência da República determinou a rescisão do contrato de trabalho da referida empregada, de acordo com o inciso II do artigo 487 da CLT, sendo dispensada das funções que exercia na antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos, a contar de 02 de maio de 1990, recebendo todos os direitos previstos na legislação trabalhista. A autora não chegou a se submeter ao serviço público, estava submetida apenas ao regime da CLT. Diante da situação da época, a Administração entendeu por bem rescindir o contrato de trabalho da autora, pagando-lhe as verbas de direito. Menciona o teor da Lei 8878/94. Fl. 269. Em relação a gratificação menciona que trata de gratificação devida por atividade de informação, criada pela Lei 10862/2004 e regulamentada pelo Decreto 5206/2004. A autora não fazia jus a essa gratificação pelo fato de além de se encontrar afastada dos quadros da Administração, não era servidora pública ocupante de cargo público. A decisão de fl. 247 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Réplica às fls. 238/246. A decisão de fl. 307 determinou que as partes especificassem provas. A autora informou ausência de interesse na produção de provas. A União manifestou ausência de interesse na produção de provas. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois, não obstante a União alegar vedação pela legislação quanto ao pretendido pela autora, a Constituição Federal garante a todos o acesso ao judiciário. Ademais, a questão atinente à possibilidade de a Lei 8878/9 em seu artigo 6º veda qualquer indenização de caráter retroativo se refere ao próprio mérito da lide. Passo à análise do mérito. No caso em questão a autora foi admitida no extinto Serviço Nacional de Informações - SNI em 01/11/1984 (fl. 15 e 21). A autora foi demitida em 03/05/90, conforme se constata também à fl. 21 dos autos. Por ocasião da reforma administrativa ocorrida no governo Collor, foi reorganizada a Presidência da República extinguindo-se o Serviço Nacional de Informações - SNI. Surgiu então a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994 que concedeu anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. A Lei 8.878/94 dispôs o seguinte: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. A norma, portanto, reconhece o direito a anistia e consequente retorno quando as atividades do órgão ou entidade extinto, liquidado ou privatizado foram transferidos, absorvidos ou continuaram a ser executadas. Nos termos do expresso na Lei 8.028/90 é possível verificar que as atividades do extinto SNI passaram a ser exercidas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos - artigo 1º: Art. 1º A Presidência da República, é constituída, essencialmente,

pela Secretaria de Governo, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.410, de 1992) Parágrafo único. Também a integram: a) como órgãos de consulta do Presidente da República: 1. o Conselho da República; 2. o Conselho de Defesa Nacional; b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República: 1. o Conselho de Governo; 2. o Alto Comando das Forças Armadas; 3. o Estado-Maior das Forças Armadas; 4. a Consultoria-Geral da República; c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República: 1. a Secretaria da Cultura; (...) 7. a Secretaria de Assuntos Estratégicos. As atribuições da Secretaria foram determinadas no artigo 16 da referida lei, in verbis: Art. 16. A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de exercer as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho de Governo, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer os subsídios necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento de ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução, salvaguardar interesses do Estado, bem assim coordenar, supervisionar e controlar projetos e programas que lhe forem atribuídos pelo Presidente da República, tem a seguinte estrutura básica: I - Departamento de Inteligência; II - Departamento de Macroestratégias; III - Departamento de Programas Especiais; IV - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações; V - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos. Assim, as atividades de inteligência continuaram a ser exercidas após a extinção do SNI. A Lei 9883/99 instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e regulamentou a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Em 20 de abril de 2004, o Presidente da República assinou a Lei 10862 criando o Plano Especial de Cargos da ABIN e transforma no artigo 30, o cargo de auxiliar de informações (do SNI) que passa a denominar Assistente de Informações. Em 17 de setembro de 2008, o Presidente da República reestrutura o Plano de Carreiras e cargos da ABIN e assina a Lei 11776/2008. O artigo 3º parágrafo 2º reza que os atuais cargos de assistentes de informações de que trata a Lei 10862/2004, passam a denominar Agente de Inteligência e a integrar a carreira da ABIN. A ABIN assumiu todas as funções do SNI e todos os funcionários que não foram demitidos em 1990 estão nos quadros da ABIN. Menciona a autora ter direito a recomposição salarial e a progressão funcional, além de direito a danos morais. Entende também fazer jus a Gratificação de Desempenho de Atividades de Informação - GDAI (Decreto 5206/2004) e em orientações Normativas do MPRO reconhece que os órgãos do governo foram extintos, liquidados ou privatizados, porém, embora suas atividades tenham sido transferidas ou executadas por órgão ou entidade da Administração, os funcionários passam a ser regidos pela Lei 8112/90. Sem razão, contudo. A Lei 8.878/94 é clara ao dispor que a anistia é concedida aos que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. (grifei) A Lei n. 8.878/94, desta forma, permitiu a readmissão dos servidores demitidos durante o Governo Collor, veiculando uma faculdade concedida à Administração, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, e prevendo, em seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. E é exatamente o caso dos autos. Em relação à anistia da autora, constata-se que não foi concedida em razão de questões políticas em si, por imperativo constitucional advindo da promulgação da Constituição de 1988, que no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previa o seguinte: Os servidores públicos civis da União (...) em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público. Desta forma, os servidores não admitidos por concurso público após 5 de outubro de 1983 não adquiriram estabilidade no serviço público, de modo que poderiam ser demitidos de acordo com a necessidade e conveniência da Administração. O artigo 33 da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998 definiu servidores não estáveis que são alcançados pelo inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 169 da Carta Magna, ou seja, serão demissíveis os servidores recrutados sem concurso público e que não adquiriram a estabilidade por força da Constituição de 1988. Nesse diapasão, os empregados anistiados, se retornarem ao serviço, passam a pertencer à categoria de empregados celetistas não estáveis, eis que forma admitidos na Administração Pública Federal direta sem concurso público: Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983. A extinção da SNI foi determinada pela Lei 8.028/90, no artigo 27, II, situação que não pode ser considerada como motivação política, pois tratou de lei aprovada pelo Congresso Nacional. A autora não era concursada e não detinha estabilidade no serviço público, eis que foi contratada pelo serviço público federal - SNI sob regime celetista em 01/11/84, isto é, não preencheu o requisito de pelo menos cinco anos continuados de exercício na data da promulgação da Constituição - fl. 19. Em suma, a lei fala sobre perseguidos políticos e no caso, a extinção do órgão SNI e a demissão da autora não ocorreu por razões políticas. A extinção do órgão ocorreu por deliberação do Congresso Nacional. Da mesma forma, a Secretaria de Recursos Humanos, através da Nota Técnica nº 43/2009/SRH, de 28 de abril de 2009, cientificou o interesse público no retorno do serviço dos anistiados para atender a necessidade da Agência Brasileira de Inteligência e, ainda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em recompor o quadro funcional de órgãos no âmbito da Administração para o cumprimento de funções relevantes, cuja disponibilidade de orçamento foi inclusive

atestada pela Nota Técnica n. 111/DEAFI/SOF/MP, de 23 de abril de 2009 (fls. 170). Da mesma forma não assiste razão a autora quanto a gratificação pretendida - GDAI pretendida. A gratificação mencionada foi criada pela Lei 10862/2004 e regulamentada pelo Decreto nº 5.206/2004 nos seguintes termos: Art. 11 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Informação - GDAI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Grupo Informações integrantes do Plano Especial de Cargos da ABIN, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Agência. Desta forma, conclui-se que a autora não faz jus a referida gratificação, eis que além de estar afastada dos quadros da Administração na época, não se tratava de servidora pública ocupante de cargo público. Por fim, melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a situação posta em juízo, por ela vivenciada seguiu todas as orientações normativas e constitucionais. Acerca da matéria aqui tratada trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. LEI 8.878/94. ANISTIA. EX-EMPREGADOS DO EXTINTO CENEA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE A PARTE DOS AUTORES. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À PARTE DOS PEDIDOS. EXAME DO MÉRITO QUANTOS AOS AUTORES RESTANTES. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88). SÚMULA N. 473 DO STF. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO ART. 19 DO ADCT. DIREITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Insurgem-se os demandantes contra a decisão prolatada pelo juízo primevo que não reconheceu aos autores o direito de reintegração ao serviço público, nos termos da Lei 8.874/94, Lei de Anistia. 2. Os autores atravessaram, após a interposição do recurso, petição comprovando que sua readmissão fora deferida administrativamente, não havendo mais interesse processual dos autores readmitidos nesse ponto, ou seja, quanto à readmissão. Todavia, em relação a dois autores a reintegração não foi admitida, razão por que o mérito da demanda deverá ser analisado quanto a eles. 3. A rescisão do contrato de trabalho dos autores com o extinto CENEA não teve motivação política e decorreu da extinção daquele órgão. 4. Os autores VALDEMIR CONCEIÇÃO DE MOURA e WILSON OTERO LARA não fazem jus à admissão no serviço público, porquanto não detinham a qualidade de servidores públicos, além de não terem implementado o requisito constitucional de investidura no serviço público mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88). 5. Nos termos do artigo 19 da ADCT os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT/88, no entanto, não alcança aqueles que, embora integrassem o quadro do serviço público não possuíam mais de 5 (cinco) anos de serviço na data da promulgação da Constituição/88, hipótese em que, de acordo com a documentação colacionada nos autos, se enquadram os autores não readmitidos administrativamente. 7. O caso em comento não configura hipótese de dano moral capaz de ensejar indenização fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37) a qual é devida a anistiado político, que foi vítima de comprovada ofensa à sua integridade física e/ou psíquica, com flagrante violação a direitos constitucionalmente garantidos e protegidos. Nesse diapasão, fica evidente que a contenção de gastos resultante de política governamental implantada no país pelo Governo Collor, não caracteriza dano moral. Precedentes. 8. Reconhecido pela União o direito de parte dos apelantes à readmissão aos cargos anteriormente ocupados, fazem eles jus ao pagamento das diferenças remuneratórias e demais vantagens devidas desde o ato de readmissão, nos termos do art. 6 da Lei n 8878/94. 9. A atualização monetária do débito deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/1981, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros deverão ser calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, sendo devidos a partir da citação compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente. 10. Tendo sucumbido na maior parte do pedido, a União deverá reembolsar custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 53680520034013400, TRF 1, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, DJF 15/02/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME DA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO RJU (LEI 8.112/90). ARTIGO 37 DA CF/88. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. ARTIGOS 2º E 6º DA LEI N. 8.878/94. REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITOS COM RELAÇÃO AO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIOS, PROGRESSÃO FUNCIONAL E OUTRAS VANTAGENS. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. 1. Evidenciado que os demandantes eram, antes de ser demitidos, servidores contratados pelo regime da CLT, sem concurso público, não podem agora, com suposto amparo em previsão da Lei nº 8.878/84, ser considerados como submetidos do Regime Jurídico Único. Assim, ainda que tenham sido eventualmente enquadrados no Regime Jurídico Único, por ato da Administração, tal procedimento não produz efeitos válidos, porquanto manifestamente contrário à Constituição Federal (artigo 37, II), à Lei nº 8.112/90 (artigo 243) e à própria Lei nº 8.878/94, cujo

artigo 2º expressamente dispõe que o retorno ao serviço dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Precedentes deste Tribunal. AC 2001.34.00.004421-1/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), e-DJF1 10.03.09, p. 233). 2. A Lei 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, prevendo que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, submetendo-se, portanto, aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A readmissão constitui benefício conferido aos anistiados, equivalendo a uma nova nomeação, o que não gera direito à vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado e nem direito à contagem desse tempo para fins de anuênios, progressão funcional e outras vantagens da carreira. Aplicação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 (Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação). 3. Desse modo, o autor não faz jus à percepção de verbas pretéritas, como ilegalmente reconhecido na Portaria 490/02, IN 01/03, Circular 20/04, visto que o seu retorno ao serviço público decorrente da anistia concedida não gerou direito à contagem fictícia do tempo de afastamento e deveria ter ocorrido no cargo em que estava posicionado, sem progressão ficta e sem contagem do tempo de afastamento para qualquer outro fim. A ilegalidade praticada por meio das Portarias, Circulares e Instruções Normativas não geram direito à luz do princípio da legalidade, que rege com rigor os atos administrativos. 4. O tempo de serviço somente é contado quando houver exercício efetivo (ou assim considerado por lei), sob pena de se admitir contagem ficta, o que é vedado por nosso ordenamento legal e constitucional. 5. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/2003). AC 72904720054014100, TRF 1, Segunda Turma Suplementar, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, DJF1 DATA:23/08/2012 PAGINA:246). Isto posto julgo improcedentes os pedidos formulados. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

**0009785-43.2013.403.6100** - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 63/64, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar em omissão no que se refere a preliminar suscitada na contestação de fls. 39/45, eis que as questões ali levantadas foram objeto de análise, conforme se constata às fls. 59 da sentença proferida. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0013248-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TEDESCHI

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0021042-65.2013.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215: anotado. Fls. 217/219 e 221: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 222/228: ciência ao autor e após, dê-se vista ao réu União Federal - PFN conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021416-81.2013.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 124/130. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, aforados pela UNIÃO FEDERAL em face de GLAUCO DI GIACOMO E OUTROS, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. De início, os autos foram remetidos à Contadoria que, entretanto, deixou de elaborar seu parecer tendo em vista a necessidade da apresentação das declarações de imposto de renda desde o início do gozo do benefício. Após a juntada da mencionada documentação, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que, quanto ao embargado Glauco di Giacomo, apontou divergências tanto nas contas ofertadas por ambas as partes. Instadas a se manifestarem, a embargada requereu a elaboração dos cálculos quanto aos demais autores para, posteriormente, se manifestar sobre todos, já a União Federal discordou da metodologia aplicada pelo setor de cálculos. Assim, foi proferida decisão (fls. 48/50) que afastou a metodologia de cálculos utilizada pela Contadoria e determinou que fosse realizada a sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas. Em sequência, foi apresentada pela entidade previdenciária AERUS a documentação solicitada por este Juízo. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que deixou elaborar o respectivo parecer, conforme determinação de fls. 48/50, tendo em vista as informações prestadas pela AERUS. É o relatório decidido. Às fls. 293/300 dos autos principais (ação ordinária nº 0028488-03.2005.403.6100) foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento de Imposto de Renda sobre a parcela dos proventos da previdência privada correspondentes às contribuições recolhidas no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, bem como o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de IR incidente sobre os benefícios de previdência privada desde a data das suas aposentadorias. Posteriormente, suprindo omissão apontada em embargos de declaração, foi consignada na mencionada sentença embargada que a inexigibilidade do IR no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 está limitada ao montante que já foi pago à época. Houve parcial reforma do aludido decisum apenas para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 349-v). Analisando os autos, verifico que há controvérsias entre as metodologias aplicadas pela Contadoria, bem como pela embargante e pela embargada. É de se notar, também, que, no presente caso, não é possível a aplicação da sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas, conforme havia sido determinada às fls. 48/50. Assim, entendo que o método do esgotamento é o mais apropriado à execução do julgado. Com efeito, referido método, adotado inclusive pela Portaria 20/2011 pelo Juizado Especial de Santos, que, apesar de não vincular os juízes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados em hipóteses que tais, parte dos seguintes pressupostos: 1) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96; 2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo, durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto; 3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios); 4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR. A partir desses pressupostos, o método do esgotamento procura viabilizar a execução do julgado da seguinte maneira: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 5) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deve ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conforme consignado pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, em atuação perante a 1ª Turma Recursal de São Paulo (autos n 00054094820124039301. DJ 16/05/2013): Portaria n. 20/201 é resultado de minucioso estudo sobre a melhor forma de se calcular eventuais valores a serem restituídos no caso em tela, a par de buscar fundamento na sistemática da legislação do imposto de renda da pessoa física no que tange especialmente à forma de confecção do ajuste anual quanto aos valores percebidos a título de complementação de aposentadoria e os respectivos valores retidos na fonte. Apesar de a matéria ser rara nos Tribunais Regionais Federais, em pesquisa realizada no site do CJF ([www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)), encontrei precedentes no TRF da 5ª Região que apontam para a correção do método do esgotamento: (...) II. Para a apuração do valor a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do

montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 19X9 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento a complementação de aposentadoria, observando, também, a retificação das declarações de ajuste anual. Precedente: TRF 5ª Região, AC 458608/CE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 07/04/2011 - PÁGINA: 683.III. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelas partes quanto ao valor a ser pago em execução de sentença, devem ser levados em consideração os cálculos da contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fé de ofício.(TRF-5 Região. 4ª Turma, AC 530047, DJ 25/11/2011, Rel. Des. Fed.Margarida Cantarelli). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº. 7.713/88. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ESGOTAMENTO.1. Título Executivo Judicial constituído em decorrência de sentença que declarou o direito dos autores à isenção proporcional às suas respectivas participações na formação do fundo de previdência privada. Limitação da condenação ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1993.2. Título Executivo Judicial formado em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008.3. A jurisprudência desta eg. Corte, no tocante ao tema da isenção da complementação da aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo Apelado entre 1989 e 1993, e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, assim a isenção, sem limite, de tributação (AC569025/PB, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 29/04/2014). Remessa Necessária provida.Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 570268, DJ 2/6/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).(…) 10. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite. Precedentes TRF5: AC 00016698320104058400. Desembargador Federal Frederico Dantas, Quarta Turma, DJE: 26/05/2011; AC 200781000183029, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/04/2011.(TRF-5 Região, Plenário, AR 6894, DJ 3/10/2012, Rel. Dês. Fed. Francisco Barros Dias).Isto posto, retornem os autos à Contadoria, para que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam elaborados os competentes cálculos de liquidação, para todos os autores, utilizando-se o método de esgotamento acima mencionado.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA**

CUMPRA a determinação de fls.287, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. SUSPENDO, por ora, a expedição do mandado de levantamento da penhora, determinada às fls.287. Manifeste-se a executada 9fls.292/295. Int.FLS. 287:Considerando o excesso de valores bloqueados (fls.261/263), DEFIRO o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil (R\$7.374,00), Banco Bradesco (R\$81,30), Banco Santander (R\$36,68). Defiro a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itau Unibanco (R\$12.838,10). Com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o veículo realizada às fls.273/277. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, venham conclusos para o desbloqueio e transferência.

**0019773-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019773-2) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.375/379: Defiro a penhora on line, conforme requerido pelo BACEN, pois o executado intimado do despacho de fls.366, manteve-se inerte(fl.381). No que se refere ao pedido de fls.377/379,INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento da verba honorária, conforme requerido pela União Federal (fls.377/379),no prazo de 15(quinze) dias, pena da incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, DEFIRO a penhora on line, conforme requerido pela União Federal (fls.377/379).Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4370**

### **MONITORIA**

**0001709-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARAL GONCALVES**

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do valor de R\$ 11.098,63, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 003232160000062928. Em audiência realizada em 05/02/2015, na Central de Conciliação, as partes firmaram acordo e requerem sua homologação. Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 63/65 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0023418-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA HELENA FORRAY(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA E SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)**

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.194,10, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção nº 003051160000055774. Em audiência realizada em 03/02/2015, na Central de Conciliação, as partes firmaram acordo e requerem sua homologação. Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 81/83 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014888-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014888-3) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%) e fevereiro de 1991 (7%), conforme aditamento à petição inicial (fls. 117/120). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada, em razão de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Sentença de fls. 124/127, julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por não ter sido apreciada a questão relativa à taxa progressiva de juros. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando falta de interesse processual, uma vez que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 221) e requer unicamente a homologação do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 14/11/2001 (fl. 221). De acordo com o termo livremente assinado, a parte autora renuncia a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dessa

forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes quanto a esta parte do pedido. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há comprovação de que a parte autora tenha optado retroativamente, tampouco que tenha mantido anteriormente vínculo laboral, com a devida opção, por tempo suficiente a proporcionar a aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA (SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIO DE**

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Sentença de fls. 36/39, julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando falta de interesse processual, uma vez que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (fl. 221) e requer unicamente a homologação do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de dezembro de 2001 (fl. 121), e planilha dos créditos realizados na conta vinculada. De acordo com o termo livremente assinado, a parte autora renuncia a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes quanto a esta parte do pedido. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035348-86.2011.403.6301 - FRANCISCO DIAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando o cancelamento do número de seu CPF para substituição por outro. Alega o autor que seus dados pessoais estariam sendo utilizados indevidamente por terceiros, causando-lhe problemas financeiros, desde o ano de 2002. Ajuizada esta ação perante o Juizado Especial Federal, em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor, gravado em mídia eletrônica (fls. 34/35). Citada, a União apresentou defesa (fls. 52/62), alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu ser incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 70/71). A União reiterou as alegações de fls. 52/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores, bem como sua regularização, dado que sua irregularidade decorreria de tais fraudes. Quanto à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Ademais, no caso em tela a providência se mostra de duvidosa valia em favor do autor, pois as fraudes que lhe causaram prejuízos clonagem de 02 folhas de cheques do Banco do Brasil (BO n.

4560/2002), instalação de linha telefônica (BO n. 2350/2004 e processo n. 538/07 Juizado Especial Cível e Criminal de Barueri), cobranças financeiras (BOs 7164/2007 e 7980/07), Serviço de Administração de pedágio SEM PARAR, tais questões já foram satisfatoriamente resolvidas pela formalização de BOs e perante a Justiça Federal, não havendo notícia de qualquer outro emprego indevido de seu CPF por terceiros. Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, tanto que nas fraudes perpetradas acima, o número de RG e a assinatura não eram suas e não se obsteu a delito. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.) Nesse cenário, improcede o pedido do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014309-83.2013.403.6100 - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) ao autor, servidor público aposentado desde 22/10/1991, considerando-se a paridade com os servidores da ativa, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/44, requerendo ainda prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, sendo este último indeferido no despacho de fls. 47. O réu apresentou contestação às fls. 87/103, rechaçando os argumentos esposados na exordial, arguindo, preliminarmente, prescrição bienal, e no mérito, afirmando que a lei instituiu que a referida gratificação estabeleceu critérios distintos para servidores aposentados e servidores em atividade, bem como não se trata de vantagem de caráter geral e sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional. Aduz ainda, que tendo em vista a Súmula nº 339, do STF, que não cabe ao judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, considerando que não tem função legislativa. Os autores apresentaram réplica às fls. 124/140, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação à preliminar e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição O autor, servidor aposentado, pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO denominada GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09, nos mesmos termos daquela paga aos servidores ativos. Aduz a ré a aplicação de prescrição bienal nos termos do art. 206, 2º, do CC. Referido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública. Sendo a gratificação instituída em 2009 e a ação ajuizada em 2013, não há que se falar em prescrição. Mérito da Lide No que toca à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos quanto às chamadas genericamente de Gratificações de Desempenho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que a extensão desta vantagem aos inativos nos mesmos valores pagos aos ativos depende da natureza da verba em concreto. As verbas podem ser classificadas em vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, se paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter personam, hipótese em que devem ser pagas indistintamente aos inativos com direito previdenciário adquirido nos termos do art. 40, 8º, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, ou do art. 7º da EC nº 41/2003, que contam com a garantia da a paridade; ou vinculadas ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem ou pro labore faciendo), hipóteses em que a paridade não se aplica, visto que tais vantagens dependem de real exercício. Nessa esteira, decidiu a Corte Maior que embora as Gratificações de Desempenho tenham por fim majorar a remuneração do servidor conforme o atendimento de certas metas e requisitos de desempenho, sendo, em abstrato, sempre pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade tais verbas revelam natureza de gratificação de caráter geral, já que pagas a todos os ocupantes do mesmo cargo indistintamente, pelo que devem ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Tal questão restou pacificada pelos motivos determinantes da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. O entendimento é melhor delineado nos seguintes relatos dos informativos de jurisprudência: Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 1 Os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Com

base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida, à luz dos artigos 2º; 40, 8º; 61, 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da CF, a constitucionalidade de se fixar pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos patamares a ativos e inativos. Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu que, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação revestir-se-ia de caráter genérico. O Tribunal destacou que, embora a mencionada gratificação tivesse sido prevista com base no trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, norma de transição teria disposto que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Referida pontuação também seria concedida aos pensionistas, aos que tivessem se aposentado de acordo com a regra de transição e àqueles que preenchessem os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da EC 41/2003. RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 2 Aduziu-se que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição porque, no período a anteceder a avaliação dos servidores, a gratificação revestiu-se de natureza linear, a ser observada de forma abrangente para ativos e inativos. Asseverou-se que, inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos porque não configurado o caráter pro labore faciendo da GDPGPE. Pontuou-se que, adotadas as medidas para as referidas avaliações, seria possível tratar diferentemente ativos e inativos dentro dos critérios legais. Fixou-se, como termo final do direito aos oitenta por cento pelos inativos e pensionistas, a data em que implementado o primeiro ciclo avaliativo. Vencido o Ministro Teori Zavascki, que dava provimento ao recurso. Frisava que a regra do art. 7º-A, 6º, da Lei 11.784/2009, ao dispor que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, traria uma avaliação de desempenho com efeitos desde a origem. Observava que, a se considerar a referida disposição, que impõe a retroação dos efeitos da avaliação à vigência da lei, não haveria nenhum período a descoberto em relação a essa mesma avaliação. Consignava que essa gratificação fora, desde 1º.1.2009, de natureza jurídica pro labore faciendo. Assinalava que, nessa linha de entendimento, inspirara-se o Enunciado 20 da Súmula Vinculante [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.] RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gdata e Extensão a Inativos - 1 O Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279) Gdata e Extensão a Inativos - 2 Salientou-se que a Gdata foi instituída como gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor, mas que tais características não abrangeriam a totalidade da Gdata. Afirmou-se ter sido assegurada a vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, pelo só fato de o servidor encontrar-se em atividade (Lei 10.404/2002, art. 2º, II), e de ter sido estendido esse valor mínimo, inicialmente, aos aposentados e pensionistas, o que atenderia ao que disposto no 8º do art. 40 da CF, na redação da EC 20/98. Asseverou-se que o acórdão recorrido, ao fazer incidir o Enunciado 16 da Turma Recursal, estendera, aos inativos, sob fundamento de falta de razoabilidade do legislador, uma pontuação mínima que não estaria de acordo com aquela garantida aos servidores em atividade nem com a prevista, na Lei 10.404/2002, para os aposentados, baseando-se em disposição legal que abrangeria somente os servidores cedidos ou postos à disposição de outras entidades federativas (Lei 10.404/2002, art. 7º). Ressaltou-se que, sendo gratificação de natureza pro labore faciendo, somente seria devida, aos inativos, a parcela fixa garantida a todos. Esclareceu-se, entretanto, que o mínimo assegurado aos servidores em atividade fora maior durante determinado período, conforme o disposto no art. 6º, da Lei 10.404/2002, que previu que, até 31.5.2002 e até que fossem editados os atos referidos no seu art. 3º, a Gdata seria paga nos valores correspondentes a 37,5 pontos por servidor, aos quais teriam jus também os inativos, já que garantidos a todos os servidores em atividade. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279) Gdata e Extensão a Inativos - 3 Considerando-se, por fim, o que disposto no art. 7º da EC 41/2003 (os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União..., em fruição na data de publicação

desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade...) e no art. 1º da Lei 10.971/2004 (Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.... será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei...), concluiu-se que a Gdata se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deveria ser estendida na pontuação maior, às autoras - que já recebiam o benefício na data em que EC 41/2003 entrou em vigor -, desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 4Na mesma linha do entendimento fixado no julgamento anteriormente relatado, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados, o direito a 50 pontos - v. Informativo 435. Vencido o Min. Marco Aurélio que, pelos mesmos fundamentos que expendera no referido julgamento, desprovia o recurso. RE 476390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007. (RE-476390) No caso em tela a gratificação discutida é a GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.(...) Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.(...) Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na

hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDAPMP delegou ao Poder Executivo a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores. A União noticia nestes autos que referida lei não ainda foi plenamente regulamentada pelo agente competente, pois para o início dos efeitos do ciclo de avaliação dos servidores em atividade deve-se aguardar o contido no art. 6º do decreto: Os critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. É certo que para esta gratificação em especial a Lei contém uma peculiaridade não presente em outras, de forma a pretender assegurar seu caráter propter laborem mesmo antes do início das avaliações, determinando em seu art. 46, 3o, que enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004., ou seja, em regra, esta gratificação já seria paga desde o início com base em avaliação de desempenho efetivo do servidor. Ainda assim, a base de cálculo não é o desempenho contemporâneo, mas pretérito, desatualizado, conforme a última avaliação realizada sob amparo da GDAMP, gratificação anteriormente vigente, sucedida pela GDAPMP, de forma que o servidor passa, a rigor, a perceber a gratificação independentemente de seu efetivo desempenho recente, o que fragiliza seu caráter propter laborem, já que as avaliações devem ser anuais ou semestrais, nos termos 2º do art. 46, em sua redação original e atual, dada pela MP n. 479/09, respectivamente. Diferente seria se a lei determinasse que as avaliações continuassem a ser feitas sob as regras da GDAMP até a implementação das regras da GDAPMP, mas não foi o que se definiu. Não fosse isso, há uma cláusula de exceção, aplicável àqueles que não tiveram avaliação para os fins da GDAMP, do art. 45, segundo o qual até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Para estes a gratificação não é vinculada a nenhuma atividade ou desempenho efetivos, paga unicamente pelo exercício do mesmo cargo, no valor correspondente a 80 pontos. Assim, aos que não tenham avaliação efetiva trata-se de gratificação de caráter plenamente geral, devendo ser aplicada no mesmo critério aos inativos com direito à paridade, pois se encontram na mesma condição, o que não se deu, como se vê no art. 50, distinção que não se justifica. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas

através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.)ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis n.º 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto n.º 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei n.º 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei n.º 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei n.º 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei n.º 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2011 - Página::126.)Por conseguinte, não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa sem avaliação devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n.º 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte,

em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao

pagamento de GDAPMP prevista na Lei nº 11.907/09, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0021341-42.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) ao autor, servidor público aposentado, considerando-se a paridade com os servidores da ativa, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/33, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido no despacho de fls. 36. O réu apresentou contestação às fls. 43/100, rechaçando os argumentos esposados na exordial, arguindo, preliminarmente, prescrição bienal, e no mérito, afirmando que a lei instituiu que a referida gratificação estabeleceu critérios distintos para servidores aposentados e servidores em atividade, bem como não se trata de vantagem de caráter geral e sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional. Aduz ainda, que tendo em vista a Súmula nº 339, do STF, que não cabe ao judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, considerando que não tem função legislativa. A autora apresentou réplica às fls. 103/128, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação à preliminar e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescrição A autora, servidora aposentada, pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO denominada GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09, nos mesmos termos daquela paga aos servidores ativos. Aduz a ré a aplicação de prescrição bienal nos termos do art. 206, 2º, do CC. Referido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública. Sendo a gratificação instituída em 2009 e a ação ajuizada em 2013, não há que se falar em prescrição. Mérito da Lide No que toca à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos quanto às chamadas genericamente de Gratificações de Desempenho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que a extensão desta vantagem aos inativos nos mesmos valores pagos aos ativos depende da natureza da verba em concreto. As verbas podem ser classificadas em vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, se paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter personam, hipótese em que devem ser pagas indistintamente aos inativos com direito previdenciário adquirido nos termos do art. 40, 8º, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC n. 47/05, que contam com a garantia da a paridade; ou vinculadas ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem ou pro labore faciendo), hipóteses em que a paridade não se aplica, visto que tais vantagens dependem de real exercício. No caso em tela, a despeito da natureza da verba, não tem a autora direito à paridade, pois se aposentou em desconformidade com os requisitos mínimos à aquisição de tal direito, tendo se aposentado por idade com proventos proporcionais em 21/02/2006, com apenas 21 anos de contribuição, sob o regime do art. 40, 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, com seus proventos calculados com base na média das maiores contribuições, regime atual, como comprovado pela ré, fls. 61/62, portanto sem direito à integralidade ou paridade. Assim, é manifestamente improcedente o pedido. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora às custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício

da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003463-70.2014.403.6100** - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Martinez e Neusa Maria Martinez em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, objetivando o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel da parte autora e outorga de escritura definitiva. Em síntese, relata que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças com a ré em 28/11/1999. Efetuada a quitação na data de 22/10/2009, não houve a liberação do gravame até presente momento. Inicial (FLS. 02/15), acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/45). Por decisão de fl. 48, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/64), alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Citada, a Transcontinental apresentou contestação (fls. 69/81), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica juntada às fls. 181/189. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, havendo, se o caso, hipótese de improcedência do pedido, por falta de amparo legal. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam arguidas pela Transcontinental também devem ser rejeitadas. Vejamos: É evidente a legitimidade passiva ad causam da Transcontinental, já que a hipoteca que grava o imóvel se deu por inadimplemento das obrigações por ela assumidas frente à instituição financeira - CEF. Daí o resultado da presente demanda tem reflexos sobre a relação comercial contraída por ela, podendo a garantia persistir ou perecer a depender da solução da lide, com os ônus negociais disso decorrentes, de sorte que deve figurar no polo passivo da lide, em razão disso, também presente o interesse de agir da parte autora. Superadas as preliminares suscitadas pelas rés, passa-se ao julgamento do mérito da causa. Mérito O cerne da lide diz respeito à cobrança indevida de valor por meio de cartão de crédito e inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes em decorrência destes, não obstante ter questionado as compras e cobranças lançadas indevidamente nas faturas. Postulam os autores, pessoas físicas adquirentes do imóvel construído pela Transcontinental, o cancelamento de hipoteca constituída em favor da ré instituição financeira - CEF. Tendo os autores comprovado a aquisição do imóvel e a sua quitação perante o vendedor, Srs. Francisco Martinez e Neusa Maria Martinez, constante na matrícula do imóvel n. 55.212 (fls. 30/32) - Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças (fls. 29/24) com Termo de Quitação (fls. 42/44), certo é que não podem ser prejudicados, ficando com o direito de propriedade restringido pelo gravame assumido pela construtora com o agente financeiro. Considere-se o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, cuja aplicação ao caso é literal. Com efeito, de um lado, a instituição financeira tinha consciência do risco de ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel não constante do ativo permanente da construtora, mas sim destinado à venda a terceiros consumidores, os quais, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podem ser onerados pela dívida relativa à aquisição do imóvel mais a dívida da construtora, à qual são totalmente alheios; de outro, este risco era também conhecido pela construtora, assumindo eventual ônus do perecimento da garantia de seus débitos perante instituição financeira por ato que lhe é inteiramente imputável, qual seja, a venda do imóvel gravado sem saldar a dívida garantida. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.- A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ).- Precedentes.- Apelação improvida. (AC 08029706919964036107, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Mantida a hipoteca, os autores ficam privados da plenitude de seu direito de propriedade e sujeitos à eminente execução da garantia pela ré instituição financeira, o que seria incabível ante a compra da unidade residencial com o pagamento integral do imóvel à construtora. Embora o verbete fale em ineficácia da hipoteca perante os adquirentes do imóvel, entendo, com a devida vênia, que assim não resta eficácia alguma, pois o efeito da hipoteca é possibilitar ao credor a alienação forçada do imóvel para quitar sua dívida, qualquer que seja o proprietário ou possuidor. Todavia, se em casos como o presente o proprietário fica protegido da hipoteca, pode também alienar como se hipoteca não houvesse, não podendo também onerar subsequentes compradores, vale dizer, só teria, em tese, eficácia contra a construtora, que não se confirma na prática, porque a construtora não tem mais posse ou propriedade do imóvel. Ademais, não há aqui ação de cobrança da CEF em face da construtora, pelo que não é objeto desta lide eventual cobrança ou execução entre as corrés. Assim, merece amparo a pretensão de baixa imediata da hipoteca, pela CEF, independentemente de pagamento pela construtora, bem como outorga da escritura pela ré Transcontinental. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF a promover a baixa imediata da hipoteca discutida, bem como outorga da escritura pela ré Transcontinental. Condeno a parte ré, pro rata, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006198-76.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça que o grau de risco a que estão submetidos os segurados vinculados ao seu estabelecimento matriz, onde são exercidas atividades apenas administrativas, é o leve. Consequentemente, pretende ter reconhecido seu direito de não ser compelida a recolher a contribuição devida ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GIIIL-RAT incidente sobre a remuneração dos segurados vinculados ao seu estabelecimento matriz, onde as atividades são administrativas, pela alíquota de 3%, mas de 1%, devendo ainda ser restituída com relação ao período em que recolheu a maior. Juntou documentos às fls. 36/173. Citada, a União apresentou contestação às fls. 195/206, sustentando que as alíquotas de contribuição passaram a variar de acordo com a atividade preponderante da empresa e não dos estabelecimentos (Decreto 3.048/99). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a aplicação da alíquota da contribuição ao SAT conforme os graus de risco de cada um de seus estabelecimentos, não com base na atividade preponderante da empresa como um todo. A questão não merece maior análise, visto que se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Nessa esteira, estando os estabelecimentos da empresa individualizados administrativamente por cadastros autônomos no CNPJ, como é o caso aqui, com matriz em São Paulo com CNPJ 61.584.233/0001-38, e filial em Caieiras, CNPJ 61.584.233/0018-86, esta autonomia, que também acompanha a atividade desenvolvida e o grau de risco efetivo desta, deve ser observada na tributação, sob pena de desproporcionalidade e quebra da equidade na forma de participação do custeio. A tese da ré no sentido de que a súmula só se aplicaria a casos em que a raiz do CNPJ fosse diferente não encontra amparo, sendo incoerente, já que CNPJs com raízes diferentes dizem respeito a pessoas jurídicas distintas, não a matriz e filiais, hipótese em que nunca houve controvérsia que justificasse judicialização, menos súmula. Assim, é procedente a pretensão inicial. Ressalto que a questão encontra-se entre aquelas para as quais a União está dispensada de contestar ou recorrer, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011 e Ato Declaratório n. 1/2011. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela ré neste caso. Na hipótese de postulação contra tese manifestamente procedente, segundo os atos normativos da própria União, configura-se ofensa aos arts. 14, III, e 17, I e III, do CPC, sendo devida a multa no valor de 1% do valor da condenação, atualizado. A única posição aceitável num Estado Democrático de Direito, em que se respeita verdadeiramente o princípio do devido processo legal, seria o reconhecimento do pedido, conformando-se à legalidade, que a União sempre invoca para negar direitos, mas da qual costumeiramente se esquece no caso de concedê-los. É inadmissível que os órgãos internos superiores da própria ré autorizem expressamente a dispensa de defesa em casos tais e isso não seja observado em juízo, pelo que a referida multa é medida que se impõe. Ressalto, por fim, que o objeto da lide é limitado à apuração das alíquotas de SAT, de 1 a 3%, art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, nada dispondo a inicial acerca do modulador FAP, art. 10 da Lei n. 10.666/03. Compensação A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de

1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN própria, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao SAT com alíquota extraída de GIL-RAT conforme a atividade preponderante da empresa como um todo, mas sim conforme o grau de risco específico da matriz e cada filial com CNPJ próprio, sendo de 1% nos casos de estabelecimento com atividade administrativa preponderante, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 08/2013, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado, mais 1% a título de multa por litigância de má-fé. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007468-38.2014.403.6100 - A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária, em especial, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E SALÁRIO FAMÍLIA, com a repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, via ressarcimento ou compensação (fls.02/28)..Citada, a União ofereceu contestação (fls. 359/363), pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 378/389.Redistribuição deste feito, da 16ª Vara Cível Federal para esta Vara, nos termos dos Provimentos 405/14 e 424/14, ambos do CJF (fl. 390). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Reconheço a carência de interesse processual quanto à incidência das contribuições sobre o AUXÍLIO-CRECHE, que não é considerada pelo Fisco desde a Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 9º, s, da Lei n. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório n. 11/08 da PGFN dispensa recurso e contestação em tais casos. Além disso, nos documentos não comprova a autora que tal exigência venha sendo em concreto realizada á margem da lei. Assim, quanto a este pedido, mister se faz a extinção sem resolução do mérito. Da mesma forma, não há interesse processual quanto à não incidência da contribuição sobre a MULTA FUNDIÁRIA (40%), pois não há pretensão resistida a esse respeito. Quanto à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), a própria lei de regência os exclui expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integral o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: Indenização compensatória de quarenta por cento do

montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...)Por conseguinte, uma vez prevista em na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99 a exclusão do salário-de-contribuição das importâncias questionadas a título de multa fundiária de 40%, resta evidenciado a falta interesse de agir à parte autora. Além disso, não consta dos autos prova pré-constituída de que a parte ré exige a inclusão desses valores na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e desconformidade direta com as normas a que vinculada.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E SALÁRIO FAMÍLIA, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.No tocante ao AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença e auxílio-acidente: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte

Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:..)O TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as FÉRIAS INDENIZADAS, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No tocante ao AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe:

22/05/2012), negritei Quanto ao SALÁRIO-FAMÍLIA, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E SALÁRIO FAMÍLIA. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao AUXÍLIO-CRECHE e MULTA FUNDIÁRIA (40%), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E SALÁRIO FAMÍLIA, bem como para condená-la à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbência em parte mínima, visto que a autora só sucumbiu quanto às verbas que a própria ré já entende excluídas, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008473-95.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AMIL**



Por fim, afirmou que as contribuições estão expressamente autorizadas a incidir sobre a folha de salários, sendo indiferente a mudança preconizada pela EC 33/01, no art. 149, da CF, bem como a impossibilidade de compensação dessas verbas, vez que não ingressaram nos cofres da União, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. O SESC apresentou contestação às fls. 1628/1650, acompanhada dos documentos de fls. 1651/1681, alegando, preliminarmente, incompetência funcional deste Juízo para conhecer da presente ação quanto às filiais da parte autora, situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo, sua ilegitimidade passiva ad causam para defender as filiais de outros Estados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Às fls. 1705/1727, réplica, refutando as teses da parte ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE neste feito, visto que, sendo destinatário da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da União, titular da competência para fiscalização e cobrança. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n. 200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.04.05). 3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (AC 00048226220044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 292.) Da mesma forma, afastou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do SENAC e SESC para áreas não abrangidas pela Administração Regional no Estado de São Paulo. Preliminarmente, a ação é ajuizada contra a pessoa jurídica, não contra seus órgãos regionais, pelo que a representação judicial em qualquer local responde pela entidade como um todo, que fica assim vinculada. Tampouco há que se falar em incompetência territorial de juízo, que é relativa, portanto pode ser prorrogada por litisconsórcio ativo facultativo, de forma que o ajuizamento da presente ação poder-se-ia dar em qualquer local onde estabelecida a sede/filial da parte autora. Não fosse isso, foi ajuizada na sede da matriz, que pode postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para, EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm

legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa legitimação, em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). (...) (AC 00028192520084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, no que toca às contribuições em comento, a IN n. 971/09 dispõe em seu art. 492 que a empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável, de forma que também perante a fiscalização tributária há a centralização na matriz da apuração fiscal da empresa como um todo, incluindo filiais. Por fim, afastado a alegação de inépcia da inicial pela impossibilidade de se determinar o quantum devido por cada um dos SENACs da Federação, pois a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventuais questões de liquidação serão resolvidos em momento processual oportuno ou mesmo administrativamente. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e contribuição do art. 1º, da LC n. 101/01 foram revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais.EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sesc, Senac e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE ( 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX

00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Assim, não merece amparo os fundamentos invocados pela parte autora.DispositivoPor todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pro rata que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009679-47.2014.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

RelatórioTrata-se de ação ordinária, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Pleiteia a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à dos montantes indevidamente recolhidos a esse título, no período de 07/2009 a 09/2013. A União contestou sustentando a constitucionalidade e legalidade da exigência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 315/321).Réplica às fls. 326/333Vieram os autos conclusos.É o relatórioDecido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é procedente.Alega o autor que vem sendo compelido a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal.Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...omissis...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei)Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional.Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos:PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei)(<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>)DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que determine a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pelo autor, bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 07/2009 a 09/2013.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011222-85.2014.403.6100 - JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe autorize excluir da base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/11, as receitas provenientes de toda e qualquer exportação, inclusive venda a empresas comerciais exportadoras, bem como a restituição (repetição ou compensação) dos valores já recolhidos. Aduz a autora, em síntese, que industrializa e exporta produtos avícolas e que sua atividade foi beneficiada com incentivo fiscal introduzido pela Lei 12.546/11, especificamente quanto à desoneração da contribuição social incidente sobre folha salarial pela exclusão da base de cálculo das receitas provenientes de exportação. Narra a inicial, contudo, que a Instrução Normativa RFB 1.436/13, ao regulamentar os referidos dispositivos legais, acabou por restringir a abrangência do texto legal ao afastar da exclusão tributária a receita bruta da venda a empresas comerciais exportadoras. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/65) Citada, a ré contestou o feito (fls. 73/80). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão de aplicação da imunidade incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, 2º do art. 149 da Constituição, bem como da exoneração fiscal na contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta de que trata o art. 9º da Lei n. 12.546/11 às receitas decorrentes de vendas a empresas comercial exportadoras com o fim específico de exportação, as chamadas exportações indiretas, afastando-se por ilegalidade e inconstitucionalidade o disposto no art. 3º, 1º, da IN n. 1.436/13, no quanto inclui expressamente na base de cálculo de tal tributo a receita bruta proveniente de tais vendas, admitindo a exoneração fiscal apenas no caso de exportações diretas. Citadas normas assim prescrevem: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) Numa análise literal e isolada seria possível entender que a referida imunidade é aplicável apenas às exportações em sentido estrito, as chamadas diretas, não às exportações indiretas, que, a rigor, de exportações em sentido estrito não se tratam, mas de vendas ao exportador com tal fim. Todavia, um exame pormenorizado da legislação relativa à desoneração de exportações sob interpretação sistemática e teleológica leva à segura conclusão de que esta se aplica indistintamente a ambas as espécies de exportação, interpretando-se este conceito de forma aberta, à falta de restrição expressa, quer na lei, quer na Constituição. A equiparação legal entre a empresa exportadora e aquela que vende a ela para o fim específico de exportação remonta ao Decreto-lei n. 1.248/72: Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei. Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para: a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora; b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento. (...) Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 1981) (Vide Decreto-Lei nº 2.134, de 1984) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Decreto-Lei nº 2.413, de 1988) O artigo constitucional citado, introduzido pela EC n. 33/01, não faz qualquer distinção, sendo plausível entender que tomou o conceito em seu sentido amplo, em conformidade com referido Decreto-lei, de forma a conferir maior plenitude possível à sua finalidade de desoneração das exportações, fomentando assim a indústria nacional. certo que as hipóteses de exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, art. 111, I, do CTN, mas a imunidade assim não se caracteriza, sendo uma espécie de delimitação de competência tributária constitucional proibitiva, diferente da isenção, que se trata de hipótese de não incidência definida em lei, pela alteração da regra matriz de incidência tributária que leva à não subsunção de situações específicas que nela estariam abarcadas genericamente. Com efeito, as imunidades têm finalidade extrafiscal, devendo ser interpretadas tendo em conta esta teleologia, de forma que não seria

razoável a interpretação que levasse ao desnecessário incremento de carga tributária dentro do âmbito de alcance do texto normativo, ainda que tomado em sentido mais aberto. Isso se confirma no exame da legislação infraconstitucional, na qual se verifica sem sombra de dúvida a finalidade de desoneração das exportações tanto quanto possível, não somente na operação da remessa direta ao exterior em si, mas em toda a sua cadeia produtiva, desde que de forma segura, sem margem a desvios. É o que se verifica nas leis relativas às contribuições incidentes sobre o faturamento típicas, não substitutivas, que, regulamentando a disposição constitucional em tela, explicitam a desoneração tanto das exportações diretas quanto das indiretas: Lei n. 10.637/02: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Lei n. 10.822/03: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: Produção de efeito I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Posteriormente, a Lei n. 12.546/11, que instituiu a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, estabeleceu também um regime especial de desoneração das exportações que corrobora a interpretação da finalidade constitucional e legal de se desonerar de forma plena as exportações em toda a cadeia, o REINTEGRA: art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Nos termos do art. 2º da lei citada, a finalidade do REINTEGRA é ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. O 1º deste artigo prescreve que o valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. Como se nota, o benefício em tela tem natureza de ressarcimento de tributos federais, para desoneração da cadeia de produção do industrial exportador, como consta expressamente da lei. Nessa esteira, se o benefício tem por fim precisamente excluir até integralmente o resíduo tributário federal, seria contrário a esta finalidade, repito, declarada na própria lei, como norte para sua interpretação, adotar em outro dispositivo da mesma lei aplicação agravante deste resíduo. Seria como dar com uma mão e tirar parte com a outra. Com efeito, se a intenção é a desoneração, de forma a tornar os produtos mais competitivos no exterior, a interpretação que melhor atenda a este mister é que deve ser adotada. Não é por outra razão que este regime de aplicação não só à exportação direta, mas também à indireta, como é expresso no parágrafo 5º do citado art. 2º, para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Logo, é inequívoco que a pretendida desoneração na cadeia produtiva da exportação é tanto em favor do exportador em sentido estrito quanto do vendedor à comercial exportadora para esse fim, plenamente equiparados neste mister, não havendo razão alguma para que se entenda que devem ser desoneradas igualmente em tudo, menos no que toca aos encargos previdenciários substitutivos, que, ao fim e ao cabo, virão a onerar de fato a exportação realizada pela comercial exportadora, cuja imunidade incidirá somente sobre o valor de sua operação. Essa consequência adversa fica ainda mais clara se em cotejo com o 6º, I, do mesmo artigo 2º, que exclui o benefício do REINTEGRA da comercial exportadora. O faz, evidentemente, porque a cadeia produtiva já foi desonerada na fase anterior da cadeia, pelo REINTEGRA aplicado ao vendedor à comercial exportadora. Assim sendo, não faria sentido que exatamente nesta fase se fizesse crescer o resíduo da contribuição substitutiva, que não será desonerado na fase seguinte, encarecendo a exportação, na contramão de toda a estrutura do regime. Nem se alegue que isso daria margem a desvios em razão de não se poder assegurar antecipadamente que a comercial exportadora virá a efetivamente exportar, porque o sistema legal aplicável prevê a hipótese e sua solução. Fora do REINTEGRA, o art. 7º da Lei n. 10.637/02 determina que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago. No âmbito do REINTEGRA há a mesma determinação no 7º do art. 2º. Nesse contexto, do sistema legal e constitucional aplicável se extrai que a interpretação restritiva adotada pela IN é até mesmo incoerente, irrazoável, pois em sentido contrário ao de todo o regime legal estabelecido e à finalidade por ele pretendida, sem qualquer justa causa. Nesse sentido cito precedente recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, no qual sequer foram abordadas as Leis ns. 10.637/02 e 12.546/11, que amparam de forma relevante suas conclusões, reforçando-as: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - INCONSTITUCIONALIDADE. - A imunidade tributária implica na impossibilidade do nascimento da obrigação

tributária e, por decorrência, da constituição e cobrança dos tributos. - O artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, que impõe limitação à tributação das referidas contribuições sobre receitas decorrentes de exportação configura hipótese de imunidade objetiva, uma vez que tal imunidade diz respeito somente à operação de exportação, não subjetivando determinado agente passivo. - Aplicando a interpretação ampliativa e teleológica à imunidade em comento, não há que se falar em divisão entre os tipos de exportação. - O Decreto-lei nº. 1.248/72 ainda se encontra em vigor e confirma a noção de que, nas políticas voltadas ao fomento da exportação, não há sentido em fracioná-la em direta ou indireta, porquanto se voltam ao incentivo dessa operação e das receitas dela aferidas como um todo. - A falta de garantia de que as mercadorias adquiridas pelas trading companies sejam exportadas não pode constituir óbice ao preceito constitucional, cabendo ao Fisco a fiscalização para assegurar que os produtos sejam exportados e a operação atinja o fim almejado. - A distinção feita pelos 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa nº 03/2005, que exclui da não incidência das contribuições sociais as exportações indiretas é inconstitucional e ilegal. - Remessa oficial improvida.(REOMS 00138011520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de distinção entre exportações diretas e indiretas no art. 9º da Lei n. 12.546/11 deve ser tida como silêncio eloquente, de forma que o art. 3º, 1º, da IN n. 1.436/13 é ilegal, devendo ser desoneradas indistintamente as receitas de exportação direta ou indireta.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/11 sobre as receitas decorrentes de vendas a empresas comercial exportadoras para o fim específico de exportação (exportações indiretas), bem como para condená-la à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condene a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015486-48.2014.403.6100 - JUSSARA NASCIMENTO VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei nº 70/66 e autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 8.827,74, referente ao débito. Ao final, pediu a procedência da ação, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário, a condenação da parte ré nas verbas de sucumbência.Sustenta que se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento, em razão da sua precária condição financeira e dos abusos cometidos pela Instituição Financeira Ré. Afirma que buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações do financiamento, participando, inclusive, de audiência de tentativa de conciliação, à qual restou infrutífera. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na contratação sub judice, inobservância do regular procedimento da notificação da autora, nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Inicial (fls. 02/27) acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/46).Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 48, efetuada à fl. 49.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 51/53.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/110, acompanhada de documentos, fls. 111/131, arguindo, em preliminar, a decadência do direito da parte autora, vez que o imóvel restou arrematado pelo credor em 08/07/02, tendo sido a ação ajuizada somente em 26/08/14, mais de doze anos passados, desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a carência da ação tendo em vista a falta de interesse na revisão de cláusulas contratuais após adjudicação do imóvel. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes, informando que nenhuma prestação foi paga pela autora; a constitucionalidade do DL 70/66; defendeu a regularidade dos procedimentos, a legalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial; o vencimento antecipado da dívida o poder de escolha do credor pelo DL 70/66 ou art. 620, CPC; a possibilidade de escolha do Agente Fiduciário; a liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa e da cláusula mandato; legalidade e regularidade da consolidação da propriedade; aplicabilidade do art. 585, 1º, do CPC; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0025959-60.2014.403.0000, fls. 132/134, que teve seguimento negado (fls. 156/159). Vieram-me

os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de prescrição da pretensão da parte autora. Conforme consta dos autos, em 16/02/2001, a autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 31/40). Não tendo efetuado o pagamento de nenhuma parcela, o imóvel objeto do contrato em comento foi arrematado/retomado pela ré em 08/07/2002, tendo sido a autora devidamente notificada da execução extrajudicial, conforme certidão positiva acostada às fls. 130/131 (fls. 42/44 e 115/125). Contudo, a presente ação restou ajuizada somente em 26/08/2014, mais de doze anos passados da arrematação, que se deu na vigência do novo Código Civil e quando já transcorrido o prazo prescricional de sua pretensão, conforme disposto no art. 205, do Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Corroborando o acima dito, colaciono o julgado abaixo. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401656034, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.) CIVIL. SFH. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PURGA DA MORA. DL Nº 70/66. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a prescrição da pretensão para questionar a validade do leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que o Decreto-Lei nº 70/66, em seu art. 31, elenca os requisitos formais necessários para a regular intimação do devedor para purgar a mora oriunda de contrato de financiamento imobiliário. No entanto, a interpretação e aplicação de tais regras não deve conduzir a distorções no sistema, razão pela qual entendo que a intenção da lei ao prever tal regra deve ser levada em consideração na hipótese. 3. O objetivo da intimação do devedor antes da instauração do procedimento de execução extrajudicial é dar ciência ao mesmo de que está em mora, de modo a possibilitar a regularização da dívida e, conseqüentemente, evitar a perda do imóvel. Nesse contexto, ainda que a intimação do devedor não tenha observado todos os requisitos formais elencados pelo art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, se de qualquer modo o mesmo teve ciência do procedimento de execução extrajudicial contra si instaurado, entendo que são válidos o procedimento administrativo e o leilão dele decorrente. 4. A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Assim, da análise dos documentos acostados, é de se presumir que a parte autora tomou ciência da instauração do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em que reside e nada fez para evitar a perda do mesmo, tendo somente agora, passados mais de dez anos da arrematação do imóvel, vindo a Juízo alegar a existência de vício formal no procedimento em questão. 5. Desse modo, considerando-se que a parte autora foi validamente notificada a purgar a mora em 24/07/1992, bem como que o prazo prescricional vigente à época dos fatos era de 10 (dez) anos (art. 177 do Código Civil de 1916), verifica-se que o seu transcurso se deu em julho de 2002, sendo, portanto, anterior ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual revela-se prescrita a pretensão deduzida pelo autor em sua petição inicial. 6. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200251100109713, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::172/173.) Dispositivo Ante o exposto, declaro a prescrição dos pedidos formulados na exordial e os JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002585-14.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EUNICE FIORE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 338,06 (trezentos e trinta e oito Reais e seis centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/08/2011, referente à anuidade/2010 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020411-87.2014.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito ao registro especial e acesso a selos de controle de IPI, de que trata o artigo 46, da Lei 4.502/64, afastando, para tanto, a prática de fraude em processo administrativo anterior, apontada como causa impeditiva pela autoridade impetrada. Subsidiariamente, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de ausência de antecedentes fiscais negativos prevista na Instrução Normativa RFB 1432/13, assegurando-lhe o registro especial e acesso a selos de controle. Alternativamente, requer seja reconhecida a inexistência das infrações previstas no artigo 5º, III, da Instrução Normativa RFB 1432/13 e/ou a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, determinando-se que a autoridade coatora emita nova decisão quanto ao pedido de registro especial e acesso a selos de controle apenas com base nas demais exigências da norma regulamentar. Aduz a impetrante, em síntese, que o mencionado registro especial foi indeferido sob o fundamento de existência de antecedente fiscal negativo consubstanciado em fraude no preenchimento de declarações de importação que motivou lavratura de auto de infração e representação para fins penais e culminou na aplicação de pena de perdimento de mercadorias importadas no ano de 2012 (RPF 0817900.2012.00254 e PAF 15571.724446/2012-11). Narra a inicial que não ficou caracterizada conduta fraudulenta no registro de declarações de importação pela inexistência de dano financeiro ao erário, além de que o ocorrido não se tipifica como fraude, conluio ou sonegação como conceituado na Lei 4.502/64, daí porque a exigência inserta em regulamento viola o princípio da legalidade. Por decisão de fls. 381/384 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 402/440) no bojo do qual foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar à agravada o imediato prosseguimento e a respectiva conclusão do pedido de Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, constante do Processo Administrativo (e-Dossiê) nº 10010.029758/0814-72, se apenas em razão do disposto nos artigos 5º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013, houver sido negado, suspendendo-se apenas o implemento do registro e seus efeitos, até que o magistrado a quo analise o resultado do processo administrativo (fls. 390/397). Informações prestadas (fls. 445/446vº) Parecer do Ministério Público Federal (fls. 451/451vº), pelo natural e regular prosseguimento do feito. Petição da impetrante solicitando seja examinado o processo administrativo colacionado aos autos para que, ao final, seja determinada a imediata implementação dos efeitos decorrentes do deferimento do Registro, viabilizando que a impetrante mantenha-se em atividade. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Não é caso de integração à lide do Chefe da DELEX, como sugerido pela impetrada, visto que o que se discute nestes autos é a negativa de concessão de seu registro especial para importação de bebidas, de competência do DERAT, não o mérito do auto de infração n. 15771.724.446/2012-11, que aqui é invocado meramente como antecedente fiscal, que, no entender da impetrante, não caracterizaria fraude, sonegação ou conluio. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a impetrante a obtenção de registro especial para importação de bebidas, que lhe foi negado em razão de mau antecedente fiscal, apurado no processo administrativo n. 15771.724.446/2012-11, que culminou com a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, pela falsidade ideológica em DIs quanto à cobertura cambial das operações, de forma a realizar importações incompatíveis com seu limite de volume financeiro no SISCOMEX. A rejeição do registro por maus antecedentes fiscais tem previsão na IN n. 1.432/13: Art. 5º A unidade da RFB procederá ao exame: I - da regularidade cadastral, prevista no inciso V do 1º do art. 3º, da pessoa jurídica requerente e das pessoas jurídicas controladoras, se for o caso, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores, mediante consulta aos sistemas CNPJ e CPF; II - da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional das pessoas jurídicas e físicas mencionadas no inciso I, nos termos do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, mediante consulta aos sistemas internos da RFB; e III - dos antecedentes fiscais relativamente a processo administrativo fiscal instaurado nos últimos 5 (cinco) anos contra pessoas jurídicas e físicas mencionadas no inciso I, no qual tenha sido comprovada a prática de infração à legislação tributária federal decorrente de sonegação, fraude ou conluio, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa. Art. 6º O pedido será indeferido quando: I - não atendidos os requisitos constantes dos arts. 3º e 4º; II - não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se referem os 1º e 3º do art. 5º; e III - forem constatados os antecedentes fiscais a que se refere o inciso III do caput do art. 5º. No que toca ao registro especial, referido ato normativo tem fundamento legal no Decreto-lei n. 1.593/77, que no que é pertinente a este caso assim dispõe: Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. ( Redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003 ) 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada

à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Incluído pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Incluído pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Incluído pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) (...)6 o O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001)(...)Art. 2 o O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: (Redação dada pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; ( Redação dada pela Lei n o 9.822, de 1999 ) III - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964 , ou de crime contra a ordem tributária previsto na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , ou de crime de falsificação de selos de controle tributário previsto no art. 293 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de cigarros e outros derivados de tabaco, após decisão transitada em julgado. ( Redação dada pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) 1º Para os fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, deverão ser consideradas as seguintes práticas reiteradas por parte da pessoa jurídica detentora do registro especial: ( Redação dada pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) I - comercialização de cigarros sem a emissão de nota fiscal; ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) II - não recolhimento ou recolhimento de tributos menor que o devido; ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) III - omissão ou erro nas declarações de informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) (...) 9 o O disposto neste artigo aplica-se também aos demais produtos cujos estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial. (Incluído pela Medida Provisória n o 2.158-35, de 2001) 10. Para fins do disposto no 1º, considera-se prática reiterada a reincidência das hipóteses ali elencadas, independentemente de ordem ou cumulatividade. ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 (...)Art. 2º-B. Fica vedada a concessão de novo registro especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º. ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica à concessão de registro especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário: ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º; ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) II - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas no inciso I; ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) III - pessoa jurídica que teve registro especial cancelado conforme disposto no art. 2º. ( Incluído pela Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012 ) Como se extrai dos dispositivos legais incidentes, as condições para a concessão do registro especial são meramente regular constituição, capital mínimo, instalação de contadores de produção e comprovação de regularidade fiscal, o que não pressupõe ausência de antecedentes fiscais por cinco anos. Quanto à prática de fraude, sonegação e conluio, a lei é clara ao determinar que são causas de cancelamento do registro se praticados após sua concessão, ou causas de indeferimento de concessão quando houve cancelamento anterior. Assim, a contrario sensu, e tendo em conta que o cancelamento por descumprimento das condições para concessão se encontra no inciso I do art. 2º, enquanto a ausência de condutas ilícitas está em seu inciso III, depreende-se que, se não houver cancelamento de registro especial anterior, a prática pretérita de tais condutas ilícitas não é causa para a não concessão. Como se nota, a lei foi clara e minudente no trato de tais práticas ilícitas, dispondo acerca delas expressamente no que toca ao cancelamento do registro já concedido ou à não concessão àquele que tenha registro anterior cancelado, do que se infere que se sua ausência fosse exigível também como requisito para a concessão original do registro isso estaria nela expressamente previsto. Tal distinção é razoável, pois só ao obter originalmente o registro a empresa passa a se comprometer com as condições de proibidade do regime jurídico do Decreto-lei n. 1.593/77, ou seja, apenas nesse momento se submetendo às normas especiais a que passa a aderir como condição para detenção do registro especial, daí porque não é adequado que lhe seja vedado o registro em razão de fatos pretéritos, havidos em momento no qual sequer o postulava. Trata-se de silêncio eloquente da lei, que não pode, portanto, ser afastado por ato normativo, criando obrigação nela não prevista, ainda que se justifique alguma discricionariedade na determinação de procedimentos e formalidades à fiel execução da lei, o que não se verifica neste caso, em que se cria condição em tudo inovadora. Posto isso, a par do antecedente configurado no processo administrativo n. 15771.724.446/2012-11, o requisito do art. 5º, III, da IN n. 1.432/13 é ilegal, pelo que merece concessão a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a

impetrada que afaste a incidência do art. 5º, III, da IN n. 1.432/13 como condição para a concessão do pretendido registro especial, conferindo imediata eficácia ao registro concedido por força da liminar em agravo de instrumento, fls. 459/460. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020794-65.2014.403.6100** - TAGGPROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedidos de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior (PER/DCOMP apresentados entre 04 e 15 de julho de 2013), os quais não foram apreciados até o momento, embora já expirado o prazo de que trata a Lei 11.457/07. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 199/200 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante entre 04 e 15 de julho de 2013. Informações prestadas (fls. 208/217). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 225/225vº). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados entre 04 e 15 de julho de 2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 04 e 15 de julho de 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Há de se ressaltar que, não obstante ser um dever do contribuinte prestar informações que permitam uma análise substancial do processo administrativo, é certo que a mora, no presente caso, não pode ser arcada por este, uma vez que intentada pela própria Administração, no instante que deixou de cumprir com suas obrigações legais, qual seja, intimá-lo para prestá-las, apenas o fazendo por meio de determinação judicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada, consoante noticiado às fls. 211/212. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021526-46.2014.403.6100** - UVR GRAJAU S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste as pendências relacionadas aos processos administrativos nºs 19515.722631/2013-34 e 19515.720533/2014-43 e, por consequência, lhe assegure o direito de ter emitida a certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeito de negativa. Narra a inicial, que presta serviço público essencial, uma vez que por meio do aditamento de contrato nº 71/SES/11, originariamente celebrado com entre a Prefeitura de São Paulo e a sociedade Lumina Resíduos Industriais S/A, assumiu com o poder público a obrigação de receber, triar e dar adequada destinação aos resíduos sólidos coletados pela municipalidade. Afirma que o contrato acima mencionado expiraria em 04/11/2014, mas foi autorizada a prorrogação por mais 12 (doze) meses. Em razão disto, precisou apresentar sua certidão negativa de débitos, ocasião em que foi surpreendida com a impossibilidade diante do apontamento dos processos administrativos acima elencados. Prossegue dizendo que apesar de tais apontamentos se referirem a outra pessoa jurídica: Odebrecht Ambiental S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

09.437.097/0001-79, a autoridade impetrada anotou suposta solidariedade com a impetrante, decorrente da cisão parcial ocorrida em 31/12/2013. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153/155, tendo a impetrante agravado dessa decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido formulado pela impetrante no agravo de instrumento por ela interposto, apenas para garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos aqui tratados. Em suas informações, prestadas às fls. 190/195, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante que se abstenha a impetrada de lhe exigir créditos tributários relativos aos Processos Administrativos ns. 19515.722631/2013-34 e 19515.720533/2014-43, lançados em face de empresa da qual é sucessora por cisão parcial, sob os fundamentos de violação ao devido processo legal, por não ter participado do processo administrativo fiscal, impossibilidade de imputação de responsabilidade tributária por cisão a ela por ter percebido menos de 1% do patrimônio da empresa cindida, havendo disposição contratual que afasta esta responsabilidade, além de merecer suspensão a exigibilidade do crédito por não estar ainda ajuizado, impedindo sua garantia e discussão. Quanto à responsabilidade tributária por sucessão em razão de cisão parcial, esta decorre de aplicação por analogia dos arts. 132 do CTN, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 233 da Lei n. 6.404/76. Trata-se de operação societária como as demais do referido dispositivo do CTN, de 1966, nele não prevista pelo fato de a hipótese de cisão ter sido trazida posteriormente, pela Lei n. 6/404/76, do que decorreu sua incorporação ao regime tributário ordinário pela o Decreto-lei n. 1.598/77, embora tratando este especificamente do imposto de renda. Tratam-se de operações semelhantes, cabendo portanto a aplicação analógica da sucessão tributária à cisão, nos moldes adotados pela lei civil, desconsiderando-se as hipóteses de convenções particulares, não aplicáveis ao Fisco por expressa disposição do art. 123 do CTN. Nessa esteira, como dispõe o referido art. 233 para a cisão parcial, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Como se nota, tanto a norma especial relativa à cisão quanto o CTN não trazem qualquer disposição limitativa desta responsabilidade ao montante do patrimônio da nova empresa, não tendo previsão legal a pretensão da impetrante nesse sentido. Ademais, a cisão parcial é de interesse da empresa cindida, que deve zelar pelo cumprimento das obrigações anteriores de forma a viabilizar a disponibilidade patrimonial da nova empresa, o que inclusive assume perante esta em contrato, não cabendo a invocação da oneração desta como escusa de responsabilidade, deixando-se os débitos simplesmente em aberto. Este entendimento é consolidado na jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. (...)2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJE de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. (...)Entretentes, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo transformação deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (RESP 1237108, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/09/2013; RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010; RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008). Nessa mesma linha, afirma-se que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabeleceu expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, aplicando-se a todos os tributos, embora o aludido Decreto-Lei se refira à alteração da legislação do imposto sobre a renda. Não obstante, o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. A agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão. (...)142220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A alegação de impossibilidade de se garantir ou discutir os débitos em razão de não estarem ainda ajuizados não merece maior análise, visto que é evidente que pode a impetrante discutir o débito em juízo, como, aliás, faz nestes autos, ou garanti-lo mediante cautelar antecipatória da execução fiscal,

que é admitida pela jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, quanto a devido processo legal, embora o CTN ou o Decreto n. 70.235/72 não disponham acerca das consequências processuais da sucessão, entendendo que a aplicação por analogia do CPC é adequada à hipótese. Logo, os atos processuais anteriores à cisão devem ser praticados unicamente em face da cindida, podendo a nova empresa receber os processos pendentes no estado em que se encontram e neles atuar como assistente, bem como assumir os créditos decorrentes de processos já extintos sujeitando-se à preclusão administrativa, por inteligência do art. 42 do CPC: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Todavia, quanto aos processos posteriores à cisão, a nova empresa já existe plenamente com patrimônio e personalidade próprios, constando também dos sistemas da Receita Federal, portanto não se justifica pretender dela exigir crédito tributário constituído posteriormente sem que seja submetida a contraditório e ampla defesa juntamente com a empresa cindida, uma vez que para processos iniciados após a cisão não tem fundamento a substituição processual do referido artigo 42. Além disso, não há como presumir que na avaliação das obrigações resultantes da cisão as empresas envolvidas têm como estimar futuros créditos a serem eventualmente constituídos por lançamento posterior à operação, ainda que por fatos geradores anteriores, não havendo como se entender que a nova empresa os recebe no estado em que se encontram, como ocorre com os já constituídos naquele momento, pois, a rigor, não há o que receber. No caso presente, o auto de infração de IRRF, processo n. 19515.720533/2014-43, é de 03/06/14, o de COFINS e PIS, processo n. 19515.722631/2013-34, é de 27/01/04, sendo a cisão registrada em 31/03/14, com efeitos a partir desta data, pois tal registro foi posterior a 30 dias da data de sua assinatura, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.934/94. Assim, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face da impetrante quanto aos débitos de IRRF, até regular conclusão do devido processo legal administrativo fiscal, pois constituídos após a cisão, mas é plenamente válido e exigível o crédito relativo à COFINS e ao PIS, pois constituído antes da cisão, quando a notificação da nova empresa era até mesmo impossível. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada a abertura de processo administrativo fiscal em face da impetrante quanto aos débitos do processo n. 19515.720533/2014-43, mantendo-os com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN, até sua conclusão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000014-70.2015.403.6100** - RECOMA CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Relata, em síntese, que de acordo com a autoridade coatora, as informações disponíveis em seus registros são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet, pelo que consultou sua situação fiscal perante o Centro Virtual de Atendimento e constatou a existência de diversas pendências indevidas (suposta ausência de entrega de GFIPs e supostos débitos em aberto). Alega que as GFIPs supostamente não entregues já foram devidamente transmitidas, sendo que ainda não foram processadas em razão da lentidão no sistema interno do referido órgão administrativo; que parte dos débitos em aberto encontram-se no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Copa ( art. 151, VI, CTN), instituído pela Lei nº 12.996/2014, o qual até o momento não foi consolidado ou sequer oportunizado ao contribuinte a indicação dos débitos que nele serão incluídos, por fim, alega que parte dos débitos em aberto já foram devidamente quitados mediante as competentes guias de recolhimento ( art. 156, I, CTN). Distribuído em plantão, o MM Juiz plantonista, deixou de apreciar o pedido de liminar, nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ 71/2009 (fls. 629/630), decisão em face da qual a impetrante agravou de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo, pelo E.TRF3 (fls. 632/635). Pedido de reconsideração formulado em plantão não apreciado tendo em vista que o pedido já havia sido objeto de plantão inclusive em grau recursal (fl. 655). Às fls. 665/669, a impetrante adita a inicial para acrescentar que em consulta a sua situação fiscal, em 07/01/2015, constatou a baixa de diversas pendências indevidas (suposta ausência de entrega de GFIPs e supostos débitos em aberto) relativos ao período de 2013, consequência do processamento parcial das GFIPs transmitidas e que, outrossim, houve a inclusão de outra pendência indevida (suposta ausência de entrega de GFIP de 10/2014), tendo em vista que a mesma já fora devidamente transmitida, sendo que não foi processada em razão da lentidão no sistema interno do órgão administrativo. Decisão de fls. 729/730 entendeu prejudicado o pedido de liminar em razão da apreciação de agravo de instrumento vinculado a este feito, no qual se decidiu pela carência de demonstração segura de plano das razões iniciais, dependendo a análise das questões de manifestação da autoridade impetrada. À fls. 742/747 a autoridade impetrada requer a denegação da segurança pela perda de objeto, uma vez que a certidão positiva com efeito de negativa foi expedida em favor do impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Requer o impetrante a

expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa que lhe vem sendo negada. A própria autoridade impetrada demonstra às fls. 742/747 que foi expedida a certidão pretendida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Custas pela impetrada, uma vez que a certidão foi expedida após o ajuizamento da ação, com o acolhimento das razões iniciais. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002975-81.2015.403.6100 - JUNIO ABREU FERNANDES COSTA (SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA E SP215738 - EDSON ALBERICO) X PRO REITORIA DA UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Relatório Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata matrícula do impetrante no curso para o qual foi habilitado. Alega ter sido aprovado em 19º para o curso de Ciências Sociais, cuja matrícula deveria ser realizada no período de 30/01/2015 a 03/02/2015. No dia 30/01/2015 foi dirigido ao local de inscrição, porém não pode efetivar a matrícula nesse dia por falta da entrega de seu certificado de reservista. Ao retornar ao mesmo local, foi informado que faltava apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Da mesma forma, no dia 03/02/2015, último dia para a efetivação da matrícula, foi informado que deveria apresentar o original de sua certidão de nascimento e que poderia retornar até às 19h00 para concluir a matrícula. Sustenta que nesse dia conseguiu chegar novamente ao local da inscrição, com o documento faltante, poucos minutos antes das 19h00 e, para sua surpresa, a sala onde deveria se apresentar estava fechada. Prossegue afirmando que uma funcionária de outra sala o orientou a dirigir-se à Pró-Reitoria da Unifesp. Conclui informando que seu pedido, formalmente apresentado, foi indeferido. Juntou documentos às fls. 06/16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende dos fatos narrados na inicial, o impetrante alega que ter retornado poucos minutos antes das 19h00, com todos os documentos exigidos, ao local onde deveria ser realizada a sua inscrição na Unifesp, mas, embora tenha sido informado que até esse horário haveria alguém para atendê-lo, não foi o que ocorreu. Diante disto perdeu seu prazo de inscrição e não logrou êxito quando formulou seu pedido à pró-reitoria em 04/02/2015. Contudo, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte impetrante é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso em comento, a via eleita revelou-se inadequada pois os fatos dependem de dilação probatória. O documento de fls. 11/12 não têm a finalidade pretendida pelo impetrante, de comprovar suas alegações. Trata-se de declaração unilateral que não comprova a veracidade dos fatos alegados. Como se vê, a questão trazida a este juízo demanda dilação probatória e a via do mandado de segurança não comporta fase instrutória. Assim, não existe interesse processual pela inadequação da via eleita pelo impetrante. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9190**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6) - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA (SP019504 - DION**

CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009534-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal à fl. 82.Int.

**0017497-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

**0019975-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fl. 86 - Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020970-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0098640-20.1999.403.0399. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Int.

**0012655-61.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 107.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022207-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013923-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0023709-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença/acórdão proferido nos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Providencie a DRa. Silvia Correa de Aquino, OAB/SP 279.781, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento outorgado pelo Dr. Armando Pedro Guerreiro. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023577-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) KATIA DOHIR(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003008-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Diante do manifestado pelo Oficial de Registro de Imóveis Flauzilino Araújo dos Santos às fls. 218/219, intime-se a Caixa para que recolha os emolumentos devidos, devendo apresentar o comprovante de pagamento no referido Oficial. Publique-se o despacho de fl. 217. Int.DESPACHO DE FL. 217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 211/216. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2)** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA, conforme consta no site da Receita Federal.Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 779 - Defiro a vista requerida. Int.

**0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)** - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fl. 357 - Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X UNIAO FEDERAL (SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Fls. 551/552 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fl. 553 - Defiro a vista requerida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001375-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001375-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-35.1992.403.6100 (92.0074170-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO FALCI X ALICE FERRO X WALTER ESCALEIRA X CARLOS SANZONI X CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA X ARMANDO VETURA X HUGO ZANON (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E Proc. MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X EDMUNDO DE TOLEDO AMARAL X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA X ANTONIO EFFGEN X ALEX PINTO ESCALEIRA X CATIA PINTO ESCALEIRA MELQUES (Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FALCI (SP234524 - CHRISTIAN MARTINS)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 357/360, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

#### **Expediente Nº 9256**

#### **MONITORIA**

**0000717-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Manifeste-se URGENTEMENTE a parte autora, acerca das alegações do Juízo Deprecado de fls. 51/52. Int.

#### **Expediente Nº 9258**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Fls. 1434/1437: Esclarecendo definitivamente a questão da aplicação ou não da multa do art. 475-J do CPC, verifico que a execução do julgado se iniciou com a petição da União Federal às fls. 912/915, onde apresenta valores referentes à sucumbência na ordem de 10% sobre o valor da causa, a que fora condenada a autora. O despacho de fl. 916 intima a autora, ora executada ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% no valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Publicado em 18/05/2010 (fl. 916), a manifestação da executada é no sentido de impugnação, não tendo a mesma depositado em juízo o valor em discussão. Com a resposta da União Federal às fls. 960/965, a executada fora novamente intimada para o pagamento do débito à fl. 968 em 19/10/2010, pelos cálculos da União Federal de fl. 965, que não apresenta acréscimo de multa de 10%, apenas atualização do cálculo de fl. 914. A decisão de fls. 974/974-vº, esclareceu a questão dos honorários, mas fora agravada pela executada (AI 0035232-05.2010.403.0000), sem sucesso, já que adveio decisão denegatória (fl. 1017/1018). Tal agravo ainda não tem decisão definitiva, haja vista os inúmeros recursos interpostos pela

executada, que ataca cada decisão proferida naqueles autos, sendo que todos os recursos foram indeferidos (fls. 1443/1452) e o vem fazendo a mesma coisa nestes autos. Não tendo a executada obtido efeito suspensivo no referido Agravo, o que prevalece é a decisão agravada, que intimou a executada para o pagamento da sucumbência ainda sem o acréscimo da multa. Mas a executada não efetuou o pagamento e tampouco depositou o valor em juízo (fl. 1015). Sendo assim, é devida a cobrança da multa do art. 475-J do CPC. Para tanto, determino à exequente, que apresente planilha com os cálculos de liquidação atualizados, sendo devidos os 10% sobre o valor da causa a título de sucumbência, mais a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Faculto à parte executada, o oferecimento de outros bens à penhora, observados os enumerados no art. 655 do CPC. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2800**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010126-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Fls. 78: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

### **MONITORIA**

**0011197-43.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008306-06.1999.403.6100 (1999.61.00.008306-6)** - CLAUDIO FERNANDES X ELIANE APARECIDA PIATTO FERNANDES(SP300426 - MANUELA SOUZA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0)** - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Inicialmente, proceda a parte autora a juntada de memória de cálculo discriminando o valor a ser executado de cada um dos réus, nos termos da sentença de fls. 202/209, levando em consideração o depósito realizado pela CEF à fl. 234.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008181-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0017413-49.2014.403.6100** - LUCIANA RIMOLO LEAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 58: Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 62/63: Considerando os cálculos apresentados à fls. 56/57, atribuo à causa o valor de R\$63.493,23 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) e, conseqüentemente, reconsidero a decisão de fls. 61. Ao SEDI para providências. Prejudicado o pedido de fl. 64, posto que não há comprovação de recolhimento de custas no presente feito. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001669-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0036927-52.1995.4.03.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Fls. 114: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fls. 279: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X ODAIR DA SILVA GARCIA

Dê-se ciência acerca das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, para que a exequente requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Primeiramente, providencie a exequente a juntada de memória atualizada do débito, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 333-334. Int.

**0019565-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 92 e 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019953-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 102: Defiro por ora a pesquisa ao RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0020169-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o retorno dos mandados/carta precatória de citação/intimação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005008-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Fl. 80: Indefiro o pedido de citação nos endereços indicados, uma vez que já diligenciados, conforme mandado nº 0025.2013.00630, sem resultado positivo. Considerando que apesar do despacho de fl. 49, deferir o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, este não foi realizado. Proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Florentino Silva Santos, inscrito sob o CPF nº 153.721.668-60.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011189-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Fl. 69: Tendo em vista os convênios celebrado com o DETRAn e com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta aos Sistemas RENAJUD e de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Anabella Nicolas Marcantonatos Barros Xavier, data de nasc. 08/09/1965, nome da mãe: Agathi Marcantonatos. .Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0020224-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

Fl. 61: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do representante legal da executada, Paulo Roberto Salles de Camargo, inscrito sob o CPF nº 312.996.948-96 e RG nº 35.919.025-X. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da executada. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0023503-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Manifeste-se a exequente se há interesse em que seja realizada audiência para tentativa de composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003148-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Fls. 75/76: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010678-97.2014.403.6100** - JOAO LAERTE DURANTE X JOAO APARECIDO CASON X JOSE MARIA PINSETA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ X MARIA INES CASON RODRIGUES X MARIA JOAQUINA LUZ ABBUD X NAIR SCARDOELLI DADA X PALMIRA CONSOLARI LEME X PATRICIA ELENA GASPAR GRADIN NAGAOKA X ROGER VADIN BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 169/179) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002615-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002615-8)** - EDUARDO RADICHI X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RADICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE CORREIA RADICHI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

**0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0)** - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Fls. 589: Defiro, por ora, apenas RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 232/233: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Fls. 261-262: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0018310-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de apreciar a manifestação de fl. 227, proceda a exequente juntada de memória de cálculo do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

**0011658-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Fls.87-88: Defiro por ora apenas a consulta ao RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA

Fls. 96/97: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0004293-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

Fl. 100: Defiro.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3.ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006919-62.2013.403.6100** - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR

ZANGIROLAMI) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X REGINALDO BARIANI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X BANCO DO BRASIL SA X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Banco do Brasil S/A para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, intemem-se os réus, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 5.270,48, conforme requerido à fl. 381, atualizada para 09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima, implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (fíndos). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3872

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016393-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) Apesar dos autos terem sido remetidos diversas vezes à Contadoria Judicial, a parte embargada persiste em afirmar que o Contador não está levando em consideração os recolhimentos efetuados em 2001 mas relativos ao ano de 1998; considerar apenas 50% do valor efetivamente recolhido nos exercícios de 1999/2000 e, por fim, equívocos na transcrição das remunerações dos vereadores. Pede, às fls. 778/780, que a União Federal apresente as informações técnicas e gerenciais mencionadas pela Contadoria Judicial. Contudo, a parte embargada, ainda que intimada, não apresentou o demonstrativo requerido pela Contadoria, a fim de se aferir os cálculos apresentados, haja vista que, conforme salientado pelo Contador, os próprios documentos apresentados por ela não são coerentes, estão incompletos e em desacordo com a legislação específica. Assim, a fim de que não restem dúvidas quanto ao valor a ser efetivamente restituído pela União Federal, concedo novo prazo de 20 dias à embargada para que apresente o demonstrativo requerido anteriormente pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020710-35.2012.403.6100** - ILKA NAKAHARA NAKASAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN E SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) REG. Nº \_\_\_\_/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020710-35.2012.403.6100 IMPETRANTE: ILKA NAKAHARA NAKASAMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ILKA NAKAHARA NAKASAMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO, visando à determinação à autoridade impetrada que proceda à sua nomeação e posse ao cargo de Assistente Técnico (Subsedes), na cidade de Bauru/SP. As fls. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi concedida às fls. 49/50. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 55/74. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/77). Foi proferida sentença, concedendo a segurança (fls. 79/82). A autoridade impetrada, às fls. 85/96, interpôs apelação e as contrarrazões foram apresentadas às fls. 100/105. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108). Às fls. 116/117, foi proferida decisão monocrática, anulando a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a

fim de ser promovida a citação de Cristiane Manechini Diman Pegoraro. Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, bem como os autos retornaram a este juízo (fls. 141v). A impetrante, às fls. 142, formulou pedido de desistência da ação. Em razão do pedido de desistência da impetrante, a citação de Cristiane Manechini Diman Pegoraro não foi promovida (fls. 143). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 142, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014584-32.2013.403.6100** - FRUTICOLA VALINHOS LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAUTOS DE nº 0014584-32.2013.403.6100 IMPETRANTE: FRUTÍCOLA VALINHOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOLITISCONSORTE PASSIVA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRUTÍCOLA VALINHOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser pessoa jurídica do ramo do comércio atacadista de alimentos, especificamente de café, frutas, verduras, legumes e hortaliças. Afirma, ainda, estar obrigada ao recolhimento da contribuição ao Funrural, prevista nos incisos I e II do art. 25 e no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Alega que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF. Sustenta que a contribuição ao Funrural, cobrada sobre as atividades do produtor rural empregador, não tem fundamento na constituição e que a lei nº 10.256/01 não tem o condão de constitucionalizar a contribuição. Sustenta, ainda, que foi criada uma regra de sub-rogação quanto aos deveres pelo recolhimento do tributo, sem nenhum respaldo legal. Pede que seja concedida a segurança para que, reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II e 30 IV da Lei nº 8.212/91, determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições ao Funrural incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Às fls. 96, foi deferida a realização de depósitos judiciais do valor do débito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/125. Nestas, alega a competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega, ainda, que a impetrante é substituta tributária da exação e que não tem interesse de agir. Defende a constitucionalidade do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Às fls. 140, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito, objeto do PA 15791.001059/2013-56, em face do depósito judicial realizado. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 194/199). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Entretanto, no voto proferido pelo relator do referido RE nº 363.852/MG, declarou-se a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição. E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98. Vejamos. A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta

lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF). Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI nº 2011103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.

8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13). 3. Embargos infringentes desprovidos. (EI 00035850720104036106, 4ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei) Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018710-28.2013.403.6100** - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018710-28.2013.403.6100 IMPETRANTE: INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, por razões alheias à sua vontade, deixou de pagar duas prestações vencidas em 30/09/2013, referente ao parcelamento realizado junto ao INSS. Afirma, ainda, que, no dia 10/10/2013, realizou o pagamento das referidas prestações, data em que também deu entrada no pedido de expedição de CND. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida. Pede que seja concedida a segurança para obter a expedição de certidão negativa de débitos. A liminar foi deferida às fls. 75. Às fls. 85, foi deferida a retificação do polo passivo para que passasse a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/112. Nestas, alega ausência de ato coator, eis que o prazo legal para expedição de CND é de 10 dias e o mandado de segurança foi impetrado um dia depois do pagamento da parcela atrasada. Afirma, ainda, que a certidão positiva com efeito de negativa foi emitida em 17/10/2013, antes mesmo de ter havido a notificação da decisão liminar, o que acarreta a extinção do feito por falta de interesse de agir. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, a impetrante não ostenta uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela

jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Ora, no presente caso, verifico que as prestações vencidas do parcelamento, que poderiam ser óbices à expedição da certidão, foram pagas no dia 10/10/2013, ou seja, um dia antes da impetração do mandado de segurança, em 11/10/2013. No entanto, o parágrafo único do artigo 205 do CTN dispõe que o prazo para a expedição de certidão é de dez dias, contado da data de entrada do requerimento na repartição. Tal prazo não se esgotou, razão pela qual entendo que a impetrante não tem interesse de agir para pleitear, em juízo, a expedição da certidão. Ademais, não consta, dos autos, que a certidão foi requerida administrativamente, nem tão pouco que foi negada pela autoridade impetrada. Ausente uma das condições da ação, esta não pode prosseguir. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0009125-15.2014.403.6100 - PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009125-15.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 780/78926a VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 780/789, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante que a sentença incorreu em contradição ao deixar de constar que as contribuições em questão não incidem tão somente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença. Alega, ainda, que houve erro material ao constar, no dispositivo, que o início do período a ser compensado é março de 2009, quando o correto seria maio de 2009, como constou na fundamentação. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 831/832 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença deixou de constar que as contribuições previdenciária, ao RAT e de terceiros não incidem tão somente sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença. Também houve erro material com relação a data de início da compensação, que deve ser corrigido para maio de 2009, cinco anos antes da propositura da demanda. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as contradições apontadas. Passa, assim, a constar, antes do penúltimo e último parágrafo de fls. 788 verso, o que segue: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros (salário educação, Inca e Sistema S) correspondente aos valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de maio de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), licença paternidade, licença gala e 13º salário indenizado, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015252-66.2014.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS**

SANTOS)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015252-66.2014.403.6100 IMPETRANTE: ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que pretende registrar sua alteração contratual, consistente na transformação do tipo societário, de Limitada para EIRELI. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige, para o registro de tal alteração, a apresentação de certidão negativa de débito junto ao INSS, FGTS, PGFN e RFB. Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre trabalho, ofício ou profissão, além de violar o princípio da livre apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito. Sustenta, ainda, que, se o contribuinte deixar de recolher quaisquer tributos no âmbito federal, ficará impedido de promover o registro de suas alterações contratuais no órgão competente, o que não pode ser aceito. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de ver registrada a transformação do tipo societário, sem que seja necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, quais sejam a certidão conjunta de quitação de tributos e contribuições federais, emitida pela SRF, certidão negativa de débito expedida pelo INSS, certidão negativa de inscrição em dívida ativa, expedida pela PGFN e certificado de regularidade do FGTS. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 68/71. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/85. Nesta, afirma que foi editada a Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei nº 11.598/2007, a partir de 07/08/2014. Afirma que foi dispensada a apresentação de CND para realizar arquivamentos nas juntas comerciais, razão pela qual não há mais pretensão resistida. Acrescenta que a impetrante poderia ter reapresentado a documentação já na vigência da nova lei, quando o registro seria realizado desde que houvesse assunção da responsabilidade solidária, por parte do interessado. Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por perda do objeto (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir superveniente, eis que a impetrante apresentou seu pedido administrativo antes da edição da LC nº 147/2014, tendo sido o requerimento devolvido com exigência em 11/08/2014 (fls. 33). Assim, ao impetrar o presente mandado de segurança, a autoridade impetrada ainda exigia a apresentação de CND, mesmo que depois da edição da referida lei complementar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante insurge-se contra a exigência da autoridade impetrada, de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante o FGTS, INSS, tributos federais e a dívida ativa da União, para arquivamento de seus atos societários referentes à transformação de Limitada para EIRELI. De acordo com o artigo 27, e, da Lei nº 8.036/90: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: (...) e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. E o artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/91 estabelece que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a impetrante deve cumprir as exigências previstas nas leis acima mencionadas, apresentando as certidões previdenciárias e a certidão do FGTS. Quanto à exigência de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, não se encontra prevista em lei. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00282663520054036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17.5.2012, e-DJF3 de 25.5.2012, Relator Márcio Moraes - grifei) Constatou do voto do relator o que

segue: Pretende a impetrante obter a aceitação do protocolo de alteração contratual sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, assim como em relação ao INSS e FGTS. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal: 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu) O Decreto n.º 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, por sua vez, em seu art. 34, parágrafo único, coloca a seguinte ressalva: Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifo meu) Assim, em princípio, o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. - A Lei n.º 8.934/94, que regulamenta o registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não prevê a necessidade de apresentação da certidão Negativa de Débito, ficando o agravante desobrigado de apresentá-la. - Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo regimental prejudicado. - Agravo de instrumento provido. (TRF - 4ª Região, AG n. 2005.04.01.023603-8, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 25/1/2006) Na esteira do entendimento acima esposado, entendo ser desnecessária a apresentação de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, para o arquivamento dos atos societários da impetrante. Ademais, a LC n.º 147/14 excluiu a obrigatoriedade de comprovação de regularidade das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas da pessoa física ou jurídica. Assim, as certidões previdenciárias e a certidão do FGTS também deixaram de ser necessárias. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que registre e arquive os atos societários pendentes, em nome da impetrante, afastando-se a exigência de certidão de regularidade das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, parágrafo 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016615-88.2014.403.6100 - SENER ENGENHARIA E SISTEMAS S.A X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A.(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sener Engenharia e Sistemas S.A. e Setepla Tecnometal Engenharia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), a título de aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias gozadas, dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e salário-maternidade. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Às fls. 191/194 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições previdenciárias previstas no art. 195 da CF e regulamentadas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente. Às fls. 202/216 a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 217/245 as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Às fls. 260 foram opostos embargos de declaração pela União Federal em face da decisão de fls. 191/194, alegando-se que a decisão padece de obscuridade/contradição, tendo em vista que o pedido das impetrantes e o objeto de incidência da contribuição previdenciária patronal não são os valores correspondentes ao auxílio doença e auxílio acidente, mas sim os correspondentes ao prazo de 15 dias que

antecedem a efetiva concessão do auxílio doença e auxílio acidente . Os embargos foram acolhidos, para alterar a decisão e fazer constar que a liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente (fls. 261). Às fls. 271, o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 273/283, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 261, ao qual foi negado provimento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pelas Autoras aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado

sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Em relação ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.** Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial.

Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Das férias gozadasEm relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...)5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do

AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifado)Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Assim, ante ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, férias gozadas, salário maternidade e auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0016815-95.2014.403.6100 - FERNANDO RUIZ TAJIKI (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016815-95.2014.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDO RUIZ TAJIKI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FERNANDO RUIZ TAJIKI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em setembro de 2012, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP. Alega que, em agosto de 2014, sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, praticados desde dezembro de 2008, instituição de ensino em que se formou. Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, culminando com a expedição do diploma e inscrição no CRECI. Acrescenta que, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o curso estava na relação dos cursos autorizados pelo órgão federal para

inscrição nos Conselhos Regionais. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, além de não ter sido observado o princípio do devido processo legal. Afirma que foi designada uma Comissão de Verificação da Vida Escolar, em agosto de 2014, pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, com a finalidade de proceder à análise da documentação dos ex-alunos do Colégio Colisul, que ainda não foi concluída. Por fim, afirma terem sido violados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé. Pede a concessão da segurança para o fim de suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 127576F em seu nome, reativando sua inscrição, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado individualmente, aguardando-se a declaração da regularidade da sua vida escolar. A liminar foi concedida às fls. 73/75. Conforme fls. 77/81, o impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 82. O impetrante aditou a inicial para adequar o valor da causa às fls. 84. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/109. Nestas, sustenta que cumpriu a determinação liminar promovendo a revalidação da inscrição do impetrante. Afirma que a Portaria nº 4.942/14, de 15/07/14, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tornou sem efeito os atos praticados pelo Colégio Colisul, desde 19/12/08, o que incluiu a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, determinando o cancelamento da sua inscrição e de todos aqueles que se encontravam na mesma situação. Pede a denegação da segurança. O impetrante, às fls. 110/126, informou que, em 23/09/14, foi publicado Chamamento para Regularização da Vida Escolar dos Alunos e que, de acordo com o edital publicado pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, o exame foi agendado para 16/11/14. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, tendo em vista entender que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de incompetência do Juízo alegada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição perante o CRECI, e tal ato foi realizado pela autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 4942/2014, conforme afirma nas suas informações às fls. 90. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, enquanto não houver a análise individual da sua vida escolar junto à instituição de ensino. De acordo com os autos, verifico que foi publicada a Portaria de 11/07/2014, do Coordenador de Gestão de Educação Básica, que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias (fls. 63). Tal curso foi o que o impetrante concluiu em setembro de 2012 (fls. 31), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, um a um. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em janeiro de 2013, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, como consta da mencionada portaria acostada às fls. 63, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11/07/2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0017438-62.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA (SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B)**

- MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017438-62.2014.403.6100IMPETRANTE: RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS, quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho.Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária.Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecida a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante às decisões que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado dispensado sem justa causa, bem como inclua o nome do impetrante no cadastro nacional de árbitros junto à CEF. Às fls. 46/51, o impetrante aditou a inicial para comprovar que exerce a função de árbitro.A liminar foi concedida às fls. 23/24. Na mesma oportunidade foi excluída a CEF do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/43. Nestas, requer o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário e alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral não é documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada do FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/50).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.IV - Agravo improvido.(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Rejeito, portanto, a preliminar. A alegação da autoridade impetrada de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral.Confirmam-se os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que seja reconhecida a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante às decisões que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado dispensado sem justa causa, bem como para que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome do impetrante, RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA, como árbitro, no seu cadastro nacional de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017846-53.2014.403.6100** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. (SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos etc. DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10880.722.684/2014-01, até o julgamento definitivo na esfera administrativa do Processo de Crédito nº 10880.723970/2011-33. Às fls. 178/180, foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.722.684/2014-01, bem como foi determinada a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, o que foi feito às fls. 185. Informações às fls. 194/198 e 199/219. Manifestação da União (fls. 220/221). Manifestação do MPF (fls. 225). Às fls. 226/248, a impetrante requereu a expedição de ofícios às autoridades impetradas para cumprimento da liminar de fls. 178/180, o que foi indeferido às fls. 249 e os autos foram conclusos para sentença. A impetrante, às fls. 252, formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 252, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0018133-16.2014.403.6100** - PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Pennacchi & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição dos recolhimentos efetuados de forma equivocada, no valor total de R\$ 398.625,57 (fls. 30/52). Afirma que efetuou o pedido em 16/12/2009, ou seja, há quase 5 anos da apresentação do referido pedido sem ter a resposta necessária. Às fls. 59/61 foi proferida decisão deferindo pedido de liminar, para determinar que

a autoridade competente promovesse a análise e o julgamento dos pedidos de ressarcimento (nºs 16844.63969.161209.1.2.04-8344, 19820.87847.161209.1.2.04-6799, 23307.80127.161209.1.2.04-8801, 14401.63306.161209.1.2.04-6134 e 18038.36923.161209.1.2.04-6962) indicado nos autos às fls. 30/52 em 15 (trinta) dias. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 69/75, noticiando o cumprimento integral da decisão liminar, com análise dos pedidos e intimação da impetrante sobre os resultados. Requereu, por fim, a extinção do processo, tendo em vista a ausência de interesse de agir superveniente. Às fls. 77/78, o Ministério Público não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação e apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Muito embora a impetrada tenha protocolizado pedido de restituição de recolhimentos efetuados de forma equivocada antes do ajuizamento da presente ação, a impetrada não havia analisado esse pedido feito em via administrativa. Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para que fosse dado encaminhamento à apreciação de seu pedido. Ademais, como os pedidos de restituição só foram analisados e decididos em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela, não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua contestação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter imediata decisão administrativa acerca de seu pedido de restituição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0018709-09.2014.403.6100 - ALAA KAMAL DAKKA X LAYAN DAQA X KAMAL DAQA - INCAPAZ X SANA HUSSEIN AL HAMWI - INPAPAZ X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018709-09.2014.403.6100 IMPETRANTES: ALAA DAQA e LAYAN DAQA (ambas representadas por KAMAL DAQA e SANA AL HAMWI) IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALAA DAQA e LAYAN DAQA, ambas representadas por KAMAL DAQA e SANA AL HAMWI, qualificados na inicial, propuseram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os impetrantes, que são nacionais da Síria e que compareceram à Defensoria Pública da União para obtenção de declaração de hipossuficiência, com o fim de conseguir a isenção das taxas devidas no processo de obtenção de regularização migratória no país. Alegam, ainda, que o pedido dessa declaração foi motivado pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2007.61.00.010539-5, a qual garantiu a isenção de taxas de quaisquer vias do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) àqueles que se declararem hipossuficientes. Afirmam que, de posse das referidas declarações, foram à Polícia Federal e tiveram o pedido de isenção indeferido, sob o argumento de que a decisão no mandado de segurança coletivo não envolve taxas relativas a processos, dentre as quais a taxa de R\$ 102,00. Acrescentam que a nossa ordem jurídica não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros residentes no que tange ao exercício de direitos fundamentais. Acrescentam, ainda, por se tratar a cédula de identidade de estrangeiro elemento indispensável a regular identificação dos impetrantes no território nacional, não há como condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência dos requerentes, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Sustentam que têm direito à isenção da taxa de permanência, caso contrário, teriam o direito de regularização migratória prejudicado com base em critérios econômicos, o que se revela inconstitucional. Pedem a concessão da segurança para assegurar a suspensão da taxa administrativa cobrada e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. A liminar foi concedida às fls. 69/71. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 94/102). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 69 verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/84. Nestas, afirma que os impetrantes solicitaram pedido de permanência, cuja taxa foi exigida, e que, somente após a decisão deste processo de permanência é que terão direito às Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE. A taxa exigida foi relativa ao processamento do pedido de permanência que pode ser deferido ou indeferido. Aduz que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.010539-5 refere-se à emissão de Carteira de Estrangeiro. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 104/106). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os impetrantes pleiteiam a isenção das taxas para o processo de obtenção de regularização migratória. O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (...) Ora, o referido artigo, ao assegurar a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, inclui a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. No caso, os impetrantes, cuja hipossuficiência encontra-se declarada às fls. 50/51, devem ser dispensados do pagamento de qualquer taxa para a obtenção da

cédula de identidade do estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00043502520124036100, 3ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. - A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto constitui-se documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstraído o acesso a direitos políticos. (REO 200472000096787, 3ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 20/02/2006, DJ: 17/05/2006, p. 704, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilho do entendimento acima exposto. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Scheiner, às fls. 105/106: (...) No artigo 5º, LXXVII, temos que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e os atos necessários ao exercício da cidadania. Assim o exercício da cidadania pauta-se pela gratuidade. A cidadania vem expressa no artigo 1º da Constituição Federal, e consiste em um dos fundamentos de nossa República. O que vemos no caso em tela é que, tendo em vista a hipossuficiência das impetrantes, as taxas se tornam um óbice ao exercício da cidadania, impedindo a regularização migratória. Ora, ao se exigir o pagamento das taxas, impede-se que tenham acesso ao documento, que é devido pelo Estado para comprovação de sua situação jurídica. Não se pode condicionar um direito fundamental à pecúnia. Ao negar o acesso dos impetrantes à documentação, afrontam-se os direitos fundamentais, especificamente o exercício da cidadania, o que não pode ocorrer, haja vista a proteção que é conferida aos direitos fundamentais, bem como, à cidadania, por nossa Constituição Federal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Têm razão, portanto, os impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar os impetrantes do pagamento das taxas devidas no processo de obtenção da regularização migratória no país. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0019211-45.2014.403.6100** - RONALDO FARIA BARACAL (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019211-45.2014.403.6100 IMPETRANTE: RONALDO FARIA BARAÇAL IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RONALDO FARIA BARAÇAL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em agosto de 2011, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP, sob número 113434-F. Alega que, desde 15/12/2011, exerce a sua profissão no mercado e, inclusive, presta serviços para Imobiliária como única fonte de seu sustento. Alega, ainda, que, em 10/09/2014, recebeu notificação da autoridade impetrada, por meio de email, cancelando seu diploma e solicitando a devolução de sua carteira profissional, sem conceder a sua ampla defesa, contraditório ou mesmo direito de recurso. Acrescenta que, conforme os documentos acostados, a inscrição do mesmo foi cancelada pela autoridade impetrada, cuja determinação fundamenta-se na decisão da Secretaria de Estado da Educação, em 15/07/2014, a qual cassou os atos escolares do colégio Litoral Sul (Colisul), com efeitos a partir de 24/12/2008, instituição de ensino em que se formou. Sustenta que não houve prévia instauração de processo administrativo, concedendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, que é fonte de seu sustento e de sua família. Pede a concessão da segurança para o fim de anular o ato de cancelamento da inscrição nº 118014F em seu nome, restabelecendo a referida inscrição e o seu exercício profissional. A liminar foi deferida em parte às fls. 54/56. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/80. Nestas, sustenta que cumpriu a determinação liminar promovendo a revalidação da inscrição do impetrante. Afirma que a Portaria nº 4.942/14, de 15/07/14, da

Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tornou sem efeito os atos praticados pelo Colégio Colisul, desde 19/12/08, o que incluiu a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, determinando o cancelamento da sua inscrição e de todos aqueles que se encontravam na mesma situação. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo para a Justiça Estadual, tendo em vista entender que o Secretário de Educação do Estado de São Paulo foi a autoridade que anulou os diplomas do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI do Colégio Colisul. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de incompetência do Juízo alegada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição perante o CRECI, e tal ato foi realizado pela autoridade impetrada, nos termos da Portaria nº 4942/2014, conforme afirma nas suas informações às fls. 61. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. De acordo com os autos, verifico que foi proferida decisão pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15/07/2014, que anulou os atos escolares expedidos pela Instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. Em razão dessa decisão, foi cancelada a carteira do impetrante e ele foi notificado a devolvê-la (fls. 23). A referida decisão, que constou da Portaria de 11-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias. Tal curso foi o que o impetrante concluiu em agosto de 2011 (fls. 16), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, um a um. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em novembro de 2011, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11/07/2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

**0020529-63.2014.403.6100 - CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. X CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCALIZADO NO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS E INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ao desbloqueio da carga objeto da Licença de Importação nº 14/2482221-6, de modo a possibilitar que a impetrante registre a declaração de admissão no regime de entreposto aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal. Às fls. 54/55, foi deferida em parte a liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que não encaminhassem as mercadorias para perdimento e o pedido de liminar seria analisado após a vinda das informações. Informações às fls. 67/68 e 102/107. Às fls. 108/110, foi indeferida a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 108/110, os quais foram

rejeitados (fls. 126).Manifestação do MPF (fls.130).Às fls. 131/147, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A impetrante, às fls. 148, formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 148, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

**0020581-59.2014.403.6100 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020581-59.2014.403.6100IMPETRANTE: Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de adicional de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com a própria contribuição ou, ainda, com a contribuição sobre a receita bruta (CPRB). Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança ilegal e inconstitucional das contribuições previdenciárias sobre as parcelas correspondentes às horas extras, férias gozadas, licença paternidade e salário maternidade. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, com incidência da taxa de juros equivalentes à taxa Selic, com a própria contribuição ou, ainda, com a contribuição sobre a receita bruta (CPRB). A liminar foi indeferida às fls. 64/66. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/89. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 90/119.A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 121/123).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e as horas extras.A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por não terem natureza retributiva. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)A contribuição previdenciária incide sobre a licença paternidade. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...)14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0006400-27.2014.403.6141 - JILEIDE MARIA DA SILVA(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS**  
Dê-se ciência da redistribuição do feito.JILEIDE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no ano de 2011, junto ao Colégio Litoral Sul, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP.Alega que, em setembro de 2014, sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, instituição de ensino em que se formou.Alega, ainda, que solicitou a regularização da vida escolar do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em 09/10/2014, mas que, no dia marcado para a realização da prova de revalidação, verificou que seu nome não estava na lista de inscritos, por falha do Creci.Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, tendo obtido diploma e inscrição no CRECI.Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão.Pede a concessão da liminar para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 116058F em seu nome, até que seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de São Vicente, foi redistribuído a este Juízo, por decisão

de fls. 31.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, enquanto não houver a análise individual da sua vida escolar junto à instituição de ensino.De acordo com os autos, verifico que foi cassada a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, por meio de portaria do Coordenador de Gestão de Educação Básica. Assim os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias foram tornados sem efeito.Embora a impetrante não tenha trazido cópia da Portaria, verifico que na Portaria publicada em 15/07/2014, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso.Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma.A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, a impetrante foi inscrita junto ao CRECI, em 29/02/2012 (fls. 21), após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época.Não é, pois, razoável que a impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, a impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão.Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 15-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar o Presidente do CRECI da 2ª Região.Publique-se.São Paulo, 02 de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001708-74.2015.403.6100 - FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMENTO LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001708-74.2015.403.6100IMPETRANTE: FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FORMEQ EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à nulidade do ato impugnado de cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI da 2ª Região.Às fls. 160, foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.A impetrante, às fls. 161, formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 161, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF**

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016658-25.2014.403.6100** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANCA Nº 0016658-25.2014.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante é entidade sindical e afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Sustenta, ainda, que seus associados têm direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.Pede a concessão da segurança para que não seja exigida dos seus associados a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.O impetrante, às fls. 64/69, apresentou a relação dos seus associados.Por se tratar de mandado de segurança coletivo, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União Federal. No entanto, esta, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fls. 73).Às fls. 74/76, a liminar foi concedida para os filiados do Sindicato, constantes da lista apresentada às fls. 65/69, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste Juízo, por ocasião do ajuizamento da ação. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88/96). A União Federal interpôs agravo de instrumento em relação à decisão que concedeu a liminar (fls. 118/127). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/117. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o aviso prévio, inclusive o indenizado, inclui-se entre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados e, como tal, encontra-se no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129/131).É o relatório. Decido.De início, é de se dizer que, embora a impetrante, no corpo da inicial, tenha sustentado ter direito à compensação do montante indevidamente pago pelos seus associados a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, deixou de formular pedido nesse sentido (item 3 - fls. 09/10). Limitou-se a requerer, no pedido final (fls. 10/11), que a autoridade se abstivesse de exigir a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Contudo, conforme entendimento externado no julgamento do AI 594.865-AgRg, pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 - in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).Na esteira deste julgado, o pedido de compensação dos valores pagos a maior pelos associados da impetrante a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado também será analisado. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, para afastá-la.Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a Receita Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).Saliento, ainda, que, ratificando os termos da liminar, que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 65/69, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no

foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Passo ao exame do mérito.O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos, pelos seus associados, a título de aviso prévio indenizado, por ter, o mesmo, natureza indenizatória. E assiste razão a ele. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória, nos seguintes termos:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que os associados da impetrante têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, os associados da impetrante têm direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2014. Sobre os valores a serem

compensados incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei) Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da impetrante a recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de setembro de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016985-67.2014.403.6100** - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.003264-99, tendo em vista a inexigibilidade do título (R\$ 2.157,79). Às fls. 33/34, a requerente comprovou o depósito judicial (R\$ 2.157,79). Foi proferida decisão deferindo a liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto da referida CDA (fls. 35/36). A requerente informou que, após a análise do processo administrativo que deu origem à CDA nº 80.6.14.003264-99, verificou que os valores cobrados pela requerida, constantes do título, decorreram de erro nas declarações acessórias apresentadas pelo seu contador. Em razão disso, informou que não interporá a ação principal, bem como requereu a conversão do valor depositado em renda da União (fls. 48/50). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 51/120). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a própria requerente alegou que o valor constante da CDA mencionada decorreu de equívoco nas declarações acessórias apresentadas por seu contador, razão pela qual não irá ajuizar a ação principal para discutir o referido débito, bem como requereu a conversão do depósito judicial realizado em renda da União. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Determino, em relação ao depósito judicial realizado, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, no valor de R\$ 2.157,79. Diante da referida conversão, as providências para o cancelamento do protesto deverão ser realizadas administrativamente. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017035-93.2014.403.6100** - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA., qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que assinaram junto à CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com

obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, sob o nº 8.0326.0070981-9, sendo o imóvel adquirido pelo valor de R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 8.600,00 foi pago com recursos próprios e o valor de R\$ 36.400,00 foi financiado. Afirmam, ainda, que o Bloco 33, do qual faz parte o apartamento deles, foi interditado em 2007, por apresentar sérias rachaduras decorrentes da falta de contenções adequadas. E, que, apesar da realização posterior de obras de contenção, o referido apartamento ainda ficou interditado. Alegam que, em 22/10/2013, por meio do Memorando nº 080/DC/2013, do Subcoordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Jandira, foram informados que o Bloco 33 já estava desinterditado, com base no Relatório Técnico apresentado. Aduzem que saíram do imóvel, obrigados pela Defesa Civil, em razão da interdição e, que, ao tomarem conhecimento da desinterdição pela Prefeitura de Jandira, eles tentaram retornar ao imóvel, mas não obtiveram êxito. Aduzem, ainda, que a CEF autorizou a troca da fechadura da porta do apartamento, apesar do mesmo não se encontrar desocupado, o que lhes causou prejuízos. Asseveram que, apesar da arrematação já ter sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, a arrematante deve ser proibida de proceder à alienação do imóvel, sem antes restar solucionado a presente lide. Pedem a procedência da ação para que possam retornar ao imóvel de imediato e com máxima urgência. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que os autores indicassem qual a ação principal a ser proposta, bem como retificassem o valor dado à causa, o que foi feito à fls. 63/64. À fl. 65, foi determinado que os autores emendassem a inicial, o que foi cumprido às fls. 67/99. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 67/99 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. Os autores, para fundamentar o pedido final, valem-se da alegação de possíveis prejuízos que o não retorno ao imóvel causaria. Sustentam que a arrematação do imóvel foi indevida e a impossibilidade de retorno ao imóvel causa-lhes prejuízos e danos irreparáveis. Em nenhum momento, impugnam fática e juridicamente o ato da arrematação. Apenas afirmam que o imóvel estava interditado e não poderia ser levado a leilão. Contudo, não apresentam outro argumento capaz de se levar a crer que a arrematação é irregular. É certo que não há, na inicial, causa de pedir a embasar seu pedido. Ora, fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus do autor deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC n.º 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados fundamentos jurídicos para o pedido dos autores. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Saliento que, apesar de apresentada a emenda à inicial, os autores não lograram êxito e restaram ausentes os fundamentos jurídicos do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por absoluta ausência de fundamentação jurídica, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022446-20.2014.403.6100 - TEREZINHA PINTO DE CARVALHO SOUZA X OLINTON DE SOUZA PINTO X ONEIDE MARIA DE SOUZA RUBEGA X ODAIR JESUS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022446-

20.2014.403.6100 EXEQUENTES: TEREZINHA PINTO DE CARVALHO SOUZA, OLINTON DE SOUZA PINTO, ONEIDE MARIA DE SOUZA RUBEGA E ODAIR JESUS DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira,

homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Botucatu/SP e Curitiba/PR, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022453-12.2014.403.6100 - FRANCISCO BAZANINI JUNIOR X VALTER BAZANINI X LUIZ CARLOS BASANINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0022453-

12.2014.403.6100EXEQUENTES: FRANCISCO BAZANINI JUNIOR, VALTER BAZANINI E LUIZ CARLOS BASANINIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o

caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Bragança Paulista/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0022497-31.2014.403.6100 - DIRCE BARBOSA DE MORAES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_ /15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022497-

31.2014.403.6100 EXEQUENTE: DIRCE BARBOSA DE MORAES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº

0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação

em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliada em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022520-74.2014.403.6100 - MARILENA ABUSSAMRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_ /15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022520-

74.2014.403.6100 EXEQUENTE: MARILENA ABUSSAMRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº

0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à

abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. A exequente do presente feito é domiciliada em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022546-72.2014.403.6100** - NEYDE APARECIDA SORANZ LACERDA X ALFREDO SORANZ X VERA LUCIA SORANZ GONCALVES X FRANCISCO JOSE SORANZ NETO X MARIA ALZIRA PAVAN SORANZ X PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ X CLAUDIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X NILTON FERNANDO SORANZ OLIVEIRA X PATRICIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X RENATA MARIA SORANZ OLIVEIRA X SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ X JOAO EDWARD SORANZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022546-

72.2014.403.6100 EXEQUENTES: NEYDE APARECIDA SORANZ LACERDA, ALFREDO SORANZ, VERA LUCIA SORANZ GONÇALVES, FRANCISCO JOSÉ SORANZ NETO, MARIA ALZIRA PAVAN SORANZ, PAULO MAURÍCIO DE CAMPOS SORANZ, CLÁUDIA MARIA SORANZ OLIVEIRA, NILTON FERNANDO SORANZ OLIVEIRA, PATRICIA MARIA SORANZ OLIVEIRA, RENATA MARIA SORANZ OLIVEIRA, SERGIO SORANZ, EDUARDO SORANZ E JOÃO EDWARD SORANZ (representado por sua procuradora Ruth Elizabeth Soranz) EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela

CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Os exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP e em Taubaté/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0022549-27.2014.403.6100 - VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA X APARECIDA CURCE FARIA X ROSANGELA FARIA LORIANO X ROSIMEIRE CANDIDO FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0022549-

27.2014.403.6100 EXEQUENTES: VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA, APARECIDA CURCE FARIA, ROSANGELA FARIA LORIANO E ROSIMEIRE CANDIDO FARIA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi

acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São José do Rio Preto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023848-39.2014.403.6100 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0023848-

39.2014.403.6100 EXEQUENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se

de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº

0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em

20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliada em Botucatu/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024691-04.2014.403.6100** - MARIA JOSE CICHELLO ERBISTI X REGINA FERNANDES CICHELLO SAMPAIO X RICARDO CICHELLO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0024691-04.2014.403.6100 EXEQUENTES: MARIA JOSÉ CICHELLO ERBISTI, REGINA FERNANDES CICHELLO SAMPAIO, RICARDO CICHELLO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente

cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Peruíbe e São Vicente/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 501.205,72, conforme cálculo indicado pela União Federal às fls. 1758/1762. Às fls. 1765/1771, apresentou impugnação, sob a alegação de que o cálculo da correção monetária fora realizado a partir de data diversa do entendimento dos Tribunais Superiores, gerando excesso de execução. Indicou como valor correto o montante de R\$ 429.095,52. Em razão de não ter garantido o juízo no momento da apresentação da impugnação, a parte autora foi intimada a depositar o valor total ou garantir por outro meio. A parte autora indicou bens à penhora conforme fls. 1776/1805 e 1808/1826. A União Federal, intimada a se manifestar acerca da impugnação oferecida, não se opôs ao cálculo da parte autora, conforme manifestação de fls.

1836/1838. Decido. Analisando os autos, verifico que, ao ser intimada a se manifestar quanto às alegações da parte autora, a União Federal concordou com o valor apontado na impugnação. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 429.095,52, para março de 2014. Diante do julgamento da impugnação, bem como da certidão do oficial de justiça quanto à impossibilidade de avaliação dos bens penhorados, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Tatuí para que seja nomeado um perito avaliador e posteriormente o leilão dos bens penhorados. Int.

**0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS**

Intimada a se manifestar sobre o veículo penhorado, constatado e avaliado, placa ELR0244 (fls. 171, 172, 189, 192 e 196), a CEF pediu, às fls. 205, o leilão, o que defiro. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Após a realização dos leilões mencionados, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0017011-42.1989.403.6100 (89.0017011-2) - JOSE PINTO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Às fls. 540/543, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, a fim de que o Ofício Precatório Complementar seja expedido sem a inclusão dos juros de mora. Anteriormente, determinou-se a remessa à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária devida fixada nos embargos à execução. Contudo, no curso do julgamento do agravo de instrumento, o valor relativo aos honorários advocatícios, que não foi objeto de agravo de instrumento, foi pago através de ofício requisitório de pequeno valor, conforme fls. 555/560. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos de atualização, em conformidade aos cálculos já elaborados anteriormente (fls. 430/436), porém, sem a inclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prazo: 20 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4) - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, intime-se o autor para que requeira o que de direito, em 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere à expedição do ofício requisitório, sob pena de arquivamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008761-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)**

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência, ainda, acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020164-24.2005.403.6100 (2005.61.00.020164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4)) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, proceda-se ao traslado das cópias devidas para os autos principais, desapensando-se estes e, após, remetendo-se aos arquivos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012362-57.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003599-33.2015.403.6100 - LAURA BROTONI SANTANA(SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Trazendo documentos que comprovem os fatos alegados na petição inicial, ou seja, que comprovem que houve a recusa na matrícula e que foi em razão da inadimplência junto ao FIES, fazendo, assim, prova do ato coator; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, inclusive dos documentos juntados com o aditamento, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fls. 895, expedindo-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo aos honorários advocatícios, conforme valor de fls. 714, tendo como beneficiária a própria autora. Fls. 896. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto ao levantamento do valor

referente à parcela paga do Ofício Precatório expedido.Fls. 906/928. Indefiro o pedido da União Federal para que o feito permaneça sobrestado em razão de eventual compensação com valor a ser pago pro meio de precatório, em razão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09.Int.

**0050584-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050584-6) - ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 945/962, ou seja, R\$ 17.081,60, para outubro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 47.117,25, para outubro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intímese as partes. Após a concordância e observadas as formalidades legais, transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A** Ciência ao IPEM da certidão negativa de fls.225, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o prazo adicional de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 362, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA**

Ciência às partes da redistribuição.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito em 05 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS**

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 94 vº, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU** Fls. 148/227. Defiro o prazo adicional de 10 dias, como requerido pela União Federal, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse para integrar o feito.Diante, ainda, das alegações da União Federal, intime-se o DNIT, bem como a ANTT para que se digam, no prazo de 72 horas, se têm interesse em integrar a lide.Para atnto, expeçam-se mandados.Após, tornem conclusos.Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4288**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011214-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

I- Fls. 1474/1476: defiro o pedido de levantamento da revelia do acusado Bernardo Marcelo Yungman, bem como a nomeação de intérprete do idioma espanhol para a audiência de interrogatório do referido acusado, devendo providenciar a secretaria o necessário ao ato.II- Fls. 1477/1481: intime-se a defesa de Omar Fenelon Santos Tahan para que informe, no prazo de 48 horas, se tem interesse na oitiva da testemunha Luís Gustavo de Carvalho Brasil. Com a resposta, tornem os autos conclusos.III- Aguardem-se, no mais, as audiências já designadas.

**Expediente Nº 4289**

**HABEAS CORPUS**

**0002194-10.2015.403.6181** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X JUSTICA PUBLICA(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Visto em Decisão LIMINAR,Em sede de Habeas Corpus, o impetrante requer a expedição de ordem de salvo conduto para os associados da Associação Brasileira de Atiradores Civis, com a finalidade de garantir que os pacientes não sejam presos por possuir ou portar armas.Decido.Considerando o objeto da liminar pleiteada não vislumbro qualquer ameaça imediata e concreta ao direito de liberdade.Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial.Vista dos autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 04 de Março de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente Nº 4290**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI)

I- Antes de ser dado cumprimento ao determinado em fl. 211, parte final (expedição de Carta Rogatória para interrogatório do acusado), em atenção ao informado em fl. 161, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do acusado Miguel Angel Cuadros.II- Após, tornem os autos conclusos.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2410**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008578-23.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

O presente feito foi encaminhado ao Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo legal de cinco dias, máxime em se tratando de réu preso. Os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal em 19 de fevereiro de 2015 (fl. 1490). Ou seja, o prazo legal de cinco dias se encerrou em 24 de fevereiro de 2015. Nesta data, 26 de fevereiro de 2015, vêm-me os autos conclusos, com manifestação da Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn, datada de 11 de fevereiro de 2015, com endereçamento rasurado à 6ª Vara Criminal (percebendo-se que, abaixo da rasura, o endereçamento era à 2ª Vara Criminal), devolvendo os autos para fins de correição (que se inicia somente em 02/03/2015), protestando por nova vista após o término da correição, sem apresentar qualquer justificativa para a perda do prazo legal, máxime em se tratando de processo com réu preso, o que pode ensejar, como bem sabido pelo parquet, diversas alegações de nulidade. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que a defesa técnica formulou novo pedido de liberdade provisória antes das alegações finais. Lembro que já foi concedida fiança e eventual decisão sobre liberdade provisória, neste momento, mostra-se temerária, eis que, já em seguida, será prolatada sentença na qual se fará uma análise total das provas produzidas nos autos e dos diversos crimes imputados ao réu, sendo mais do que recomendável analisar neste contexto o novel pedido de liberdade. Para isso, o Juízo contava com o costumeiro zelo do Ministério Público Federal especialmente em se tratando de processo com réu preso. Infelizmente, isto não ocorreu no caso em apreço e compete ao parquet corrigir o ocorrido, voltando a agir com o costumeiro zelo. Particularmente, entendo que a ausência de alegações finais de qualquer das partes gera nulidade, tanto do lado da acusação quanto da defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É evidente que a manifestação após a produção de todas as provas do feito é a última e melhor oportunidade de fazer valer seus argumentos, com o que se tem que a falta das alegações finais acarreta evidente prejuízo tanto para a acusação quanto para a defesa. De outro lado, tem-se a ocorrência de correição nesta Vara Federal a partir de 02 de março de 2015. É certo que, com a correição, todos os processos devem estar na Vara Federal. Contudo, tal norma é administrativa e, mais do que excepcionalmente, no presente caso, com perda do prazo pelo parquet, e com réu preso, tal norma administrativa deve ceder ante as normas legal (prazo legal do Código de Processo Penal) e constitucional (art. 5º, inc. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Diante do exposto, dê-se vista urgente ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos da lei processual penal, independentemente da correição nesta Vara Federal, nos termos da fundamentação supra. Desde já, advirto que nova perda do prazo pelo parquet acarretará as devidas comunicações administrativas. Determino que cópia desta decisão esteja disponível para os trabalhos da Correição nesta Vara. Nova vista ao MPF com urgência. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 9236

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007416-90.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-69.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIANQUI DA ROCHA(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA e RICARDO BIANQUI DA ROCHA, vulgo Dão, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por quatro vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal no dia 18.12.2008 (fls. 622/629): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra NILSON SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação a fls. 36; HENRIQUE MEDEIROS, com qualificação a fls. 416; ANDERSON CORREIA, com qualificação a fls. 421; GIOVANI MEDEIROS, com qualificação a fls. 444; ROGÉRIO CARLOS DA SILVA, com qualificação a fls. 450; ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA, com qualificação a fls. 497; WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO, com qualificação a fls. 502; RICARDO BIANQUI DA ROCHA, com qualificação a fls. 507; e ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA, com qualificação a fls. 512, pelas razões a seguir expostas: DOS FATOS Consta do presente feito que os denunciados NILSON, HENRIQUE, ANDERSON CORREIA, GIOVANI, ROGÉRIO, ANDERSON DE CÁSSIA, WAGNER, RICARDO e ROLÍDIO, agindo com unidade de desígnos e planejada divisão de tarefas, por volta das 16h do dia 16 de outubro de 2007, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, bens de Agência Largo São Mateus da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Sapopemba, nº 13.486, São Paulo/SP, e de pessoas que lá se encontravam, em ação delituosa que durou aproximadamente 20 minutos. Consoante boletins de ocorrência a fls. 186/194, foram subtraídos da agência a quantia em dinheiro de R\$ 153.895,01 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo), diversos cheques no valor total de R\$ 5.410,47 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), fita de vídeo do local e acionadores de alarme. Foram subtraídas, ainda, quatro armas TAURUS calibre 38 de números UC89300, UC90020, QH25335 e UC89303, cada uma delas com 4 cápsulas íntegras, e dois aparelhos celulares de funcionários da agência. As armas subtraídas eram portadas por vigilantes da agência e de propriedade da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., para quem trabalhavam. Com atuação coordenada, houve ingresso na agência ao menos dos denunciados NILSON, HENRIQUE, ANDERSON CORREIA, GIOVANI e ANDERSON DE CÁSSIA, que renderam todas as pessoas que se encontravam no local e subtraíram os bens mencionados, sendo posteriormente reconhecidos, como se mostrará. WAGNER trabalhava como vigilante da agência e possibilitou a entrada dos assaltantes, com quem estava previamente em conluio. Sem a atuação de WAGNER os roubadores certamente não teriam conseguido ingressar na agência com armas de fogo, uma vez que o estabelecimento contava com porta com detector de metais. E ROGÉRIO, RICARDO e ROLÍDIO, ainda que eventualmente não tenham ingressado na agência no momento do roubo, também atuaram na empreitada criminosa em conluio com os demais. Embora nenhum dos acusados tenha sido preso em flagrante delito, os elementos coligidos durante a investigação policial apontam de maneira conclusiva para o envolvimento de todos os denunciados nos fatos acima descritos. DA AUTORIA DELITIVA NILSON, como informado a fls. 30, foi preso no dia 12 de novembro de 2007, e, ouvido a fls. 36/38, confessou a prática do roubo, dizendo que foi convidado pelo denunciado HENRIQUE, cujo irmão, GIOVANI, também participou da ação. NILSON esclareceu que havia outros assaltantes, mas não os identificou precisamente e disse que um funcionário da agência efetivamente colaborou no repasse de informações. Assinalou, ainda, que recebeu valor de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quando da divisão do dinheiro roubado. Marcelo Pereira dos Santos, funcionário da Caixa Econômica Federal, a fls. 43/47 descreveu ter sido rendido pelo acusado NILSON, reconhecendo-o fotograficamente. Pessoalmente, Marcelo efetuou novamente o reconhecimento de NILSON (fls. 404/405). A, funcionária da Caixa Econômica Federal, a fls. 49/53 narrou que, após ver a pessoa de Daniel Barganhão rendido por assaltante de arma em punho, este determinou que, juntamente com telefonista de prenome Elaine, fosse ao primeiro andar se juntar a outras pessoas que trabalhavam no local e já se encontravam rendidas. Disse também que o tesoureiro B foi constrangido por outro assaltante de arma em punho a entregar fita de vídeo que documentava a prática criminosa. A reconheceu fotograficamente NILSON como a pessoa responsável pela manutenção como reféns de funcionários e clientes da agência no primeiro andar, assim como HENRIQUE como o assaltante que constrangeu B a entregar a fita. Pessoalmente, A efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE e NILSON (fls. 409/411). Caio Eduardo Rodrigues Bispo, funcionário de empresa que prestava serviços à Caixa Econômica Federal, também se encontrava no local e narrou a fls. 55/59 o assalto, descrevendo cinco assaltantes e conseguindo reconhecer fotograficamente HENRIQUE e NILSON. Pessoalmente, Caio Eduardo efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE e NILSON (fls.

380/382). B Pires, tesoureiro da agência, narrou a fls. 61/67 que percebeu gerente da agência sendo constrangido por dois assaltantes armados a abrir o cofre e, nessa ocasião, interveio para possibilitar tal abertura, sendo rendido juntamente com funcionária de prenome F. Daniel disse também ter entregue fita de vídeo e aberto máquinas de auto-atendimento para retirada de dinheiro, tudo mediante grave ameaça. Pessoalmente, B efetuou o reconhecimento de GIOVANI (fls. 392/394) e, em exame de fotografias, reconheceu NILSON, GIOVANI e ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA (fls. 412/413). C, gerente de relacionamento de pessoa física da agência, disse a fls. 69/74 que, após perceber vigilante ser rendido por assaltante armado, tentou acionar o botão de pânico, sendo então rendido. Pessoalmente, Daniel efetuou o reconhecimento de NILSON (fls. 406/408) e, em exame de fotografias, reconheceu, além de NILSON, ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA (fls. 414/415). D, funcionário da Caixa Econômica Federal, reconheceu em oitiva a fls. 76/78 um óculos apreendido em 12 de novembro de 2007 em poder de NILSON, dizendo que um dos assaltantes usou óculos idêntico. Assinalou que foi obrigado a entregar acionador de alarme silencioso e que os assaltantes levaram seu aparelho celular Motorola V3 linha (11) 8182-4925 e outro pertencente a gerente de nome E. Alexsandro Silva dos Santos, almocista na agência onde se deram os fatos, reconheceu fotograficamente o denunciado HENRIQUE como a pessoa que o manteve sob sua guarda durante o assalto (fls. 79/83). Pessoalmente, Alexsandro efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE (fls. 399/400). Maria Luiza de Araújo, faxineira no local dos fatos, reconheceu a fls. 85/88 fotograficamente os assaltantes HENRIQUE e NILSON. E, gerente de pessoa jurídica da agência, disse a fls. 94/97 que, após ser rendido por HENRIQUE, foi obrigado também a entregar-lhe seu celular Samsung X660 linha (11) 8208-9107. Efetuou o reconhecimento fotográfico de HENRIQUE e também de NILSON. Pessoalmente, E efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE e NILSON (fls. 390/391). Gabriela Fernanda Dobkevicius, estagiária na agência, reconheceu fotograficamente a fls. 98/101 HENRIQUE como o assaltante que a manteve sob sua guarda. Pessoalmente, Gabriela efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE (fls. 395/396). Camila Labadessa dos Santos, também estagiária na agência, reconheceu fotograficamente a fls. 103/107 os assaltantes HENRIQUE e NILSON. Pessoalmente, Camila efetuou o reconhecimento de HENRIQUE (fls. 383/385). Simone Gonsales, funcionária da agência, reconheceu fotograficamente a fls. 109/112 o assaltante HENRIQUE como sendo aquele que o rendeu. F, escriturária na agência, declarou a fls. 117/120 que o gerente Daniel Barganhão entrou já rendido em sua sala, onde conversava com o tesoureiro B. Reconheceu fotograficamente o assaltante NILSON. G, funcionário da Caixa Econômica Federal, reconheceu fotograficamente a fls. 125/128 HENRIQUE e NILSON como duas das pessoas que assaltaram a agência. Pessoalmente, G efetuou o reconhecimento de HENRIQUE, NILSON e GIOVANI (fls. 365/367). Elaine Herculano Silva, telefonista da agência, assinalou a fls. 130/133 que percebeu o assalto quando presenciou o gerente C já rendido por um assaltante, o qual também a rendeu e à funcionária de prenome A. Reconheceu fotograficamente GIOVANI como um dos assaltantes. Pessoalmente, Elaine efetuou novamente o reconhecimento de GIOVANI (fls. 374/376). Maria Aparecida de Oliveira Sanchez, funcionária da Caixa Econômica Federal, reconheceu fotograficamente HENRIQUE como um dos assaltantes (fls. 135/138). Pessoalmente, Maria Aparecida efetuou o reconhecimento de HENRIQUE e NILSON (fls. 401/403). Adriana Aparecida Resende da Silva, funcionária da Caixa Econômica Federal, reconheceu fotograficamente HENRIQUE e NILSON como duas das pessoas que assaltaram a agência (fls. 140/143). Pessoalmente, Adriana efetuou novamente o reconhecimento de HENRIQUE e NILSON (fls. 377/379). Michele Alves de Sousa, funcionária de empresa que prestava serviços à Caixa Econômica Federal, reconheceu fotograficamente HENRIQUE e NILSON como duas das pessoas que assaltaram a agência (fls. 145/148). Pessoalmente, Michele efetuou o reconhecimento de NILSON e GIOVANI (fls. 368/370). H, gerente de atendimento da Caixa Econômica Federal, efetuou o reconhecimento pessoal de HENRIQUE, NILSON, GIOVANI e ANDERSON CORREIA (fls. 371/373) como integrantes do bando que praticou o assalto. Do até agora exposto se verifica que houve reconhecimento dos denunciados NILSON, HENRIQUE, GIOVANI, ANDERSON CORREIA e ANDERSON DE CÁSSIA, sendo certo que o reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova e deve ser avaliado de acordo com o conjunto probatório. Não há, pois, nenhuma dúvida de que referidos denunciados estiveram no interior da agência da Caixa Econômica Federal assaltada e que participaram da empreitada delituosa. Quanto aos denunciados WAGNER, ROGÉRIO, RICARDO e ROLÍDIO, o envolvimento na ação criminosa foi demonstrado por meio de interceptações telefônicas deferidas pelo juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 2007.61.81.007584-9, conforme informado no relatório a fls. 523/532, estando a fls. 229 decisão que autorizou o compartilhamento dos dados coletados naquela investigação, destinada a apurar a atuação de quadrilha de assalto a bancos, com as autoridades responsáveis pelas investigações específicas de cada assalto. As conversas de relevo para o presente caso estão transcritas a fls. 543/610. Verifica-se a fls. 545/546 conversas de NILSON com pessoa de alcunha Dão, identificado como o denunciado RICARDO BIANQUI DA ROCHA (fls. 230), e por meio das quais, dias antes do assalto, marcam encontro. No dia 9 de outubro de 2007, já bem perto do assalto, novo diálogo entre NILSON e RICARDO acontece (fls. 549), desta feita inclusive com referência ao nome Wagner. Ainda no mesmo dia, outro diálogo entre as mesmas pessoas indica preocupação com o horário em que alguém ficaria na portinha, em nítida referência a vigilante da Caixa Econômica Federal (fls. 550). Em diálogo de 10 de outubro de 2007, HENRIQUE e RICARDO preparam um encontro (fls. 551). A fls. 555, em conversa do denunciado WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO - que era

vigilante da agência assaltada (fls. 158) e abandonou o serviço em 22 de novembro de 2007 (fls. 180) - com RICARDO, verifica-se que, em 14 de outubro de 2007, simplesmente dois dias antes de o roubo se concretizar, falam de algo que está prestes a ocorrer. A fls. 556 há diálogo de NILSON com RICARDO, também em 14 de outubro de 2007, indicando que o evento será depois de amanhã, na parte da tarde, exatamente o momento do roubo. Além da clara atuação de RICARDO e WAGNER, a fls. 565/610 encontram-se transcrições de inúmeros diálogos efetuados na tarde em que ocorreu o delito e que indicam efetiva participação de ROGÉRIO e ROLÍDIO no assalto à Caixa Econômica Federal, em concurso com os demais denunciados. A fls. 565, fica claro, em conversa entre NILSON e ROGÉRIO, que, enquanto aquele entraria na agência, este faria trabalho específico de vigilância e observação. A fls. 571, verifica-se nova conversa de NILSON com ROGÉRIO, desta feita às 16h50, já após a conclusão do roubo, e na qual os dois combinam de se encontrar. A pessoa de ROLÍDIO, cuja alcunha é Monstro (fls. 480/482), aparece em diversos diálogos na tarde do crime com o assaltante GIOVANI (fls. 581/584, por exemplo). Após às 17h, eles falam, inclusive, sobre o malote de dinheiro (fls. 584). Outra conversa interessante entre GIOVANI e ROLÍDIO se dá às 16h33, em que falam de troco, moeda, abrir os eletrônicos, em nítido diálogo sobre os resultados obtidos com o delito (fls. 599). Fica demonstrada, assim, a autoria em relação a todos os denunciados. DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS FATOS Assim, encontram-se incursos todos os denunciados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, uma vez que, com uma única ação praticada em concurso de agentes e com emprego de armas, ocorreram quatro roubos distintos, mais precisamente contra a Caixa Econômica Federal (subtração de dinheiro, cheques, fita de vídeo e acionadores de alarme em sua posse), a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., proprietária das armas subtraídas, e os funcionários E Ricardo e D, que tiveram seus celulares subtraídos. DO PEDIDO Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente DENÚNCIA regularmente recebida, citando-se os denunciados para responder à acusação, e prosseguindo-se nos termos da lei, inclusive com a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. ROL DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS:- A, com qualificação a fls. 49;- B, com qualificação a fls. 61;- C, com qualificação a fls. 69;- D, com qualificação a fls. 76;- E, com qualificação a fls. 94;- F, com qualificação a fls. 117;- G, com qualificação a fls. 125;- H, com qualificação a fls. 371. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. A denúncia foi recebida em 19.03.2009, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de todos os denunciados (fls. 681/685). Da via da denúncia que consta dos autos foram suprimidos os nomes das testemunhas e vítimas, nomes esses que foram substituídos pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, conforme determinado à fl. 684-verso. A via original da denúncia encontra-se no cofre deste Juízo. Expedidos mandados de prisão preventiva em desfavor de RICARDO, vulgo Dão, e ROLÍDIO (fls. 740 e 741). Os codenunciados RICARDO e ROLÍDIO não foram localizados para fins de citação pessoal, pelo que foram citados por edital (fls. 1308/1312). Em 03.11.2010, foram declarados suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a ROLÍDIO e RICARDO (fls. 1333-verso/1334). Foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2015, às 14:00 horas. E, considerando que o réu RICARDO esteve foragido por cinco anos, foi denunciado por crime de roubo contra a CEF com a utilização de arma de fogo e em concurso de agentes, um dos quais ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA, vulgo Monstro, o qual se encontra atualmente preso e é conhecido como um dos mais temidos assaltantes de banco do país, determinou-se a utilização do sistema de videoconferência/teleaudiência, devendo o réu RICARDO acompanhar o ato a partir DO estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, medida com o fim de prevenir risco à segurança pública, por há fundada suspeita de que RICARDO, preso preventivamente por este processo e por outros, possa fugir durante o deslocamento do estabelecimento prisional até este fórum e, possivelmente, integre organização criminosa, figura tipificada a partir de 2013. O Departamento de Polícia Federal em São Paulo (DREX/SPO-CAPTURAS) informou que RICARDO encontra-se preso no CDP PINHEIROS III/SP desde o dia 29.12.2014 (fl. 1853). O mandado de prisão preventiva expedido nestes autos foi cumprido no dia 12.01.2015 (fls. 1882/1883). Em 30.01.2015, foi expedida carta precatória à Comarca de Tupi Paulista/SP para tentativa de citação/intimação pessoal do acusado RICARDO, que se encontra recolhido na Penitenciária localizada naquela Cidade (fl. 1895). O acusado RICARDO foi citado e intimado pessoalmente (oportunidade em que recebeu cópia da denúncia) em fevereiro de 2015, conforme se infere do andamento da carta precatória criminal nº 0000872-22.2015.8.26.0638, da 1ª Vara de Tupi Paulista, Justiça do Estado de São Paulo (pesquisa a ser juntada aos autos), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1925) e apresentou resposta à acusação (fls. 1924), sem arrolar testemunhas. A defesa técnica requereu que a audiência de instrução e julgamento não seja realizada por meio do sistema de videoconferência, alegando que há necessidade de o réu ser reconhecido pessoalmente na audiência e que não consta dos autos nenhuma informação dos órgãos policiais de fundada suspeita de que o réu possa fugir quando do deslocamento da prisão até o fórum (fl. 1926). É o relatório. Decido. Considerando que o réu foi citado pessoalmente em fevereiro de 2015, revogo a suspensão decretada à f. 1333-verso/1334. Anote-se na capa dos autos o período em que o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP: 03.11.2010 a fevereiro de 2015. No mais, passa a apreciar a resposta à acusação e o pedido de fl. 1926. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação de RICARDO, juntada às fls. 1924, não traz argumentos capazes de ensejar a absolvição sumária, inexistindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Fica mantida a audiência de instrução e julgamento, com a utilização do sistema de videoconferência (o réu preso acompanhará a audiência e será interrogado no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, por teleaudiência), para o dia 30 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, uma vez que a defesa não trouxe aos autos qualquer alegação que possa afastar o fundamento da decisão que determinou a medida. Com efeito, restou consignado, expressamente na aludida decisão, que a utilização do sistema de videoconferência dá-se com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso I, do CPP, uma vez que RICARDO ficou foragido por cinco anos e é apontado como um dos principais comparsas do codenunciado ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA, vulgo Monstro, o qual se encontra atualmente preso e é conhecido como um dos mais temidos assaltantes de banco do país. Cumpre registrar que a decisão de fls. 1854/1858 está instruída com reportagens mencionando que O COMPARSA DO MAIOR LADRÃO DE BANCOS DO PAÍS É PRESO EM SÃO PAULO e que O SEGUNDO MAIOR LADRÃO DE BANCOS DO PAÍS É PRESO EM SP (fls. 1858/1859). Ambas as reportagens referem-se à prisão de RICARDO BIANQUI DA ROCHA.Cumpre anotar, por exemplo, que RICARDO está sendo processo conjuntamente com ROLÍDIO, vulgo Monstro, também na ação penal nº 0053112-74.2013.8.26.0050, da 22ª Vara da Comarca da Capital - Foro Central Criminal Barra Funda, por roubo a agência do Banco Bradesco (conforme pesquisa no site do TJSP)Alie-se a isso o fato de que o acusado encontrar-se recolhido na Penitenciária de Tupi Paulista, localizada a mais de 600 quilômetros de distância desta Capital/SP, o que reforça a medida (videoconferência) como forma de prevenir risco à segurança pública.PoR fim, é perfeitamente possível e viável a realização do ato de reconhecimento pessoal do acusado (preso) pelas vítimas com a utilização do sistema de videoconferência, conforme, inclusive, prevê o artigo 185, parágrafo 8º, do CPP.Por tais motivos, indefiro o pedido de defesa de fls. 1926.Providencie a zelosa Secretaria o necessário para a realização da audiência acima indicada, com as necessárias intimações e requisições, observando-se o determinado à folha 1856, item 12.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se. São Paulo, 04 de março de 2015.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5027**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)**  
DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, porém, não dispense a sua presença à audiência designada, tendo em vista tratar-se de testemunha comum à defesa da ré, Maria Luiza Ribeiro Pinto. São Paulo, 27/02/2015.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3671**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Indefiro o pedido de prazo para manifestação da Receita, pois sobre o laudo pericial o Juízo determinou manifestação das partes e a parte União, no processo, é representada pela PGFN. Além disso, a Douta Procuradoria oficiou à Receita em julho/2014, não havendo resposta até a presente data. Intime-se e, após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3672**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013231-42.1989.403.6182 (89.0013231-8)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESPOLIO DE BEZNOS WOLF(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Por ora, aguarde-se o leilão designado e, havendo arrematação com sobra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 356/359.Int.

**0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Por ora, diante da alegação da Executada (fls. 1389/1391), de existência de créditos em seu favor nos autos nº 93.0515841-2, 1999.6100.048517-0 e 2000.6100.013969-6, em trâmite na 5ª Vara Federal e 9ª e 23ª Varas Cíveis, respectivamente, manifeste-se a Exequente.Int.

**0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACMANN CONFECOES LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Verifica-se do extrato de fls. 328, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios ANDREI SABBATTINI GRANJA SANTOS E HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

**0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 203, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Joachim Lutke do polo passivo do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 209.Int.

**0002710-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002710-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO-AGENCIA DE INFORMACOES S/A X DINHEIRO VIVO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA) X MARIA INES NASSIF(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X LUIS NASSIF(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, prossiga-se no feito. Dê-se vista à Exequente para que

requiera o que de direito.Int.

**0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Diante da resposta da executada (fls. 403/404), manifeste-se a Exequente.Int.

### **Expediente Nº 3673**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030450-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 36/37.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Em face da certidão de fl. 165 verso, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.026585-7.Após, voltem conclusos.Int.

**0049224-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifestem-se as partes sobre os processos administrativos juntados às fls. 207/304.Após, voltem conclusos.Int.

**0042640-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7)) UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018292-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0)) DONATO CARDOSO DOS REIS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033984-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025486-89.2013.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0043904-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052144-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 187), por seus próprios e jurídicos fundamentos.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052395-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0057873-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)  
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010450-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0029021-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025967-6)) MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram

somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Apense-se aos autos principais. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0052259-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-11.2012.403.6182) ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGHT AND DAY VIDEO LTDA X ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0025967-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 3674**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502268-68.1996.403.6182 (96.0502268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Autos desarquivados. Fls. 26/27: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fls. 278: Indefiro o requerido, por desnecessidade, uma vez que a Executada poderá obter o extrato pretendido junto à própria instituição bancária, neste caso, a Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 277. Int.

**0516333-97.1998.403.6182 (98.0516333-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 121/126. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO

MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)  
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0028122-19.1999.403.6182 (1999.61.82.028122-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente. A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 378. Intime-se.

**0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 235. Int.

**0012083-39.2002.403.6182 (2002.61.82.012083-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Autos desarquivados. Fls. 26: Defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI

Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 230/233: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0066974-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Autos desarquivados. Fls. 53: Defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0068725-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Autos desarquivados. Fls. 30: Defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0020566-87.2004.403.6182 (2004.61.82.020566-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCELO DUARTE

Intime-se a Executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 79/80. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0041356-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041356-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 246: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Exequente, conforme requerido às fls. 224, manifestando-se conclusivamente. Int.

**0055945-55.2005.403.6182 (2005.61.82.055945-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALCIDES ARAUJO DOS SANTOS X EURICO VIEIRA DE SENA X GERSON DA SILVA MACHADO X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Autos desarmados.Fls. 163: Defiro. Anote-se.Após, dê-se vista à Exequente para informar sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0020296-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Autos desarmados.Fls. 137: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 134.Publique-se.

**0064233-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Autos desarmados.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 64: Nada a determinar, uma vez que o trâmite da execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente, conforme decisão de fl. 63.Publique-se esta e a referida decisão. Após, retornem ao arquivo.Int. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0026921-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWO B COMUNICACAO LTDA(SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES)

Autos desarmados.Fls. 169/170: Nada a determinar, uma vez que o trâmite da execução fiscal já se encontra suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente, conforme decisão retro.Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 168. Após, retornem ao arquivo.Int. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0028533-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATIE E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)

Fls. 101/103: Indefiro o requerido.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e SCPC BOA VISTA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, bem como daquela que suspendeu o trâmite da execução, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 97.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos

do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002622-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002622-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Diante da conversão efetivada em favor da Exquente (fls. 99/101), resta prejudicado o requerido em petição retro.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061014-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.304/322: Recebo a apelação no duplo efeito (art.520, caput, do CPC).Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, determinando urgente remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052145-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.405/406: Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial para que traga aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos por parte da Massa Falida, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante e inexistência do grupo econômico.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052146-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.859/866: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade.Ainda que houvesse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do processo administrativo, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva das empresas embargantes e inexistência do grupo econômico.Int.

**0060955-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

De fato, a sentença de rejeição liminar equivale ao indeferimento da inicial, de forma que o processamento de apelação deve obedecer ao disposto no artigo 296 do CPC, razão pela qual, mantendo a sentença por seus próprios

fundamentos, determino subida dos autos ao Tribunal.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3391**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0026654-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013255-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0036083-25.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pela exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0008091-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012871-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012871-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0058825-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDFSA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0050301-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-81.2010.403.6500) JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Fls. 150/151: Prejudicado, tendo em vista a sentença exarada às fls. 146/148. Fls. 175/188: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0005002-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-11.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0008982-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0011704-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 22: Prejudicado. O levantamento de eventuais valores depositados em Juízo deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.

**0016596-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049043-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Considerando que a execução fiscal apenas está garantida por depósito judicial pelo valor integral da dívida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3

DATA: 08/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exequente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode

afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido.(AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Determino vista à parte contrária, com base no artigo 518 do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0019088-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-59.2009.403.6182 (2009.61.82.018429-2)) SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA(SP288060 - SORAYA SAAB E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2087 - MARIA LUCIA SQUILLACE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0003504-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-56.2011.403.6182) NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 29.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001479-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022419-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022419-1)) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502961-57.1993.403.6182 (93.0502961-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 23. Prejudicado o pedido em face da r. sentença de fls. 21, bem como proque os autos já se encontravam arquivados, com baixa findo.Regularize a executada sua representação processual, sob pena de exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual e não mais ser intimada dos atos processuais.Retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se a exequente para trazer o número da conta, necessário para realizar a conversão em renda conforme informado pela Caixa à fl. 84.Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 83, expedindo-se novo ofício de conversão em renda com os dados a serem fornecidos pela exequente, instruindo-o, inclusive, com cópias das fls. 83/85.Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0044135-15.2007.403.6182 (2007.61.82.044135-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 625/verso. Defiro. Junte a executada a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 565/569.

Após, vista a exequente para manifestação em 10 (dez) dias sobre o bem ofertado.Int.

**0057360-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE RAMPASSO NETO EPP(SP042629 - SERGIO BUENO E SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Execução Fiscal n. 00573602920124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALEXANDRE RAMPASSO NETO EPPTrata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de IPI, consubstanciados nas CDAs de fls. 03/15.Conforme reconhecido pela própria exequente às fls. 56, o débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 045139-21 foi liquidado por pagamento.Por outro lado, com relação à CDA nº 80 3 11 000861-30, a executada afirma que o débito foi parcelado e requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Junta aos autos os documentos de fls. 45/54, de onde se extrai que um primeiro acordo de parcelamento, celebrado em 2011, foi rescindido em 07/10/2012 (fls. 47) e um outro foi celebrado em 08/08/2014 (fls. 48).Em sua manifestação de fls. 56, a exequente reconhece o pagamento e o parcelamento informados e requer a suspensão do feito.Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 31/10/2013 (fls. 17), posteriormente ao parcelamento informado, que só foi requerido em 08/08/2014.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 045139-21.Ao SEDI para as providências cabíveis.Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.Intime-se.

**0049205-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

REVAC TECNOLOGIA LTDA.

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00492056620144036182 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: REVAC TECNOLOGIA LTDA. Trata-se de execução fiscal na qual a executada requereu a suspensão do feito, ao argumento de que os débitos aqui cobrados encontram-se parcelados. Requereu, ainda, pela mesma razão, a exclusão do seu nome do CADIN. Às fls. 122 foi determinada a vista dos autos à exequirente, pelo prazo de dez dias, para que esta se manifestasse sobre a existência, a atual situação do acordo de parcelamento alegado, bem como sobre a data em que o mesmo foi celebrado. Antes, porém, que os autos fossem encaminhados à exequirente, houve novo pedido de suspensão do feito, baseando-se a executada, agora, em novos documentos que comprovariam o parcelamento informado (fls. 124/140). Decido. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequirente. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, a esta cabe dizer se o crédito em verdade encontra-se parcelado, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal). Ademais, as informações trazidas pela executada não são suficientemente precisas para amparar a medida requerida. Note-se que nas referidas consultas de fls. 128/140, no mesmo campo onde consta a informação na qual se baseia a executada para justificar o seu pleito, consta também a informação de que cada dívida encontra-se ativa e não ajuizada, o que não condiz com a realidade dos fatos. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 122 e determino o cumprimento integral do que foi ali determinado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064280-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064280-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)) ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença, devendo constar classe 206. Ante a concordância da União (fl. 220), expeça-se a RPV provisória conforme requerido às fls. 205/207. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

**0046023-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) RENATO AMARO (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X RENATO AMARO X FAZENDA NACIONAL (SP279006 - ROBSON DE SOUZA)

1. Considerando que o nome do embargante constante dos presentes autos, diverge do cadastrado pela Receita Federal nos termos do comunicado eletrônico de fls. 222/226, intime-se a parte embargante para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, encaminhe-se comunicado eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório. 4. Promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 5. Após, com o pagamento do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00435315920044036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0003069-66.2010.403.6500** - SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referido de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referi do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspenção de acordo com o sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do valor devido não se aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com susp (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011 suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. PA 1,10 O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (t. 17 da LEF).(Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011) ós o retorno, dê-se vista imediatamente à embargante sobre a impugnação oferecida; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011 sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.. PA 1,10 Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. PA 1,10 Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (a t. 17 da LEF). PA 1,10 Em razão do tempo transcorrido desde a materialização destes autos, a ós o retorno, dê-se vista imediatamente à embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. PA 1,10 Após, tornem conclusos. \*

**0015959-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049873-76.2010.403.6182) VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para apresentação da matrícula do imóvel constando o registro da penhora na Ação anulatória nº 0017463-17.2010.4036100, em trâmite na 15ª Vara Cível da Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0000963-97.2011.403.6500** - HUIS CLOS CONFECÇÕES LIMITADA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0013732-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação sobre o despacho de fls.279 e a petição do Sr. Perito nomeado de fls.281. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0048653-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls.331/336 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da execução Fiscal nº 00312298520104036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0053652-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0006183-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
Recebo o Agravo Retido de fls.549/553, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação.Mantenho a decisão de fls.548 , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do 2º do artigo 523, do diploma processual, dê-se vista ao agravado.

**0020394-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046069-1)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0045618-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo o recurso de apelação de fls.354/357, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0046558-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0049392-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040974-21.2012.403.6182) PLUG EDITORA E EVENTOS LTDA.(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o(a) Embargante para manifestar sua desistência dos presentes autos, tendo em vista o que foi noticiado pelo(a) Embargado(a) (fls.79/80), que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Ato contínuo adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento destes embargos.Intime-se.

**0006933-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035023-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0007713-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031285-50.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante da Impugnação (fls.148/160).Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009849-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-22.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0010674-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-48.2014.403.6182) TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0011645-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

**0029335-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante da Impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0037153-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043435-63.2012.403.6182) Z TEC PROMOCAO DE VENDAS LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o(a) Embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato nos autos, bem como apresente manifestação de desistência desses autos, tendo em vista que, em consulta ao sistema processual informatizado, os autos principais se encontram suspensos no arquivo, uma vez que o(a) Executado(a) aderiu ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009. Ato contínuo, adesão ao parcelamento significa confissão da dívida, não sendo cabível o prosseguimento dos embargos.Intime-se.

**0037888-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0000728-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-81.2013.403.6182) UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., apresentando cópia

do Termo de nomeação de Síndico à administração da massa falida, da Certidão da Dívida Ativa, Contrato Social e do Auto de penhora, autenticados, bem como atribua correto valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508589-76.1983.403.6182 (00.0508589-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILZA MODAS LTDA X NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X JOAO BARBOSA LIMA**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA (Fls. 178/195) nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título e a aplicação de multa com efeito confiscatório. Alega ausência de notificação, referente ao processo administrativo. Entende que o crédito tributário está prescrito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.). Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de crédito tributário, referente ao período de 01/1979 a 09/1981, referente a FGTS. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 24/01/1983, com o respectivo despacho inicial proferido em 01/02/1983 (fl. 02). Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Multa e Juros moratórios O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à

regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Ausência de Notificação A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (CPC, 557, 1º). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010). 3. É legítima a aplicação da taxa SELIC para correção do débito tributário, estando em conformidade com entendimento firmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC em pagamento do crédito tributário. (REsp nº 422.604/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 02.12.2002) 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016449-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2014). Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0512145-61.1998.403.6182 (98.0512145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

COM/ DE TAPETES ESTORIL LTDA X GIUSEPPE PRESTI X MARIA DE LOURDES DOUZA INDELICATO X GIUSEPPE LUIZ INDELICATO X BALDASSARE INDELICATO FILHO(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por BALDASSARE INDELICATO FILHO, GERLANDA FELICIDADE INDELICATO E MARIA DE LOURDES SOUZA INDELICATO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam os excipientes, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Defendem que o título executivo não possui os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza, isso porque o crédito tributário está prescrito (fls. 211/226). Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão dos Excipientes do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fl. 231). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 231, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de BALDASSARE INDELICATO FILHO, CPF 003.266.628-47, GERLANDA FELICIDADE INDELICATO, CPF 104.801.098-85, GIUSEPPE LUIZ INDELICATO, CPF 702.392.908-87 e MARIA DE LOURDES SOUZA INDELICATO, CPF 165.830.758-57. Expeça-se Mandado de Citação, penhora e Avaliação no endereço fornecido pela exeçüente à fl. 231. Intimem-se.

**0045243-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045243-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista a decisão de fls. 437/440, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a execução da verba honorária arbitrada.

**0009108-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009108-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FERNANDO ALBIERY GODOY X ALBERTO SOLERA NETO X EDUARDO NISIMURA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 106/123), oposta por GUSTAVO EDUARDO LEOTTA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 134/135). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 134/135, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da Excipiente do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de GUSTAVO EDUARDO LEOTTA, CPF 227.742.008-57. A dissolução irregular da empresa executada deverá ser constatada por oficial de justiça. Expeça-se Mandado.

**0036826-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036826-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HBO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.193/196), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0037511-08.2011.403.6182.

**0009014-23.2007.403.6182 (2007.61.82.009014-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO(SP142873 - YONG JUN CHOI) X ISAAC MAGHIDMAN X MARCELO MANES ERLICHMAN X DANIEL CHRISTIAN CORDIER X ROGERIO NAGASE(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (Fls. 192/202), oposta por MARCELO MANES ERLICHMAN, e, ISAAC MAGHIDMAN (Fls. 209/216) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam os excipientes, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no pólo passivo da execução fiscal e ocorrência da prescrição do crédito tributário. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão dos Excipientes do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 205/206 e 254/254 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exeçüente de fls. 205/206 e 254/254 verso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do pólo passivo de MARCELO MANES ERLICHMAN, CPF Nº 128.829.138-85, e, ISAAC MAGHIDMAN, CPF Nº 252.815.968-45. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O

gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Indefiro o pedido de citação do executado ROGERIO NAGASE, no endereço de fl. 184, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 252. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0043885-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033842-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPIRALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (Fls. 55/59), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito, sendo, portanto, inexigível a dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário referente ao período de 12/2004 a 10/2008. A constituição definitiva da dívida ocorreu através da entrega da declaração, conforme consta da CDA (Fls. 02/47). Contudo, verifica-se que a data de entrega das declarações ocorreu em 24/11/2007, 01/03/2009 e 27/11/2010, conforme consulta anexa, às fls. 67/71. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 05/06/2012, com despacho inicial proferido em 19/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

**NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.** 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando a manifestação da exequente (fls. 73/73 verso), reconheço a prescrição parcial do crédito tributário, referente a CDA Nº 39.362.555-9, cujo prazo decorrido entre a sua constituição e o protocolo da execução fiscal é superior a 5(cinco) anos. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0047261-63.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA(SP042101 - RUY BONELLO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA (Fls. 20/31) nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Defende a prescrição/decadência do crédito tributário. Alega ser ilegal a aplicação de multa com efeito confiscatório. Informa ainda, a dissolução da sociedade, conforme documentos anexados aos autos. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição. Trata-se de crédito tributário, referente ao período entre 07/04/2004 e 01/2009. A constituição definitiva da dívida ocorreu com a notificação ao excipiente em 31/07/2009 (fl. 41). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 07/10/2013, com o respectivo despacho inicial proferido em 25/11/2013 (fl. 07). Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente

provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva da dívida, em 31/07/2009 e o protocolo da execução fiscal em 07/10/2013. Contudo, constato que a dívida cujo vencimento é anterior a 31/07/2004 foi atingida pela decadência, visto que, neste caso, decorreu mais do que cinco anos, nos termos do artigo 173 do CTN. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Da Multa Aplicada O IBAMA não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Dissolução regular Os documentos juntados aos autos demonstram a dissolução regular da excipiente, através de Distrato Social da Sociedade Empresária Ltda, com protocolo na JUCESP sob o nº 0.281.244/10-8, em 12/04/2010 (fls. 11/14). Entretanto, o fato gerador, e posteriormente, os vencimentos da dívida, ocorreram entre 07/04/2004 e 08/01/2009, sendo assim, não há como afastar a legitimidade da dívida. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas

na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário, referente aos documentos de origem nº 350000672621 e Nº 3500006772622, conforme CDA (fls. 04/06). Dou o executado por citado pela petição às fls. 08/18, em 25/08/2014. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007693-58.2014.403.6100 - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, postulando tutela para prestar caução através da fiança bancária em antecipação da garantia de execução fiscal não ajuizada, decorrente do PAF 1065090064200877, para efeito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, ex vi do art. 9º da LEF, c.c. art. 206 do CTN. Sustenta a requerente, em síntese, que, inobstante a constituição definitiva do crédito tributário, a demora do Fisco ajuizar da execução fiscal correspondente acarreta dano grave, decorrente da impossibilidade de obtenção da CPD-EN, indispensável ao regular exercício de suas atividades. A ação foi originalmente distribuída à 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, sendo que às fls. 138/140, aquele MM. Juízo declinou da sua competência para julgar este feito, ao fundamento de tratar-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução fiscal. Assim, dada a natureza desta cautelar, competente o juízo da futura ação principal, nos termos do art. 800 do CPC, um dos juízos especializados em execução fiscal desta subseção. Foi concedida a liminar pleiteada, mediante aceitação da garantia oferecida, consistente na carta de fiança bancária de fl. 83/85. O feito foi distribuído a este Juízo em 18/06/2014. Relatados, DECIDO. O Provimento n. 56/91 do C. CJF da 3ª Região, ao dispor sobre a competência das Varas Especializadas de Execução Fiscal consigna em seu item IV que: IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nela proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Ademais, a medida cautelar proposta para o fim de oferecer garantia antecipada de execução fiscal futura tem nítida natureza satisfativa, eis que não se destina a assegurar efetividade de futura tutela, sendo antes satisfação de pretensão individual da requerente na obtenção de certidão de regularidade fiscal antes do ajuizamento da execução. Essa ação se diferencia de outras modalidades de cautelar, justamente por não possuir caráter acessório ou instrumental de pretensão futura, e não exige o ajuizamento de ação principal. Com efeito, a titularidade da futura ação de execução fiscal é da parte adversa, com interesses contrapostos aos da requerente e não está vinculada a ação cautelar preparatória, podendo o credor, livremente, executar o crédito, no todo ou em parte, em uma ou mais ações executivas. Logo, não há como admitir-se o processamento deste tipo de ação cautelar neste foro especial, desprovido de competência para julgar este tipo de causa, tal como disposto no provimento alhures referido. Ademais, após a propositura da execução fiscal, basta que a garantia ofertada seja transferida ao juízo em que tramitar a ação. A 1ª e a 2ª Seções do E. TRF da 3ª Região já assentaram que, dada a característica instrumental e satisfativa da medida cautelar proposta para oferecer caução com o objetivo de obter a certidão de regularidade fiscal, enquanto não proposta a execução fiscal, aquela não pode ser considerada acessória desta (art. 108, CPC), o que afasta a aplicação do artigo 800 do CPC. Anote-se que esta medida não tem previsão na LEF, razão pela qual o Juízo especializado é absolutamente incompetente para processá-la. Confira-se: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara

Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente.(CC nº 0046600-79.2008.4.03.0000; 2ª Seção; Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais V. Procedente o conflito de competência. (CC nº 0025034-35.2012.4.03.0000; 1ª Seção; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente.(CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000; 1ª Seção; JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente (CC nº 0025503-86.2009.4.03.0000; 1ª Seção; DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010)Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópias da petição inicial desta ação, das fls. 138/139 e do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se. Cumpra-se, dando-se ciência às partes.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3552**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031743-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032766-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032766-1)) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva (fls. 11), procedendo-se à penhora às fls. 16/18.Houve notícia de parcelamento do débito às fls. 51.A exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, tendo em vista o acordo formalizado entre as partes (fls. 62), o que foi deferido às fls. 65.A exequente foi intimada da suspensão, conforme certidão de fls. 66.Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/10/2003 (fls. 71 v) e desarquivados em 19/04/2013 (fls.72).Às fls. 89/90 a exequente veio aos autos informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, portanto, diante do transcurso de prazo de mais 5 anos desde o arquivamento até a manifestação da exequente, requereu a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/10/2003 (fls.71 verso), tendo de lá retornado em 19/04/2013 (fls.72). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão de intimação de fls. 66.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.26 informando que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/10/2003 a 19/04/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 072217-19 foi atingida pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.15/18.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BRENDA S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SIDNEY BRENDA X JOSE ANGELO BRENDA

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 301/302, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 278/279, em penhora.Intimem-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por mandado e pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0548457-70.1997.403.6182 (97.0548457-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CROMACAO SANTA JULIA LTDA X VALDIR PIRES GACHIDO X ANGELA MARIA DANZIERI GACHIDO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição em relação à inscrição n.º 31.514.348-7.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 34, que reconhece a ocorrência de prescrição do(s) débito(s) em cobro nesta execução fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0549808-78.1997.403.6182 (97.0549808-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X METALLO S/A

Fls. 284/85: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora pela Pado S/A. Int.

**0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Fls. 103: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Para evitar a situação narrada pelo executado, evitando a necessidade de liberação anual para licenciamento, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, determinando o cancelamento do registro de bloqueio referente ao veículo penhorado no presente feito. Em ato contínuo, providencie a secretaria o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, apenas referente a transferência do bem, ficando liberado o licenciamento anual. Considerando que o coexecutado OMAR MAURI atua em causa própria no presente feito, intime-se ele da penhora realizada a fl. 140, conforme determinado a fl. 211, pela imprensa oficial. Int.

**0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

1. Ao SEDI para retificação do nome da coexecutada Editora JB S/A para que fique constando sua denominação atual : EDITORA RIO S/A. 2. Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens das coexecutadas citadas as fls. 1489, 1493 e 1487 (JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS). 3. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 758 e 759. 4. Em relação aos demais coexecutados, não citados, indicados na certidão de fls. 1508/09, a exequente deverá fornecer o atual endereço e requerer a diligência a ser realizada para a citação. 5. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para decisão da exceção oposta pela coexecutada Editora Rio S/A (fls. 1149/66).

**0511401-66.1998.403.6182 (98.0511401-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 13), entretanto, a executada

espontaneamente ingressou nos autos alegando parcelamento (fls.17/23). Em 13/05/1998, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e a exequente fora intimada de tal decisão em 05/11/1998 (fls. 15). Em 06/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 18/09/2014 (fls. 16v.). Dada vista à exequente (fls. 24), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando que, independentemente da existência de parcelamento, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente (fls.20). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/12/1999 (fls.16), tendo de lá retornado em 18/09/2014 (fls. 16v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.25 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (06/12/1999 a 18/09/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Verifico que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 31/07/2014 (Fls.22). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado seria fato interruptivo do prazo prescricional. Não há notícia que o parcelamento foi rescindido. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legitima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.Ademais, a própria exequente manifestou pelo decreto da prescrição intercorrente, em que pese a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.973/2014 (fls.25).Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0543603-96.1998.403.6182 (98.0543603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTECOL INSTALACOES TECNICAS E COM/ LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls.08), determinou este juízo que a expedição do mandado de citação (fls. 09), cuja diligência restou infrutífera (fls.13).À fls.14, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada em 15/10/1999, consoante mandado de intimação pessoal n. 4967/99 (fls.15). Em 15/02/2000, foi determinado o arquivamento dos autos (fls.16).Dada vista à exequente (fls. 21), esta reconheceu a prescrição intercorrente, eis que do arquivamento dos autos em 21/02/2000 (fls.16v.) e seu desarquivamento em 06/10/2014 (fls.17) transcorreu prazo suficiente a consumir a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/02/2000 (fls.16 verso), tendo de lá retornado em 06/10/2014 (fls. 17). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.22 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (21/02/2000 a 06/10/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40

da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0554005-42.1998.403.6182 (98.0554005-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(Proc. ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

Fls. 175: a execução já foi extinta por sentença, não há que se falar em parcelamento deste débito. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**0001491-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001491-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X COML/ DO ENGENHO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

Fls. 185: a execução já foi extinta (fls. 181). Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**0019700-55.1999.403.6182 (1999.61.82.019700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 12). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente fora intimada de tal decisão em 18/07/2000 (fls. 14). Em 18/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 16/07/2014 (fls. 15/18). Dada vista à exequente (fls. 19), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 20). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fls. 14), tendo de lá retornado em 16/07/2014 (fls. 15/18). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 20 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18/07/2000 a 16/07/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO E EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)**

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 0018939-72.2009.403.6182. Intimem-se as partes.

**0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ante o desapensamento destes autos, oficie-se à CEF para que proceda a retificação dos depósitos de fls. 78 e 79/80 a fim de constar o número desta execução e da inscrição (referência) 80699012145-32.3. Fls. 81/82: o pedido de conversão em renda é prematuro, tendo em conta que os coexecutados não foram intimados para opor embargos, o que ocorrerá após a retificação dos depósitos supra determinada. Int.

**0075284-10.1999.403.6182 (1999.61.82.075284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)**

Fls. 179/83: cumpra-se a r. decisão monocrática proferida nos embargos à execução. Intime-se a exequente a fornecer o valor do débito, nos termos do julgado. Int.

**0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA e JOSÉ RIBAMAR COELHO (fls. 173/178), em que alegam nulidade das CDAs, uma vez que se embasariam em documento não constante nos autos; que é defesa a instituição de tributo por declaração de rendimentos à qual o Fisco pretende conferir força de confissão de dívida e que não se pode instituir obrigação tributária com base em confissão de dívida do contribuinte. Por fim, requer a substituição do bem penhorado pelo imóvel matriculado sob o nº 138.727 (7º CRI de São Paulo). A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 248/252), em que alega serem hígidos os títulos executivos e requer a intimação dos executados para que providenciem determinados documentos e informem se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, de forma a viabilizar sua manifestação conclusiva quanto ao pedido de substituição do bem penhorado. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo dos sujeitos passivos da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Saliento que a inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do

processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Observo que os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo os excipientes, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF). Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.**I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (Grifo nosso)(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) No presente caso, o crédito inscrito na certidão de dívida ativa sob o nº 32.293.787-6 foi constituído por notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 254) e o inscrito sob o nº 55.781.089-2 foi constituído por confissão de dívida fiscal (fls. 253). No tocante à confissão de dívida fiscal, segue aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 283/STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DA CDA.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido impede a abertura da via especial. Súmula 283/STF. 3. A confissão de dívida fiscal é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Constituído o crédito a tempo e modo, não há falar em decadência e nem em nulidade da CDA por inexigibilidade. (Grifo nosso)(STJ, 2ª Turma, AgResp nº 1.454.798, DJE 15.08.2014, Rel. Min. OG FERNANDES) Por derradeiro, registro que os executados demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações dos excipientes quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se os excipientes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: 1. certidão negativa expedida pela municipalidade de São Paulo, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel; 2. informações se os bens oferecidos encontram-se garantindo a liquidação de outras dívidas fiscais ou de outra natureza; 3. Documento que comprove a anuência expressa do sócio proprietário do imóvel e de sua cônjuge acerca da nomeação do bem à penhora. (fls. 251). Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do pedido de substituição do bem penhorado. Intimem-se.

**0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)**

Fls. 130/31: 1. intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. ante a concordância da exequente, o juízo encontra-se garantido pela carta de fiança ofertada às fl. 116. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**0002878-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002878-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X QUALITECNICA INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM LT X JOSEPH RENE GEORGES MONGUIGNIER MONNET X VALNIER SODRE DE AMORIM X ERNANI AFONSO FISCHER(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ERNANI AFFONSO FISHER (fls. 171/180). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0010141-64.2005.403.6182 (2005.61.82.010141-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 82). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09. Não há constringências a serem resolvidas. Fls. 81: Pedido prejudicado diante da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos corresponsáveis. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0049096-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0002673-15.2006.403.6182 (2006.61.82.002673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA COMUNICACAO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)**

1. Fls. 140 vº: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro da Receita Federal (fls. 144). 2. Fls. 141/42: cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Abra-se vista. Int.

**0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Os valores transferidos pelo sistema Bacenjud ficarão a disposição deste juízo até o adimplemento total do débito. Int.

**0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 96, devendo o seu patrono, devidamente constituído, comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada da guia, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0051977-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051977-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PAULA MARCELLA SAVOY**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls. 54).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026248-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Converto os depósitos de fl. 122 e 142, referentes a indisponibilidade de ativos financeiros havida a fl. 91, em REFORÇO a penhora de fl. 137.Intime-se o executado.Após, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos opostos.Int.

**0042860-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Diante da desistência de fl. 140 e a ausência de oposição de Embargos à Execução, deixo de apreciar a petição de fls. 119/123.Converta-se o depósito de fls. 112 em renda da exequente.Após, dê-se vista para que informe o valor do saldo remanescente e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0043053-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.A.I. - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO IDOSO LTD(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0067989-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC SPA LTDA - EPP.(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI) X DOUGLAS CAMPOS DRUMOND

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0074170-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X SANDRA WISSMANN

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens ofertados. Int.

**0001682-29.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU) X ANTONIO GOMES DE MELO X ROSANGELA LEON DE MELO

Fls. 24: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Não há amparo legal para a suspensão do feito, nos termos requeridos pela executada.Prossiga-se na execução com a penhora de bens dos sócios citados as fls. 26/27. Int.

**0003713-22.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 56).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019492-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLEGRA ODONTOLOGIA INTEGRADA SS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 165/66:A execução já foi suspensa pelo parcelamento (fls. 164).Oficie-se ao CADIN e ao SERASA, determinando o cancelamento da restrição em relação a esta execução.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, conforme já determinado. Int.

**0028256-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPROACH PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 81.

**0034282-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACEPEL ACESSORIOS E PECASDE EMPILHADEIRAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Comprove a executada a desistência dos embargos à execução opostos (fls. 145) em face do parcelamento ora noticiado. Int.

**0034367-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IV & WIN CONFECÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

**0038568-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 58, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 52/53, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0048782-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 155/169: ciência às partes.Após, conclusos para decisão da exceção. Int.

**0048860-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

FRAS DOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0052087-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0052317-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA EPP(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0053542-69.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI)  
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 33, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 31, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0023179-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARBAS LEOCADIO DOS SANTOS  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 16. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0032696-94.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 36). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035473-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)  
Fls. 86/87: a execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito (fls. 85). Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão retro mencionada. Int.

**0036197-56.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BASILIO ENGENHARIA LTDA(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE)

Fls. 13/15: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0054858-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBLUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0016021-22.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO CARIOCA LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Fls. 09: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Não há amparo legal para a suspensão do feito, nos termos requeridos pela executada.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0016811-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGIBOR EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido, ante a alegação de parcelamento do débito. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0018160-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0020420-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGER CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0034996-92.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X RODOLFO MENDES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.06).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037664-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILIAM K. CARVALHO JUNIOR - TECNOLOGIA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Prossiga-se na execução. Int.

**0039583-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0047783-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 21/10/2014 (fls.63). Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Assistência Médica São Miguel Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1826**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074524-22.2003.403.6182 (2003.61.82.074524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Paulo Eduardo Raposo. Informa a exequente, à fl. 114, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015177-24.2004.403.6182 (2004.61.82.015177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPAS KAR IND E COM DE COBERTURAS PARA AUTOS LTDA X ZULMERINDA ROCHA NEVES X ANGELO ROCHA RIBEIRO NEVES

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/05/2004 pela Fazenda Nacional em face de Capas Kar Ind e Com de Coberturas para Autos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 37. A citação dos coexecutados Angela Rocha Ribeiro Neves e Zulmerinda Rocha Neves restou negativa (fls. 42 e 67). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados não citados e o posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 22/05/2012 (fls. 72/73). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a

desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade *ex tunc*. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para

sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/08, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/06/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/08 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ZULMERINDA ROCHA NEVES e ANGELO ROCHA RIBEIRO NEVES por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 72/73. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/08 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0029705-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRELLO CONFECÇÕES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**  
Fl. 135: concedo à parte executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 134. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0021763-72.2007.403.6182 (2007.61.82.021763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)**  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Rejeito também o pedido de devolução do prazo, uma vez que a executada foi devidamente intimada do teor daquela decisão, conforme se verifica à fl. 69. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 70/79, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0025209-49.2008.403.6182 (2008.61.82.025209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES)**  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0034546-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 13/14, no prazo de trinta dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054321-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) PAULO CESAR CARDOSO(SP178321 - CLAUDIO ESTEVAM DEGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Para a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita de próprio punho pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas (art. 257, CPC), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## **Expediente Nº 1827**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016348-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053479-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053479-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos de cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos.

**0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Memória de Cálculos, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargada, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e altere a Secretaria a classe processual dos autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 631/633, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0052391-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019798-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo Município de São Paulo. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargante, ora executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0026004-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) SAMPA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 372-v.

**0033295-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Memória de Cálculos, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargada, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e altere a Secretaria a classe processual dos autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0017031-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051518-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Sem prejuízo, após a manifestação das partes sobre produção de prova, determino o traslado de cópia da reprodução audiovisual dos autos nº 00170354120144036182, como prova emprestada, conforme decisão às fls. 100 daqueles autos. Após o traslado, vista às partes para que em 05 (cinco) dias sucessivos, manifestem-se em memoriais finais. A seguir, voltem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015763-12.1987.403.6100 (87.0015763-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Intime-se o Executado, ora Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Memória de Cálculos, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargada, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e altere a Secretaria a classe processual dos autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 500, intime-se a parte executada para que indique outro advogado para que figure no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a ordem supra, cumpra-se o despacho de fl. 496. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual.

**0033657-16.2005.403.6182 (2005.61.82.033657-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JU TSUNG JEN(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Tendo em vista a ausência de procuração outorgando poderes ao patrono do executado para representá-lo nos presentes autos, intime-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o quanto deliberado à fl. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual.

**0008341-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008341-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICCATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X PAULO KITSIRO ARAKAWA X ROBERTO ARAKAWA

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intime-se o executado, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos para decisão quanto ao prosseguimento do feito em relação ao crédito tributário constituído pela declaração nº 6240004 da CDA 80.4.04.020571-58, haja vista o silêncio da Exequente.

**0020711-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome, CPF e em sendo o caso, nº da OAB, que deverá constar do Alvará de Levantamento. Após, sem em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe. Comprovado o levantamento nos autos, ou no silêncio acerca da indicação do nome a

constar no alvará, remeta-se ao arquivo, com baixa-findo no sistema processual.

**0009029-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Considerando os Embargos opostos e apensados a estes autos, a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.09.002673-85, bem como a extinção das dívidas inscritas sob o 80.4.09.000638-42 e 80.2.09.005333-56, a teor do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista ao Embargante, para, querendo, apresentar defesa de mérito ou processual formal sobre a parte modificada ou substituída.

**0035360-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP307857B - JULIANA DENISE KLEINE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a executada, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que direito para prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1828**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074858-33.1978.403.6182 (00.0074858-7)** - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOBRA TECNICA EM MAO DE OBRA LTDA X WASHINGTON DA SILVA BARROS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0087636-63.2000.403.6182 (2000.61.82.087636-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0003947-53.2002.403.6182 (2002.61.82.003947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA X JOSE LUIZ FREDERIQUE DOS REIS X MARCOS MATIAS(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI E SP198221 - KÁTIA MOURA AUGUSTO E SP031286 - HENRIQUE MARINS MONTEFUSCO)**

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0003947-53.2002.403.6182 Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executada: ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA em face de ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios na CDA no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua regular citação por via postal (fl. 17). Assim, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados JOSE LUIZ FREDERIQUE DOS REIS e MARCOS MATIAS. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOSE LUIZ FREDERIQUE DOS REIS (CPF nº. 570.931.648-20) e MARCOS MATIAS (CPF nº. 839.742.378-87) do pólo passivo deste feito. Estando a executada Astral Instaladora Eletrica Ltda devidamente citada (fl. 17), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0022277-98.2002.403.6182 (2002.61.82.022277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMA WINNER PROMOCOES E EMBALAGENS LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante

igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0026571-96.2002.403.6182 (2002.61.82.026571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de citação do executado José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fl. 297), indefiro, por ora, o pedido do exequente. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº. 2004.03.00.055558-0 (fl. 206), e estando o executado Fabio Monteiro de Barros Filho devidamente citado (fl. 305), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0006698-76.2003.403.6182 (2003.61.82.006698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0006975-92.2003.403.6182 (2003.61.82.006975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP098547 - VICENTE PINHEIRO DE FREITAS)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo

se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0027261-91.2003.403.6182 (2003.61.82.027261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0071813-44.2003.403.6182 (2003.61.82.071813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBRACIL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0037729-80.2004.403.6182 (2004.61.82.037729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente,

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0000117-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000117-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARINA THEREZA FARAONE(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0018312-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCOUTRIM TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0040795-34.2005.403.6182 (2005.61.82.040795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)**

Considerando a decisão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 0023545-31.2010.403.0000, e estando os executados Coop Profs Saude Niv Sup Cooperpas/Sup-4 Ltda, João Baptista de Bernardes Lima Filho e Jose Fernando Faria Lemos de Pontes devidamente citados (fls. 13, 14 e 107/108), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1%

(um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0007117-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0040115-78.2007.403.6182 (2007.61.82.040115-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PIRAMIDE PAN LTDA EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0041095-25.2007.403.6182 (2007.61.82.041095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de

depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0015961-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015961-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VEF ENGENHARIA SA(SP303997 - MARIA ISABEL VICENTE DE AZEVEDO EBOLI)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0028300-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028300-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0008606-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para

a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0015191-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0003802-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIPRE SERVICOS DE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0007621-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANAPLAST INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0018249-72.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOACIL ALVES FAUSTINO(SP151903 - JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0024247-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0058743-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIS DE CASTRO NETO(SP319862 - ERASMO SAMUEL TOZETTO E SP292662 - TABATHA TOZETTO)

Vistos, etc Alega o executado que quitou o saldo devedor existente por meio de pagamento à vista, nos termos da Lei 12.996/2014. Aduz ser indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD uma vez que o crédito tributário encontra-se extinto desde 19/09/2014. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada demonstrou ter efetuado o pagamento à vista nos termos da Lei 12.996/2014 c/c o artigo 2º da Portaria conjunta nº 13 de 30/07/2014 (fl. 26). Por sua vez, o documento de fl. 29 comprova a extinção do crédito tributário, fato este corroborado pela Certidão Conjunta Negativa em nome do executado, acostada a fl. 30. Assim, é de rigor o deferimento da

pretensão da executada. Determino o imediato desbloqueio do importe de R\$ 6.686,93 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três reais), constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 16/18. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0059549-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEPH FADIDA(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO)

Vistos, etc Alega o executado que incluiu, em 24/11/2014, o débito constante da CDA nº. 80.1.11.025376-06 em parcelamento de débito. Requer, assim, o cancelamento da penhora, com a liberação dos valores constante do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 23/24. Instada a se manifestar, a exequente requer o sobrestamento do feito. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o executado demonstrou haver incluído os valores constantes da CDA nº. 80.1.11.025376-06 em parcelamento (fls. 27/28). Por sua vez, o documento de fls. 30/32 comprova a regularidade dos pagamentos das parcelas do parcelamento. Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constrictos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Para não causar maiores prejuízos às partes, uma vez que o valor bloqueado encontra-se sem correção, determino o imediato cumprimento do parágrafo 5º despacho de fl. 21. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021310-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0021310-04.2012.4.03.6182 Excipiente (Executado): Peeqflex Serviços Ltda. Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Peeqflex Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade das CDAs pela inconstitucionalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas de cunho indenizatório. A União manifestou-se às fls. 129/131 verso pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e indeferimento do seu mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. 1) Da nulidade das CDAs: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria excipiente, sem que a prova pré-constituída seja hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. 2) Das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias: A excipiente aponta cobrança indevida de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas trabalhistas alegadamente de cunho indenizatório. Observo, entretanto, inexistir comprovação de que as CDAs constantes da presente execução fiscal contenham cobranças dos valores atacados, decorrentes, inclusive, de declaração confessada de débitos realizados pela própria excipiente. Nessa senda, a exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória, de todo necessária para

tal comprovação. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Estando a executada devidamente citada (fl. 75), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

**0033495-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0036391-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 21**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029341-42.2014.403.6182** - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0038329-52.2014.403.6182** - INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que INTER-SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0008566-06.2014.403.6182, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial, vez que, a exequente não trouxe aos autos os documentos indispensáveis para sua propositura, o que impede o seu exercício da ampla defesa. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, nem foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0008566-06.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023937-84.1989.403.6182 (89.0023937-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SOC S PAULO DE MINERACAO LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X JESUINO FELICISSIMO NETO(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP106323 - ZENAIDE GALVAO BARBOSA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**0518746-54.1996.403.6182 (96.0518746-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA X JACQUES EL KOBBI X CECILE EL KOBBI(SP342328 - MANOEL ALVES FLORIANO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Após o retorno negativo do Mandado de Citação do Responsável Tributário, Penhora e Avaliação, foi deferido o pedido da Exequente de sobrestamento dos autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 53). Em 13/06/2014, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X JACY MACHADO DA SILVA X HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu o levantamento da penhora de fls. 176 e a extinção da execução fiscal, com base no Parecer 89/2013 da PGFN. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme requerido pela Exequente. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que já houve o levantamento da penhora realizada às fls. 195, conforme alvarás de levantamento de fls. 198 e 208, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0505803-34.1998.403.6182 (98.0505803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Após o retorno negativo do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da empresa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da executada no endereço informado (fls. 13/14), foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 20/06/2000 foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 15-verso). Em 05/08/2014, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré executividade, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente da via executiva. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido às fls. 27-verso. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0526429-74.1998.403.6182 (98.0526429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0012300-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Fls. 24/31: Anote-se. Cumpra-se o determinado às fls. 23, devendo os autos retornarem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0036473-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036473-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada informou o pagamento integral do débito exequendo por parcelamento, requerendo a extinção do processo, o cancelamento do débito no sistema da dívida ativa e a expedição de ofício ao Juízo onde tramita o Mandado de Segurança nº

2002.61.00.005761-5 para que seja determinado o levantamento dos valores atualizados dos depósitos judiciais realizados naqueles autos, relativos à NFLD nº 35.040.590-5 (fls. 267/273 e 291/297). Instada a exequente a manifestar, afirmou a ausência de oposição ao pedido da executada, vez que a inscrição nº 35.040.590-5 foi liquidada por parcelamento especial, e requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal, encaminhando cópia da presente decisão, para que efetue o levantamento da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.005761-5, realizada às fls. 68/72, relativamente à Inscrição nº 35.040.590-5, no valor de R\$1.315.011.37 (atualizado para agosto/2002). Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0041299-11.2003.403.6182 (2003.61.82.041299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/23, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se na petição retro, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 20/04/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no

caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066271-45.2003.403.6182 (2003.61.82.066271-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 36/37: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a Fazenda Nacional dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046169-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046169-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. A presente execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do executado para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado do feito, os patronos dos executados deram início a execução da verba honorária, requerendo a citação da União para pagamento da quantia de R\$ 1.209,28, atualizada para setembro de 2009. Devidamente citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para redução do valor da execução para R\$ 1.116,40, atualizado para setembro de 2009. Contudo, no momento da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, por um equívoco, foi requisitada a quantia de R\$ 1.209,28. Em razão do exposto e considerando que já houve o pagamento do RPV, intime-se o patrono da parte executada para que efetue o depósito do valor atualizado pago a maior, em conta judicial vinculada a estes autos. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe o código para conversão do depósito em renda da União e, com a vinda da informação, expeça-se o respectivo ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da verba honorária. I.

**0047437-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047437-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BERICO VICENTE COLLA X ANTONIO MANUEL GLORIA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 307/317: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual decisão a ser proferida no recurso interposto. I.

**0056602-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056602-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0057970-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTAR - BITTAR & BITAR LTDA X RUI EDU DE ALMEIDA BITAR X ELIAS DE ALMEIDA BITAR X WILLIAM ALMEIDA BITTAR X MARIA ELIANE BITAR X TANIA MARIA BITAR(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)**

Fls. 303/312: Manifeste-se a exequente (FN). Publique-se a decisão de fls. 299/302. DECISAO DE FLS. 299/302: Fls. 228/254: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada (BITTAR - BITTAR & BITTAR LTDA.) por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Fls. 228/254: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BITTAR - BITTAR & BITTAR LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois o redirecionamento foi realizado com base em AR negativo, ainda, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, visto que a dívida cobrada se encontra fulminada pela prescrição e preclusão temporal para manifestação por parte da Exequente situação que configuraria abandono do feito e, conseqüentemente, determina a extinção do processo sem resolução do mérito. Fundamento e Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de

Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, com o retorno negativo da carta registrada, com aviso de recebimento em 13/12/2004, no endereço fornecido na inicial (fl. 31), a exequente requereu a imediata inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 35/36). Assim, não houve tentativa de citação por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar a inatividade da empresa executada, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento. Outrossim, o documento de fls. 261 demonstra que a carta de citação foi encaminhada para endereço desatualizado da empresa Executada, situação que corrobora a falta de fundamento para dissolução irregular. Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para os Excipientes: a) MARIA ELIANE BITAR DO AMARAL; b) TANIA MARIA BITAR; c) RUI EDU DE ALMEIDA BITAR; d) ELIAS DE ALMEIDA BITAR; e, e) WILLIAN DE ALMEIDA BITAR. Nesse sentido, também não é cabível a penhora do imóvel descrito às fls. 192 e seguintes, tendo em vista que o bem não é propriedade do sujeito passivo da presente execução, uma vez que houve a exclusão dos sócios.

**PRESCRIÇÃO** Inicialmente, é de se ressaltar na presente Execução fiscal não são executados todos os débitos da pessoa jurídica BITTAR - BITTAR & BITTAR LTDA, portanto, a análise da prescrição será feita unicamente quanto as CDA's arroladas na exordial, quais sejam: a) 80.2.04.041874-70; b) 80.6.04.060999-50; c) 80.6.04.061000-44; e, d) 80.7.04.014579-28 Assim, passo à análise do tema da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não se opera a decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, tratando-se de tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do C PC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa exequendos foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 04/27). Assim, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu por declaração realizada em 12/11/1999 e

16/02/2000, comprovadas com os documentos de fls. 287/289, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11/1999 e 02/2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2004 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição. DA PRECLUSÃO TEMPORAL Os Excipientes alegam ter ocorrido preclusão temporal para manifestação por parte da Exequente, situação que configuraria abandono do feito e, conseqüentemente, determina a extinção do processo sem resolução do mérito. Sustentam que às fls. 191 a Exequente foi intimada para se manifestar no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito por abandono, quando deixou transcorrer mais de 5 meses para se manifestar, descumprindo o prazo legal. Entretanto, o prazo concedido à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução não é peremptório nem preclusivo. Além disso, para elaboração da petição de fls. 192 foram realizadas diligências, com intuito de obter matrículas de imóveis, situação que, por si só, demanda maior lapso temporal para manifestação. Assim, não há que se falar em extinção do feito por abandono, tampouco de preclusão temporal para manifestação. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes dos corresponsáveis do polo passivo da presente execução fiscal, quais sejam: a) MARIA ELIANE BITAR DO AMARAL; b) TANIA MARIA BITAR; c) RUI EDU DE ALMEIDA BITAR; d) ELIAS DE ALMEIDA BITAR; e, e) WILLIAN DE ALMEIDA BITTAR. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária, ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva dos coexecutados no feito, razão pela qual arbitro o importe de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Diante da exclusão dos coexecutados indefiro o pedido de fls. 192. Intime-se a Exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime-se.

**0038533-14.2005.403.6182 (2005.61.82.038533-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA (SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2001, 2002 e 2003. É o relatório. Decido. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Sinalo-se que os artigos citados têm natureza de condição de procedibilidade para a propositura de execução fiscal por Conselho Profissional. Destarte, nos termos do artigo 1211, do Código de Processo Civil, a norma processual tem aplicabilidade imediata, incidindo sobre os processos pendentes. Neste sentido, colaciono precedentes recentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1383044/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Superada a aplicação imediata da norma aos processos em curso, extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho. Desta forma, considerando que, no caso em

análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL LA BANCA JUNIOR(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)**

1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

**0033905-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 175: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) conforme requerido pela parte executada. Int.

**0038108-16.2007.403.6182 (2007.61.82.038108-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JOSE AUGUSTO LTDA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA E SP123291 - CESAR AUGUSTO CARMONA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006439-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (MASSA FALIDA) X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PIERRE PAUL SCHLUMPF(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS( X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X DONALD PETER GRABER X PAULO GRABER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Vistos etc. PIERRE PAUL SCHLUMPF, DONALD PETER GRABER, PAULO GRABER, ELISABETH GRABER SCHLUMPF propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, sejam excluídos do polo passivo da ação executiva. Alegam os Excipientes que a empresa executada foi encerrada regularmente por falência e que retiraram-se da sociedade há 14 (quatorze) anos, antes do ajuizamento da ação. Sustentam ser indevida a inclusão de seus nomes na certidão de dívida ativa e no polo passivo da ação, eis que fundada unicamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduzem que não há demonstração prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, conforme previsto no artigo 135, III do CTN, e que o não recolhimento do tributo, por si só, não pode constituir infração legal para legitimar o redirecionamento da execução. Instada a manifestar, a Excepta requereu a exclusão dos Excipientes do polo passivo, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93, pelo STF, e com fundamento na mensagem eletrônica PGFN/CRJ 834/2010 e Portaria

PGFN 1242/2010.É a síntese do necessário.Decido.No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN.No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012).Na hipótese em tela, a inclusão dos sócios acima mencionados como corresponsáveis tributárias se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, conforme se infere da manifestação da Exequente União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 343, que concordou com a ausência de fundamento legal para a manutenção dos Excipientes no processo, requerendo, por conseguinte, a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a PIERRE PAUL SCHLUMPF, DONALD PETER GRABER, PAULO GRABER e ELISABETH GRABER SCHLUMPF.Ao SEDI para a exclusão de PIERRE PAUL SCHLUMPF, DONALD PETER GRABER, PAULO GRABER e ELISABETH GRABER SCHLUMPF do polo passivo.Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Executados, fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição, até o desfecho do processo falimentar, cabendo à exequente dar regular andamento ao feito.P.R.I.

**0006757-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE X ISAAC SOUZA DE MIRANDA(SP267222 - MARCIO CUNHA MESQUITA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)**

1. Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na sentença de fls. 171/171v.º. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 171/171v.º.I.Sentença de fls. 171/171v.º:VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). . É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 68 em favor da condomínio executado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

**0033285-28.2009.403.6182 (2009.61.82.033285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVONA CONSTRUCOES LTDA X JOAO BORDIGNON NETO X MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON**

Tendo em vista a demonstração, pela executada Maria Beatriz Ribeiro Kachan Bordignon, de que a quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco, por meio do sistema BacenJud, é proveniente de salário que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável, determino o imediato desbloqueio da referida quantia.Quanto às alegações formuladas pelos executados Navona Construções Eireli - EPP e João Bordignon Neto, manifeste-se a exequente.I.

**0034812-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA**

RIBEIRO)

Fls. 143/156: Manifeste-se o executado, acerca das alegações da exequente (FN).

**0006351-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LIMITADA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)  
Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas a exordial.No curso da ação, a parte executada informou que os débitos objetos da presente execução foram liquidados por pagamento.Intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento das inscrições exequendas.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0033692-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)  
Intime-se o executado para que complemente o depósito judicial, conforme fls. 141/145. Com o recolhimento vista ao exequente para manifestação.

**0006531-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES TRES AMIGOS LTDA - EPP X EDNILSON APARECIDO LEPAMARA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X CLEITON GOMES DE FREITAS  
Tendo em vista que a petição original não foi apresentada no prazo da Lei nº 9.800/99, determino o desentranhamento da petição de fls. 80/105 e envio de comunicação eletrônica ao setor de protocolo com vistas a seu cancelamento, devendo permanecer na contracapa dos autos para retirada oportuna pelo subscritor mediante recibo nos autos.Cadastre-se o advogado subscritor no sistema de acompanhamento processual, apenas para fins de intimação acerca desta decisão.Oficie-se à Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, solicitando-se informações sobre a carta precatória.I.

**0070765-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERAPIA DEL CAPO CALCADOS LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)  
No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com a indicação expressa de quem o firma, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta.I.

**0028029-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.50/54, providencie o executado a regularização de sua representação processual.I.

**0052549-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQS SERVICOS EM ENGENHARIA S.A(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI)  
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**0054986-40.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

1 - Considerando que o instrumento de procuração juntado aos autos não confere poderes específicos para receber citação, regularize o executado sua representação processual a fim de que possa dar-se por citado. Ademais, deverão executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e expeça-se carta de citação. I.

**0056039-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento do parágrafo 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, cumprindo-se o abaixo: 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafé, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, e o uso da força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por

terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0060245-16.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KARINA TELIO ZILBERSTEIN(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013560-14.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.12/15, providencie o executado a regularização de sua representação processual. I.

**0026819-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citado, o executado opôs

exceção de pré- executividade. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a prejudicialidade externa configurada pela discussão da Ação Anulatória, informada pelo Executado. Posteriormente, informou que foi determinado o cancelamento das CDAs nºs 80612042048-15, 80612042056-25, 80612042057-06, 80712017145-50, 80712017150-18 e 80712017151-07. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035813-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAUDE MENTAL(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do exequente, indefiro a liberação dos valores penhorados. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0052250-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0053541-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls.48/56: Preliminarmente, cumpra integralmente o executado, o determinado às fls. 47, devendo trazer aos autos procuração específica para receber citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017342-92.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A executada, comparecendo espontaneamente aos autos, opôs Exceção de Pré-Executividade alegando o recolhimento integral do débito em 07/05/2014 e a nulidade do título, eis que o pagamento foi anterior à propositura da ação, requerendo, por conseguinte, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A União Federal apresentou impugnação à exceção de pré-executividade refutando as alegações da executada, afirmando que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação, sendo que, na ocasião, inexistia qualquer mácula sobre o título. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, observa-se dos documentos juntados às fls. 81/82 e 92 dos autos, o pagamento do débito executado em 07/05/2014 e sua respectiva extinção, na via administrativa, em 09/05/2014. Ocorre, porém, que tal pagamento se deu em data posterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrida com o protocolo da petição inicial, na data de 11/04/2014 (fls. 02), não obstante tenha sido anterior à data da distribuição do feito ao Juízo. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3. Considera-se ajuizada a ação com a apresentação da petição inicial no cartório judicial, ou seja, na data do protocolo, e não da distribuição do feito ao juízo. Precedentes do E. STJ. 4. O pagamento do débito quando já proposta a execução fiscal não tem o condão de reduzir o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (AI 469027, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) Assim, não se verifica qualquer nulidade no título apta a engendrar a condenação da Exequente na verba de sucumbência. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0034495-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP032809 - EDSON BALDOINO)  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls.23/24, providencie o executado a regularização de sua representação processual.I.

**0041145-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 140/142 fica suprida a intimação da decisão de fl. 139. Tendo em vista que houve a apresentação de nova cópia da procuração, desentranhem-se as petições de fls. 113/138 e 140/142. Anote-se o nome do subscritor e intime-o para retirada das petições.Solicite-se ao setor de protocolo o cancelamento das referidas petições.Prossiga-se com a execução.

**0051847-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Preliminarmente, intime-se o executado a carrear aos autos via original do instrumento de Procuração acostado aos autos às fls. 67.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade juntada às fls. 54/269.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9648**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3)** - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)** - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-s esobrestadadoo seu cumprimento.

**0002552-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002552-7)** - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)** - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, sobrestado o seu cumprimento.

**0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9)** - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR

PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0009942-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009942-8)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)** - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)** - JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após. aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)** - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4)** - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4)** - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimnto.

**0000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1)** - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9)** - GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0)** - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, sobrestado o seu cumprimento.

**0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4)** - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3)** - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4)** - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após. aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)** - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5)** - NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0001527-33.2007.403.6301** - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cieência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

**0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7)** - RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cieência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após,\*aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

**0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1)** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após. aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)** - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, sobrestado o seu cumprimento.

**0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)** - RENATO RUBIM DA APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, agbrestando o seu cumprimento.

**0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2)** - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0)** - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

- 0008297-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008297-9)** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2)** - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, sobrestado o seu cumprimento.
- 0001224-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001224-6)** - GENY WRUCK SOUFIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5)** - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da expedicao dos oficios requisitorios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)** - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9)** - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)** - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7)** - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da requisição do oficio requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7)** - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciencia da expedicao dos oficios requisitorios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0)** - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8)** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- 0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1)** - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008670-34.2010.403.6183 - VILSON ZANINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se a pretensão do numero de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal regional federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda.2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente, (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também, não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e por isso, foge à competência, deste Juízo Previdenciário, devendo pois, ser ventilada no Juízo competente.4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES**

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003048-37.2011.403.6183** - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007062-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007293-91.2011.403.6183** - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0007631-65.2011.403.6183** - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0010342-43.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, sobrestado o seu cumprimento.

**0013267-12.2011.403.6183** - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0029268-09.2011.403.6301** - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0033116-04.2011.403.6301** - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0053645-44.2011.403.6301** - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0003636-10.2012.403.6183** - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0006265-54.2012.403.6183** - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0006865-75.2012.403.6183** - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da requisição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0008615-15.2012.403.6183** - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0)** - JOAO BORTOLETI X IVONE INACIO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO) X JOAO BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

**0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0)** - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

## **Expediente Nº 9649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036825-47.2011.403.6301** - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 463/464: indefiro a oitiva das testemunhas, já que a prova da especialidade do labor é documental. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado de 29/03/1998 a 30/09/2001, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0038123-06.2013.403.6301** - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 02/06/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 164. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008269-93.2014.403.6183** - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 02/06/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 72. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009466-83.2014.403.6183** - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 26/05/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 62, que comparecerão independente de intimação. Int.

**0011174-71.2014.403.6183** - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274 e 276/304: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/04/1987 a 22/01/2002, de 23/01/2002 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 07/09/2011, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**0011443-13.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 26/05/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 48. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

## **Expediente Nº 9650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003462-64.2013.403.6183** - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe-se, ainda, que não há qualquer previsão acerca de majoração da RMI, na medida em que há aumento do teto máximo da Previdência Social. Logo, inexistente qualquer amparo para a fórmula de reajuste do valor de benefício, para a preservação de valor real, na forma como propugnado pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010671-21.2012.403.6183** - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7)** - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho retro: Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Piracicaba, comunicando acerca da transferência do valor depositado ao autor Renan Barreto, pelo Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 704-707. Após, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int. Retifique a Secretaria o ofício nº 21/2015, expedido em favor da 3ª Vara de Família e Sucessões, fazendo constar Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito(a), e não Senhor Gerente, como por um lapso constou. No mais, prossiga-se no despacho retro. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4)** - IVO MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO MALACRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169484 - MARCELO FLORES)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0000371-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000371-5)** - FIRPO MARIANO DIAS X THEREZINHA DE JESUS PEREIRA X SANDRA REGINA PEREIRA PINTO X SOLANGE PINTO X MARIA APARECIDA PEREIRA PINTO FRANCO X PAULO SABINO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FIRPO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 389. No mais, aguarde-se manifestação da parte autora do

despacho retro.Intime-se.

**0031877-33.2009.403.6301** - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0012286-17.2010.403.6183** - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DAMACENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0012734-87.2010.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0003447-32.2012.403.6183** - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

#### **Expediente Nº 9545**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-58.2013.403.6301** - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunha anteriormente marcada para o dia 11/03/2015, às 15h30min, para o dia 07/05/2015, às 16h30.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

#### **Expediente Nº 9546**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009936-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009936-4)** - ARMELINDA NIEHUES ZACARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045079-77.2009.403.6301** - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, REVOGO o despacho de fl. 340, tendo em vista a carta de concessão de fls. 345-348. Não obstante a apresentação de novo Instrumento de Procuração, datado de 16/12/2014 (fl. 344), constituindo patronos diversos daqueles anteriormente nomeados (fl. 233), não obstante o termo de destituição de fl. 343, em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, deverá ser trazido a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de notificação relativo à destituição dos patronos anteriormente nomeados.Inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, os novos procuradores, mantendo-se os antigos até a juntada do determinado acima. No mais, após a juntada acima, REMETAM-SE de que os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

**0001136-68.2012.403.6183** - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7)** - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que o julgado exequendo foi proferido em 26/02/2006 (fls. 61-66). Assim, como a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, passou a vigor ex vi legis em 29 de junho de 2009, deve tal legislação ser aplicada a partir de então com relação à incidência de correção monetária e juros de mora. Contudo, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e tendo em vista, ainda, o novo Manual de Cálculos vigente (Resolução n.º 267, de 02/12/2013), DEVE, TAL RESOLUÇÃO, SER UTILIZADA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. Assim, ante o exposto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos dos parâmetros acima discriminados. Int. Cumpra-se.

**0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8)** - JOSE SOARES X YOLANDA COSTA SOARES(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 183-196, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0012401-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012401-2)** - FRANCISCO ABDON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5)** - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8)** - VALTER FLORES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)

Fls. 381-383: Tendo em vista que a parte autora da presente demanda constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, e considerando, ainda, que o novo patrono já foi incluído no sistema processual e os antigos, excluídos, REINCLUA-OS no referido sistema tão-somente para intimação deste despacho, excluindo-os após a publicação. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007628-47.2010.403.6183** - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011700-77.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007585-76.2011.403.6183** - ODAIR FERREIRA BERNARDINO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007585-76.2011.403.6183 Vistos, em sentença. ODAIR FERREIRA BERNARDINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o cômputo de período laborado após a jubilação e subsequente revisão de sua renda mensal, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 37-55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-74, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de

empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende

que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Não há que se falar, no presente caso, em infringência dos princípios da equidade e de que os ganhos habituais dos segurados serão considerados por ocasião do pagamento da contribuição social, porquanto, conforme acima salientado, o segurado contribui para o sistema previdenciário e não para obtenção de uma contraprestação específica. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010733-95.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. JAIME PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 190. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 195-211), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 214-216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 29.03.2011 e a ação foi ajuizada em 16.09.2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é

que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -

Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 16.02.1976 a 29.10.1976, 04.07.1977 a 21.07.1977, 27.07.1977 a 31.08.1977 e 06.03.1997 a 29.03.2011 como laborados sob condições especiais nas empresas ROBERT BOSCH LTDA., BICICLETAS MONARK S/A, OTOCARVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, bem como os períodos comuns de 11.03.1991 a 11.08.1991, 01.10.1992 a 29.12.1992 e 16.03.1995 a 10.09.1996 no CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA, TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, respectivamente.No que concerne aos períodos de 16.02.1976 a 29.10.1976 e 27.07.1977 a 31.08.1977, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 27-28 e 36-37) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 88 dB e 85 dB respectivamente, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 04.07.1977 a 21.07.1977, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Logo, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 80 dB.Quanto ao período de 06.03.1997 a 29.03.2011, constato, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 49), que o autor executava atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, bem como efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, com exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Entretanto, após a data de emissão do PPP (14.04.2010), não consta, dos autos, documento hábil o suficiente para comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no

período de 06.03.1997 a 29.03.2011, porquanto não comprovada a efetiva exposição à eletricidade, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Assim, é de rigor o reconhecimento e conversão do período de 06.03.1997 a 14.04.2010, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. No tocante aos períodos de 11.03.1991 a 11.08.1991 e 01.10.1992 a 29.12.1992, entendo que os referidos intervalos estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 66 e 67), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possam invalidá-las como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 11.03.1991 a 11.08.1991 e 01.10.1992 a 29.12.1992, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. No mesmo sentido, em relação ao intervalo de 16.03.1995 a 10.09.1996, considerando que o extrato do sistema CNIS (fls. 51-53), comprova a existência do mencionado vínculo. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 16.02.1976 a 29.10.1976, 27.07.1977 a 31.08.1977 e 06.03.1997 a 14.04.2010, havendo que se considerar também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 11.03.1991 a 11.08.1991, 01.10.1992 a 29.12.1992 e 16.03.1995 a 10.09.1996. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.03.2011 (fl. 93), soma 37 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 16.02.1976 a 29.10.1976, 27.07.1977 a 31.08.1977 e 06.03.1997 a 14.04.2010 como especiais e 11.03.1991 a 11.08.1991, 01.10.1992 a 29.12.1992 e 16.03.1995 a 10.09.1996 como comuns, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 29.03.2011 (fl. 93), num total de 37 anos, 03 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jaime Pereira da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 156.350.467-4 (42); DIB: 29.03.2011.P.R.I.

**0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0007925-83.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007925-83.2012.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a incidência do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com aplicação do índice de reajuste do período, de forma integral, em seu salário de benefício, para, com isso, ser mantido seu valor real. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 33-38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-55, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de inépcia da inicial, tendo em vista que a pretensão da parte autora é a aplicação do índice do período, de forma integral, não proporcional, quando forem efetuados os reajustamentos do seu benefício previdenciário. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Afasto a preliminar de decadência, porquanto a parte autora não pretende a revisão da RMI de seu benefício, mas a aplicação dos índices de reajuste corretos, conforme se pode inferir de sua exordial e da manifestação de fls. 60-69 e 71-80, não sendo o caso, portanto, de incidência do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto aos reajustes aplicados no benefício Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao

reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284). Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis. (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113). Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE.

CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os

índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por fim, os pareceres e cálculos da contadoria de fls. 115-1129 e 139-152 analisaram a apuração feita quando da concessão do benefício do autor e no que concerne à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, hipóteses estranhas aos pedidos formulados nos autos. Não servem, portanto, para comprovar a tese da parte autora, não merecendo, destarte, maiores considerações. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008600-46.2012.403.6183 - ANTONIO EMILIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008600-46.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO EMILIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período comum e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 131-143), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 157-159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21.11.2011 e a ação foi ajuizada em 24.09.2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo**

habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição por ocasião do requerimento administrativo NB 158.513.260-5 efetuado em 21.11.2011, conforme contagem de fls. 64-66 e decisão de fls. 70-71. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem restaram incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 04.06.1990 a 02.05.1991, 01.02.2001 a 10.03.2004 e 01.11.2004 a 12.04.2010 como laborados sob condições especiais nas empresas SADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, GONÇALVES E JÚNIOR COMÉRCIO DE METAIS LTDA. e METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., respectivamente, bem como o período comum de 01.08.1986 a 04.11.1986 na INDÚSTRIA DE SABONETES KADY.No que concerne ao período de 04.06.1990 a 02.05.1991, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30-32), no qual há informação de que o autor descarregava materiais congelados de caminhões e estocava nas câmaras, retirando os materiais e entregando conforme os pedidos, alegando exposição ao agente agressivo frio.Cabe ressaltar que o agente nocivo frio/umidade (inferior a 12C) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou o frio e umidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição ao frio/umidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a frio inferior a 12C. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a frio abaixo de 12C não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C, o que restou devidamente comprovado. Observo, entretanto, que o específico documento não comprova a efetiva exposição ao frio em níveis abaixo do estabelecido no anexo 1.1.2 do Decreto n.º 53.831/1964, estando exposto o autor a temperaturas que variavam, na época, entre - 05° C (negativos) e + 12° C (positivos). Logo,

inviável o reconhecimento da especialidade no período de 04.06.1990 a 02.05.1991, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo frio. Quanto ao período de 01.02.2001 a 10.03.2004, anoto que a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, no lapso de 01.02.2001 a 18.11.2003, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 90 dB. No mesmo sentido o intervalo de 19.11.2003 a 10.03.2004, que estabelece como limite 85 dB. No que concerne ao período de 01.11.2004 a 12.04.2010, também não houve violação à legislação que rege a matéria, que estabelece como limite 85 dB. No tocante ao período de 01.08.1986 a 04.11.1986, entendo que o referido intervalo está devidamente comprovado pela cópia da CTPS (fl. 99), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, o mencionado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 01.08.1986 a 04.11.1986, devendo tal lapso temporal também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum de 01.08.1986 a 04.11.1986. Reconhecido o período acima e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.11.2011 (fls. 70-71), soma 32 anos e 21 dias de tempo de serviço. O autor havia alcançado 21 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos, 04 meses e 08 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 10 anos, 02 meses e 01 dia. Dessa forma, apesar de o autor ter completado o requisito de 53 anos de idade previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 27) na DER, em 21.11.2011 (fls. 70-71), não alcançou o pedágio acima mencionado, não faz jus, portanto, à aposentadoria postulada neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01.08.1986 a 04.11.1986 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Emiliano da Silva; Reconhecimento de Tempo Comum; 01.08.1986 a 04.11.1986. P.R.I.

**0008915-74.2012.403.6183 - MARIO SANTANA PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008915-74.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIO SANTANA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 199. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 201-207), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 211-213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 20.09.2011 e a ação foi ajuizada em 01.10.2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03.08.1998 a 19.04.2007, 03.09.2007 a 01.09.2008 e 08.09.2008 a 31.12.2009 como laborados sob condições especiais nas empresas CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., HC ELÉTRICA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, respectivamente.No que concerne ao período de 03.08.1998 a 19.04.2007, observo que segurado juntou os laudos de fls. 46-48 e 49-51, nos quais está comprovado que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 92 a 95 dB, de modo habitual e permanente. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Constato, entretanto, que o intervalo efetivo de exposição data de 03.08.1998 a 31.12.2003, sendo este o período a ser reconhecido como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n° 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto n 3.048/99.Quanto ao período de 03.09.2007 a 01.09.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-56), demonstra que a parte autora esteve exposta ao ruído de 86 dB durante todo o lapso temporal. Dessa forma, tal período de ser considerado como especial, de acordo com o disposto no código 2.0.1 do Decreto n 3.048/99.No tocante ao período de 08.09.2008 a 31.12.2009, no PPP de fls. 57-58 há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, sem afirmar, entretanto, que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto n 3.048/99Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 03.08.1998 a 31.12.2003, 03.09.2007 a 01.09.2008 e 08.09.2008 a 31.12.2009.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20.09.2011 (fl. 83), soma 23 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 03.08.1998 a 31.12.2003, 03.09.2007 a 01.09.2008 e 08.09.2008 a 31.12.2009 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Santana Pereira; Reconhecimento de Tempo Especial; 03.08.1998 a 31.12.2003, 03.09.2007 a 01.09.2008 e 08.09.2008 a 31.12.2009.P.R.I.

**0009749-77.2012.403.6183 - REINALDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.REINALDO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-102, pugnano pela improcedência da ação.Sobreveio réplica às fls. 105-109.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão da aposentadoria requerida em 02/07/2012 e esta ação foi proposta em 26/10/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condição especial para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações

atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 18 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender da contagem de tempo de serviço de fls. 62-63). Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade de todos os períodos laborados, com exceção daquele compreendido entre 04/06/1984 a 31/07/1992 (Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL). Destarte, restaram incontroversos lapsos temporais comuns e especiais considerados na contagem administrativa.Deixo de analisar eventual especialidade também dos períodos concomitantes aos lapsos temporais já considerados especiais na esfera administrativa (Hospital Alvorada -

01/12/2009 a 20/03/2012 e Sociedade Beneficente São Camilo 16/05/2011 a 11/05/2012). Posto isso, passo a analisar a atividade desenvolvida pela parte autora no período controverso junto à Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde. Quanto ao período em questão, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 25, na qual consta que o autor exercia a função de inspetor de qualidade, exposto aos agentes químicos tolueno, acetona e tricoretileno, entre outros. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64. Além disso, foi juntado o PPP de fls. 42-44, o qual atesta que o autor trabalhava no setor de laboratório químico, em contato com substâncias químicas nocivas à saúde. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 04/06/1984 a 31/07/1992. Dessa forma, reconhecida a especialidade do período acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2012 (fl. 17), soma 26 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/06/1984 a 31/07/1992 como tempo especial, conceder, ao autor, aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2012, num total de 26 anos, 03 meses e 02 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Reinaldo Alves; Aposentadoria Especial; NB: 160.715.001-5 (46); DIB: 02/07/2011; Reconhecimento de período especial: de 04/06/1984 a 31/07/1992. P.R.I.

**0003693-91.2013.403.6183 - JOSE JOSIMAR LOPES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003947-30.2014.403.6183** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006614-86.2014.403.6183** - CARLOS AUGUSTO GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006980-28.2014.403.6183** - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 84-89, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007400-33.2014.403.6183** - MARIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011529-81.2014.403.6183** - NELSON CANDIDO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0011529-81.2014.4.03.6183 Vistos etc. NELSON CÂNDIDO CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, utilizando na fórmula de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 14. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas

ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado

busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cujos pagamentos iniciaram-se em 04/2004 (HISCREWEB em anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se em 01/05/2004. Como a presente ação foi ajuizada em 09/12/2014, ocorreu a decadência. Assim, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a relação tríplice processual não se completou, pois o INSS nem sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 9548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Em face à manifestação da autarquia de fl. 364, recebo a petição de fls. 361-362 como aditamentos à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. Int.

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante das pesquisas PLENUS/INFBEN em anexo, verifico que a parte autora requereu administrativamente, por duas vezes, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), tendo o benefício NB 1334587199, protocolado em 20/07/2004, sido indeferido e o benefício NB 1471896517, concedido com DIB em 20/07/2004. Como a concessão administrativa se deu na mesma data do benefício indeferido, faz-se necessário que a parte autora esclareça se remanesce algum interesse na análise de mérito desta demanda. Caso requeira o prosseguimento deste feito, deve apresentar a contagem de tempo de serviço/contribuição considerada quando da concessão de sua atual jubilação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008702-39.2010.403.6183** - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-244: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Defiro a produção de prova pericial na empresa LINHANYL S.A LINHAS PARA COSER, no endereço indicado à fl. 235. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, caso não tenham sido apresentados, e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a expedição de carta precatória para realização da perícia. Int.

**0010961-07.2010.403.6183** - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-73: anote-se. 2. Republicue-se o despacho de fl. 71. Int. Despacho de fl. 71: 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0001995-21.2011.403.6183** - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a menção, à fl. 211, acerca de indeferimento de realização de nova perícia psiquiátrica. Int.

**0006770-79.2011.403.6183** - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, os itens 2, 3 e 5 do despacho de fl. 187, sob pena de preclusão. Int.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: defiro a dilação de prazo por 30 dias para cumprimento INTEGRAL do despacho de fl. 160. Int.

**0000834-05.2013.403.6183** - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento de despacho. Int.

**0001267-09.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167-239 e 243-310: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 164. Int. (Despacho de fl. 164: 1. Fls. 106-107: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. 2. Fls. 109-163: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos. Int.)

**0005180-96.2013.403.6183** - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 130 não vedou o REQUERIMENTO de produção de prova pericial. Estabeleceu, apenas, a sua produção no curso da instrução processual. Saliento, ademais, que referida decisão concedeu às partes prazo para especificação de provas. Prejudicado, outrossim, o agravo retido de fls. 140-142. Após, tornem conclusos. Int.

**0007906-43.2013.403.6183** - FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 106: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento de despacho. Int.

**0011188-89.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que a petição de fl. 197 foi recebida como emenda à inicial. Porém, foi desentranhada com a réplica estranha aos autos e devolvida ao procurador da parte autora. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 197, cujo número do protocolo é 201461830007124-1/2014, com data de 15/05/2014. Int.

**0012550-29.2013.403.6183** - OSCAR OSSAMU SONODA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0012550-29.2013.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega que o INSS, quando deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, não reconheceu a especialidade dos períodos de 07/11/1971 a 19/02/1974 e 16/02/1974 a 15/09/1978, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte a contagem administrativa que deu ensejo à concessão do benefício (NB 101.908.892-0). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0057670-32.2013.403.6301** - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, caso em que deverá especificá-lo. Int.

**0004077-20.2014.403.6183** - SILVIANO FLORIANO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006938-76.2014.403.6183** - DUVERNEY DANIELE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Considerando que na aposentadoria por idade não é possível o reconhecimento/conversão de períodos especiais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, sob pena de extinção. Int.

**0008157-27.2014.403.6183** - ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado às fls. 66-67, em face o teor dos documentos de fls. 70-82. Ademais, o valor atribuído à causa no feito em trâmite nesta 2ª Vara Previdenciária é superior a 60 salários mínimos. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; b) informando a data a qual pretende a concessão do benefício, considerando que constam dois pedidos administrativos. Int.

**0008358-19.2014.403.6183** - YOGUINEA THERESINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP299898 - IDELI

MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro o prazo de 30 dias para regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência.Int.

**0008406-75.2014.403.6183** - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 128, em face o teor dos documentos de fls. 131-155. Ademais, o valor da causa nos autos desta 2ª Vara Previdenciária é superior a 60 salários mínimos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos em que trabalhou sob atividades especiais e cuja CONVERSÃO pleiteia, em face à divergência entre fls. 08-09 e 19, item d.Int.

**0008516-74.2014.403.6183** - PEDRO IRIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001734-27.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0008637-05.2014.403.6183** - CELESTINO MATOS DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que reside na cidade de São Paulo, considerando o documento de fl. 32, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de mandado de constataçã para apurar o atual domicílio da parte autora.Int.

**0008644-94.2014.403.6183** - ELISA DE JESUS GENARO COIMBRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004442-65.2000.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0008851-93.2014.403.6183** - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 82-83, em face o teor dos documentos de fls. 86-112. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Justifique a parte autora, no prazo de 20 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos.Int.

**0008861-40.2014.403.6183** - NELSON TADEU MARCENA RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se sua pretensão é exclusivamente a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, pretende aposentadoria por tempo de contribuição somando-se eventuais períodos reconhecidos como labor especial.Int.

**0008872-69.2014.403.6183** - JOSE VALDEMIR LONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

**0008874-39.2014.403.6183** - LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

**FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

**0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual período pretende reconhecimento de labor especial referente à empresa PIRELLI PNEUS, tendo em vista a divergência entre os períodos apontados às fls. 4 e 34.Int.

**0009102-14.2014.403.6183 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autora se pretende apenas o reconhecimento do período laborado na ELETROPAULO como especial, tendo em vista a divergência entre os períodos apontados no item a do pedido e a tabela de fl. 5.Int.

**0009380-15.2014.403.6183 - VALDEMAR JOSE MARTINS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS onde constem os períodos laborados apontados às fls. 87-90.Após, tornem conclusos.Int.

**0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há outros períodos, além do indicado à fl. 12, item 4.2, em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta no parágrafo primeiro de fl. 03.Int.

**0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 269, porquanto os objetos são distintos. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre a inicial, procuração e documento de fl. 36.Int.

**0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias: a) se pretende nesta demanda apenas a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou se há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42);b) as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência do último período; c) se há algum período comum cujo cômputo pleiteia (na hipótese do pedido de aposentadoria da espécie 42), caso em que deverá especificá-lo.4. Ressalto, outrossim, que o requisito específico da aposentadoria especial (espécie 46) é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou

25 anos, conforme o caso. 5. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.int.

**0010127-62.2014.403.6183** - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a grafia correta do seu nome, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado. Int.

**0010657-66.2014.403.6183** - ANTONIO LUIS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do seu nome. Int.

**0010699-18.2014.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Regularize a parte autora, no prazo de 30 dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do seu CPF para verificação da grafia correta do seu nome.Int.

**0011230-07.2014.403.6183** - RUBENS TAVARES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a aplicação do fator multiplicador de 0,83% para o período de 24/02/86 a 04/01/87, em face da divergência entre fl. 04 e 40, item 5.Int.

**0012124-80.2014.403.6183** - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os períodos indicados à fl. 06, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, os itens 4.1 e 6 de fls. 39 e 41, respectivamente.Int.

**0000194-31.2015.403.6183** - RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) nos termos de prevenção de fls. 31-32, sob pena de extinção.Int.

**0000495-75.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro, a) 0004600-42.2008.403.6183 b) 0013179-71.2012.403.6301 c) 0132472-16.2004.403.6301 sob pena de extinção.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9)** - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.367/368: Em cumprimento à decisão de fls.363, aguarde-se a juntada do processo administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

**0002666-78.2010.403.6183** - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

Preliminarmente, regularize-se no sistema processual a juntada da carta precatória de fls.112/120, devendo constar no.40/2014. FLS.122: Após, expeça-se nova carta precatória para citação da co-ré Fernando Basseto.

**0008875-29.2011.403.6183** - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006621-49.2012.403.6183** - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008942-57.2012.403.6183** - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036345-98.2013.403.6301** - IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001141-22.2014.403.6183** - MARIA INES MARCHETTI LEO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012072-84.2014.403.6183** - ROMULO PINHEIRO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMULO PINHEIRO COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a suspensão da cobrança do débito referente à percepção do benefício de auxílio-doença, NB 31/517.775.072-4, concedido desde 18/10/2006 e cessado em 04/05/2011, no valor total de R\$ 91.965,12, recebido indevidamente. Requereu o benefício da justiça gratuita.À fl. 113, foi concedido prazo para que a parte autora juntasse cópia da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Verifica-se dos documentos juntados (fls. 34, 46 e 51/53) tratar-se de auxílio doença, requerido em 30/08/2006, cessado por limite médico em 04/05/2011, com revisão da concessão, realizada em 05/05/2011, onde a perícia médica concluiu pela retificação da data do início da doença - DID - para 01/05/2003 e data do início da incapacidade - DII - para 30/12/2003, constatando-se irregularidade na concessão do benefício.Após apresentação de defesa, considerada insuficiente quanto ao mérito, foi aberto prazo para interposição de recurso. O INSS concluiu que, com a alteração da DII para 30/12/2003, o autor não havia cumprido o requisito legal da qualidade de segurado, visto que havia se afastado da atividade em 27/03/1996, e após a ocorrência da perda da qualidade de segurado, reingressou no Regime Geral de Previdência Social apenas em 01/08/2005, sendo, portanto, a data de início da incapacidade anterior ao reingresso à filiação previdenciária, devendo ser restituído aos cofres públicos o total do valor recebido indevidamente.Observe que o autor não questiona a adequação da conduta do INSS no que concerne ao cancelamento do benefício. De fato, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito funda-se tão só na questão da boa-fé, bem como no caráter alimentar da verba.Contudo, tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se a revisão levada a efeito pelo INSS foi precedida das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública.A situação fática descrita demanda dilação probatória, inclusive no que toca à boa-fé da parte autora.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício de auxílio doença recebido.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008200-61.2014.403.6183** - RAFAEL SEVERINO FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação do impetrado às fls. 65/66, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para conclusão da auditagem. Oficie-se. Int.

**0010727-83.2014.403.6183** - ARISVALDO ALVES DE SOUSA(SP343532 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na suspensão do benefício de seguro-desemprego requerido.Alegou, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 10/10/2014 por encontrar-se desempregado e que, ao tentar sacar o valor da primeira parcela, no dia 11/11/2014, não obteve êxito. O agendamento para solucionar o seu problema ficou para 27/03/2015. Com receio de perder tempo de contribuição, fez recolhimento junto ao INSS como contribuinte facultativo. Sustenta que houve o cancelamento do seguro-desemprego pelo fato de ter efetuado contribuição previdenciária junto ao Instituto como contribuinte facultativo sob o código 1406. Afirmou que houve arbitrariedade e abuso de poder, violando um direito líquido e certo de receber o seguro-desemprego e requereu a concessão da segurança para receber de imediato as parcelas do seguro-desemprego.À fl. 36, foi concedida a

justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.À fl. 39 e verso, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 46/48, não verificou interesse público justificador de sua intervenção.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requereu intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (fls. 52/53).A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 57/60.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dada ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.Verifica-se que o impetrante pretende com o presente mandamus o reconhecimento do direito de obter o benefício de seguro-desemprego, constitucionalmente garantido (artigo 7º, II, CF/88).In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego por constar recolhimento previdenciário.As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 57/60, registra que o impetrante requereu o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Programa de Atenção Integral no período de 14/08/2012 a 11/09/2014. Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego, Percepção de renda própria - Contribuinte individual.Mencionou que a suspensão foi automática, após o cruzamento de dados do Sistema CNIS com o Sistema do Seguro-Desemprego, por verificar irregularidade, uma vez que constou no CNIS que o autor contribuiu como Individual junto à Previdência Social (fls.57/60).A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No presente caso, com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e o alegado pela parte impetrante, verifica-se que o impetrante trabalhou na empresa SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, no período de 14/08/2012 a 11/09/2014, data em que foi demitido sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 25 e que houve recolhimento previdenciário na competência 09/2014.Contudo, o impetrado comprovou que tal recolhimento se deu no código de pagamento 1406, na condição de contribuinte facultativo, conforme cópia da GPS de fl. 29.Em consulta ao CNIS do segurado (documento em anexo), não há registro de contribuição individual.É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego.A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.O artigo 14 da Lei 8.212 dispõe que diferentemente do Contribuinte Individual, o Contribuinte Facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei. Assim, o recolhimento como facultativo não é indício de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego. Desta forma, necessário afastar o ato que indeferiu o benefício em razão de recolhimento como contribuinte facultativo (comprovado pelo impetrante), porquanto não houve indício de percepção de renda.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro-desemprego do segurado ARISVALDO ALVES DE SOUSA referente ao encerramento do vínculo que mantinha com a empresa SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, nos termos da fundamentação.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Ao SEDI, para cumprir, na íntegra, o tópico final do despacho de fls. 39 verso, a fim de que fique como impetrados apenas: DELEGADO REGIONAL DO

TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002475-2)** - GERALDA MIRANDA DE MEDEIROS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 132/133, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3)** - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 365/366, concedo novo prazo de 10 (dez) dias (fl. 321), para que a parte autora apresente rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6)** - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema CNIS anexo, dando conta do óbito do autor, promova o patrono da parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de JOSE MOREIRA DANTAS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

**0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2)** - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1)** - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 24 de abril de 2015 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007486-43.2010.403.6183** - JORGE DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e no comprovante de endereço de fl. 22, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Niterói/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0008613-11.2013.403.6183** - MARIA MAFALDA FOLTRAN SOARES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 17 de abril de 2015, às 15:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009592-70.2013.403.6183** - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 24 de abril de 2015 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010153-94.2013.403.6183** - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de abril de 2015, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Após, cumpra-se o item VIII do despacho de fls. 58/59, remetendo-se os autos ao MPF.Int.

**0010952-40.2013.403.6183** - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 69. 2. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de março de 2015 às 10:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0012874-19.2013.403.6183** - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 17 de abril de 2015 às 16:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013355-79.2013.403.6183** - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015200-83.2013.403.6301** - MARIA DAS GRACAS NERI GOMES(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0035465-09.2013.403.6301** - RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0052694-79.2013.403.6301** - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004325-60.2014.403.6126** - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000247-46.2014.403.6183** - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000665-81.2014.403.6183** - EUCLIDES DE SOUZA ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003618-18.2014.403.6183** - LUIZ RICARDO JOSEFICK(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004738-96.2014.403.6183** - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de abril de 2015, às 09:50 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005470-77.2014.403.6183** - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005804-14.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005946-18.2014.403.6183** - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005984-30.2014.403.6183** - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006061-39.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006459-83.2014.403.6183** - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006789-80.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006911-93.2014.403.6183** - ADAILZA DA SILVA MACEDO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006945-68.2014.403.6183** - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007172-58.2014.403.6183** - EDSON BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007444-52.2014.403.6183** - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007530-23.2014.403.6183** - ADEMAR ARAUJO SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007591-78.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007688-78.2014.403.6183** - CICERO CORREIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007697-40.2014.403.6183** - NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007728-60.2014.403.6183** - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007812-61.2014.403.6183** - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008040-36.2014.403.6183** - VERONICA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008149-50.2014.403.6183** - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008152-05.2014.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE FRANCA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008221-37.2014.403.6183** - RAUDINEI DOMENES MILONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008262-04.2014.403.6183** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008289-84.2014.403.6183** - MARCELO FIAMMETTI(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008290-69.2014.403.6183** - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008467-33.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO FERNANDES CASTILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008508-97.2014.403.6183** - WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008563-48.2014.403.6183** - RAIMUNDO DO EVANGELHO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008623-21.2014.403.6183** - DIRCEU ANTUNES BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008677-84.2014.403.6183** - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008703-82.2014.403.6183** - JOAO FRANCISCO BELLUMAT(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009018-13.2014.403.6183** - JAIR SAVEGNAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009298-81.2014.403.6183** - VALERIA COSTA BRAGA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009306-58.2014.403.6183** - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009317-87.2014.403.6183** - MARIA LOCATELI CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009408-80.2014.403.6183** - IBERNON CARVALHO LEITE(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009460-76.2014.403.6183** - AFONSO BENEDITO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009624-41.2014.403.6183** - DOMICIO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos

consoante requerido na petição inicial, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010225-47.2014.403.6183** - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010265-29.2014.403.6183** - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada dos documentos consoante requerido na petição inicial, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037595-35.2014.403.6301** - BRUNO MARTINS RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de abril de 2015, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0000560-70.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir da data do agendamento para a concessão do benefício (fl. 26) e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.224,85 (fl. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.224,85 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, acrescido do valor das diferenças das parcelas vencidas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 146/148), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.283,93 (três mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) - fls. 142, e o valor pretendido R\$ 4.116,44 (quatro mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 148, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 832,51 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze, mais as diferenças das parcelas vencidas, resulta em R\$ 15.817,69 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.817,69, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da

Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000842-11.2015.403.6183** - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0000914-95.2015.403.6183** - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.589,88 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-65.2015.403.6183** - JOAO FERREIRA FILHO (SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Consoante documento de fl. 33, bem como os extratos de consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV/PLENUS, que seguem, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Diadema - SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 7560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-75.2012.403.6183** - VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011495-43.2013.403.6183** - WILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000235-32.2014.403.6183** - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000482-13.2014.403.6183** - VANDERLEI NUNIS CORREIA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002534-79.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005548-71.2014.403.6183** - SIDNEY CAMILLO RAMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005583-31.2014.403.6183** - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005773-91.2014.403.6183** - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005788-60.2014.403.6183** - EDSON MUNIZ DE CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006439-92.2014.403.6183** - MARIA ELIZABETH VOLPI (SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006551-61.2014.403.6183** - FRANCISCO SAPATA FILHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006735-17.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007130-09.2014.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007191-64.2014.403.6183** - LIA TERESINHA HERRERA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007244-45.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007273-95.2014.403.6183** - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007315-47.2014.403.6183** - ARABELA OLIVEIRA FREIRE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007529-38.2014.403.6183** - ELSON ALVES DE JESUS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007606-47.2014.403.6183** - JOACI ROCHA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007789-18.2014.403.6183** - CICERO LUIZ DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008303-68.2014.403.6183** - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008324-44.2014.403.6183** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008443-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008459-56.2014.403.6183** - IVAN DOS SANTOS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008495-98.2014.403.6183** - VANTUIL VANIO NUNES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008551-34.2014.403.6183** - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008554-86.2014.403.6183** - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008614-59.2014.403.6183** - ODAIR GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008876-09.2014.403.6183** - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009082-23.2014.403.6183** - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009348-10.2014.403.6183** - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009462-46.2014.403.6183** - GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010169-14.2014.403.6183** - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010573-65.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 103/116: Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 97**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0)** - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVANIR PIGOLI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ADEMAR ETORRE MARIN, ocorrido em 22/01/1987, por ostentarem a condição de companheira. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.19). Emenda à inicial (fls.25/27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/38, pugnando pela improcedência do pedido. Despacho de fls.46, no qual houve o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, requerido pela parte autora às fls.42/44. Realizada audiência em 21/07/2012, oportunidade na qual foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora. Memorial às fls.59/68. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Ante a manifestação da parte autora às fls.73/75, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Ademar Etorre Marin, na qualidade de companheira, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consta às fls.10, após o óbito do Sr. Ademar, o benefício de pensão por morte, com DIB em 26/08/1987, foi concedido administrativamente a sua filha, Luciana Marin. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado, tem-se que é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito (fls.08), na qual consta como declarante a Sra. Ivanir, sendo observado que o Sr. Ademar vivia maritalmente com a declarante, deixando dessa união uma filha menor, Luciana Marin. b) Fotografias às fls.11/12. c) Certidão de nascimento de Luciana Marin, filha da autora e do de cujus (fls.14). Quanto à prova testemunhal, a testemunha, Sr. Valdemir Bispo de Lima, informou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, que quando a conheceu a filha dela era bebê. Disse que conheceu o pai de Luciana, e que o nome dele era Valdemar, e pelo que sabe ele era vendedor de carros e que a autora vivia com o sr. Valdemar, e que viveram juntos até o óbito do sr. Valdemar. Contou também que o de cujus, sofreu derrame cerebral e passou quatro anos na cama, e que a autora que cuidou dele. Confirmou que o homem da foto de fls.11 é Valdemar. A segunda testemunha, Sra. Juracy Chrisostomo de Almeida Lima, afirmou que conheceu a autora há aproximadamente 20 anos, por intermédio da irmã dela, que é comadre da depoente. Não sabe se a autora foi casada com alguém, e que não conheceu o sr. Ademar, sabendo somente que a autora tem um filha chamada Luciana, e o pai é Ademar. Informou também que quando conheceu a autora, o sr. Ademar tinha falecido há pouco tempo. E que ouviu da autora que ele teve AVC e que o casal morou até o óbito do Sr. Ademar, no sítio que tinham, em Santa Izabel. Ante a documentação acostada, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício. O benefício será devido a partir da DER comprovada nos autos (19/07/2007). Não consta dos autos o comprovante de requerimento administrativo contemporâneo ao óbito, pois conforme próprio relato na inicial, a autora requereu o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte de que era titular apenas a filha do casal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da DER comprovada nos autos (19/07/2007). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, em especial o amparo social ao idoso NB 541.634.521-3, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cessando o amparo social ao idoso NB 541.634.521-3. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por THERESINHA DE JESUS BONDEZAN e GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. ANTONIO VICTORIO BONDEZAN, desdobrado sob os NBS 21/101.542.016-5 e 21/063591258-9, com DIB em 09/10/1993. Em apertada síntese, pleiteia-se a revisão do benefício com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/62). A r. decisão de fls. 122/124, que retificou o valor da causa para R\$ 42.847,44, tornou sem efeito a r. sentença proferida às fls. 104/108, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Afastada a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e estando a causa em termos para julgamento, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Decido. Preliminar Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, em 21/05/2007 (fl. 06). Mérito. Pretendem as autoras a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. ANTONIO VICTORIO BONDEZAN (fls. 12/13), desdobrado sob os NBS 21/101.542.016-5 e 21/063591258-9, com DIB em 09/10/1993, observando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Os referidos NBS são originários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. ANTONIO VICTORIO BONDEZAN, sob o NB 42/088.373.843-0, com DIB em 12/04/1991 (fl. 28). Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de fato, houve alteração aos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/1991, prevendo a revisão dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Vejamos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispôs que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Remetidos os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal, verificou-se que o benefício originário das autoras ficou limitado ao teto, reduzindo-se o salário de benefício do titular. Por reflexo, houve redução do benefício pensão por morte das suscessoras. Em decorrência, as autoras fazem jus à revisão do benefício de pensão por morte, a partir de 04/1994, com a aplicação do índice de reposição do teto correspondente a 1,4380 (fl. 102) e o pagamento das diferenças daí resultantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão dos NBS 21/101.542.016-5 e 21/063591258-9, a partir de 04/1994, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, devendo, em consequência, ser majorada a renda da pensão por morte referente à cota parte devida à THERESINHA DE JESUS BONDEZAN e devida à GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA, bem como efetuar o pagamento das diferenças daí resultantes, descontados os valores pagos administrativamente, observada a

prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, em 21/05/2007 (fl. 06).DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a revisão dos NBs 21/101.542.016-5 e 21/063591258-9, a partir de 04/1994, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 9 de dezembro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:NBs: 21/101.542.016-5 e 21/063591258-9Nomes das seguradas: THERESINHA DE JESUS BONDEZAN e GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA, respectivamenteCPFs: 250.063.508-22 e 810.550.308-59, respectivamenteDIB: 09/10/1993RMA: a calcularBenefício (s) concedido (s): Revisão da RMA, a partir de 04/1994, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, observada a prescrição quinquenalTUTELA: SIM

**0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e em parte o pedido de antecipação da tutela, para que a autarquia ré reanalisasse o pedido administrativo do autor, com o afastamento da exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agente agressivo à saúde para os períodos exercidos em data anterior à 05/03/1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial), fls. 38/42.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 65/107).Houve réplica (fls. 110/112).Às fls. 119/126, foi noticiado o cumprimento da decisão da antecipação da tutela, o que acarretou na concessão do benefício pleiteado com DIB e DIP em 10/10/2007.Novos documentos (fls. 133/304).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do

ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autarquia-ré concedeu administrativamente o benefício em questão, computando 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme comunicados de fls. 230/231 e tabela de contagem de fls. 210/211, onde expressamente consta que os períodos de 19/08/74 a 30/09/75, de 01/10/85 a 05/03/97 e de 01/06/76 a 14/07/77 foram devidamente considerados como períodos especiais.De fato, é devido o reconhecimento dos referidos períodos, vez que, à época, o autor trabalhou na função de pratico - exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 28/29 e laudo técnico individual de fls. 30/31; e trabalhou na função de ponteador, realizando atividades dentre outras de solda em conjuntos metálicos e carrocerias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34.Atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e item 2.5.3 e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Deixo de tecer maiores considerações com relação ao período de 26/11/79 a 30/09/85 não reconhecido pela autarquia-ré como especial, visto que o autor já atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício, conforme planilha de fls. 210/211, tanto que não houve questionamento sobre o não reconhecimento do referido período, simplesmente por ter sido concedido a aposentadoria em sua forma integral, desde 07/06/2010 (DDB - extrato em anexo). - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com

resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 19/08/74 a 30/09/75, de 01/06/76 a 14/07/77 e de 01/10/85 a 05/03/97, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos (tabela de fls. 210/211) e conceder ao autor JOSÉ PAULO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.433.183-6, desde a DER de 10/10/2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 423/146.433.183-6. Sem custas. Tendo em vista a mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL PEDRO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor rural e urbano, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos para fins de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 24/09/2008, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/147.765.606-2 porém foram ignorados o período de trabalho rural (de 1973 a 1978) e o urbano (períodos especiais) indicados na exordial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergado o pedido de antecipação de tutela (fl. 173). Devidamente citada, a Autarquia ré - INSS- apresentou contestação às fls. 179/192, pugnando pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. A autora apresentou réplica e requerido prova testemunhal (fls. 198/200). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- informou não ter interesse em especificar provas (fl. 196). Foi juntada carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com os termos de depoimentos transcritos das testemunhas José Antonio Alves de Melo (fls. 229/230), Antonio Bezerra da Silva (fls. 231/232) e José Antônio da Silva (fl. 233/234). Memoriais da parte autora a fls. 240/242, e manifestação do INSS, solicitando a dispensa de apresentação de memoriais (fl. 239). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do meritum causae. Do mérito Da atividade rural: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 1973 a 1978: a) Declaração elaborada pelo sindicato (fl. 42); b) Comprovante de pagamento de imposto sobre propriedade rural em nome de José Edilson da Silva (fl. 44); c) Certidão de alistamento de exército (f. 43); e certificado de reservista. Observo que a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 43) apresenta rasura no campo profissão e residência, em que consta registro feito à mão com a anotação: agricultor e Sítio dos Remédios, Bezerros-PE. É possível visualizar que o documento em questão foi preenchido originariamente por meio datilográfico, em todos os campos, e somente o campo da profissão e residência encontram-se preenchidos à mão, com caneta, destoando, assim, do documento original. No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não aceitou referido documento, conforme observação efetuada: rasurada. Original devolvido ao segurado. Portanto, referido documento não se apresenta idôneo para o fim colimado, demonstrar o início de prova documental acerca da atividade rurícola da parte autora. O comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Rural não se encontra em nome do autor, mas de José Edilson da Silva, referente ao Sítio Maravilha, município de Bezerros-PE, o qual, conforme depoimentos constantes de fls. 228/234 é do patrão do autor no sítio em que trabalhou (Sítio Maravilha-Pernambuco). Muito

embora o período em que o autor pleiteia o reconhecimento rurícola seja referente aos anos 70 (setenta), o comprovante de pagamento do imposto em questão é do ano de 1992, não havendo contemporaneidade ao período em que pleiteado o reconhecimento rurícola. O mesmo se diga em relação à Declaração do Sindicato (fl.42), eis que extemporânea ao período objeto desta ação, pois efetuada em 21/12/2007 (fl.42 verso). No sentido da exigência da contemporaneidade do início da prova material, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conquanto a parte autora tenha trazido aos autos documentos diversos - cópia do pagamento da contribuição sindical, declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Quitéria, e declaração do proprietário da terra - na intenção de comprovar a atividade campesina, estes restaram extemporâneos ao período carente de comprovação, posto que emitidos após o parto. 2. Demais documentos - comprovantes de participação no programa Garantia-Safra, no nome do marido da apelante, e certidão de casamento, na qual consta a profissão da apelante como de garçonete e do marido de porteiro - não representam início de prova material da atividade rurícola da autora. 3. Ademais, conforme documento acostado pelo INSS, restou comprovado que tanto a Autora como seu cônjuge mantiveram longos vínculos empregatícios urbanos na cidade do Rio de Janeiro. Nesse tocante, observa-se que a única comprovação que a Autora e seu cônjuge residem em área rural do Ceará é uma declaração emitida por seu sogro, não havendo qualquer documento, em nome daqueles, que comprove tal fato. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 12199120134059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 10/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVOREGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1161471 SP 2009/0038303-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) Assim, não havendo consistência fática da prova material inicial, a prova testemunhal apresenta-se frágil com vista a corroborar referida pretensão. Observo que a testemunha José Antonio Alves de Melo menciona o trabalho rurícola genérico na década de 70 (fl.230), tendo vindo para São Paulo em 1975. Igualmente a testemunha Antonio Bezerra da Silva, que conhece o autor desde a década de 70, informando que o autor capinava, roçava e plantava milho. Tal atividade teria ocorrido até 1973, porque depois veio para São Paulo (fl.232). A testemunha José Antonio da Silva informa que o autor teria laborado como rurícola até 1977, porém, referida testemunha teria vindo para São Paulo em 1971, e só encontrava o autor na suposta atividade rurícola no período de férias. Assim, a fragilidade da prova testemunhal, notadamente quanto ao período e efetivo exercício como rurícola, somada à ausência de prova material idônea, torna inviável o reconhecimento da pretensão da parte autora como rurícola. Portanto, a comprovação da atividade rural do autor fica prejudicada pela insuficiência da prova documental. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas QUIMBRASIL QUÍMICA BRASILEIRA LTDA, de 16/02/1978 a 09/12/1988, FOSFANIL, de 08/06/1989 a 24/05/1991, CIA METHALGRAPHICA PAULISTA, de 01/09/1992 a 30/09/1994, SYNTHERCROM HEUBACH, de 01/10/1994 a 14/02/1996, e SCORPIOS INDUSTRIA LTDA, de 17/06/1996 a 03/12/2007, para que somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo especial, ou, convertidos os períodos em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega serem especiais, para que, com a conversão, esses períodos sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à

contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de

10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a

concessão de aposentadoria especial. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou demonstrar por documentos e laudos que efetivamente trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, na empresa FOSFANIL, no período de 08/06/1989 a 24/05/1991, na CIA METHALGRAFICA PAULISTA, de 01/09/1992 a 30/09/1994 e na SCORPIOS INDUSTRIA LTDA, de 17/06/1996 a 03/12/2007. Em relação à empresa SYNTHERCROM HEUBACH, atual BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 01/10/1994 a 14/02/1996, o autor não comprovou o alegado nos autos tendo em vista que não apresentou os laudos exigidos pela legislação para comprovar a exposição ao agente nocivo a sua saúde. Observo que o PPP de fls.129/130 apenas descreve genericamente a exposição a fator ruído, não indicando a intermitência, nem se havia efetiva exposição do autor ao agente em questão. Para tal, imprescindível o laudo técnico em questão. Quanto à empresa QUIMBRASIL QUÍMICA BRASILEIRA LTDA, atual BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 16/12/1978 a 09/12/1988, verifico que o PPP de fls.45/46 apenas descreve as atividades e os períodos laborais, informando inexistir exposição a fatores de riscos (item 15, fl.46), e o roteiro básico de Inspeção da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, realizado em 23/10/84 (fls.52/53) - informa: artigo 189-NR-15- Condições insalubres de trabalho: exposição a ruído e poeiras básicas de adubos (não pneumoconióticas). Tem sido feito controle ambiental (fl.53). O laudo juntado aos autos, homologado pela DRT/SP realizado no endereço da Rua Felipe Camarão, nº 559, bairro Vila Prosperidade, São Caetano do Sul, efetuado em 19/12/84 (fl.78) atesta a eficácia dos EPIs utilizados pelo empregado na referida empresa (conclusão a fls.77/78), constando que não se caracteriza insalubridade nas instalações da empresa, de acordo com o que dispõe o Artigo 195, 1º, da CLT. Assim sendo, os possíveis agentes agressivos físicos e químicos, são eliminados ou neutralizados, respectivamente por sistemas de proteção coletiva e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual - já implantados e aplicados nos termos do artigo 191, itens I e II da CLT e itens 15.4.1 letras A e B, da NR 15 da Portaria 3214/78, do Ministério da Saúde (fl.78). O uso de equipamento de proteção individual - EPI, com a caracterização de sua eficácia, descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que realmente neutralize a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, como atestado no laudo. Registro que o autor juntou outro laudo de insalubridade, efetuado pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, na empresa em questão, porém, referente a período diverso, a saber, outubro a novembro de 1981 (fl.79), em que há informação de exposição a agentes nocivos ruído valores de 88 a 92 e de 84 a 88 db respectivamente, ao longo das 7 horas de jornadas de trabalho destes funcionários. Estes dados estão acima do limite permitido pela NR 15 da Portaria nº 3214, em seu anexo I, o que define para ambos os casos o risco ambiental, por ruído contínuo excessivo. No entanto, conforme foi constatado, o risco é eliminado pelo uso de protetor auricular, pelos funcionários da área (fl.84), o referido laudo, contudo, além de período diverso do acima, que é do ano de 1984, não se encontra subscrito por profissional habilitado (engenheiro ou médico do trabalho), conforme se visualiza a fls.79/110. Além disso, conclui, igualmente, que o uso de EPIs elimina os riscos dos agentes nocivos ali apontados (fl.110). Dessa forma, fica afastada a especialidade da atividade da parte autora laborada na empresa QUIMBRASIL QUÍMICA BRASILEIRA LTDA, no período de 16/02/78 a 09/12/88, diante da eficácia do EPI fornecido pela empresa. Com relação à empresa FOSFANIL S/A EM LIQUIDAÇÃO, referente ao período 08/06/89 a 24/05/91, na qual o autor laborou na função de operador de Granulação III, o PPP de fls.111/112 aponta no item 15 (fl.111) a exposição aos agentes nocivos ruído, deficiência de iluminação e gases, constando que o EPI é eficaz para todos (item 15.7, fl.111). No entanto, nos termos do RE 664.335/SC decidiu o e.STF que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, cabível o enquadramento do período de 08/06/89 a 24/05/91, laborado na empresa FOSFANIL S/A EM LIQUIDAÇÃO, na função Operador de Granulação III, sob o código 1.1.6 do anexo III, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo IV, do decreto 83080/79. E em relação à empresa METALGRAPHICA PAULISTA, aplica-se entendimento correlato, pois o autor laborou no período de 01/09/92 a 30/09/94, na função de auxiliar de produção, constando no PPP (fls.124/128) a exposição ao agente nocivo ruído 92 db, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06, fl.124), cabendo, igualmente, o enquadramento da função sob o código 1.1.6 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo IV, do decreto nº 83080/79. Por derradeiro, com relação à empresa SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, período de 17/06/96 a 03/12/07, laborado na função de ajudante de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, 92,0 db (A), consta, igualmente, no PPP juntado (fls.122/123) que o EPI era eficaz, valendo a ressalva igualmente do decidido no RE 664.335/SC, da não exclusão do agente nocivo ruído, a declaração do empregador não descaracteriza a nocividade, cabendo, assim, o enquadramento sob o código 2.0.1 do anexo VI, do Decreto nº 3048/99.

**DO DIREITO À APOSENTADORIA:** O autor requer, sucessivamente, a conversão dos períodos comuns em especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC n. 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor do autor, tanto especiais, com a respectiva conversão em comum, somado aos períodos comuns reconhecidos administrativamente, é possível elaborar-se o seguinte quadro:

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até
16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 3 dias	231 meses	40 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
	22 anos, 11 meses e 2 dias	242 meses	41 anos	Até 24/09/2008
	34 anos, 10 meses e 28 dias	348 meses	49 anos	

Pedágio 3 anos, 4 meses e 11 dias

No caso dos autos, observa-se que na DER (24/09/2008), com a contagem unicamente dos períodos especiais, o autor possuía a parte autora 15 anos, 06 meses e 04 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, que exige 25 anos de labor especial. Em 16/12/1998, ele não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 11 dias). Por fim, em 24/09/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para que o réu averbe os períodos especiais laborados pelo autor, de 08/06/1989 a 24/05/1991, na empresa FOSFANIL S/A, de 01/09/1992 a 30/09/1994, na CIA METHALIGRAFICA PAULISTA, e de 17/06/1996 a 03/12/2007, na empresa SCORPIOS INDUSTRIA LTDA, mediante a conversão pelo fator 1,40, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia ré, e, preenchidos os requisitos legais, seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria que lhe for mais vantajoso, tendo como data inicial a data do preenchimento dos requisitos legais, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação dos períodos especiais em questão, e implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS** Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MANOEL PEDRO DA SILVA - CPF: 991.732.988-91 Número do Benefício: 42/147.765.606-2 Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo especial para fins de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DIB: data do preenchimento dos requisitos legais RMI: a calcular pelo INSS Períodos reconhecidos como especiais: de 08/06/1989 a 24/05/1991 (Fosfanil S/A), de 01/09/1992 a 30/09/1994 (Cia Metalgraphica Paulista) e de 17/06/1996 a 03/12/2007 (Scorpios Ind.Metal.Ltda). TUTELA: Sim

**0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE (SP065327 - RAILDA**

CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência a ser realizada nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP para o dia 14 de abril de 2015 às 16 horas. Intimem-se as partes.

**0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO GUERRA PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (29/06/2001, fl.78), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) Indústria e Comércio de Calçados Arcoflex S/A, no período de 03/05/1974 a 05/07/1978; b) Alumínio Empress S/A, no período de 01/03/1982 a 29/11/1983, e, c) Metalúrgica Otto e Carlos Ltda, nos períodos de 31/01/1979 a 15/08/1984 e 12/03/1984 a 29/06/2001, vez que teria laborado em exposição a agentes nocivos à sua saúde. Com a inicial de fls.02/11 vieram os documentos de fls.12/78. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, especificando as empresas e períodos em que pretende a conversão de atividade especial para comum (fl.80), o que não foi cumprido. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.81/82). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.88/103). Réplica (fls. 105/107). As partes foram intimadas a especificar as provas que desejam produzir (fl. 108), tendo a parte autora informado não ter provas a produzir (fls.109/110), ausente manifestação da parte ré (fl.108 verso). Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho (fl.111), o que foi cumprido, conforme documentos de fls.114/195. Determinou-se a vista dos autos ao INSS, nos termos do art.398 do CPC, bem como, a regularização do PPP de fl.24 (fl.196). Após a concessão de prazo em favor da parte autora (fl.194), foi certificado o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl.199 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do

agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. CASO SUB JUDICE: No caso em apreço, tendo havido retificação de alguns períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de vínculos especiais, após informações constantes da réplica (fls.105/107) e da petição de fls.109/110, é possível inferir, a partir dos dados constantes da CTPS ( fls.18/19 e 115/116), e do extrato CNIS, ora extraído do sistema DATAPREV, que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especiais: a) Indústria e Comércio de Calçados Arcoflex S/A, no período de 03/05/1974 a 05/07/1978; b) Alumínio Empress S/A, no período de 19/10/1981 a 29/11/1983 (fl.18, CTPS); c) Metalúrgica Otto e Carlos Ltda Me, no período de 31/01/1979 a 02/08/1981 e de 12/03/1984 a 29/06/2001. Em relação à Indústria e Comércio de Calçados Arco Flex S/A (03/05/74 a 05/07/78), verifico da CTPS de fls. 18/19, que no período em questão, o autor laborou na função de auxiliar de montagem. O formulário juntado pelo autor sobre as atividades exercidas em condições especiais nesta empresa, subscrito pelo síndico da massa falida Arco Flex S/A Ind.e Com (fl.22)., informa que o autor desempenhou a atividade de montador manual, e apesar de trazer informações acerca da exposição do autor aos agentes nocivos vapores de máquinas de vulcanização, pó de borracha suspensa no ambiente de trabalho, bem como, negro de fumo (HAF), cola de sapato, enxofre, estiarato de zinco e outros óxidos metálicos, ao qual teria ficado exposto de forma habitual e permanente, contém declaração do Síndico da massa falida Arcoflex S/A Ind. e Com. de que o formulário para Aposentadoria Especial (em anexo) foi preenchido de acordo com as informações prestadas pelo próprio Segurado, mormente tendo em vista tratar-se de empresa em situação falimentar, sendo que a Massa falida encontra-se assistida por um Síndico Dativo, como auxiliar do R. Juízo Falimentar (fl.23). Em que pese as anotações feitas em formulários DSS-8030/SB-40 possam ser feitas por síndico da massa falida, por gozar este agente de presunção de legitimidade, eis que tal trata-se de agente presumidamente idôneo, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida, consoante art.22 da Lei nº 11.101/2005, tendo, assim, fé de ofício, fato é que, no caso em análise, o Administrador Judicial da massa falida afirmou expressamente que as informações do formulário foram feitas com base em declarações do próprio segurado. Ou seja, não foram feitas com base em eventual laudo ou documento técnico hábil constante dos arquivos da empresa, aptos a embasar o preenchimento do formulário em questão, mas, com base em própria declaração particular do

segurado, no caso, o próprio autor, motivo pelo qual não há como ser aceito tal documento, não se podendo considerar como tempo especial o período em questão. Quanto ao labor na empresa Alumínio Empress S/A, na qual o autor foi contratado como ajudante, no período de 19/10/81 a 29/11/83 (CTPS fl.18), embora conste no CNIS, contudo, o período de 19/10/81 a 12/82, obervo inicialmente que tal erro no registro do sistema Dataprev poderá ser retificado a qualquer momento, a teor do disposto no artigo 29-A, 2º, da Lei nº 8213/91), devendo prevalecer, no caso, o documento real comprobatório do vínculo laboral, no caso, a anotação da CTPS, que lastreia as informações do sistema CNIS. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. (TRF-4 - APELREEX: 12372 RS 2008.71.00.012372-1, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2010, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 15/03/2010).No tocante a referida empresa, em que pese as anotações feitas em formulários DSS-8030/SB-40, feitas pelo Administrador Judicial da massa falida, igualmente com base nas declarações do próprio segurado (fl.25), providenciou a parte autora a juntada de laudo técnico ambiental, a fls.27/56, o qual, embora extemporâneo, eis que efetuado em 03/07/1992 (fl.56) é perfeitamente válido, por retratar as condições de salubridade da empresa em questão. Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isto também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)Neste passo, observo que o formulário de fl.25 informa que o autor laborou na atividade de operador de tanque, e não como ajudante, como constou na CTPS (fl.18).Não obstante tal discrepância quanto às funções, o laudo em questão corrobora as informações constantes do formulário de fl.25.Observo que no laudo, especificamente para o setor em que o autor laborou (decapagem), há informação no item 9.1 - Considerações Iniciais, item B da presença de NaOH (soda), NaCl (ácido clorídrico), H2SO4 (Ac.sulfúrico), sendo necessário o uso de máscara respiratória, como por exemplo, o respirador 8725 da 3M, além de luva e avental de PVC, e óculos de proteção tipo ampla visão. Nestas seções estão caracterizadas situações de insalubridade de grau médio, conforme anexo 13 da NR 15 (fl.48).Ainda, no item C, consta o Desengraxamento a vapor de solvente Clorado, no caso o DOW-PER (Percloroetileno), utilizados na limpeza de painéis para posterior montagem. O funcionário coloca as painéis no desengraxador sobre uma plataforma e as retira com o auxílio de um gancho e fica seriamente (exposto) aos valores do Percloroetileno. O limite de tolerância do Percloroetileno é de 78 ppm ou 525mg/m3, pelo anexo 11 da NR 15.Tais informações corroboram plenamente os registros do formulário preenchido pelo Administrador judicial da empresa falida, com base nas informações do autor (fl.25), em que informada a exposição do autor aos agentes nocivos soda, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, solvente clorado, percloroetileno, esmaltes à base de água, ácido bórico e borax, e poeira de sílica.Consta, ainda, na conclusão do formulário que o funcionário trabalhava de forma habitual e permanente, recebendo a ação dos agentes agressivos de forma contínua, permanecendo seriamente exposto aos valores nocivos do Percloroetileno.Assim, havendo a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos previstos no item no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, 1.2.10 do anexo I, razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial.Com relação à empresa Metalúrgica Otto & Carlos Ltda, na qual o autor foi contratado na função de serviços gerais, em um 1º período, de 31/01/79 a 15/08/81, e, posteriormente, em um 2º período, a partir de 12/03/84 a 02/12/2003, observo que o 1º período laboral em questão (31/01/79 a 15/08/81) consta devidamente anotado na CTPS do autor (fl.18), ao passo que o segundo período (12/03/84 a 02/12/03) consta na CTPS apenas a informação da data da admissão (12/03/84), sem a respectiva anotação da saída, conforme cópia de fl.18. De acordo com o extrato CNIS ora juntado, o 2º período em questão encerrou-se em 02/12/2003, tendo o autor requerido o reconhecimento como período especial, nesta ação, contudo, até 29/06/2001 (fl.03).Considerando que o formulário de atividade especial foi subscrito pelo representante legal da empresa em 27/11/00 (fl.24), esta data é adotada como marco para eventual reconhecimento do período especial, ante a não demonstração documental de que o autor teria continuado a laborar em eventual condição especial posteriormente a referida data.Assim, passo à análise do labor especial nos períodos em

questão, assim considerados: de 31/01/79 a 15/08/81 e de 12/03/84 a 27/11/00. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos, trouxe a parte autora aos autos o formulário de fl.24, o qual atesta, na descrição de atividade, que a parte autora trabalhava no setor de Usinagem, na função de serviços gerais efetuando limpeza de peças, com tiner, gasolina e fabricação de tubos de ferros, aço e alumínio; o funcionário acima executa operações de acabamento em peças, como pintura de revolver e colocação de parafusos. Quanto aos agentes nocivos consta a informação de que existe quantidade significativa de pó de ferro e alumínio suspensa no ambiente de trabalho, e ruído das máquinas acima de 92 decibéis (fl.24). No tocante ao agente ruído como agente nocivo, oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. No caso dos autos, observo que embora no formulário de fl.24 conste que a parte autora, ao desempenhar a atividade de serviços gerais, no setor de Usinagem ficava exposta a ruído pelo barulho das máquinas acima de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, o laudo técnico de riscos ambientais juntado pela parte autora (fls.58/77) informa no Anexo I, NR 15, diversos limites de tolerância para ruídos contínuos ou intermitentes (fl.62), não constando a avaliação do setor de trabalho da parte autora, a Usinagem, conforme formulário de fl.24. Ainda que se considerasse que o setor de trabalho do autor fosse o de acabamento - dada a informação de que o autor executava operações de acabamento em peças (fl.24), adotando-se a presunção de que o setor de Acabamento que sofreu medição no laudo (fl.62) fosse o do autor - presunção em virtude de o setor do autor, como exposto, constar como o da Usinagem e não Acabamento - fato é que, ainda que a partir de tal inferência, não se constata, nos diversos registros de ruídos efetuados no ambiente Setor de Acabamento medições acima de 92 decibéis, como informado no formulário de fl.24, sendo o máximo de exposição informado, dentro deste setor maior de Acabamento de 88 db, para o subsetor Chavetaria (fl.62). Assim, ante o fato de não constar no referido laudo a medição audiométrica do setor em que o autor laborou (Usinagem), bem como, ainda que adotado o Setor Acabamento como suposto setor em que o autor laborou, não haver correspondência da medição ali efetuada com a registrada no formulário de fl.24 (que informa exposição a ruído de máquinas acima de 92 db), não havendo registro de tal medição audiométrica em nenhuma das medições do laudo, para o setor em questão (Acabamento), não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período em questão (31/01/79 a 15/08/81 e de 12/03/84 a 05/03/27/11/00). Contudo, em relação aos demais agentes nocivos (pó de ferro, alumínio suspenso, tiner, gasolina), é possível o reconhecimento do labor especial até a data de 28/04/95, data em que entrou em vigor a Lei 9032/95, que alterou o art.57 da Lei nº 8213/91, passando a exigir a efetiva demonstração da sujeição do segurado aos agentes nocivos, com exposição de forma permanente e habitual, não intermitente, nem ocasional. No caso em análise, o formulário de fl.24 informa apenas que o autor trabalhou de forma permanente e habitual no setor usinagem, exposto aos agentes pó de ferro e alumínio suspenso. Não consta a informação acerca da ocasionalidade e intermitência e no labor funcional, não se podendo presumir que a eventual exposição ocorresse durante a maior parte da jornada do autor, o que, todavia, a partir de 28/04/95 se constitui em exigência legal. Observo, igualmente, que o laudo de riscos ambientais, por sua vez, nada diz acerca de tal informação (intermitência, ocasionalidade), notadamente no item que trata da exposição aos hidrocarbonetos e compostos de carbono (óleos de corte e de lubrificação no setor de acamento, fl.74). Observo que o laudo da empresa em questão menciona, a fl.74 o emprego e manuseio de hidrocarbonetos e compostos de carbono (óleos de corte e de lubrificação nos setores de furação, acabamento e ferramentaria, gerando a percepção do direito de recebimento de adicional de insalubridade em grau médio aos funcionários lotados nestes setores. Caso a empresa adote o uso de cremes protetivos, de uso obrigatório, tal exigência ficará descaracterizada. Como forma de neutralizar o efeito nocivo destes agentes e descaracterizar a insalubridade decorrente do manuseio e uso dos produtos mencionados, recomendamos a adoção imediata de cremes protetivos, que são considerados Equipamentos de Proteção Individual. Assim, constata-se que a exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos de corte e de lubrificação), no setor de acabamento, em que o autor laborava, era permanente e contínuo, não adotando a empresa a utilização de EPs, como recomenda a norma protetiva. Deste modo, havendo a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos em questão reconhece-se o período da exposição aos agentes nocivos em questão como tempo especial para os períodos de 31/01/79 a 15/08/81 e de 12/03/84 a 28/04/95, com enquadramentos no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, 1.2.11 do anexo I, não se reconhecendo tempo especial no período posterior (de 29/04/95 a 27/11/00), em virtude de não apresentação do respectivo PPP/laudo com as informações acerca da ocasionalidade e intermitência do labor sob exposição aos agentes nocivos em questão. Observo que a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de

formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Observo que para o período de 06/03/97 a 27/11/2000 haveria a necessidade de formulário PPP, embasado em laudo técnico, a fim de demonstrar que a eventual exposição aos agentes nocivos era contínua e permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo haver a informação acerca da eficácia do EPI, o que não foi feito nos autos, eis que juntado simples formulário DSS-8030 a fl.24, nada constando acerca da ocasionalidade e intermitência da exposição. Assim, referido período não pode ser reconhecido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 2009.61.83.013282-3 Autor(a): Roberto Guerra Palma Data Nascimento: 28/11/1959 DER: 29/06/2001 Calcula até: 29/06/2001 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Arco Flex S/A 03/05/1974 05/07/1978 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 3 dias 51 Não Metalúrgica Otto Carlos Ltda Me 31/01/1979 15/08/1981 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 22 dias 32 Não Alumínio Empress S/A 19/10/1981 29/11/1983 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 26 Não Metalúrgica Otto Carlos Ltda Me 12/03/1984 28/04/1995 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 0 dia 134 Não Metalúrgica Otto Carlos Ltda Me 29/04/1995 29/06/2001 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 1 dia 74 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 10 meses e 28 dias 287 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 10 meses e 10 dias 298 meses 40 anos Até 29/06/2001 32 anos, 5 meses e 11 dias 317 meses 41 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 29/06/2001 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Por derradeiro, observo que no curso do processo a parte autora informou ter obtido administrativamente o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (fl.107), constando a DIB de 17/02/2011, conforme extrato INFBEN em anexo, motivo pelo qual, em relação a este pedido, houve perda superveniente do objeto da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, com relação ao pedido de análise de requerimento administrativo para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especiais os períodos de 31/01/1979 a 15/08/1981 e 12/03/1984 a 28/04/1995 (Metalúrgica Otto Carlos Ltda ME) e 19/10/1981 a 29/11/1983 (Alumínio Empress S/A), convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Tendo em vista que a parte autora obteve a concessão administrativa de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1550306119) com DIB em 17/02/2011, deverá o INSS efetuar a revisão do benefício, mediante a averbação do tempo especial e conversão do tempo em comum, bem como, a retificação das informações dos vínculos do sistema CNIS, nos termos da fundamentação desta decisão, de modo a implementar a RMI mais vantajosa para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos de tempo especial acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ROBERTO GUERRA PALMA NB: 42/120.371.463-4 CPF: 011.493.358-82 Benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição/especial Períodos reconhecidos como especiais: 31/01/1979 a 15/08/1981, 19/10/1981 a 29/11/1983 e 12/03/1984 a 28/04/1995 RMI: a calcular Tutela antecipada: Sim

**0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos de 19/10/1973 a 05/02/1976 na empresa DAIMLERCHRYSLER, de 03/03/1976 a

28/03/1977, na empresa MÁQUINA PIRATININGA, de 24/06/1986 a 01/07/1992, na empresa BACHERT, de 14/03/1994 a 27/01/1995, na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S/A e de 13/01/1997 a 20/03/2006, na empresa BSH CONT., para que somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls.17/153.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.160/161.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, fls.168/179.Réplica, fls. 195/199.É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae.Observo que o ponto controvertido no feito reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, realizada a conversão desses períodos para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu

preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO

INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº

92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMA Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, o autor logrou demonstrar, por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 19/10/1973 a 05/02/1976, na empresa DAIMLERCHRYSLER, fls. 118/119, de 03/03/1976 a 28/03/1977, na empresa MÁQUINA PIRATININGA, fl. 129 e fl.. 217, e de 14/03/1994 a 27/01/1995, na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S/A, fls. 132/133.Em relação aos períodos de 24/06/1986 a 01/07/1992, laborados na empresa BACHERT, fl. 53/54, e de 13/01/1997 a 20/03/2006, na empresa CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., fl. 68/71, constato que o autor não logrou demonstrar que trabalhou exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Nessas condições, somando-se os períodos especiais aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, constato que a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda

que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio. Por fim, em 23/10/2009, o autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei n. 9.876/99. Assim, a parte autora laborou 32 anos, seis meses e oito dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da propositura da ação, realizada em 23/10/2009. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 19/10/1973 a 05/02/1976 na empresa DAIMLERCHRYSLER, de 03/03/1976 a 28/03/1977, na empresa MÁQUINA PIRATININGA, e de 14/03/1994 a 27/01/1995, na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S/A a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia para que seja concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.531.922-4), tendo como data inicial do benefício a data da propositura da ação, 23/10/2009, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO ROSA CPF: 699.829.538-34 Benefício (s) concedido (s): APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Número do Benefício: 42/141.531.922-4 PROPOSITURA DA AÇÃO: 23/10/2009 PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 19/10/1973 a 05/02/1976, de 03/03/1976 a 28/03/1977 e de 14/03/1994 a 27/01/1995.

**0014110-11.2010.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA ROCHA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA DE LIMA ROCHA, qualificada nos autos e representada por seu curador EVANDRO DE LIMA ROCHA, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido JUAZELITO PEREIRA DA ROCHA, ocorrido em 05/02/1987. A parte autora alega que o benefício de pensão por morte (NB 094.774.498-3) foi concedido a ela desde o óbito do de cujus, entretanto, sem justificativa, foi cessado em 22/12/2003. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando que o benefício foi cessado por terem sido constatadas irregularidades na sua concessão, uma vez que não foi comprovado o labor do de cujus em atividade rural nos três últimos anos (1984 a 1986). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 52/53. Parecer do i. parquet às fls. 72/73, manifestando pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada aos autos. Assim, demonstrou sua qualidade de dependente. Para a concessão do benefício de pensão por morte, aplica-se a legislação à época da ocorrência do óbito, em obediência ao princípio do tempus regit actum. A evolução da pensão por morte do trabalhador rural se dá da seguinte forma: 1º) Estatuto do Trabalhador Rural, representado pela Lei nº 4214, de 02 de março de 1963; 2º) Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971; 3º) Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973; 4º) Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; 5º) Lei nº 7604, de 26 de maio de 1987; 6º) Constituição Federal de 1988 e 7º) Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o de cujus faleceu em 05/02/1987, sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, que dispõe: Art. 287. A obtenção dos benefícios da previdência social rural esta condicionada a apresentação dos documentos seguintes: I - para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada; II - para o pescador, a Caderneta de Inscrição Pessoal visada pela repartição competente; III - para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes, outro documento hábil, apresentado no ato da inscrição, cabendo aos dependentes promovê-la quando o trabalhador rural não o tenha feito em vida. 1º A caracterização da qualidade de trabalhador rural para obtenção de benefício da previdência social rural depende da prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três)

últimos anos anteriores a data do requerimento, ainda que de forma descontínua. O INSS alega que o de cujus não laborou em atividade rural nos últimos três anos que antecederam o óbito, nos termos do art. 287, inciso III e parágrafo 1º do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual foi cassado o benefício de pensão por morte da autora. Alega, ainda, que, no momento da concessão do benefício, a autora afirmou falsamente que seu marido trabalhou para Felisberto Pereira da Silva no período de 1965 a 1987. Posteriormente, afirmou que ambos estavam morando no estado do Maranhão desde 1980. Embora a certidão de casamento acostada à inicial mencione que o de cujus exercia a profissão de LAVRADOR, não há mais nenhum documento nos autos que comprove atividade rural nos três últimos anos que antecederam o óbito. Ademais, corroborando as declarações às fls. 49/50, verifica-se que o de cujus não preenche o requisito de qualidade de segurado. Por fim, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de ruralidade do de cujus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/04/1982 a 30/11/1986, na empresa CIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS/SANOFI AENTIS FARMACÊUTICA LTDA, e de 01/04/1999 a 06/11/2008, na empresa LEDERVIN E COMÉRCIO LTDA, para que, somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/108. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação após o vencimento do prazo e foi declarado revel pelo juízo, fls. 114/127. Réplica, fls. 130/134. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. Observo que o ponto controvertido no feito reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais, para que, realizada a conversão desses períodos para tempo de atividade comum, sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da

irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que

se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para

efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(...)VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMA A

legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. No caso dos

autos, o autor logrou demonstrar, por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, de forma permanente e habitual, nos períodos de 13/04/1982 a 30/11/1986, na empresa CIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS/SANOFI AENTIS FARMACÊUTICA LTDA, fls. 42/47, e de 01/04/1999 a 06/11/2008, na empresa LEDERVIN E COMÉRCIO LTDA., fls. 46/50 e 60. Nessas condições, analisando o caso sub judice, constato que o autor, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, ele não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 11 meses e 8 dias). Por fim, em 18/11/2010, o autor preencheu os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor na inicial, para que o réu considere como especiais, os períodos trabalhados em condições insalubres, nos períodos de 13/04/1982 a 30/11/1986, na empresa CIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS/SANOFI AENTIS FARMACÊUTICA LTDA, e de 01/04/1999 a 06/11/2008, na empresa LEDERVIN E COMÉRCIO LTDA. a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia para que seja concedido ao autor aposentadoria por tempo de serviço, (NB 143.831. 163-7), tendo como data inicial do benefício, a data da propositura da ação, 18/11/2010, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ROBERTO DA SILVA; CPF: 009.228.688-75; Benefício (s) concedido (s): APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; Número do Benefício: NB 143.831. 163-7; Data do início do Benefício: 18/10/2010; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 13/04/1982 a 30/11/1986, na empresa CIA BRASILEIRA DE SINTÉTICOS/SANOFI AENTIS FARMACÊUTICA LTDA, e de 01/04/1999 a 06/11/2008, na empresa LEDERVIN E COMÉRCIO LTDA.

**0002084-44.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BROLLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro audiência de instrução requerida pelo INSS, às fls. 325, para o dia 14 de abril de 2015, às 16:00 horas, devendo a parte autora trazer os documentos de fls. 168/224 na via original para apresentação. Intimem-se.

**0007179-55.2011.403.6183** - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123 e 124/128 - Informa o INSS que consta do CNIS o vínculo da parte autora com a empresa JOTAESSE SERIGRAFIA de 01/07/1988 a 31/07/1989 e não até 31/07/1999, como constou da r. sentença de fls. 97/101. Dada vista à parte autora, ante o caráter infringente da informação (fl. 129), esta confirmou o período laborado até 1989. Porém, como entende que há alteração ínfima da contagem do prazo para a aposentadoria, requer que tal erro material seja desconsiderado frente à celeridade processual (fls. 132 e verso). É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. De fato, constata-se a existência de erro material na r. sentença de fls. 97/101, com relação ao período do vínculo empregatício com a empresa JOTAESSE SERIGRAFIA. Isto posto, CORRIJO a r. sentença de fls. 97/101, para que onde constou: Declaro o tempo especial da parte autora (...) período: (...) 01/07/1988 a 31/07/1999. Passe a constar: Declaro o tempo especial da parte autora (...) período: (...) 01/07/1988 a 31/07/1989. Refazendo os cálculos do tempo especial laborado pela parte autora, ainda se constata que em vez de: Declaro que o autor fez 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito dias), trabalhado de forma especial. Na realidade é: Declaro que o autor fez 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 0 (zero) dias, trabalhado de forma especial. Conforme planilha abaixo, elaborada já com o cômputo - modo especial: Autos nº: 00071795520114036183 Autor(a): GERALDO DA CONCEICAO MARTINS Data Nascimento: 02/10/1960 DER: 22/11/2010 Calcula até: 22/11/2010 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

Carência Concomitante ?17/02/1986 20/02/1988 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 24 dias 25 Não01/07/1988  
31/07/1989 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 13 Não08/01/1990 20/12/1990 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 12  
Não01/04/1992 30/07/1996 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 24 dias 52 Não01/02/1997 07/06/2001 1,40 Sim 6 anos, 1  
mês e 4 dias 53 Não02/01/2003 09/09/2008 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 17 dias 69 Não01/04/2009 06/10/2010  
1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 14 dias 19 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14  
anos, 4 meses e 11 dias 125 meses 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 8 meses e 10 dias 136 meses 39  
anosAté 22/11/2010 27 anos, 11 meses e 0 dias 243 meses 50 anosNo mais, mantenho a r. sentença tal como  
lançada, notadamente a parte que Declaro o direito da parte à concessão de aposentadoria especial visto que  
preencheu o tempo para a aposentadoria especial.Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, nos termos  
do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para a devida anotação  
(certidão de embargos de declaração) no Livro de Registro de Sentenças nº 19/2014, Registro nº 00960, folhas 89.  
P. R. I.

**0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de labor sob condições especiais. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que faz jus ao reconhecimento como especial o período que laborou nas empresas FIRE BELL COMERCIAL LTDA (18/02/1980 a 05/03/1990) e MAZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS (24/09/1990 a 07/07/2009). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre

06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não especificou quais os agentes nocivos que estivera exposto, não carrou cópia da CTPS comprovando os vínculos e especificando sua atividade, nem, tampouco, juntou formulários que comprovariam a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nenhuma prova foi realizada com escopo de subsidiar seu pleito, mesmo depois de intimada para tanto (fls. 98). Desse modo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de produzir provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, art. 333, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008729-85.2011.403.6183 - CILE MOREIRA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CILE MOREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento como atividade especial do período de 03/06/1974 a 06/05/1976, laborado na empresa DISMAC INDUSTRIAL, bem como o período de 24/05/1976 a 06/11/2000, na empresa TELECOMUNICAÇÕES S/A, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria integral, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que esteve submetido a condições especiais, qual seja tensão elétrica superior a 250 volts em ambas as empresas. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 82. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/147. O autor foi intimado a juntar formulários ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para demonstrar o exercício das atividades insalubres, entretanto, não logrou êxito em obtê-los junto aos empregadores. É o relatório. Decido. Requer o Autor o reconhecimento como atividade especial do período de 03/06/1974 a 06/05/1976, laborado na empresa DISMAC INDUSTRIAL, bem como o período de 24/05/1976 a 06/11/2000, na empresa TELECOMUNICAÇÕES S/A, devendo os referidos períodos serem computados com o tempo de serviço laborado em atividade especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria integral, sem a aplicação do fator previdenciário. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar a especialidade do labor pela exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi

necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De um exame dos autos, verifica-se que não há nenhum documento de comprove a exposição ao fator de risco eletricidade 250 volts. Ademais, também não foi juntado ao processo administrativo de concessão do benefício da aposentadoria proporcional. Para a comprovação de labor em atividade especial nos períodos até 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre neste caso, no item 1.8.8 do decreto 53.831/64. Entretanto, examinando a Carteira de Trabalho - CTPS, não consta o cargo de eletricitista em nenhum dos empregadores. Quanto ao período de 29/04/1995 em diante, laborando sob exposição ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, é necessária a juntada de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente, o que não se verificou. Assim, período que pretende ver reconhecido, deve ser computado apenas como tempo de atividade comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NEIDE POLOS PLAZA LENHARO em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula o restabelecimento da RMI do benefício de aposentadoria (NB 42/112.910.607-9), bem como o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo até a DIB (12/07/1999 a 11/12/2001), com pedido de tutela antecipada. A autora alega que seu benefício de aposentadoria foi requerido em 12/07/1999, entretanto, somente concedido em 11/12/2001 com renda mensal inicial no valor de R\$ 941,35. Diante da demora na concessão, a autora teria direito a receber os atrasados no valor de R\$ R\$ 33.446,46. Alega, ainda, que seu benefício passou por uma revisão administrativa e, em maio/2011, a renda mensal inicial sofreu uma substancial redução passando para R\$ 497,21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/192. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 199/219), alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/225. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 335/336 e 351/357. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autarquia Ré requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, razão assiste o INSS com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde o requerimento do benefício de aposentadoria (07/1999) até a sua concessão (12/2001), tendo em vista que a presente ação somente foi distribuída em 16/08/2011. Portanto, houve

a ocorrência da prescrição. Em que pese a ocorrência da prescrição, o INSS procedeu, administrativamente, a disponibilização do crédito referente ao período de 12/07/1999 a 30/11/2001, conforme fls. 228, em abril/2012. Mérito. Como visto, pretende o autor o restabelecimento da RMI do benefício de aposentadoria (NB 42/112.910.607-9), considerando que esta sofreu redução após revisão administrativa. Determinada a expedição de ofício à Agência Mooca do INSS para que carresse aos autos cópia integral dos cálculos do benefício da autora, estes foram juntados às fls. 238/325. Conforme se verifica às fls. 276, o INSS alega que houve irregularidade na época da concessão do benefício de aposentadoria da autora, uma vez que foram considerados, para o cálculo da renda mensal inicial, valores que constavam no CNIS, em desacordo com o art. 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.079 de 09/01/2002. Dispõe o artigo 19 do Decreto 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010) II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010) III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 7o Para os fins de que trata os 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 8o Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013). O INSS alega que os valores constantes no CNIS estavam em desacordo com o referido art. 19 do Decreto 3.048, entretanto, não especifica qual seria essa irregularidade. Ademais, à época da revisão administrativa, a redação do artigo 19 tinha sido alterada pelo Decreto 6.722/2008. De acordo com o próprio art. 19, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. A Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor pago pelo INSS ao beneficiário. Tal valor é apurado a partir da aplicação de um determinado percentual sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, por sua vez, é alcançado a partir da média aritmética simples de um determinado número de salários-de-contribuição. Por fim, o salário-de-contribuição consiste no valor sobre o qual incide a alíquota da contribuição previdenciária, ou seja, é a base de cálculo desse tributo, que corresponde, em síntese, à remuneração do segurado, limitado a um teto máximo. O salário-de-contribuição é apurado segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Presumem-se, portanto, como verdadeiros os dados constantes daquele cadastro até que se prove o contrário. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos utilizando os salários-de-contribuição de acordo com os dados constantes do CNIS e nos termos da legislação vigente à época e posteriormente, chegando-se a conclusão de que a renda da autora é de R\$ 2.584,78 (RMI 953,43). Considerando o princípio da verdade real e tratando-se

de interesse público, acolho o valor apurado pela Contadoria do Juízo como o correto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a alterar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/112.910.607-9), para constar o valor de R\$ 953,43, conforme os cálculos da contadoria, desde a data do início do benefício, bem como a pagar as diferenças vencidas, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que a autora teve redução indevida da renda mensal no benefício da aposentadoria, defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu proceda a correção da RMI para o valor de R\$ 953,43. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, aos quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o princípio do livre convencimento e poder instrutório do Juízo, entende por bem esta Magistrada designar audiência para a oitiva pessoal do autor, bem como para que ele traga aos autos os originais dos carnês de recolhimento da contribuição previdenciária dos períodos objeto desta demanda. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2015 às 16 horas, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP. Intimem-se as partes.

**0008732-06.2012.403.6183 - BASILIO NOVIKOFF(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BASILIO NOVIKOFF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste

amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º

8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por AKIRA SAKAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício, aplicando os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o reajuste de 9,99%, 10,96% e 28,39%.Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente.Justiza Gratuita às fls. 85.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/140), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 143/145.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminares ao mérito: 1)DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.2) Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema,

o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o salário de benefício (R\$ 829,72) foi superior ao teto então vigente (R\$ 582,86), motivo pelo qual procede sua pretensão, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 151), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Quanto aos índices de 9,99%, 10,96% e 28,39%: Melhor sorte não assiste a parte autora com relação ao pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 9,99%, 10,96% e 28,39%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em maio/1995, dezembro/1998 e janeiro/2004, respectivamente. Alega que não recebeu o reajuste integral de 42,86% em maio/1995 em decorrência da limitação ao teto, recebendo somente 29,89%. Assim, sofreu uma perda de 9,99%. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de

27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.601.079-2), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do código de processo civil. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): AKIRA SAKA CPF: 046.346.088-04 Benefício (s) concedido (s): Revisão da aposentadoria mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. NB: 067.601.079-2 DIB: 31/01/1995 RMI: a calcular

**0026754-49.2012.403.6301 - ADECILDA COELHO FERREIRA X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DANIELLY FERREIRA RIBEIRO (menor) e ADECILDA COELHO FERREIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, em virtude do encarceramento de ALÍPIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR, ocorrido em 11/01/2011. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.10.2011, sob o nº 1578239564, mas o mesmo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao teto previsto. Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o último salário do recluso, declarado pela Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, foi de R\$ 964,43, quando deveria ser no até o valor de R\$ 862,60, nos termos da Portaria nº 407 de 14/07/2011. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício, diante do valor irrisório superior ao limite previsto. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De acordo com os documentos dos autos, verifica-se que ALÍPIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR detinha a qualidade de segurado e encontra-se comprovada a qualidade das dependentes. Finalmente, a mesma Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. De fato, conforme declaração da empresa (fls. 37), o último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R\$ 964,43 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) supera o limite previsto no artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, como o próprio parquet considerou, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer às autoras o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, na qualidade de dependentes do recluso ALÍPIO DE MELO RIBEIRO JUNIOR, com data do início do benefício - DIB em 13/10/2011 (data do requerimento administrativo), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com amparo no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, necessária comprovação, no prazo de 10 dias, de que o segurado ainda se encontra recluso, mediante nova juntada de Certidão de Recolhimento Prisional, sob pena de revogação da presente tutela. Com a devida comprovação, oficie-se à AADJ, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. P. R. I.

**0001134-64.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORG (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/04/1991 - benefício nº 42/88.362.536-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 75), que apurou resultado mais vantajosa à parte autora que a renda paga pelo réu. A readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora (fls. 76/81). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 85/113). Réplica (fls. 118/124). Sem mais requerimentos pelas partes: réu (fl. 125). É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência

Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 76/81). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 09/04/1991 - benefício nº 42/88.362.536-9 (fl. 22), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/88.362.536-9 (fl. 22), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ ALBERTO BORGÓ CPF: 519.826.928-04 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 42/88.362.536-9 RMI e RMA: a calcular

**0001537-33.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, transformando o benefício 141.281.501-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento 11/10/2007 - fl. 77, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas: a) Hilly Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda pelo período de 01/11/1977 a 15/05/1980; b) Orniex S/A pelo período de 19/02/1981 a 30/11/1982; e, c) Volkswagen do Brasil pelo período de 11/12/1998 a 30/08/2005. Ainda, requer a conversão do período de atividade comum em especial de 01/10/1980 a 10/02/1981, 01/04/1983 a 02/03/1984 e 21/05/1984 a 30/06/1985. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 150/154). Réplica (fls. 156/163). As partes foram intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendiam produzir, fls. 155, não havendo requerimento de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONVERSÃO DE PERÍODO COMUM EM PERÍODO ESPECIAL: O Autor postula a conversão do tempo em atividade comum em especial referente aos períodos de 01/10/1980 a 10/02/1981, 01/04/1983 a 02/03/1984 e 21/05/1984 a 30/06/1985, mediante aplicação do multiplicador 0,83%, com espeque no decreto 83.080/79. No que concerne a possibilidade de conversão de período comum em período especial necessário colacionar a redação original da lei 8.213/91, ad verbis: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação do aludido parágrafo, nele passando a regular outra matéria, e criou novo parágrafo (o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91), prevendo unicamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Portanto, a partir do início de vigência da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, restou afastada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, mas não o inverso. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que a configuração do tempo de serviço especial deve ser regida pela norma vigente à época na qual a atividade foi exercida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI

11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) Desse modo, quanto ao tempo de serviço comum realizado até 28-04-95, é possível sua conversão em tempo de serviço especial decorrente do ordenamento legal vigente à época da prestação dos serviços. Por conseguinte, o tempo trabalhado até 28 de abril de 1995, inclusive, poderá sofrer a conversão de tempo comum para especial ou de especial para comum. Em outro vértice, quanto a lei aplicável para definir o fator de conversão de tempo especial em comum e vice-versa deve ser a legislação vigente no momento em que preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria. Dito isso, tem-se que deve ser aplicado o decreto 611/92, pois o último decreto que tratou da conversão de tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/10/1980 a 10/02/1981, 01/04/1983 a 02/03/1984 e 21/05/1984 a 30/06/1985. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os seguintes períodos: a) Hilly Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda pelo período de 01/11/1977 a 15/05/1980; b) Orniex S/A pelo período de 19/02/1981 a 30/11/1982; e, c) Volkswagen do Brasil pelo período de 11/12/1998 a 30/08/2005, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as

alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 01/11/1977 a 15/05/1980, quando a parte Autora laborou para empresa Hilly Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., segundo o formulário de fls. 60, esteve sujeita a ruídos de 80 dB, contudo, não foi juntado ao feito o laudo técnico de condições ambientais, documento necessário para caracterização do período como especial. Ainda, analisando o formulário de fls. 60 nota-se que o documento não foi elaborado com base em laudo pericial que avaliaria o grau de intensidade do ruído, portanto, não foram preenchidos os requisitos para caracterização do período como tempo especial. Quanto ao período laborado na empresa Orniex S/A de 19/02/1981 a 30/11/1982 juntou o formulário de fls. 61 e o laudo de fls. 62, documentos comprobatórios da exposição da parte Autora ao agente nocivo ruído de 83 Db, exposição habitual, permanente, não ocasional e nem

intermitente. Nessa esteira, a legislação de regência para o interregno considerava nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, logo, referido período deve ser considerado como especial. Em arremate cabe analisar o labor realizado na Volkswagen do Brasil pelo período de 11/12/1998 a 30/08/2005, o PPP foi juntado às fls. 63/74, no qual consta o grau de ruído de cada atividade exercida pela parte Autora, às fls. 64 consta a exposição de ruído de 91dB pelo interregno controverso (11/12/1998 a 30/08/2005), ainda, às fls. 73, item 3 está consignado que 3. Os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, como o limite de tolerância considerado é aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, constata-se que o labor na Volkswagen do Brasil, sujeito ao ruído de 91 Db, deve ser considerado como tempo especial. Por consequência, reconheço o período de 19/02/1981 a 30/11/1982 e o período de 11/12/1998 a 30/08/2005 como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância. Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0001537-33.2013.403.6183 Autor(a): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 06/08/1961 DER: 11/10/2007 Calcula até: 11/10/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? SEM (REC ADM FLS. 104) 05/05/1976 20/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 18 Não ROSENTHAL (CTPS FLS. 51) 01/10/1980 10/02/1981 0,71 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 5 Não ORNIEX (REC JUDICIAL) 19/02/1981 30/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 21 Não ROSENTHAL (CTPS FLS. 52) 01/04/1983 02/03/1984 0,71 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 12 Não MILLE (CTPS -FLS 52) 21/05/1984 30/06/1985 0,71 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 14 Não VW (REC ADM -FLS.104) 01/07/1985 10/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 10 dias 162 Não VOLKS (REC JUDICIAL) 11/12/1998 30/08/2005 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 20 dias 80 Não Até 11/10/2007 25 anos, 1 meses e 10 dias 312 meses 46 anos Assim, o período controverso deve ser considerado como especial, portanto, a parte autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 11/10/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecendo como especial o período laborado entre 19/02/1981 a 30/11/1982 e 11/12/1998 a 30/08/2005, reconheço também a possibilidade de converter o tempo comum em especial, aplicando o fator 0,71 ao período de 01/10/1980 a 10/02/1981, 01/04/1983 a 02/03/1984 e 21/05/1984 a 30/06/1985, assim, condeno o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 141.281.501-8), a partir do requerimento administrativo (11/10/2007). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que transforme o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 060.166.418-39 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria especial. Número do Benefício a ser transformado: 141.281.501-8 DER: 11/10/2007 Períodos reconhecidos como especiais: de 19/02/1981 a 30/11/1982 e o período de 11/12/1998 a 30/08/2005 Períodos convertidos de comum em especial, fator 0,71: 01/10/1980 a 10/02/1981, 01/04/1983 a 02/03/1984 e 21/05/1984 a 30/06/1985.

**0001760-83.2013.403.6183** - MARIA BERNADETE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BERNADETE ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha PRISCILA ANTUNES DE OLIVEIRA ocorrido em 28/10/2007. Alega que restaram indeferidos os três pedidos de benefício (NB 145.748.430-4, 161.166.854-6 e 161.224.914-8, respectivamente) sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 99. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando inexistência de qualidade de dependente, alegando, ainda, que a autora é titular de dois benefícios previdenciários. Réplica às fls. 115/118. Em audiência de instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Maria da Conceição da Silva Gomes dos Santos, Cleonice Luiz de Almeida e Adalzisa Elisabete Danadio: A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde o ano de 2001, moram próximas, que a autora morava com o marido e as duas filhas, dentre elas a Priscila, que a autora é dona de casa e a irmã mais Nova (Paula) não trabalhava na época dos fatos, que quem pagava as contas era a Priscila e o marido da autora, e que comprava móveis e fazia compras de supermercado (arquivo nº 00.00.00.000000.wmv). A segunda testemunha afirmou que conhece a autora desde a infância, moram próximas, que a autora morava com o marido e as duas filhas, dentre elas a Priscila que trabalhava e fazia faculdade, que a autora parou de trabalhar quando a filha Paula nasceu, que trabalhou como faxineira da casa da autora e foi paga pela própria Priscila, que não sabe dizer se houve muita dificuldade financeira, tais como corte de água ou luz (arquivo nº 00.06.11.054000.mvw). A terceira testemunha afirmou que conhecia o marido da autora e passou a conhecê-la após o casamento, que vendia roupas íntimas, cosméticos e que a Priscila era quem pagava, entregando o dinheiro para a autora lhe entregar, que a Priscila comprava móveis para a casa, que trabalhava juntamente com o pai (arquivo nº 00.11.58.331000.wmv). Alegações finais da parte autora às fls. 144. É o relatório. Decido. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. A controvérsia encontra-se no requisito da dependência econômica da parte autora, que passo a analisa-la. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora, mãe da falecida, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de sua filha, deve provar a dependência econômica, já que ela não se encaixa no 4º acima transcrito. Para a comprovação da dependência econômica, foram juntados comprovantes de residência em nome da falecida e da autora, demonstrando que ambas residiam no mesmo endereço, nota fiscal da compra de um móvel para a residência e apólice de seguro de vida indicando a autora como beneficiária. O alvará em nome da autora para a liberação de valores de PIS/FGTS, DPVAT e verbas rescisórias não é hábil para comprovar a condição de dependência econômica. São adstritos à herança. Com relação às testemunhas, restou claro que a falecida auxiliava a família, evidenciada, tão somente, relação de colaboração com algumas despesas do lar. Assim, não se pode confundir a relação de auxílio com a situação de dependência econômica, o em que não restou demonstrada. Nenhum outro documento foi apresentado para a comprovação da dependência econômica, como contas de luz, água, seguro saúde, ou mesmo alguma parcela do financiamento bancário em face da aquisição do imóvel. Ademais, a família não dependia unicamente da renda da filha falecida, uma vez que o pai também trabalhava e garantia o sustento. Por fim, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de dependente da de cujus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006855-94.2013.403.6183** - WALTER SIMOES (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls.313/325, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido revisional, tendo sido julgado somente o pedido de desaposentação. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.355). É o breve relato. Decido. Considerando a redistribuição dos autos a este juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do E. CJF, passo a apreciar os presentes Embargos de Declaração. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Da análise da sentença proferida a fls.313/325 verifica-se que houve a análise e julgamento de mérito da ação no tocante ao pedido de desaposentação da parte autora. Referida sentença possui o seguinte dispositivo: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Entretanto, não houve pronunciamento do MM Juízo prolator da decisão acerca do pedido revisional, o qual, contudo, faz parte do pedido inicial. Diante disso, reconheço a alegada omissão e passo a analisar o pedido revisional, conforme requerido. Com efeito, sustentou a parte autora que solicitou revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.536.997-6), concedida em 06/09/1996, com DIB em 11/04/1996, e renda mensal inicial - RMI de R\$ 253,44, a qual corresponde ao coeficiente de cálculo de 100% devidos aos 35 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição administrativamente reconhecidos (fl.03). Informou ainda que o erro no cálculo concessório da aposentadoria elaborada pelo réu consiste no fato de que, quando do requerimento de aposentadoria, em 11/04/1996, o autor laborava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HC desde 02/04/90, sendo que a partir de 01/08/91, devido a um acordo firmado entre o referido hospital e a Fundação Faculdade de Medicina - FFM, esta passou a pagar ao autor o salário correspondente a 02 horas diárias, sob o título salário complementarista HC, ficando aquele com a responsabilidade do pagamento das outras 06 horas. Ocorre, entretanto, que ao apurar o valor da RMI, o réu desmembrou os salários pagos pelo HC e pela FFM, incluindo esta como atividade secundária. Adotada tal metodologia, os salários das empresas em questão foram considerando como atividade principal e secundária, violando o disposto no art.29, da Lei 8213/91. Pleiteia, assim, que o réu efetue a revisão da aposentadoria objeto da ação, somando-se os salários pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, sem os considerar como atividades principal e secundária, de forma a majorar a RMI para R\$ 401,36 em 11/04/96, efetuando o pagamento das diferenças, inclusive proventos e abonos anuais até a competência junho/13 (item b, fl.13). Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/268. Contestação (fls.281/286). Remessa dos autos à contadoria, para apuração dos cálculos nos termos do pedido (fl.290) e consequente parecer e cálculo da contadoria (fls.294/307). Manifestação da parte autora (fl.311), permanecendo silente o réu (fl.312). É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o pleito revisional do autor foi objeto de requerimento administrativo, que foi indeferido em 1ª instância, igualmente, o recurso, ao qual foi negado provimento em sede recursal, perante a 16ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls.92/212). Tendo em vista que não corre prazo prescricional na pendência da análise administrativa ou judicial da pretensão do interessado (art. 4º do Decreto 20.910/32), e entre a data da ciência do improvimento do recurso administrativo do autor (16/08/11, fl.212) e o ajuizamento desta ação (04/07/13), não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não há falar-se em prescrição. Inicialmente, de se observar que a questão do cálculo da RMI dos benefícios em que haja exercício de atividades concomitantes encontra previsão legal no art.32, da Lei nº 8213/91. Com efeito, a chamada múltipla atividade ocorre quando um segurado do INSS exerce duas ou mais atividades. Pode ser dois empregos de carteira assinada, um emprego formal com outro, com a atividade de autônomo, etc, desde que ambas as contribuições sejam feitas à Previdência Social. A múltipla atividade se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo, porém, não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. Com efeito, dispõe o art. art.32, da Lei nº 8213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no

período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculada com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação as quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (...) (sem grifo no original) No caso em tela, observo que a parte autora teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/04/1996, com uma RMI de R\$ 253,44, conforme se verifica da carta de concessão de fls. 42/44. No cálculo, foi considerada, como atividade principal, aquela exercida no Hospital das Clínicas e, como atividade secundária, aquela exercida na Fundação Faculdade de Medicina, o que fez a RMI ficar muito aquém, segundo alega, dos valores por ela recebidos quando do exercício das duas atividades. Requer que sejam somados os salários-de-contribuição sem considerar serem múltiplas as atividades, para o cálculo da renda mensal inicial. Para calcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora (NB 101.536.997-6), DIB em 11/04/96 (fls. 42/44), o INSS tomou como período básico de cálculo (PBC) os meses de 04/93 a 03/96 (fls. 47-48), em cujo intervalo teria havido o exercício de atividades concomitantes, uma como empregado no Hospital das Clínicas (atividade principal) e outra, como empregado da Faculdade de Medicina (atividade secundária). Assentada a existência de atividades concomitantes, em que incidente a regra do art. 32, da Lei 8213/91, interessa ao caso perquirir se no cálculo da RMI da parte autora tal regra deveria ter sido afastada, efetuando-se o cálculo da RMI considerando os termos do acordo firmado entre as empresas Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina - FFM, no período concomitante, sem efetuar o desdobramento dos salários de contribuição em atividade principal e secundária. Neste ponto, questiona o autor justamente o procedimento da Autarquia, que efetuou o cálculo da RMI que desmembrou os salários pagos pelo Hospital das Clínicas, considerada atividade principal, e pela Fundação Faculdade de Medicina (FFM), considerada atividade secundária. Sustenta a parte autora que houve um acordo entre o Hospital das Clínicas e a Faculdade de Medicina, por meio da qual esta passou a pagar ao autor salário correspondente a 02 horas diárias, sob o título Salário Complementarista, ficando o Hospital das Clínicas, contudo, responsável pelo pagamento das outras 06 horas. Assim, não haveria a diferenciação feita pelo INSS, para cálculo da RMI, com a caracterização da atividade principal (HC) e secundária (FFM)-, eis que, para o cálculo em questão deveria ser considerada a rubrica salarial em questão como única. Observo que em sede administrativa, com o intuito de comprovar o alegado pela parte autora - inexistência de duplicidade de atividade- o INSS chegou a promover diligências e solicitar alguns documentos ao ora autor, notadamente, aqueles constantes de fl. 127: a) Termo de acordo firmado entre a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas; b) Declaração da Faculdade de Medicina informando o regime de trabalho (CLT ou regime próprio); c) Declaração da Faculdade de Medicina informando a forma de remuneração para o período de 08/91 a 03/96. Contudo, em virtude do não atendimento, pelo autor, de referida comunicação, foi denegado o ato revisional e o recurso em questão (fls. 211/212). Não obstante, fato é que, tanto os documentos juntados pela Autarquia, em sede de diligência administrativa, quanto os encartados pelo autor e ora juntados aos autos, atenderam aquela solicitação e permitem, no presente feito, a análise da caracterização ou não da existência de atividade principal e secundária e eventual complementaridade entre os salários pagos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina para possível soma no cálculo da RMI. Com efeito, o Convênio nº 02/2006 (Processo HC nº 4023/06), celebrado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina - FFM, objetivando a cooperação dos partícipes para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e assistência integral à saúde da Comunidade, juntado a fls. 146/152, nada diz acerca de eventual repartição de salários e encargos trabalhistas entre seus funcionários. E nem poderia fazê-lo, eis que um dos entes convenientes (Hospital das Clínicas) é uma autarquia estadual, criada por lei, e somente por ela regida, não podendo criar vínculos obrigacionais ou trabalhistas como no direito privado, eis que jungida ao cumprimento da estrita legalidade administrativa. Ainda que no referido Convênio, dentre as obrigações do Hospital das Clínicas conste, no item II, da cláusula quarta do Convênio que: Cabe ao HOSPITAL, observados os preceitos legais aplicáveis: I- (...); II- Promover a interação de recursos humanos para a execução dos objetivos previstos neste instrumento; III- (...), fl. 148. Não se pode extrair de um mero convênio de colaboração pública entre entes que visam atividades comuns, obrigações legais, mormente em face de terceiros, como no caso, o INSS, que, igualmente, deve cumprir a estrita legalidade. De outro lado, resta caracterizado que ambos os vínculos concomitantes mantidos pela parte autora no período em questão - Hospital das Clínicas, de 02/04/90 a 12/05/02 - e Fundação Faculdade de Medicina - FFM, de 01/08/91 a 15/05/02, são independentes, do ponto de vista da responsabilidade das empregadoras, bem como, dos encargos em relação aos seus funcionários. Com efeito, o ofício-resposta ao INSS, encaminhado pelo Hospital das Clínicas, informou que o autor foi servidor dos Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, admitido em 02/04/90, sob o regime da CLT, exercendo a função-atividade de Oficial de

Serviços e Manutenção. Ainda, teriam sido efetuadas as contribuições previdenciárias, do período de 02/04/90 a 12/05/02, com recolhimento ao INSS (fl.125). Por sua vez, juntou o autor, cópia do contrato individual de trabalho com a Fundação Faculdade de Medicina- FFM (fls.141/143), na qual foi admitido em 01/08/91, pelo regime da CLT (clausula 8ª). A fl.153 consta declaração da referida faculdade informando que o autor exerceu a função de oficial de serviço de manutenção, até 15/05/02. Ambas as empregadoras informaram a forma e o regime de contratação e remuneração do autor (regime da CLT, na função de Oficial de serviços e Manutenção). Nenhum dos documentos juntados pelas empregadoras em questão menciona acerca de suposto pagamento de horas extras por parte da FFM - supostas duas horas - como complementariedade ao pagamento do salário que o autor faria jus no horário e sob o vínculo do Hospital das Clínicas. Correto, assim, o enquadramento das atividades laborais concomitantes da parte autora como principal (Hospital das Clínicas) e secundária (Fundação Faculdade de Medicina), eis que não demonstrado o suposto acordo - quiçá possível em virtude da estrita legalidade que deve reger os entes públicos, notadamente o Hospital das Clínicas, autarquia estadual - nos termos do art.32, II, da Lei 8213/91. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1205737 RS 2010/0147813-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2013) Outrossim, registre-se que o art.179 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 fala das hipóteses em que não será considerada múltipla atividade assim dispendo: Art. 179. Não será considerada múltipla atividade quando: I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes; II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho. No caso em tela, incabível a alegação de que ambas as empregadoras formam grupo econômico. No Direito Comercial o conceito de grupo econômico é objeto da lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76), a partir da interpretação coordenada de alguns dos seus dispositivos (arts. 265, 267, 269, etc.). Observe-se, inicialmente que a lei cuida de forma direta dos chamados grupos de direito, aqueles que preenchem os elementos de fato e as formalidades para tanto estabelecidas. Os demais, que atendem apenas os requisitos materiais são os grupos de direito. A diferença entre eles está no fato de que os últimos não gozariam dos benefícios outorgados pelo legislador. Desta forma, os grupos de direito somente podem ser formados mediante a celebração de uma convenção (contrato, claro) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Esta convenção para ter eficácia necessita ser aprovada pelas assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo. É obrigatória a designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, necessariamente brasileira, que exerce, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. Ou seja, são absolutamente inafastáveis os dois elementos acima presentes: (i) controle por uma sociedade sobre todas as demais; e que este controle esteja fundado na (ii) titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios. No caso em tela, inexistente a formação de grupo econômico entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina. Tratam-se de órgãos distintos, nos quais, embora possa haver a realização de convênios e parcerias, não cabe falar-se em controle das atividades de um em relação a outro. Assim, incabível a pretensão da parte autora, de pleitear a desconsideração das atividades principal e secundária, como realizado pelo INSS, para fins de cômputo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, eis que aplicável ao caso a legislação de regência, que considerou, no cálculo da RMI, os salários das atividades principal e secundária, nos termos da legislação de regência, não se podendo opor em face do INSS e da legislação de regência eventuais acordos particulares entre as empresas. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para acolhê-los no tocante à aludida omissão. Por

consequência, altero a parte dispositiva da sentença - mantida quanto ao pedido de desaposentação -, no tocante à integração do pedido revisional ora efetuado, bem como, dos honorários advocatícios, ora reduzidos para 10%, em virtude do decaimento da parte autora em relação a um dos pedidos, não obstante, seja vencedora com relação ao pedido principal, de desaposentação. O dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, desacolhendo a pretensão de revisão do benefício (NB 42.101.536-997-6), e acolhendo o pedido de desaposentação, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que houve decaimento da parte autora no tocante ao pleito revisional, sendo vencedora no tocante ao pedido de desaposentação, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.536.997-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/07/2013) e valor de R\$ 3.765,92 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos - fls. 294), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I., retificando-se o registro.

**0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105/107 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 87/89 contém erro material/contradição. Isto porque postulou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 24/11/2009, no entanto, a r. sentença julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2012. Requer, assim, a correção para que a aposentadoria por invalidez tenha termo inicial em 24/11/2009, data da cessação indevida do benefício previdenciário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. De fato, depreende-se do laudo técnico que o Sr. Perito fixou a data da incapacidade laborativa total e permanente, em 29/08/2013. Isto em razão do agravamento da doença a qual a parte autora foi acometida. Em 2007, a parte autora sofreu infarto e, em decorrência do agravamento da doença, ficou permanente e totalmente incapaz para o trabalho com data fixada em 29/08/2013 (fls. 78/79). Há de se concluir, portanto, que como não houve melhora da doença e sim agravamento, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, em 24/11/2009, conforme se constata dos registros do INSS - DCB 24/11/2009 (fl. 41 e 56) e CNIS Cessação: 24/11/2009 (fl. 54), e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/08/2013, data da constatação da incapacidade total e permanente. Observe-se que em r. decisão de fls. 39 e verso, já foi deferida tutela antecipada para o fim de determinar que o réu conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da prolação da r. decisão judicial, isto é, em 05/12/2013, e tal foi cumprida, como se verifica do CNIS (fl. 54) e sem DCB definida - data de cessação definida, conforme noticiado e CNIS (fls. 54 e 74). Desse modo, a parte autora faz jus ao pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença, de 24/11/2009 (data da cessação indevida) a 04/12/2013 (data anterior ao restabelecimento do auxílio-doença em decorrência da r. decisão de tutela antecipada) e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2013 (data da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho - fl. 78). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para que onde constou: (...) Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, 07/07/2012. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a conceder ao Autor, EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, 07/07/2012. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF 038.695.728-25);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 07/07/2012; (...) Passe a constar: (...) Assim, satisfeitos

todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida, em 24/11/2009, e à aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2013 (data da incapacidade total e permanente para o trabalho).DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a conceder ao Autor, EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida, em 24/11/2009, e à aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2013 (data da incapacidade total e permanente para o trabalho).(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF 038.695.728-25);- Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: auxílio-doença de 24/11/2009 a 28/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2013; (...)P. R. I.

**0011747-46.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE DOMINGOS FERREIRA ROCHA, em face do INSS, por meio da qual requer a revisão e conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.983.744-1, para Aposentadoria Especial.Alega que, após conversão do período laborado entre 22/03/1995 a 29/05/2012 como especial, teria direito à aposentadoria especial por ter atingido o total de 27 anos, 04 meses e 03 dias.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 131).A parte Autora foi intimada para se manifestar quanto a contestação apresentada, bem como foi realizada intimação de ambas as partes para especificar as provas que objetivam produzir (fls.143).É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 11/06/2012 (NB 42/160.983.744-1) tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos automotores Ltda, em período especial.Com isso, alega que o INSS deixou de analisar e conceder-lhe o benefício mais vantajoso, conforme enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social e art. 621 da IN nº 45/2010.DA APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial nada mais é do que um benefício ao trabalhador que exerceu atividade remunerada em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20, 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Reduz-se o tempo necessário à inativação.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Posteriormente, prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos

artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. CARÊNCIA: Trazida no Decreto n 3.048/99, em seu artigo 26, dispõe que: período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Neste sentido é a redação do artigo 24 da Lei n 8.213/91. Entretanto, além de cumprir a carência, pagamento das contribuições mensais, é necessária a carência temporal, ou seja, a exigência de um tempo lógico-jurídico mínimo de exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (15, 20, 25 anos). Na associação de agentes o tempo varia, sendo 15 (quinze anos) quando tratar de mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção e 20 (vinte) anos quando os trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas forem em frente de produção. Para os agentes nocivos físicos e biológicos, o tempo de exposição é de 25 (vinte e cinco) anos. No caso dos autos, verifica-se que o autor obteve reconhecimento como especial somente dos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil, entre 22/03/1995 a 29/05/2012, totalizando 17 anos, 02 meses e 20 dias. Os demais períodos foram computados como tempo comum. Assim, o autor não atingiu a carência temporal exigida, qual seja, a de 25 anos de exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062437-16.2013.403.6301** - NAUDIRA VIEIRA ROBERTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por NAUDIRA VIEIRA ROBERTO, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para revisar em seu favor o benefício de pensão por morte (NB 135.773.551-8), tendo em vista que o vínculo na empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A atual COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA (24/08/1984 a 16/04/1996) não foi considerado. Citado, o réu apresentou contestação. Alega que não houve irregularidade na elaboração dos cálculos e pugna pela improcedência dos autos. A presente demanda foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo declinada a competência para processamento em vara previdenciária diante do valor da causa. Réplica (fls. 107/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Mérito Pretende a autora a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte requerendo que o INSS utilize salário-de-contribuição a partir de julho de 1994, tendo em vista que não foi considerado o vínculo WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A atual COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA (24/08/1984 a 16/04/1996). De um exame dos autos, verifica-se na CTPS e no sistema CNIS que houve o alegado vínculo, não esclarecendo o INSS o motivo pelo qual tais períodos não foram incluídos nos cálculos do benefício. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial às fls. 70, com a inclusão dos salários de contribuição constantes no sistema do CNIS referente ao período de julho/94 a abril/96, resulta numa renda mensal de R\$ 1.285,29 (R\$ 2.194,44 para julho de 2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para condenar a Autarquia a revisão do benefício de pensão por morte à parte autora, (NB 135.773.551-8) desde a DIB 02/11/2004, considerando os salários-de-contribuição da empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A atual COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA no período de 24/08/1984 a 16/04/1996. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado Segurado(a): NAUDIRA VIEIRA ROBERTONº. do benefício: NB 135.773.551-8 Benefício concedido: Revisão da Pensão por morte (21) DIB: 02/11/2004 Renda mensal atual: a ser calculada RMI: a ser calculada

**0005286-24.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, distribuída inicialmente à 6ª Vara Previdenciária, movida por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na via administrativa (NB nº 550.358. 141-1) ou a concessão de auxílio-doença, caso as lesões encontrem-se devidamente consolidadas e resultem sequelas que impliquem na redução de sua capacidade laborativa, ou, ainda, a aposentadoria por invalidez, caso as lesões sejam definitivas, cumulada com pedido de dano moral correspondente a R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.420,00 (fl. 11). Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls.13/32. Foi determinado que a parte autora apresentasse instrumento de Procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, além de documentação médica referente à sua incapacidade, também atualizada, e, ainda, que emendasse a petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl.35). Nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03/09/14 foram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl.36). A fl.37 foi certificada a publicação do despacho supra, não tendo a parte autora cumprido a determinação em questão, conforme certidão de fl.37. É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento às disposições do art.284 do CPC. Embora a parte autora tenha sido alertada de que o descumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, implicaria no indeferimento da petição inicial - artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte, sem atender àquela determinação, conforme certidão de fl.37. Com efeito, dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A ausência de instrumento de Procuração, declaração de hipossuficiência e de endereços e exames médicos atualizados, além da ausência da justificativa e de planilha demonstrativa do valor dado à causa, compatibilizando-o com o benefício pleiteado na demanda, constituem defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a defesa da parte adversa, além do próprio julgamento da lide, eis que, além de não regularizada a representação processual, não se pode aferir a eventual competência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Como já reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. Por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigos, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). O patrono da parte autora, apesar de devidamente intimado, sob a advertência constante do parágrafo único do art.284, do CPC, não cumpriu a determinação dada, nem emendou a inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158/162 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 123/135 foi omissa quanto aos efeitos da desaposentação. Na sentença de fls. 123/135, o pedido foi julgado parcialmente procedente para que o INSS promova a desaposentação da autora com o cancelamento do benefício nº 131.508.817-4 e implantação do novo benefício. Entretanto, não houve menção quanto ao efeito ex nunc, para que a autora não fosse compelida a devolver os valores recebidos na aposentadoria anterior. É o breve relato. Decido. Considerando a redistribuição dos autos a este juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do E. CJF, passo a apreciar os presentes Embargos de Declaração. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão assiste a embargante. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para fazer acrescer na fundamentação o seguinte parágrafo: A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com o seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese o reconhecimento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, da existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos presentes autos, até que ocorra o julgamento final do mencionado recurso pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento aplicado nos julgamentos mais recentes desta Corte Superior no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 2. A tese trazida pelo embargante de ser o pedido de

desaposentação, uma forma escamoteada de burlar a incidência do fator previdenciário, verifica-se que o referido tema não foi tratado pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitado, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGRESP 200901160530 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145171, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:28/06/2012. Já a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte disposição: Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, com efeito ex nunc, cancelando o benefício n.º 42/131.508.817- 4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 4.004,66 (quatro mil, quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. No mais, permanece inalterada. Fls. 167/168: nada a deferir quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que não houve tal determinação em sede de tutela antecipada, devendo a parte autora aguardar a execução do julgado. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0011386-92.2014.403.6183 - OSCAR BARBOSA MENDONÇA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSCAR BARBOSA MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, afastando, igualmente, a prevenção, eis que os processos elencados no termo de fls.40/41, possuem objeto diverso desta ação, conforme cópias de fls.43/49. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de

fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta

Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0011482-10.2014.403.6183 - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ABILIO SANCHES RINALDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, afastando, igualmente, a prevenção, eis que os processos elencados no termo de fls.36/37, possuem objetos diversos desta ação, conforme cópias de fls.39/43.Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio

Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0011534-06.2014.403.6183 - MARIA BREVELIERI BRENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA BREVELIERI BRENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora

Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do

salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0011797-38.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição do benefício de aposentadoria por idade.Termo de prevenção (fls. 36).É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado, anteriormente, as ações de rito ordinário n 0053684-75.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal, visando à desaposentação para obtenção do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Naquela oportunidade, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Nestes autos, o autor requer a desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria por idade. Diante disso, há de se reconhecer a coisa julgada, uma vez que houve a coisa julgada material com relação ao pedido de desaposentação.Embora a parte autora alegue que não se trata do mesmo pedido, posto que objetiva a concessão de uma nova aposentadoria por idade, tal tese não merece prosperar, já que pretende que todo o período apurado no NB 42/144.087.228-4 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) seja considerado para a concessão do novo benefício.Somente seria considerado novo pedido, desta vez por ter completado a idade e a carência, se considerasse apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. Não seria pedido de revisão, uma vez que nada se aproveitaria do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria proporcional. Neste caso, sim, tratar-se-ia de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa, por ter cumprido os requisitos de idade e carência, e totalmente distinta da anterior.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (terceira modalidade - coisa julgada).Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu).Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0000158-86.2015.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificaço nos autos, props a presente demanda, sob o procedimento ordinrio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenao do ru  reviso pleiteando a aplicao em seu benefcio dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1, e 28, 5, da Lei n. 8.212/91. Afastada a hiptese de preveno apontada no quadro de fls.54/55, eis que as aes ali elencadas possuem objeto diverso desta ao (fls.57/67), observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Cdigo de Processo Civil, j que a matria controvertida  unicamente de direito e este juzo j proferiu sentena de total improcedncia em casos idnticos, notadamente nos autos dos processos n. 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispenso, assim, a citao, reproduzindo o teor da deciso paradigma (autos n. 0005998-48.2013.403.6183): (...)  o relatrio.

Decido.Quanto aos ndices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela reviso da renda mensal de seu benefcio previdencirio mediante a aplicao de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite mximo do slrio-de-contribuio em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela no trata do pedido de reviso de benefcio objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, no versa sobre limitao do slrio-de-benefcio por ocasio da aplicao do teto vigente  poca de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n. 20/98 ou nova limitao, pela EC n. 41/03.Inicialmente, no custa lembrar que no h um paralelismo necessrio, em nosso ordenamento jurdico, entre o valor do benefcio e a medida do fato gerador da contribuio previdenciria.  estranha ao sistema da previdncia pblica, com efeito, a correlao estrita entre a obrigao de contribuir e o direito aos benefcios.Alis, o constituinte de 1988 consagrou o princpio de que alguns tero que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre geraes e entre classes sociais. Nesse contexto,  compreensvel que no haja liame pessoal entre as contribuies e as prestaes. foroso concluir, ento, diante desse quadro geral, que no h fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefcio ao teto do slrio-de-contribuio, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefcio ser majorado em coeficiente proporcional  data de seu incio - critrio, a propsito, que este juzo entende perfeitamente vlido - ao passo que o limite mximo do slrio-de-contribuio ser atualizado pelo ndice integral, relativo aos meses transcorridos desde o ltimo reajustamento.A respeito do que foi dito, j se manifestou, por exemplo, o Egrgio Tribunal Regional Federal da 4 Regio: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente,  pretenso de identidade ou mesmo vinculao estreita entre o valor da renda mensal do benefcio e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelao Cvel n. 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais consideraes, cumpre examinar, com maior ateno, o teor dos artigos 20, 1, e 28, 5, da Lei n. 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1 Os valores do slrio-de-contribuio sero reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma poca e com os mesmos ndices que os do reajustamento dos benefcios de prestao continuada da Previdncia Social. (Pargrafo nico renumerado pela Lei n. 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5 O limite mximo do slrio-de-contribuio  de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma poca e com os mesmos ndices que os do reajustamento dos benefcios de prestao continuada da Previdncia Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n. 8.212/91, dispem, em sntese, que o limite mximo do slrio-de-contribuio ser corrigido na mesma poca e pelos mesmos ndices utilizados no reajustamento dos benefcios de prestao continuada. Tais disposies - veiculadas, insista-se, na Lei n. 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e no aos benefcios da Previdncia Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n. 8.213/91 e em suas alteraes subsequentes. Mais do que a localizao diversa, contudo, o importante  que tais normas cuidam de fenmenos jurdicos distintos, no autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majorao do limite mximo do slrio-de-contribuio, dever-se-ia aplicar o mesmo ndice no reajuste da renda mensal dos benefcios j concedidos, os quais tiveram sua base de clculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuies pretritas, j vertidas. Em suma, no h preceito normativo que imponha a vinculao do valor do benefcio concedido ao quantum fixado como limite mximo do slrio-de-contribuio ou s importncias da tabela do slrio-de-contribuio. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do slrio-de-contribuio em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefcios previdencirios de prestao continuada, os quais, conforme j assinalado, tm seu reajustamento disciplinado na Lei n. 8.213/91 e alteraes posteriores. Se no, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 aumentou o limite mximo dos benefcios mantidos pela Previdncia Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n. 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do slrio-de-contribuio naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se v, o pretendido ndice de 10,96% corresponde  majorao do valor do teto do slrio-de-contribuio de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n. 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por fora, ainda, do artigo 5 da Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou o limite mximo dos benefcios da Previdncia Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n. 12, de 06/01/2004, aumentando o limite mximo do slrio-de-contribuio de R\$ 1.869,34 (conforme

Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos

269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuitaCustas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legaisS

**0000263-63.2015.403.6183 - JOSIAS PERES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSIAS PERES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Afastada a hipótese de prevenção apontada no quadro de fl.44 e informação de fl.46, eis que a ação ali elencada possui objeto diverso desta ação, observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não,

vejam. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da

irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010770-20.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município de Carapicuíba, sujeito à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, Osasco-SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 306 do CPC, com a respectiva intimação da parte excepta (fl. 06), esta manifestou-se, pugnando pela manutenção da competência deste Juízo, em virtude da aplicação ao caso, da Súmula 689, do STF, que estabelece que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado membro (fls. 10/11). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

**COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.** 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Carapicuíba- SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 07/08 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Seção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, a cidade de Carapicuíba, abrangida pela 30ª Subseção Judiciária - Osasco, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA

AJUÍZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0006348-02.2014.403.6183 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X NELSON GRASSIA SERENO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)**

Trata-se de impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do autor NELSON GRASSIA SERENO nos autos da ação sob o rito ordinário n. 0007737-56.2013.403.6183 alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950. Argumenta que o impugnado não é necessitado na acepção jurídica do termo, pois recebe o benefício de pensão por morte proveniente de benefício ex-SASSE num montante que de forma alguma leva o impugnado ao estado de necessidade. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 4º da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Por conseguinte, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte, exceto se existirem elementos que permitam concluir, de plano, pela suficiência de recursos para suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. A presunção decorrente da declaração da parte, portanto, é relativa, e pode ser impugnada pela parte contrária. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo, A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas circunstanciais ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2001,

fls. 1835)No caso em testilha, considerando os Demonstrativos de Proventos Previdenciários e demais documentos juntados aos autos principais, verifica-se que o valor mensal recebido do INSS corresponde ao montante de R\$ 7.379,45 sem considerar o Suplemento Pensão Saldada. Ademais, tornada controvertida a questão, à parte cabe demonstrar documentalmente a sua situação de hipossuficiência, o que não restou comprovado pelo impugnado. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar ao Impugnado que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.